



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 04/2019/

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2019.

MATÉRIA REMANESCENTE DAS SOS. 02 E 03/2019

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 302/2018, do Executivo, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, a oferecer garantias e dá outras providências. EM DISCUSSÃO

2 - Projeto de Lei nº 293/2018, do Executivo, altera a redação do art. 4º, da Lei nº 4.555, de 3 de junho de 1994 e dá outras providências. (Sobre o recolhimento de quantias para o Fundo Municipal de Assistência Social)

3 - Projeto de Resolução nº 18/2018, da Edil Iara Bernardi, cria a Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais.

4 - Projeto de Lei nº 303/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, altera o art. 7º e cria o art. 7º-A na Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 307/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre a publicidade sobre os meios de denúncia contra maus-tratos a animais.

6 - Projeto de Lei nº 312/2018, da Edil Iara Bernardi, altera a redação do inciso V, art. 2º da Lei Municipal 11.361 de 2016. (Que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, na forma que especifica e dá outras providências)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

7 - Projeto de Lei nº 188/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a transferência do Estado para o Município de Sorocaba, de trecho da rodovia SP-79.

SO. 04/2019

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 105/2018, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Doutor “Fernando Luis Mutton”.

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 106/2018, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Emérita à Ilustríssima Doutora “Vanessa Machado de Almeida Mutton”.

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 107/2018, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Doutor “André Ferreira da Silva Maringolo”.

4 - Projeto de Decreto Legislativo nº 108/2018, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “Tomás André Dos Santos”.

5 - Projeto de Decreto Legislativo nº 109/2018, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora “Célia Regina Dos Santos”.

6 - Projeto de Decreto Legislativo nº 110/2018, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a concessão de Medalha de Mérito Cultural “Ademar Carlos Guerra” ao Ilustríssimo Senhor “Hamilton Vieira” e dá outras providências.

7 - Projeto de Decreto Legislativo nº 111/2018, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor “Sérgio Coelho de Oliveira”.

8 - Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Arcebispo “Dom Julio Endi Akamine”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 166/2018, do Executivo, dispõe sobre denominação de "ENGº PAULO ADRIANO NIEL FREIRE" a uma via pública e dá outras providências. (R.04 - Jardim Residencial Jardim)

2 - Projeto de Lei nº 175/2018, do Executivo, dispõe sobre a denominação de "NELSON MOTTA" a uma via pública e dá outras providências. (R.05 - Jardim Residencial Jardim)

3 - Projeto de Lei nº 309/2018, do Executivo, dispõe sobre a denominação de "NELSON DE LIMA" a uma via pública e dá outras providências. (R.01 - Jardim Altos do Ipanema)

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 124/2018, do Executivo, dispõe sobre alteração da Tabela nº 01 anexa à Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona, alterada pela Lei nº 9.430, de 16 de dezembro de 2010 e dá outras providências.
PREJUDICADO

2 - Projeto de Lei nº 293/2018, do Executivo, altera a redação do art. 4º, da Lei nº 4.555, de 3 de junho de 1994 e dá outras providências. (Sobre o recolhimento de quantias para o Fundo Municipal de Assistência Social)

3 - Projeto de Lei nº 302/2018, do Executivo, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, a oferecer garantias e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 329/2018, do Executivo, institui o Novo Sistema Municipal Saúde Escola, revoga expressamente as Leis nº 10.579, de 26 de setembro de 2013, 10.723, de 10 de fevereiro de 2014 e dá outras providências.

5 - Projeto de Resolução nº 18/2018, da Edil Iara Bernardi, cria a Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

6 - Projeto de Lei nº 303/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, altera o art. 7º e cria o art. 7º-A na Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências.

7 - Projeto de Lei nº 307/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre a publicidade sobre os meios de denúncia contra maus-tratos a animais.

8 - Projeto de Lei nº 312/2018, da Edil Iara Bernardi, altera a redação do inciso V, art. 2º da Lei Municipal 11.361 de 2016. (Que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, na forma que especifica e dá outras providências)

9 - Projeto de Lei nº 218/2017, dos Edis Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

10 - Projeto de Lei nº 246/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, proíbe os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, que utilizem isopor em suas embalagens e copos térmicos, do uso deste material, devendo fornecer alternativamente embalagens de material biodegradável, reciclável, entre outros materiais que não se utilizem de poliestireno expandido (EPS/XPS) e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 197/2018, do Executivo, dispõe sobre alteração da Lei nº 4.816, de 22 de maio de 1995 que reorganiza e reclassifica classes de vencimentos e dá outras providências.

2 - Projeto de Resolução nº 19/2018, da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias, dispõe sobre alteração de prazo para apresentação de Lei Orçamentária Anual.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3 - Projeto de Lei nº 156/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, institui o ônibus “Corujão” na Cidade de Sorocaba, e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 298/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba e dá outras providências.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 15/2018, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, manifesta APLAUSO ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho pela realização do 4º Seminário Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem.

2 - Moção nº 18/2018, do Edil Fausto Salvador Peres, manifesta REPÚDIO à Companhia Piratininga de Força e Luz (“CPFL Piratininga”) pelo serviço mal feito e drástico nas podas das árvores no Parque das Paineiras.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 11 DE FEVEREIRO DE 2019.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Rosa.-



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 302/2018 Sorocaba, 8 de novembro de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-121/2018

Processo nº 25.126/2018

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
M
MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, a oferecer garantias e dá outras providências.

O Projeto de Lei em apreço demonstra a preocupação deste Executivo em aperfeiçoar constantemente a infraestrutura do Município, em consonância com princípios de sustentabilidade, promovendo adequação do sistema viário às necessidades de mobilidade impostas pelo processo de desenvolvimento econômico vivenciado nos últimos anos em Sorocaba. Neste sentido, a principal preocupação desta Administração é articular a oferta de infraestrutura de mobilidade com a necessidade de criação de espaços de convívio social e preservação ambiental.

Por meio destas medidas, acredita-se que o "Programa de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano de Sorocaba – DESENVOLVE SOROCABA" irá colaborar para preparar o Município para os desafios vindouros. A cidade que queremos deve ser "uma cidade agradável, onde os moradores sintam orgulho do cuidado que todos têm pela limpeza e beleza dos jardins, parques, ruas e avenidas, praças da cidade, de dia e de noite, bem iluminados gerando, além do prazer estético, também forte sensação de segurança".

Tal programa, já foi apresentado à Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aprovado pela COFIEIX - Comissão de Financiamentos Externos através da Recomendação nº 06/130, de 06 de junho de 2018. Nessa aprovação, fica o Município previamente autorizado a obter empréstimo externo com o aval da República Federativa do Brasil.

As Instituições Internacionais escolhidas para fornecerem o crédito são o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, pois se tratam de organismos financeiros com agilidades nas suas estruturas. Essa escolha se deve também ao grande volume de recursos que as mesmas possuem, destinados para investimentos em municípios brasileiros.

Destarte, o principal aspecto referente ao Projeto de Lei em tela, refere-se à autorização para que a atual Administração realize operação de crédito junto ao FONPLATA E NDB nos valores de US\$ 16 milhões (FONPLATA), e US\$ 40 Milhões (NDB), totalizando US\$ 56 milhões de dólares norte americanos, equivalente a R\$ 180.880.000,00 milhões (US\$ 1 = R\$ 3,23), condicionada a contrapartida que equivale a 20% do total do Programa, no valor de US\$ 14 milhões, totalizando US\$ 70 milhões de dólares norte americanos.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA 08/11/2018 10:56:10



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 121 /2018 – fls. 2.

FONPLATA:

- Desembolso: 60 meses
- Carência: 60 meses
- Amortização: 132 meses
- Prazo Total: 192 meses
- Taxa de juros: 2,6% aa + LIBOR de 6 meses para o dólar norte

americano

• Demais encargos: Comissão de compromisso de 0,50% a.a. sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, aplicado seis meses após a assinatura do contrato; Comissão de financiamento de 0,70% do montante do empréstimo, a ser pago até a data do primeiro desembolso

NDB:

- Desembolso: 60 meses
- Carência: 60 meses
- Amortização: 132 meses
- Prazo Total: 192 meses
- Taxa de juros: 1,1% aa + LIBOR de 6 meses para o dólar norte

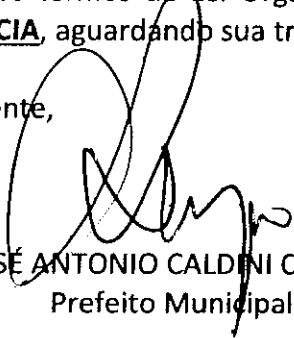
americano

• Demais encargos: Comissão de compromisso de 0,25% a.a. sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, aplicado seis meses após a assinatura do contrato; Comissão de financiamento de 0,25% do montante do empréstimo, a ser pago até a data do primeiro desembolso.

A atual Administração entende que esta operação fortalece a política de mobilidade e sustentabilidade do município, incrementando o potencial de investimento em obras que proporcionarão, no âmbito de uma política de infraestrutura mais ampla, um salto em termos de qualidade de vida na cidade, com grande potencial para a continuidade do processo de desenvolvimento econômico de Sorocaba nos próximos anos.

Considerando os prazos existentes para efetivação da contratação da operação de crédito, solicito, nos termos da Lei Orgânica do Município, a tramitação do presente em **REGIME DE URGÊNCIA**, aguardando sua transformação em Lei.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Autoriza contratar operação de crédito – FLONPATA e NDB.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 302/2018

(Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, a oferecer garantias e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito internacional junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, no valor de até US\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de dólares americanos) e com o New Development Bank - NDB, no valor de até US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares americanos), ambos com garantia da União, para aplicação nas obras do Programa de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano de Sorocaba – DESENVOLVE SOROCABA.

§ 1º O valor definido no **caput** deste artigo refere-se à autorização da Recomendação nº 06/130, de 6 de junho de 2018, da Comissão de Financiamentos Externos - COFIEEX, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º A contrapartida a ser aplicada pelo Município na execução do Programa, com recursos próprios, deverá ser, no mínimo, o equivalente a 20% do valor do Programa definido no **caput**.

Art. 2º Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, serão aqueles acordados com o organismo financeiro internacional, estabelecidos nos contratos firmados entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba, junto ao Fundo Financeiro para Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank-NDB.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contra garantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 158 e 159 complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167, também da Constituição bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município de Sorocaba, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a ação “DESENVOLVE SOROCABA”, adequando-se os anexos da Lei Orçamentária - LOA; da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e Plano Plurianual – PPA.




Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 6º As despesas com execução da presente Lei ocorrerão por conta de verba orçamentaria própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 302/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal)

Trata-se de Projeto de Lei que *autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, a oferecer garantias e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito, verifica-se que a presente proposição visa articular a oferta de infraestrutura de mobilidade com a necessidade de criação de espaços de convívio social e preservação ambiental, através de captação de recursos junto a instituições financeiras no exterior:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito internacional junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, no valor de até US\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de dólares americanos) e com o New Development Bank - NDB, no valor de até US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares americanos), ambos com garantia da União, para aplicação nas obras do Programa de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano de Sorocaba – DESENVOLVE SOROCABA.

§ 1º O valor definido no caput deste artigo refere-se à autorização da Recomendação nº 06/130, de 6 de junho de 2018, da Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º A contrapartida a ser aplicada pelo Município na execução do Programa, com recursos próprios, deverá ser, no mínimo, o equivalente a 20% do valor do Programa definido no caput.

Art. 2º Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, serão aqueles acordados com o organismo financeiro internacional, estabelecidos nos contratos firmados entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba, junto ao Fundo Financeiro para Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank-NDB.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contra garantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 158 e 159 complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167, também da Constituição bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município de Sorocaba, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a ação "DESENVOLVE SOROCABA", adequando-se os anexos da Lei Orçamentária - LOA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e Plano Plurianual - PPA.

Art. 6º As despesas com execução da presente Lei ocorrerão por conta de verba orçamentaria própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria proposta, diz respeito à autorização legislativa para operações de crédito, de modo similar aos "PL's 153 e 154, de 2018".

Conforme dispõem as normas de direito financeiro, as **operações de crédito** dos entes públicos **podem ser** (Leis nº 4.320, de 1964 e Lei Complementar nº 101, de 2000):

- 1) **de curto prazo** (de até 12 meses), que integram a dívida flutuante, como as operações de ARO;
- 2) ou **de médio ou longo prazo** (acima de 12 meses), as quais compõem a dívida fundada ou dívida consolidada.

A **operação de crédito de curto prazo** enquadrada nos limites e condições estabelecidos pelo Senado Federal é a operação por Antecipação de Receitas Orçamentárias (operação de ARO), destinada a atender eventuais insuficiências de caixa durante o exercício financeiro.

A **operação de longo prazo**, por sua vez, destina-se a cobrir desequilíbrio orçamentário ou a financiar obras e serviços públicos, mediante contratos ou a emissão de títulos da dívida pública. A operação de longo prazo é dita operação de crédito interno.

Assim, verifica-se que o **objeto deste PL** trata de autorização ao Município para contratar **operações de crédito a longo prazo, bem como** a vincular, como **contragarantia à garantia da União**, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 157, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito; tal matéria é de competência legislativa do Município, nos termos infra:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

[...]

IV- obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que os Municípios poderão conceder garantia em operações de crédito, sendo que a garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia (quem garante o empréstimo é o próprio Estado, contragarantia é uma garantia oferecida ao garantidor Estado, face ao empréstimo concedido), a qual poderá consistir na vinculação de receitas tributária provenientes de transferência constitucionais; conforme a LRF:

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Seção V

Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as operações estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por esta controladas, observado o seguinte:

I- não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a **contragarantia exigida** pela União a Estado ou Município, ou **pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadas e provenientes de transferência constitucionais**, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que é de competência do Senado Federal dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno realizados pelos Municípios, *in verbis*:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

[...]

VII- dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal.

Por fim, salienta-se que o **Senhor Prefeito requereu** que o procedimento tramite em **regime de urgência**, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias**. (g.n.)

Sublinha-se ainda, que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de novembro de 2018.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 302/2018, de autoria do Executivo, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e o New Development Bank - NDK, a oferecer garantias e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de novembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 302/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que *“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA e ao New Development Bank – NDB, a oferecer garantias e dá outras providências”*, havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria trata de autorização ao Município para contratar operações de crédito a longo prazo junto à Caixa Econômica Federal, observando a prévia autorização legislativa, conforme dispõe o art. 33, IV, da Lei Orgânica Municipal, bem como considerando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme o art. 61, incisos II e VIII, também da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, verifica-se a observância da contragarantia exigida pelo art. 40, da Lei Complementar Nacional 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece que a concessão da garantia em operações de crédito estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, que poderá consistir na vinculação de receitas tributária provenientes de transferências constitucionais, no caso as receitas previstas nos arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 157, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

No entanto, esta Comissão observa que o Executivo enviou apenas um Projeto de Lei, contemplando dois empréstimos simultâneos, de modo que verifica uma aparente contradição com o art. 32 da Lei Complementar 101/2000, que exige LEI ESPECÍFICA para operações de crédito:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição; (grifou-se)

Deste modo, *data vênia* o entendimento da D. Secretária Jurídica desta Casa de Leis, esta Comissão verifica que operações de crédito devem ser tratadas por lei específica, isto é, de forma separada, para cada pretensão de empréstimo, e não operações simultâneas em apenas um Projeto de Lei, com as devidas justificativas e pareceres técnicos fundamentados demonstrando a relação de custo-benefício, que, *a priori*, não se fazem presentes.

Por todo exposto, ante a ausência de observância das normas de cautela financeira do art. 32 da LC 101/2000, a proposição padece de ilegalidade.

S/C., 26 de novembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ ABOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 302/2018

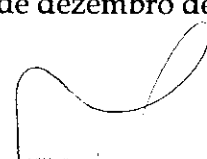
Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, a oferecer garantias e dá outras providências", havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

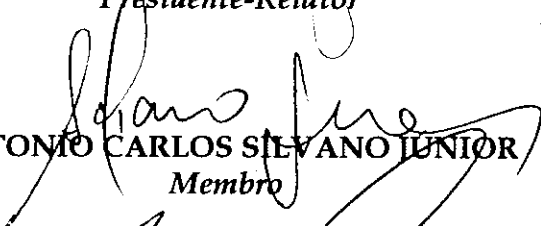
A presente proposição foi reenviada a esta Comissão de Justiça em 29/11/2018, durante a Sessão Ordinária nº 76, a pedido do Executivo para ser reapreciada.

Refletindo melhor sobre os argumentos levantados durante a reunião da Comissão de Justiça, e os argumentos da D. Secretaria Jurídica, esta Comissão retifica seu posicionamento, concordando com o parecer de constitucionalidade da Secretaria Jurídica, uma vez que os argumentos expostos no parecer de fls. 11/12 não se aplicam a este caso.

Deste modo, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 29 de dezembro de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 302/2018, do Executivo, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, a oferecer garantias e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 30 de novembro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 302/2018, do Executivo, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, a oferecer garantias e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 30 de novembro de 2018

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 302/2018, do Executivo, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, a oferecer garantias e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 30 de novembro de 2018

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 302/2018, do Executivo, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, a oferecer garantias e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 302/2018, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 30 de novembro de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 302/2018

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, a oferecer garantias e dá outras providências

RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 302/2018, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, através do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, a oferecer garantias e dá outras providências."

Em sua justificção, o autor menciona que atual Administração acredita que esta operação fortalecerá a política de mobilidade e sustentabilidade do município, incrementando o potencial de investimento em obras que proporcionarão, no âmbito de uma política de infraestrutura mais ampla, um salto em termos de qualidade de vida na cidade, com grande potencial para a continuidade do processo de desenvolvimento econômico de Sorocaba.

É o breve relatório.

PARECER:

Primeiramente, quanto à competência, o Projeto em tela enquadra-se dentre as matérias de alçada do Município, uma vez que o art. 18, caput, da Constituição Federal confere autonomia aos Municípios, ente federado integrante da organização político-administrativa da República, caso em que tal autonomia se expressa, inclusive, na liberdade para legislar sobre a contração de empréstimos e demais rubricas financeiras locais.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Por tratar-se de operação de crédito, financiamento, indispensável faz-se o tratamento de cada possível transação em lei específica, ou seja, é imperioso atentar o art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), in verbis:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

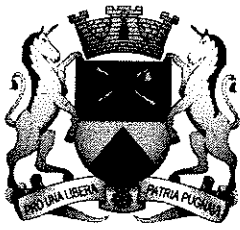
§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição; (grifou-se)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Do dispositivo extrai-se, portanto, que cada uma das operações de créditos pleiteadas pelo Poder Executivo deve ser tratada de forma separada, por projetos de leis distintos, específicos, e não em um único texto normativo o que, por certo, não atenta ao requisito legal supracitado.

Em sequência, aponta-se a necessária adequação do art. 3º, tendo em vista que, é inconstitucional a previsão de ser dada como garantia a retenção de rubricas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), composto por Imposto de Renda (IR) e Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), nos exatos termos do art. 167, IV, da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (grifou-se)

Pelas extrações legais indicadas, gize-se que a realização, ou não, da operação de crédito deve ter como balizador o valor do empréstimo com os juros e prazos de amortização, comparado com a situação financeira local e o interesse público advindo do financiamento, não podendo, portanto, prosperar da forma como redigido atualmente neste artigo.

Outro ponto jurídico pertinente diz respeito ao art. 5º do Projeto, tendo em vista que a autorização para abertura de crédito adicional deve ser realizada somente através da lei orçamentária específica, em respeito ao princípio da exclusividade tributária.

Nesta senda, não pode ser prevista, genericamente, autorização legislativa para fins de edição de créditos adicionais necessários, inclusive, para atender contrapartida, como posto, nos termos do art. 165, § 8º da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Assim sendo, em que pese serem matérias conexas, a operação de crédito e o crédito adicional, a edição do ato normativo deverá se dar por lei orçamentária específica para, com isso, não afrontar o dispositivo constitucional que veda matérias estranhas à receita.

Na seara orçamentária, também não se vislumbrou, por exemplo, demonstrativo da capacidade de endividamento do Poder Executivo que, na condição de contratante de financiamento, deveria, por óbvio, fazê-la na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal para não ultrapassar os limites da dívida pública na forma da Lei Complementar nº 101/2000.

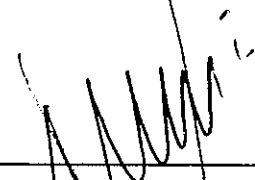
Ademais, sequer o Autor juntou, por exemplo, estudo técnico prévio para aplicação dos recursos oriundos do financiamento para, com isso, permitir a razoabilidade da contração da dívida e sua adequabilidade a realidade local.

Esses registros fazem-se necessários, repisa-se, não somente para resguardar esta Casa quanto ao regular procedimento legislativo, como também a própria supremacia do relevante interesse público envolvido.

Diante do exposto, frente à existência de óbices legais e técnicos que potencialmente maculam a proposta, esta Comissão opina pela REJEIÇÃO do projeto.

É o nosso parecer.

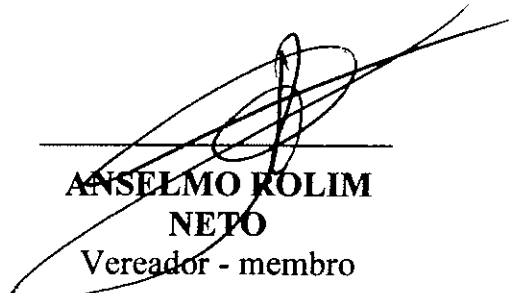
Sorocaba, 03 de dezembro de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



PERICLES REGIS
M. DE LIMA
Vereador - membro



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 293/2018 Sorocaba, 31 de outubro de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 117/2018

Processo nº 32.586/2018

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANGA
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar para apreciação e deliberação dessa E. Casa o incluso Projeto de Lei que altera a redação do art. 4º, da Lei nº 4.555 de 3 de junho de 1994 e dá outras providências.

O presente Projeto tem inspiração no Projeto de Lei nº 237/2018, de autoria do Edil FERNANDO DINI.

Reiterando o que foi afirmado pelo nobre Vereador na justificativa daquela proposta legislativa, ao propor esse Projeto de Lei, temos o objetivo de dar a melhor destinação ao financiamento de benefícios sociais às famílias vulneráveis do Município, garantindo o bom uso não só aos R\$ 2.444.649,94 que encontram-se sem movimentação e em saldo bancário (05/07/2018 - em resposta ao requerimento nº 1346/2018, de autoria deste Vereador) do Fundo do Programa de Garantia de Renda Mínima, como também auxiliar no déficit encontrado no atendimento às famílias que aguardam na fila para receber o benefício social "Vale-Alimentação".

Hoje, de acordo com os dados da Secretaria de Igualdade e Assistência Social, o Município atende 1.300 famílias que são beneficiadas através do cartão alimentação, mas a demanda, segundo a própria pasta, é mais do que o dobro desse número.

Com a alteração do artigo, será possível dar maior controle às necessidades, bem como atingir às famílias que se encontram com crianças em situação de risco, alvo principal do PROGAR.

Daí porque, considerando a importância da matéria para o Município, bem como considerando que a referida propositura é de iniciativa privativa deste Prefeito, resolvemos encampar a proposta apresentada pelo nobre Vereador FERNANDO DINI, esperando contar também com apoio de todo Plenário na aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 4.555/1994.

SECRETARIA DE IGUALDADE E ASSISTENCIA SOCIAL



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 293/2018

(Altera a redação do art. 4º, da Lei nº 4.555, de 3 de junho de 1994 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei Municipal nº 4.555, de 3 de junho de 1994, fica acrescido os §§ 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com as seguintes redações:

"Art. 4º ...


§ 1º ...


§ 2º A partir do exercício de 2018, os recolhimentos serão depositados no Fundo Municipal de Assistência Social, com o objetivo de custear o benefício social "Vale-Alimentação", de acordo com a Lei Municipal nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014.

§ 3º As quantias já depositadas ao fundo do Programa de Garantia de Renda Mínima para Famílias com Filhos em Situação de Risco (PROGAR), desde o exercício de 2001, serão repassadas ao Fundo Municipal de Assistência Social, obedecendo seu destino já condicionado no § 2º desse artigo." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Classificações : Código de Zoneamento, Código de Obras

Ementa : Condiciona o uso do Artigo 7º da Lei nº 1541. (Código de Zoneamento)

LEI Nº 4.555, de 03 de junho de 1994.

Condiciona o uso do Artigo 7º da Lei nº 1.541.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Para usufruir das condições do Artigo 7º da Lei nº 1.541, o proprietário do terreno deverá recolher aos cofres públicos a quantia correspondente ao valor determinado pela expressão: $V (CA-5) \times 0,75$, em que:

5

V = valor da terra nua no mercado imobiliário, avaliado pelo órgão competente da Prefeitura do Município, na data do pagamento indicado do Artigo 2º.

CA = coeficiente de aproveitamento do terreno, até o valor indicado na alínea "a" do Artigo 7º da Lei nº 1.541, medido pela relação entre a área total a construir e a do terreno.

Artigo 2º - O recolhimento referido no artigo 1º, deverá ser efetuado em uma das seguintes datas: a) na aprovação do projeto de implantação do edifício no terreno; b) na concessão do habite-se respectivo.

Artigo 3º - É permitido o recolhimento da quantia estipulada no Artigo 1º, em parcelas proporcionais à duração da construção, desde que tal quantia seja transformada em números de Unidades Fiscais Municipais (UFMS).

~~Artigo 4º - Os recolhimentos das quantias, conforme estipulado neste projeto, serão registrados nominalmente no Fundo para Construção e Manutenção do Hospital Municipal de Sorocaba, assegurado pelo Artigo 132 da Lei Orgânica Municipal em seu inciso 12.~~

Art. 4º Os recolhimentos das quantias, conforme estipulado neste projeto, feitos até o ano 2.000, serão depositados nominalmente no Fundo para aquisição de Cestas Básicas de Materiais de Construção, que será administrado pela Prefeitura Municipal em parceria com entidades assistenciais, declaradas de Utilidade Pública da cidade; os recolhimentos feitos a partir de 2.001 serão depositados no Fundo de implantação do Programa de Garantia de Renda Mínima para Famílias com Filhos em Situação de Risco, autorizado pela Lei nº 5.130, de 28 de maio de 1996. (Redação dada pela Lei n. 6.067/1999)

Parágrafo Único - As quantias já recolhidas para o Fundo de Construção e Manutenção do Hospital Municipal de Sorocaba serão revertidas para o Fundo de Aquisição de Cestas Básicas de Materiais de Construção. (Redação dada pela Lei n. 6.067/1999)

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 03 de junho de 1994, 340º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeito Municipal

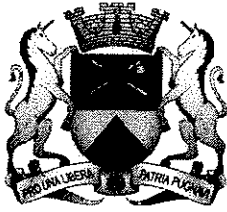
Vicente de Oliveira Rosa

Secretário dos Negócios Jurídicos

Marco Antônio Bengla Mestre

Secretário de Edificações e Urbanismo

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 293/2018

A **autoria** da presente proposição é do **Sr. Prefeito Municipal**, tendo como inspiração o **encaminhamento** do Projeto de Lei nº 237/2018, do **Edil Fernando Alves Lisboa Dini**.

Trata-se de Projeto de Lei, que *altera a redação do art. 4º, da Lei nº 4.555, de 3 de junho de 1994 e dá outras providências*.

De plano, destaca-se que este projeto de lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Esta proposição dispõe sobre alterações em norma já vigente, que regula a aplicação de recursos oriundos de arrecadação compensatória de empreendimentos imobiliários, que, antes iriam para o Programa de Garantia de Renda Mínima, de modo que, agora, as alterações visadas pretendem financiar benefícios sociais às famílias vulneráveis, auxiliando também no déficit de atendimento do benefício social "Vale-Alimentação":

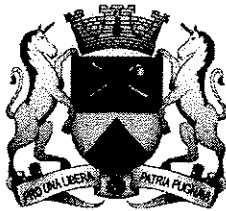
Art. 1º O art. 4º da Lei Municipal nº 4.555, de 3 de junho de 1994, fica acrescido os §§ 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com as seguintes redações:

"Art. 4º ...

§ 1º ...

§ 2º A partir do exercício de 2018, os recolhimentos serão depositados no Fundo Municipal de Assistência Social, com o objetivo de custear o benefício social "Vale-Alimentação", de acordo com a Lei Municipal nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014.

§ 3º As quantias já depositadas ao fundo do Programa de Garantia de Renda Mínima para Famílias com Filhos em Situação de Risco (PROGAR), desde o exercício de 2001, serão repassadas ao Fundo Municipal de Assistência Social, obedecendo seu destino já condicionado no § 2º desse artigo." (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No mérito, trata-se de norma que visa transferir a destinação de arrecadações financeiras do Executivo, que outrora iriam para o Programa de Garantia de Renda Mínima, mas que, com a proposta, passariam a ir para o Fundo Municipal de Assistência Social.

Nas palavras de Heleno Torres, *“os fundos especiais são instrumentos financeiros próprios do Estado Social, como modo especial de financiamento de determinadas despesas públicas, cuja criação presta-se para distribuir recursos em domínios previamente determinados, sempre segundo disposição legal, conforme a peculiaridade das necessidades públicas”*.¹

Desta forma, a lei que rege o direito financeiro, regulamentando os fundos, assim dispõe:

LEI NACIONAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei **se vinculam à realização de determinados objetivos** ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente. (g.n.)

Assim, verifica-se que o Fundo Municipal de Assistência Social é um Fundo Especial, dotado de receitas específicas para atender as finalidades pelas quais foi criado, especialmente

¹ TORRES, Heleno Taveira. Fundos Especiais para Prestação de Serviços Públicos e os Limites da Competência Reservada em Matéria Financeira. in Pires, Adilson Rodrigues; Torres, Heleno Taveira. Princípios de Direito Financeiro e Tributário – Estudos em Homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 35-61



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

para captar e aplicar recursos financeiros a serem utilizados, segundo as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social:

LEI MUNICIPAL nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995

CAPÍTULO IV – DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 9º - Vinculado ao Conselho, fica criado o **Fundo Municipal de Assistência Social**, com o **objetivo de captar e aplicar recursos financeiros a serem utilizados, segundo as deliberações do mesmo Conselho.**

Artigo 10 – Constituirão recursos do Fundo:

I.– dotação orçamentária ou subvenção assim configuradas no orçamento da Prefeitura, inclusive aquelas oriundas de transferência do Estado e da União;

II.– receitas de convênios visando atender aos objetivos do Fundo;

III.– receitas advindas da venda de todo e qualquer bem que tenha sido destinada à formação do Fundo ou de venda de bem dominial da Prefeitura, quando realizada com o objetivo de prover a receita do Fundo;

IV.– contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, bem como de organismos nacionais ou internacionais que, quando não se constituírem em dinheiro, deverão ser negociadas ou alugadas, para que promovam recursos em espécie;

V.– rendas provenientes da aplicação no mercado de capitais de seus recursos;

VI.– quaisquer outras receitas eventuais vinculadas aos objetivos do Fundo.

Artigo 11 – Os recursos de que trata o artigo anterior serão liberados em favor do **Fundo Municipal de Assistência Social**, depositados em conta bancária especial, em nome do mesmo Fundo, e cuja movimentação e prestação de contas serão de alçada do Conselho e definidas por seu Regimento Interno.

Parágrafo Único – O saldo positivo, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Assim, verifica-se que a origem dos recursos (advindos do Programa de Garantia de Renda Mínima), **são passíveis de inclusão em conta bancária específica do Fundo Municipal de Assistência Social**, conforme art. 10, VI, da Lei Municipal 5.036, de 1995, observando as premissas maiores do orçamento público, previstos na Lei Nacional 4.320, de 1964.

No mesmo sentido, a própria Constituição Federal, em seu art. 167, VI, veda a prática de transposição, remanejamento e transferência de recursos, de uma categoria de programação



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

para outra, sem prévia autorização legislativa, o que **será observado** numa eventual aprovação da proposição.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de novembro de 2018.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 293/2018, de autoria do Executivo, que altera a redação do art. 4º, da Lei nº 4.555, de 3 de junho de 1994 e dá outras providências. (Sobre o recolhimento de quantias para o Fundo Municipal de Assistência Social).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de novembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 293/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Altera a redação do art. 4º, da Lei nº 4.555, de 3 de junho de 1994 e dá outras providências. (Sobre o recolhimento de quantias para o Fundo Municipal de Assistência Social)".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (05/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela dispõe sobre transferência de destinação de recursos, que antes iriam para o Programa de Garantia de Renda Mínima, e agora irão para o Fundo Municipal de Assistência Social.

Assim, verifica-se que tal intento, de iniciativa exclusiva do Prefeito, encontra respaldo nas normas de direito financeiro (arts. 71 e seguintes, da Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964), bem como encontra correspondência na Lei Municipal nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, que instituiu o Fundo Municipal de Assistência Social, e previu as origens de recursos deste fundo.

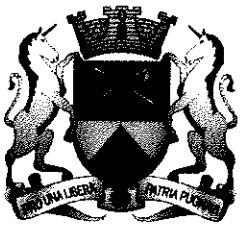
Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 26 de novembro de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 293/2018, do Executivo, altera a redação do art. 4º, da Lei nº 4.555, de 3 de junho de 1994 e dá outras providências. (Sobre o recolhimento de quantias para o Fundo Municipal de Assistência Social)

Nada a opor.

S/C., 27 de novembro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 293/2018, do Executivo, altera a redação do art. 4º, da Lei nº 4.555, de 3 de junho de 1994 e dá outras providências. (Sobre o recolhimento de quantias para o Fundo Municipal de Assistência Social)

Nada a opor.

S/C., 27 de novembro de 2018


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOAO DONIZETI SILVESTRE

Membro

*bela manifestação
em Plenário*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 293/2018, do Executivo, altera a redação do art. 4º, da Lei nº 4.555, de 3 de junho de 1994 e dá outras providências. (Sobre o recolhimento de quantias para o Fundo Municipal de Assistência Social)

Nada a opor.

S/C., 27 de novembro de 2018

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 293/2018, do Executivo, altera a redação do art. 4º, da Lei nº 4.555, de 3 de junho de 1994 e dá outras providências. (Sobre o recolhimento de quantias para o Fundo Municipal de Assistência Social)

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 293/2018, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:


"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 27 de novembro de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI n° 293/2018

De autoria do Executivo, a presente proposta, Projeto de Lei n° 293/2018, altera a redação do art. 4º, da Lei n° 4.555, de 3 de junho de 1994 e dá outras providências (Sobre o recolhimento de quantias para o Fundo Municipal de Assistência Social).

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

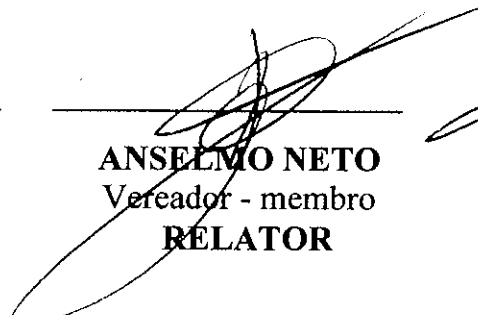
Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

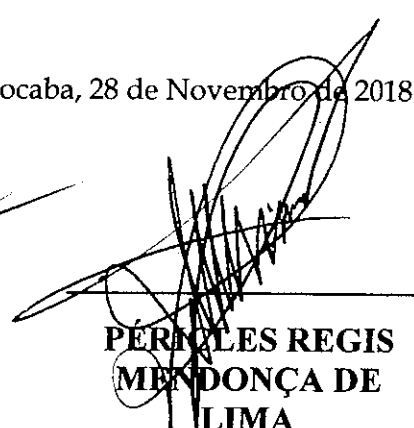
Sorocaba, 28 de Novembro de 2018.



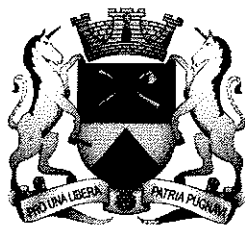
HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente



ANSELMO NETO
Vereador - membro
RELATOR



PÊRCLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 18/2018

“Cria a Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criada a Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS da Cidade de Sorocaba.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

- a- IST - As Infecções Sexualmente Transmissíveis causadas por vírus, bactérias ou outros microrganismos.
- b- HIV - é a sigla em inglês do *Vírus da Imunodeficiência Humana*, causador da AIDS, que ataca o sistema imunológico, responsável por defender o organismo de doenças.
- c- AIDS - é a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, o estágio mais avançado da doença que ataca o sistema imunológico.
- d) Hepatites Virais - Hepatite é uma inflamação do fígado. As hepatites podem ser causadas por vírus, bactéria, medicamentos, abuso de drogas ou álcool, doenças hereditárias e autoimunes, entre outros.

Art. 3º A Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais da Cidade de Sorocaba, terá caráter suprapartidário, tendo como objetivo reunir parlamentares que se comprometam a pautar projetos sobre IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais, apoiar discussões políticas para reduzir a incidência e a vulnerabilidade da população brasileira perante o HIV e das Hepatites Virais, combater o preconceito e defender a inclusão social das pessoas infectadas.

Art. 4º A adesão à Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais da Cidade de Sorocaba será facultada a todas as Vereadoras e Vereadores da Câmara Municipal de Sorocaba mediante solicitação através de ofício à mesa diretora.

Parágrafo Único. Os signatários da presente propositura

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

legislativa participarão da Comissão Coordenadora, eleita entre seus pares, e referendada pela Presidência da Câmara, com a seguinte composição:

- Presidente
- Vice - Presidente
- 1º Secretário
- 2º Secretário

Art 5º A Comissão Coordenadora terá duração de 2 (dois) anos, com alternância obrigatória da presidência em eleição entre seus membros, na data da segunda sessão ordinária, após a eleição da Mesa Diretora da Casa.

Art 5º A Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais da Cidade de Sorocaba poderá criar Comissão Especifica que existirá enquanto persistir o objeto que lhe deu origem, salvo as constituídas com prazo determinado.

Art 7º A Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais da Cidade de Sorocaba terá reunião bimestral, de caráter público, podendo ser assistidas por qualquer cidadão e por instituições civis organizadas.

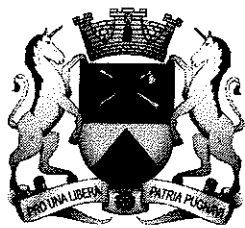
Art. 8º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de novembro de 2018

Iara Lula Bernardi
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA DO COMÉRCIO, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

JUSTIFICATIVA:

Nos últimos anos, as IST/HIV/AIDS e Hepatites Virais vem colocando novos desafios para as políticas públicas. Para enfrentá-los, é importante situá-los nacionalmente, em sentido amplo, e, de forma específica, no setor saúde.

No Brasil, as populações marginalizadas são as que têm maior dificuldade de acesso aos serviços de saúde, de assistência, à informação e à educação. Na maioria das vezes essas pessoas estão à margem das políticas públicas, e isso dificulta as ações que visam à prevenção, ao diagnóstico precoce e até mesmo à assistência. São populações mais vulneráveis devido à exclusão social em que se encontram dentro da própria estrutura social - pessoas, enfim, que são mais atingidas por doenças infectocontagiosas, entre elas o HIV e Hepatites C e B.

Os programas de IST/AIDS e Hepatites Virais não são, nem podem ser, dissociados de outras ações do setor público, a começar pelo próprio setor saúde. Algumas dificuldades presentes nesse setor vão desde a insuficiência de investimentos em equipamentos até a escassez de recursos para custeio, passando pela falta de recursos humanos capacitados adequadamente. Essas questões têm-se constituído em entraves a um avanço maior na política de promoção à saúde e de descentralização das ações em IST/HIV/AIDS e Hepatites Virais.

O próprio conceito de promoção à saúde e prevenção é um desafio dentro do SUS, quando ainda coexistem visões e práticas que reforçam uma idéia fragmentada da saúde, em detrimento de uma visão integral da mesma, e, por consequência, isso se reflete em suas ações e em seus serviços.

Em que pese as significativas conquistas desde a implantação do SUS em 1988, este ainda é um sistema em construção, em processo de transição entre o velho sistema hospitalocêntrico - vertical, centrado nas ações assistenciais curativas e na figura do profissional médico - e o novo - centrado na integralidade e interdisciplinaridade das ações, na universalidade da atenção, na participação e controle social e na descentralização.

Novos avanços na implementação do SUS dar-se-ão, tendo como precondições a negociação, a articulação e a pactuação entre gestores das três esferas de governo e em permanente diálogo com a sociedade civil. Esse é um desafio que está posto não apenas para a área programática de IST/HIV/AIDS e Hepatites Virais, mas para todo o setor saúde. A articulação intersetorial com as diferentes áreas do Ministério da Saúde é fundamental para avançarmos na adoção de medidas preventivas e de assistência em IST/HIV/AIDS e Hepatites Virais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Para tanto, já estão em curso ações conjuntas com as áreas de saúde da mulher, do adolescente, da criança, saúde mental, vigilância sanitária, saúde da família e de agentes comunitários de saúde, entre outras. Entretanto, mesmo diante dessas adversidades, obtivemos conquistas nas políticas públicas relativas as IST/HIV/AIDS e Hepatites Virais na CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA do ESTADO DE SÃO PAULO no Brasil. Podemos enumerar algumas de maior destaque, como a adoção de um referencial ético consensual; o acesso universal aos medicamentos (Decreto Presidencial de 13/11/96); a criação de serviços específicos, como Hospital Dia, Serviços de Assistência Especializada, Centros de Testagem e Aconselhamento e Atendimento Domiciliar Terapêutico; instrumentos legais de proteção aos direitos dos afetados, tais como a Lei nº 9.313/ 96 (distribuição gratuita de medicamentos as pessoas vivendo com HIV/AIDS); um melhor controle da transmissão por transfusão de sangue e hemoderivados; e a parceria com estados, municípios e sociedade civil.

O impacto do Acordo de Empréstimo do Governo Brasileiro com o Banco Mundial e, a Política de Incentivo para as IST/HIV/AIDS, permitiu o avanço na implementação de ações de prevenção e tratamento e de redes alternativas assistenciais, além de fomentar uma ampla participação da sociedade civil. A assinatura do acordo de empréstimo para financiamento, denominado Aids I (1994-1998), possibilitou a consolidação do Programa Nacional de IST/Aids e o desenvolvimento de diversas ações.

A renovação desse acordo, materializado no Projeto Aids II (1998 -2002), coloca um outro desafio, que se reflete no termo de cooperação: integrar e articular melhor nossas ações e construir a sustentabilidade e o fortalecimento institucional dos distintos gestores e a consolidação do controle social para garantirmos a continuidade das ações.

É claro que isso exige também decisões na esfera política, como a alocação de recursos e a revitalização do setor público de saúde no Brasil. A implementação de ações necessárias para a prevenção e a assistência, bem como o estabelecimento de mecanismos de apoio que visem à redução da vulnerabilidade da população as IST/HIV/AIDS e Hepatites Virais e garantam os direitos de todas as pessoas expostas ou infectadas por esses agentes etiológicos, requer vontade política. Historicamente, poderíamos dizer que o curso da epidemia no país pode ser dividido em três grandes fases:

1 - uma fase inicial - que restringia o olhar apenas ao infectado, impedindo a adoção de ações mais amplas no campo da saúde -, caracterizada por transmissão, principalmente em homens que fazem sexo com homens, e por um nível de escolaridade alto, perpassando um conceito de "grupo de risco";



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

06

2 - uma segunda fase - que ampliava o olhar sobre a exposição ao vírus -, caracterizada pelo incremento da transmissão em usuários de drogas injetáveis e por uma maior disseminação entre as pessoas que têm prática heterossexual, perpassando um conceito de "comportamento de risco";

3 - uma terceira fase - que caracteriza a suscetibilidade das pessoas ao vírus-, quando se acentua uma maior disseminação entre os heterossexuais, principalmente mulheres, um aumento percentual entre as pessoas de baixa escolaridade e a interiorização para municípios de médio e pequeno porte, exigindo aqui um conceito de "vulnerabilidade".

Os desafios apontados na terceira fase demandam novas respostas, do governo e da sociedade civil, que vão desde a reconceitualização da epidemia até a modalidade de enfrentamento de sua expansão social. No momento em que a epidemia da AIDS em nosso país passa por um processo de feminização, interiorização e pauperização, atingindo cada vez mais pessoas que têm muitos de seus direitos restringidos, é importante pensarmos como serão formuladas e implementadas as políticas públicas, levando em conta essa realidade.

Como incorporar esses atores enquanto sujeitos sociais desse processo? Esses novos contornos colocam-nos o desafio da implementação do SUS, buscando-se a integração de suas ações, a articulação intersetorial, a sustentabilidade das ações e programas, o fortalecimento dos espaços institucionais e a construção de uma política nacional de IST/HIV/AIDS e Hepatites Virais que envolva outros setores da área governamental e não governamental, para conseguirmos responder às necessidades vividas e manifestadas pelo conjunto da sociedade, priorizando os setores mais afetados por esses agravos à saúde. Precisamos pautar as IST/HIV/AIDS e Hepatites Virais como um problema nacional, e não mais como um problema do setor saúde.

A sistematização das diretrizes que norteiam a política do SUS para as IST/HIV/AIDS e Hepatites Virais leva-nos a pensar e a repensar nossa ação nesse caminho, o qual já vem sendo trilhado, quando nossas parcerias ultrapassam os limites do setor saúde e envolvem tanto atores de outros organismos governamentais quanto atores de organizações da sociedade civil de áreas diversas, como empresários, trabalhadores, mulheres, jovens, comunidades, entre outros.

S/S., 13 de novembro de 2018

Iara Lula Bernardi
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 18/2018

A autoria da presente Proposição é da Nobre Vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de Projeto de Resolução que *Cria a Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que esta Resolução visa instituir no âmbito da Câmara Municipal, frente de atuação parlamentar voltada especificamente para o objeto mencionado, qual seja, às questões atinentes às pessoas portadoras de IST/HIV/AIDS e Hepatites Virais, vejamos:

Art. 1º Fica criada a Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS da Cidade de Sorocaba.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

- a- IST - As Infecções Sexualmente Transmissíveis causadas por vírus, bactérias ou outros microrganismos.
- b- HIV - é a sigla em inglês do Vírus da Imunodeficiência Humana, causador da AIDS, que ataca o sistema imunológico, responsável por defender o organismo de doenças.
- c- AIDS - é a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, o estágio mais avançado da doença que ataca o sistema imunológico.
- d) Hepatites Virais - Hepatite é uma inflamação do fígado. As hepatites podem ser causadas por vírus, bactéria, medicamentos, abuso de drogas ou álcool, doenças hereditárias e autoimunes, entre outros.

Art. 3º A Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais da Cidade de Sorocaba, terá caráter suprapartidário, tendo como objetivo reunir parlamentares que se comprometam a pautar projetos sobre IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais, apoiar discussões políticas para reduzir a incidência e a vulnerabilidade da população brasileira perante o HIV e das Hepatites Virais, combater o preconceito e defender a inclusão social das pessoas infectadas.

Art. 4º A adesão à Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais da Cidade de Sorocaba será



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

facultada a todas as Vereadoras e Vereadores da Câmara Municipal de Sorocaba mediante solicitação através de ofício à mesa diretora.

Parágrafo Único. Os signatários da presente propositura legislativa participarão da Comissão Coordenadora, eleita entre seus pares, e referendada pela Presidência da Câmara, com a seguinte composição:

- Presidente
- Vice-Presidente
- 1º Secretário
- 2º Secretário

Art 5º A Comissão Coordenadora terá duração de 2 (dois) anos, com alternância obrigatória da presidência em eleição entre seus membros, na data da segunda sessão ordinária, após a eleição da Mesa Diretora da Casa.

Art 5º A Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais da Cidade de Sorocaba poderá criar Comissão Específica que existirá enquanto persistir o objeto que lhe deu origem, salvo as constituídas com prazo determinado.

Art 7º A Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais da Cidade de Sorocaba terá reunião bimestral, de caráter público, podendo ser assistidas por qualquer cidadão e por instituições civis organizadas.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

No que diz respeito à matéria legislativa, têm-se que Frentes Parlamentares são "*grupos suprapartidários de atuação voltada a uma atividade específica de interesse municipal ou do Parlamento. Têm tratamento autônomo em relação a qualquer Comissão Permanente ou Temporária. Atuam dentro ou fora das dependências da Câmara Municipal, de acordo com seu propósito*".¹

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a LOM, no art. 35, VII:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de: (...)
VII- resoluções.

Ainda, dispõe o Regimento Interno, em seu art. 87:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

¹ Frentes Parlamentares. Câmara Municipal de São Paulo. Disponível em < www.camara.sp.gov.br/atividades-legislativas/frentes-parlamentares>. Acesso em 22 de nov. de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Resolução, portanto, é a matéria legislativa definida pela doutrina como deliberações político-administrativas da Câmara, promulgadas pelo Presidente, constituindo em atos de efeitos concretos e internos.

No mérito, é possível observar que a Frente Parlamentar proposta, de acordo com a delimitação de seu objeto, estará afeta a discussões políticas sobre os indivíduos que menciona, que necessitam de espaço público de debate para promoção de ideias que visem tutelar a saúde e a dignidade da pessoa humana dos envolvidos (art. 1º, III, da Constituição Federal).

No entanto, faz-se **ressalvas apenas quanto à técnica legislativa**, uma vez que na redação da proposição, **constam dois “artigos 5º”,** de modo que é necessária a **retificação do segundo, para “Art. 6º”,** conforme exigência da Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998, cuja alteração, por não ser substancial de texto, mas apenas de digitação, **poderá ser realizada pela Comissão de Redação** em caso de eventual aprovação.

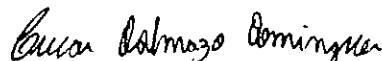
Recomenda-se também, ainda quanto à técnica legislativa, **o uso de incisos para a enumeração de itens**, do art. 2º, e do art. 4º, parágrafo único, visto que no art. 2º há o uso de alíneas, e no art. 4º, parágrafo único, apenas tópicos, sem correspondentes numéricos.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de novembro de 2018.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 18/2018, de autoria da Edil Iara Bernardi, que cria a Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de dezembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva
PR 18/2018

Trata-se de Projeto de Resolução 18/2018, que *Cria a Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais*, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo (art. 87 do Regimento Interno da Câmara).

Quanto ao processo legislativo, o projeto encontra respaldo no art. 35, VII da Lei Orgânica Municipal.

Como bem observado pela D. Secretaria Jurídica, a proposição merece reparos apenas de ordem técnica legislativa, devendo as enumerações do art. 2º, e art. 4º, parágrafo único, serem feitas através de incisos; bem como a correção do segundo "art. 5º" da proposição, por "art. 6º", cujas alterações poderão ser realizadas pela Comissão de Redação.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução.

S/C., 03 de dezembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR.

Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Resolução nº 18/2018, da Edil Iara Bernardi, cria a Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais.

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: O Projeto de Resolução nº 18/2018, da Edil Iara Bernardi, cria a Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais.

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Projeto de Resolução nº 18/2018, da Edil Iara Bernardi, cria a Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais.

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018


JOSÉ APOLO DA SILVA
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Resolução nº 18/2018, da Edil Iara Bernardi, cria a Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais.

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018

Renan dos Santos
RENAN DOS SANTOS

Presidente

Anselmo Rolim Neto
ANSELMO ROLIM NETO

Membro

Hudson Pessini
HUDSON PESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: O Projeto de Resolução nº 18/2018, da Edil Iara Bernardi, cria a Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PR nº 18/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 6 de dezembro de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO n° 18/2018

De autoria da Edil Iara Bernardi, a presente proposta, Projeto de Resolução n° 18/2018, cria a Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."


Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

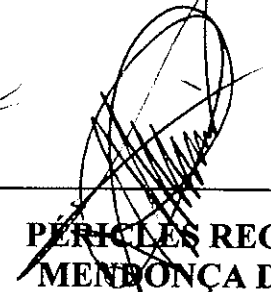
Sorocaba, 10 de Dezembro de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente



ANSELMO NETO
Vereador - membro
RELATOR



PÉRICLES REGIS
MENÇÃO DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 303/2018

ALTERA O ARTIGO 7 E CRIA O ARTIGO 7A NA LEI Nº 8693, DE 30 DE MARÇO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO DE EMPRESAS DO RAMO DE SUCATA OU FERRO VELHO, DESMANCHE, COMÉRCIO DE PEÇAS USADAS E CONGÊNERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - O Art. 7º da Lei nº 8.693 de 30 de março de 2009, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - Fica proibido a aquisição, estocagem, comercialização, transportes, reciclagem, processamento e o benefício no âmbito do município de Sorocaba de materiais sem comprovação de origem, a saber:

I - Portas de túmulos feitos de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais, oriundos de cemitérios;

II - Placas de sinalização de trânsito;

III - Tampas de ferro de poço de visita e hidrômetros com ou sem o logo tipo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - S.A.A.E.;

VI - Cabos e Fios de cobre ou de alumínio de telefonia, energia elétrica, TV a cabo, internet e hastes oriundos de qualquer empresa, concessionária, prestadora de serviços públicos e privados;

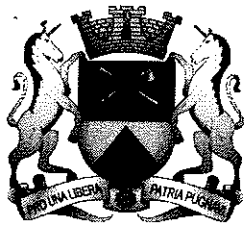
***Parágrafo Único** - A proibição a que alude o art. 7º, incide exclusivamente sobre o material sem origem comprovada, não alcançando aquele objeto de comercialização regular, na legislação própria."*

Art. 2º - Acrescenta o Art. 7º A.

"Art. 7º A - As empresa que adquirir, estocar, comercializar, transportar, reciclar ou utilizar como matéria prima para o processamento o benefício, os materiais descritos no art. 7º da presente Lei, deverá ser feito, obrigatoriamente, os registros, através de um livro, de entrada e saída de mercadorias com suas respectivas origens e destinação, contendo as seguintes informações:



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - Registro mensal de quantidades e produtos adquiridos, com respectiva nota fiscal e/ou outro comprovante legal, inclusive quanto aos produtos adquiridos de coletores de material reciclável autônomos;

II - Registro mensal de quantidades e produtos vendidos, com respectiva nota fiscal e/ou outro comprovante legal, inclusive autônomos;

III - Registro de fornecedores e compradores, em um livro de registro, contendo:

- a) data de entrada do material comprado;*
- b) nome, endereço e identidade do vendedor;*
- c) data de saída ou baixa nos casos de venda;*
- d) nome, endereço e identidade do comprador;*
- e) características do material e sua quantidade.*

§1º Cabos e fios de cobre ou alumínio oriundos rede elétrica, telefonia, TV a cabo e internet utilizados em instalações residenciais, comerciais e industriais não poderão estar sem isolamento.

§2º As empresas deverão ter registros fotográficos dos materiais supracitados no livro de registros;

§3º Ao se tratar de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável deverá manter documento de declaração feita pelo doador do material contendo seus dados, de modo que permitam sua identificação, bem como local de retirada do mesmo."

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verbas próprias designadas no orçamento vigente.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

S/S., 13 de Novembro de 2018.

ANSELMO NETO
Vereador

PROCESO Nº 13744/2018 10/04 185540 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Considerando o aumento excessivo dos furtos de cabos e fios de cobre e alumínio no município de Sorocaba;

Considerando que os referidos furtos são de empresas de telefonia, energia elétrica, TV's à cabo e internet de imóveis residencial, comercial e próprios municipais;

Considerando que a maior parte das incidências de furtos são contra os próprios municipais dentre eles Escolas e Unidades Básicas de Saúde, o que prejudica e muito nossas crianças e nossos enfermos;

Considerando que esses furtos nas Unidades Básicas de Saúde e nas escolas, trazem, além do acima mencionado, um grande prejuízo financeiro ao erário público.

Ao propor este Projeto de Lei contribuímos, propositadamente, atacando o comércio ilegal desses materiais provenientes de atos criminosos, pois coibindo a compra, diminui-se a venda ilícita dos mesmos e por conseguinte os furtos dos.

Por isso conto com a apreciação e aprovação dos nobres pares.

S/S., 13 de Novembro de 2018.


ANSELMO NETO
Vereador

Classificações : Comércio e Indústria, Código de Posturas, Fiscalização

Ementa : Dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências.

LEI Nº 8.693, DE 30 DE MARÇO DE 2009.
(Regulamentada pelo Decreto nº 21.823/2015)

Dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 251/2007 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a instalação e funcionamento de empresas do ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres, sem a prévia licença de funcionamento.

Art. 2º O pedido de Licença de Funcionamento deverá ser encaminhado para a Secretaria de Habitação, Urbanismo e do Meio Ambiente/Seção de Parcelamento e Uso de Solo, ou a que a substituir e será instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento;

II – cópia do carnê de IPTU com os dados cadastrais;

III – cópia de Inscrição Municipal da empresa;

IV – cópia do projeto aprovado pela Prefeitura e do Certificado de Conclusão de Obra para a atividade pretendida;

V – documento que comprove a autorização e a regularidade da empresa e seus proprietários perante o órgão policial responsável;

VI – declaração do proprietário do imóvel que conhece os termos desta Lei, notadamente o artigo sétimo;

VII – declaração do proprietário de estar ciente que não poderá fazer uso do passeio público para o exercício da atividade e colocação de materiais no mesmo;

VIII – termo de compromisso que os locais de estocáveis de mercadorias e desmanche deverão ficar protegidos de intempéries.

§1º Em se tratando de mudança de endereço, o interessado deverá instruir novo pedido de Licença de Funcionamento.

§2º Para a protocolização do pedido de Licença de Funcionamento deverão constar todos os documentos necessários.

Art. 3º Compete a Secretaria da Habitação, Urbanismo e do Meio Ambiente, ou a quem a substituir, expedir no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Alvará de Licença, o qual terá validade para o ano civil que for expedida, devendo o mesmo ser renovado de 1 a 20 de dezembro do exercício anterior.

Parágrafo único. As Licenças de Funcionamento expedidas no mês de dezembro terão validade para o exercício seguinte.

Art. 4º A licença de Funcionamento deverá ser mantida no estabelecimento em local de fácil acesso e visualização.

Art. 5º Todo e qualquer empreendimento licenciado ou não, poderá ser objeto de fiscalização por parte de agentes públicos e fica vedado aos representantes dos estabelecimentos quaisquer óbices para a correta fiscalização.

Art. 6º Serão aplicadas as seguintes penalidades aos infratores das disposições da presente Lei:

I – notificação de advertência e encerramento imediato das atividades até a regularização;

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

III – em caso de reincidência, multa no valor em dobro e após a autuação, o estabelecimento fiscalizado poderá ser lacrado ou interditado.

§1º No caso de constatação do desrespeito a lacração ou interdição e a continuação da realização das atividades será imposta multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das penalidades administrativas e judiciais cabíveis.

§2º As aplicações das penalidades pela Área de Fiscalização não estão sujeitas ao efeito suspensivo.

Art. 7º Caso seja constatada a comercialização de fios ou cabos de cobre, alumínio usados, tampas de bueiros, placas de sinalização de trânsito, lápides e ornamentos de jazigos e outras peças de veículos usados, sem a devida autorização legal, será aplicada a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e interditado ou lacrado imediatamente.

Art. 8º Não será autorizada a concessão de nova Licença de Localização e Funcionamento, ou Renovação para o ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres, pelo período de 2 (dois) anos, contados da cassação da Licença, no mesmo endereço e local onde funcionava o estabelecimento enquadrado no art. 7º desta Lei.

~~Art. 9º As empresas regularmente instaladas antes da edição desta Lei terão o prazo de 1 (um) ano para as adaptações e solicitação da Licença de Funcionamento, com a apresentação dos documentos mencionados no art. 2º, sob a pena das penalidades previstas nesta Lei.~~

Art. 9º As empresas regularmente instaladas antes da edição desta Lei, terão o prazo de 02 (dois) anos para as adaptações e solicitação da Licença de Funcionamento, com a apresentação dos documentos mencionados no art. 2º, sob as penalidades previstas nesta Lei (Redação dada pela Lei nº 9.191/2010)

Art. 10. Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no que couber.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de março de 2009, 354º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LAURO CÉSAR DE MADUREIRA MESTRE

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ DIAS BATISTA FERRARI

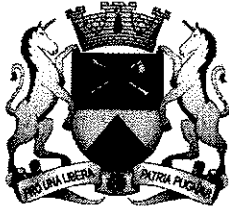
Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

07



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

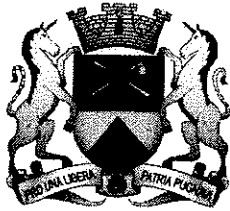
PL 303/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que *“ALTERA O ARTIGO 7 E CRIA O ARTIGO 7A NA LEI Nº 8693, DE 30 DE MARÇO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO DE EMPRESAS DO RAMO DE SUCATA OU FERRO VELHO, DESMANCHE, COMÉRCIO DE PEÇAS USADAS E CONGÊNERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

A presente proposição é legal e constitucional, conforme adiante se demonstrará.

Da leitura do teor da proposição e sua justificativa, verifica-se que a intenção é coibir práticas criminosas no âmbito do Município de Sorocaba, especificamente no que tange a fios e cabos de cobre e alumínio, materiais oriundos de cemitério e outros bens públicos.

A matéria se insere no campo do poder de polícia, acerca do qual assim se manifestou o saudoso Hely Lopes Meirelles: *“A razão do poder de polícia é a necessidade de proteção do interesse social, e seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce, em seu território, sobre todas as pessoas, bens e atividades – supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

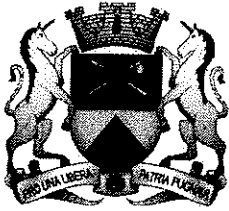
SECRETARIA JURÍDICA

direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público seu policiamento administrativo” (Direito Municipal Brasileiro, 15a. ed., pág. 471).

Observe-se que a ordenação das atividades urbanas é matéria de competência local, incumbindo ao Poder Público impor penalidades em caso de transgressão do preceito **(que já se encontram previstas nos artigos 6º e 8º da Lei 8.693/2009)**, inexistindo quaisquer violações aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da atividade econômica (Constituição Federal, art. 5º, inc. XIII, c.c. art. 170), eis que compete ao Município regular a expedição de alvará de licença e funcionamento, disciplinando direito, interesse ou liberdade, por lei, nos termos do art. 78 do CTN, que alude ao poder de polícia exercido pela Administração Pública.

Importante, ainda, consignar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reiteradamente tem decidido que matéria relativa ao poder de polícia não é de iniciativa legislativa privativa do Prefeito:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal n. 4.923/16, que “proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos em eventos realizados com a participação de animais e/ou em áreas próximas a locais onde se abrigam animais no município de Itatiba”. I. **INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA** – Lei que não dispôs sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos públicos nem sobre o regime jurídico de servidores públicos, matérias efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo – **Regra de polícia administrativa – Aplicação do Tema 917 de repercussão geral**. II. **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL** – Há interesse local na definição de regras limitadoras da liberdade no âmbito da proteção ao meio ambiente – Medidas de proteção ao meio ambiente que devem ser adequadas à realidade local –*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

09

Precedente do E. STF – Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo) – Legislação sobre matérias vinculadas à proteção ambiental apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes. III. ADMISSÃO AO USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO SILENCIOSOS – Constatada a constitucionalidade da proibição do manuseio, da utilização, da queima e da soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos em eventos realizados com a participação de animais e/ou em áreas próximas a locais onde se abrigam animais no município de Itatiba, é o caso de se excluir do alcance da norma proibitiva o uso de fogos de artifício silenciosos, que não produzem poluição sonora e coadunam-se, portanto, com a proteção ao meio ambiente promovida pelas Constituições Estadual e Federal – Emprego da técnica da interpretação conforme à Constituição, com reconhecimento da inconstitucionalidade sem redução de texto do caput do artigo 1º da 1º da Lei n. 4.932, de 18 de abril de 2016, a fim de admitir o uso de fogos de artifício silenciosos, permanecendo vedada a utilização daqueles que produzirem ruído. IV. EXCEÇÕES À PROIBIÇÃO – As exceções criadas pelo parágrafo único do artigo 1º da lei impugnada possuem tal abrangência que esvaziam o conteúdo da regra limitadora, em dissonância com a intenção original de implementar a proteção ao meio ambiente constitucionalmente garantida – Inconstitucionalidade material verificada. Ação julgada parcialmente procedente.” (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2033979-89.2018.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Moacir Peres, julgamento realizado em 10/10/2018) (grifamos)

Portanto, aplica-se ao caso o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do Tema nº 917 de Repercussão Geral:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA


10

Tema	Leading Case	Tese
917	ARE 878911	Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).


Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis¹.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 28 de novembro de 2018.


ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

¹ **RICMS**: Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 303/2018, de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que altera o art. 7º e cria o art. 7º -A na Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de dezembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 303/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que "Altera o art. 7º e cria o art. 7º-A na Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende proibir práticas criminosas que podem ocorrer nos estabelecimentos que menciona, visando a proteção do patrimônio público e privado, e o interesse social, respaldadas pelo poder de polícia administrativa do município, conforme art. 78 do CTN, não se tratando de matéria de competência privativa do Executivo.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 03 de dezembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 303/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, altera o art. 7º e cria o art. 7º-A na Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

*lela manifestação
em plenário*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 303/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, altera o art. 7º e cria o art. 7º-A na Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

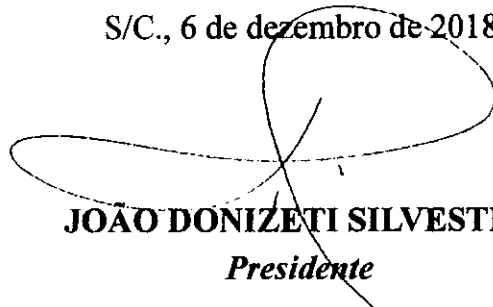
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 303/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, altera o art. 7º e cria o art. 7º-A na Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018



JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente

IARA BERNARDI
Membro

OK Pela manifestação
em Plenária
Bernardi



VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 303/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, altera o art. 7º e cria o art. 7º-A na Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 303/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 6 de dezembro de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 303/2018

De autoria do Edil Anselmo Rolim Neto o projeto altera o art. 7º e cria o art. 7º-A na Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano pluriamual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

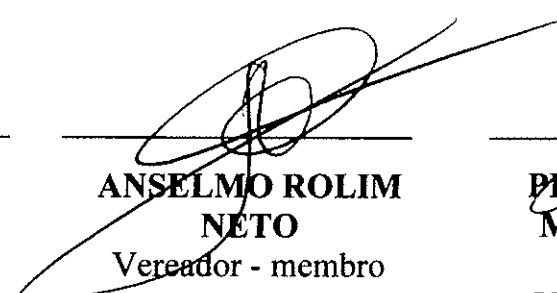
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta de alteração não culminará em impacto financeiro, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

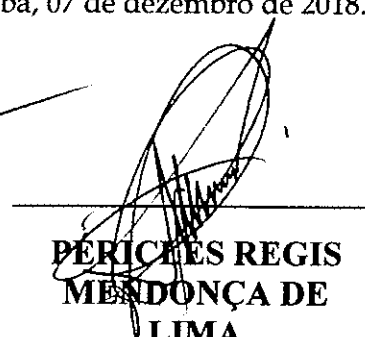
Sorocaba, 07 de dezembro de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PERICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 307/2018

“Dispõe sobre a publicidade sobre os meios de denúncia contra maus-tratos a animais.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais relacionados ao comércio de produtos e prestação de serviços para animais domésticos obrigados a disponibilizar espaço visível e afixar, no interior de suas dependências, placa e/ou cartaz informativo sobre o número de telefone, meios e procedimentos para realização de denúncia contra maus-tratos contra animais.

Parágrafo único: A placa e/ou cartaz a que se refere o “caput” deverá conter, além de uma imagem de um animal doméstico, no mínimo os seguintes dizeres:

“Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais É CRIME!”

Imagem de animal

DENUNCIE Fone:XXXXX.”

Parágrafo único: O cartaz deverá ter dimensões mínimas de quarenta centímetros de comprimento por trinta centímetros de largura.

Art. 2º O descumprimento desta Lei, sujeitará o infrator ao pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada no caso de reincidência.

Art. 3º Os estabelecimentos a que se refere o artigo 1º terão o prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei para a afixação das placas e/ou cartazes em suas dependências nos termos da lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

PROJETO DE LEI Nº 307/2018
14/04/2018 11:54 10278 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 14 de novembro de 2018.

HUDSON PESSINI
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 14/NOV/2018 11:55:105578 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei, que ora encaminhamos para apreciação dos pares, tem por finalidade garantir o direito à informação. Em especial no tocante aos meios e procedimentos disponíveis para realizar a denúncia contra maus-tratos contra animais.

Tem se tornado recorrente a ocorrência de crimes relacionados a maus-tratos contra animais e muitas pessoas não sabem como realizar a denúncia, esta polêmica teve origem na discussão do orçamento municipal de 2019 realizada em audiência pública na Câmara Municipal de Sorocaba no dia 05 de outubro de 2018, muitos ativistas e representantes de ONGs argumentaram que não é divulgado os meios e procedimentos para realização de denúncia.

Embora o município tenha uma estrutura para captação de denúncias e disponha de meios para agir contra este crime, não há difusão do procedimento, número de telefone e meios para que a população denuncie. Por tais razões, os presentes na audiência pública concordaram que instituir uma obrigação de fixar cartaz ou placa com as informações e meios disponíveis para realização da denúncia irá contribuir para reduzir os casos e garantirá o direito do cidadão de acesso à informação.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares.

S/S., 14 de novembro de 2018.


HUDSON PESSINI
Vereador

05



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 307/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que "*Dispõe sobre a publicidade sobre os meios de denúncia contra maus-tratos a animais*".

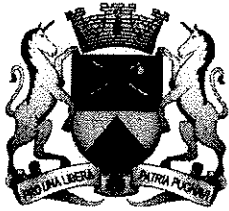
A presente proposição é legal e constitucional,
conforme adiante se demonstrará.

Acerca do meio ambiente assim dispõe a
Constituição Federal:

"CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

06

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

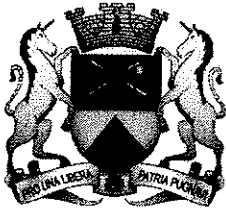
VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

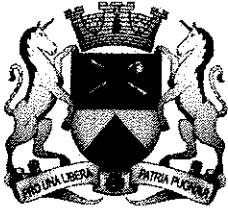
§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)" (grifamos)

Observe-se que a defesa e preservação do meio ambiente incumbe ao Poder Público e à coletividade (CF, art. 225 *caput*), na qual evidentemente se incluem os estabelecimentos relacionados ao comércio e prestação de serviços para animais domésticos, de modo que absolutamente compatível com a garantia de efetividade da defesa do meio ambiente (CF, art. 225, § 1º, inciso VI) a edição de Lei obrigando tais estabelecimentos, os quais são acessados por milhares de pessoas interessadas na proteção dos animais, a divulgarem os meios para denunciar abusos e maus-tratos contra animais.

Por fim, observe-se que a competência municipal para legislar acerca do meio ambiente foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do Tema nº 145 de Repercussão Geral:

RE 586224
0145 Acórdão O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal). 09/03/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis¹.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 26 de novembro de 2018.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

¹ RICMS: Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 307/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que dispõe sobre a publicidade sobre os meios de denúncia contra maus-tratos a animais.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de dezembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva
PL 307/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que "*Dispõe sobre a publicidade sobre os meios de denúncia contra maus-tratos a animais*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (05/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende dispor sobre a publicidade sobre os meios de denúncia contra maus-tratos a animais, estando condizente com nosso direito positivo, especialmente com os incisos VI e VII, do §1º do art. 225, da Constituição Federal, vejamos:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

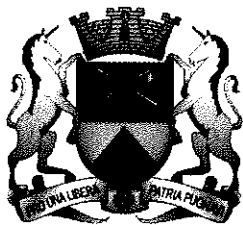
Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 03 de dezembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 307/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre a publicidade sobre os meios de denúncia contra maus-tratos a animais.

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente


IARA BERNARDI
Membro


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 307/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre a publicidade sobre os meios de denúncia contra maus-tratos a animais.

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 307/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre a publicidade sobre os meios de denúncia contra maus-tratos a animais.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 307/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 6 de dezembro de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 307/2018

De autoria do Edil Hudson Pessini, a presente proposta, Projeto de Lei nº 307/2018, dispõe sobre a publicidade sobre os meios de denúncia contra maus-tratos a animais.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão examinar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

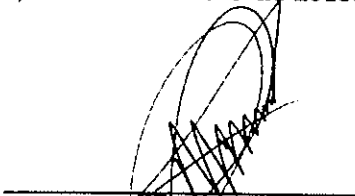
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

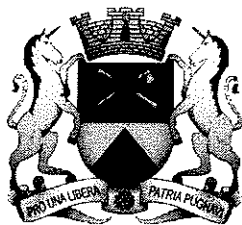
Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 12 de Dezembro de 2018.


ANSELMO NETO
Vereador - membro
RELATOR


PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 312/2018

Altera a redação do Inciso V, artigo 2ª da Lei Municipal 11.361 de 2016.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Altera a redação do Inciso V, artigo 2ª da Lei Municipal 11.361 de 2016 para a seguinte redação.

V- Pessoa física que se enquadre em processo de remoção, residente em áreas de risco, cadastrada na Planilha de Distribuição Geográfica de áreas de Risco da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC.

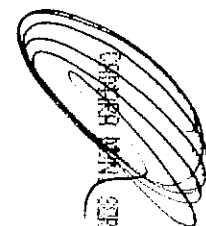
Art. 2º Fica revoga a Lei nº 11.695 de 2018.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 21 de Novembro de 2018

Iara Bernardi (PT)
Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A pedido da **Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária**, o novo texto do artigo 2º da Lei Municipal 11.361 de 2016 tem como objetivo ampliar as ações com base nos dados da Defesa Civil.

S/S., 21 de Novembro de 2018

Iara Bernardi (PT)
Vereadora

Lei Ordinária nº : 11361

Data : 30/06/2016

Classificações : Bens Públicos Municipais

Ementa : Regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, na forma que especifica e dá outras providências.

LEI Nº 11.361, DE 30 DE JUNHO DE 2016

Regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, na forma que especifica e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 131/2016 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º Atendendo os dispostos na Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008 e 9.780, de 1º de novembro de 2011 e suas alterações, fica instituído o parcelamento resultante das quadras 71, referente aos lotes 14 ao 35, e da quadra 72, referente aos lotes 19 ao 47, do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, para fins de reassentamento de famílias provenientes de Áreas de Especial Interesse Social objeto de Regularização Fundiária.~~

Art. 1º Atendendo os dispostos na Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008, e nº 9.780, de 1º de novembro de 2011 e suas alterações, fica instituído o parcelamento resultante das quadra 71, referente aos lotes 19 ao 30 e da quadra 72, referente aos lotes 19 ao 47, do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, para fins de reassentamento de famílias provenientes de Áreas de Especial Interesse Social objeto de Regularização Fundiária. (Redação dada pela Lei nº 11.809/2018)

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar as áreas descritas no artigo anterior, para fins de regularização fundiária, com encargos, observado o disposto no art. 17, I, "b", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I - pessoa física residente em Área de Especial Interesse Social, que na instituição do plano de Urbanização e Regularização Fundiária tenha diagnosticado os impedimentos para a sua regularização conforme art. 7º da Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008;

II - pessoa física que tenha sido indicada pela Área de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Sócio Habitacional para atendimento no Programa Habitacional PMCMV Faixa 1 e que não se enquadraram aos critérios estabelecidos pela Lei e portarias que regem o Programa;

III - pessoa física proveniente do Auxílio Moradia atendidas pela Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e suas alterações que apresentem renda superior a R\$ 1.800,00;

IV - pessoa física que enquadra-se em Programa Habitacional PMCMV que comprovadamente apresente necessidades especiais que impeçam o atendimento em Programa Habitacional Vertical;

V - pessoa física que se enquadra em Programa Habitacional para remoção, residente em áreas de risco por alagamento, enchente e inundação, cadastrada na Planilha de Distribuição Geográfica de Áreas de Risco Naturais da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC. (Redação dada pela Lei nº 11.695/2018)

§ 1º Não serão atendidas as pessoas que tenham participado de outro Programa Habitacional, ou que já tenha posse, domínio ou registro de qualquer imóvel, salvo o que gerou a necessidade do

atendimento.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III do art. 2º desta Lei, a pessoa física deverá ser apresentada pela Diretoria de Área da Habitação a qual ficará responsável pela montagem do processo que qualificou o indivíduo para a aquisição do imóvel.

Art. 3º O contrato de doação, instrumentalizado por Título de Propriedade, expedido pelo Município, com fundamento em sua autonomia político-administrativa conferida pelo art. 30, II, da Constituição Federal, será outorgado em favor do donatário, a quem incumbirá, como encargo, o início da construção em até 90 dias, assim como sua ocupação em até 12 meses, e a inalienabilidade por 03 anos, sob pena de retrocessão.

Art. 4º O lote a ser doado terá como valor de avaliação o valor venal fixado para fins de lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

Art. 5º Permanecerão reservadas à municipalidade todas as áreas identificadas em plantas e memoriais descritivos, que não forem objeto de titulação.

Art. 6º Afim de publicizar o ato será dado conhecimento aos eventuais interessados, por meio de Edital com o prazo de 15 (quinze) dias, contados da afixação no Paço Municipal ou da publicação em órgão oficial, do rol de pessoas físicas habilitadas a receber os títulos de propriedade, sendo facultadas reclamações, por escrito e devidamente fundamentadas, contra erros ou omissões, atendendo o disposto no art. 7º da Lei nº 9.780, de 1º de novembro de 2011.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de junho de 2016, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 1º.07.2016

Lei Ordinária nº : 11695

Data : 09/04/2018

Classificações : Bens Públicos Municipais, Leis Publicadas pela Câmara

Ementa : Adiciona o inciso V ao art. 2º da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016 que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis para pessoa física residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação.

LEI Nº 11.695, DE 9 DE ABRIL DE 2018

Adiciona o inciso V ao art. 2º da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016 que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis para pessoa física residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação.

Projeto de Lei nº 305/2017, de autoria da Vereadora Iara Bernardi

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Adiciona o inciso V ao art. 2º da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, com a seguinte redação:

Art. 2º ...

...

V - pessoa física que se enquadra em Programa Habitacional para remoção, residente em áreas de risco por alagamento, enchente e inundação, cadastrada na Planilha de Distribuição Geográfica de Áreas de Risco Naturais da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 9 de abril de 2018.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

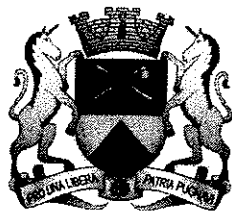
A presente Lei nº 11.695, de 9 de abril de 2018, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 9 de abril de 2018.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 17.04.2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 312/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que "Altera a redação do Inciso V, artigo 2º da Lei Municipal 11.361 de 2016", constando da Justificativa que a proposição atende pedido da Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária.

A presente proposição é legal e constitucional,

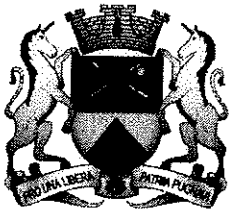
conforme adiante se demonstrará.

Inicialmente, anote-se que o inciso V do artigo 2º da Lei nº 11.361/2016 foi incluído através da Lei nº 11.695, de 9 de abril de 2018 (A ser revogada pelo artigo 2º do presente Projeto de Lei), em face da qual o Prefeito ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade que se encontra em trâmite no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sob nº 2184607-90.2018.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Geraldo Wohlers, que indeferiu a liminar pleiteada pelo Prefeito em despacho com a seguinte redação:

"Vistos, etc..."

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade que tem por objeto a Lei nº 11.695/2018, do Município de Sorocaba, a qual "acrescenta o V ao artigo 2º, da Lei nº 11.361/2016, 'que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária' " (fls. 01).

Sustenta o autor que "a Lei municipal em apreço, de autoria da vereadora Iara Bernardi, acrescenta nova situação em que caberia doações de lotes, a fim de reassentar as famílias provenientes de área de risco por alagamento, enchente e inundação. A ingerência legislativa fica patente porque o ordenamento jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

de Sorocaba reservou ao Executivo municipal a administração dos bens municipais, como atividade típica de organização da Municipalidade" (fls. 06). Desse modo, postula-se "seja julgado procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 11.695/2018, por ofender aos artigos 5º, 37, 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo" (fls. 08).

Requer-se também, liminarmente, a "suspensão da eficácia" (fls.08) da lei ora atacada.

2. O requerente não logrou demonstrar, de frontispício, em quê consiste concretamente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo em decorrência da manutenção de vigência da norma combatida, nos termos dos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ressalte-se ainda que, embora o espectro de situações que autorizam doação de imóvel municipal tenha sido incrementado, cabe ao chefe do Poder Executivo autorizar citado negócio jurídico.

Destarte, as circunstâncias de fato e de direito deduzidas na presente impetração não autorizam a concessão da liminar alvitrada, providência excepcionalíssima, reservada a casos de ilegalidade gritante. Não se evidenciam os requisitos essenciais à medida, vale dizer, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Denego, portanto, a liminar.

3. Requistem-se informações ao requerido, cientificada a i. Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo. Após, à d. Procuradoria-Geral de Justiça para que exare parecer.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

Geraldo Wohlers

Relator"

Anota-se, por oportuno, que os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade supramencionada se encontram "conclusos" ao Relator, **já estando**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

pronto para julgamento, sendo que o Parecer da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo opina pela improcedência do pedido em parecer assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.11.695, DE 09 DE ABRIL DE 2018, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. IMÓVEL PÚBLICO. ACRESCENTA O INCISO V AO ART.2º DA LEI Nº 11.361 DE 30 DE JUNHO DE 2016 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR IMÓVEIS PARA PESSOAS FÍSICAS RESIDENTES EM ÁREAS DE RISCO POR ALAGAMENTO, ENCHENTE E INUNDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO.

1. Não configura usurpação da competência legislativa da União (art. 22, XXVII, CF) o inciso V adicionado ao art. 2º da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, pela Lei nº 11.695, de 09 de abril de 2018, pois, não inova no respeitante às hipóteses de dispensa de licitação, havendo previsão na Lei 8.666/93 de dispensa de licitação na hipótese prevista no art. 2º da lei municipal.

2. **É válida a lei municipal por autorizar o Poder Executivo a doar imóveis para pessoas físicas residentes em áreas de risco por alagamento, enchente e inundação sem licitação e sem ônus, para o particular, quando a pessoa física beneficiada se enquadrar em Programa Habitacional para remoção. Inexistência de invasão na chamada "reserva da administração".** (grifamos)

Concernente à constitucionalidade e legalidade da presente proposição, de rigor seu reconhecimento, fundamentado nas mesmas razões explanadas na defesa apresentada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade supramencionada que ora se transcreve:

"(...)

Verifica-se na exordial que o Prefeito pretende que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 11.695/2018, na medida em que



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

entende ter sido violado o princípio da separação dos poderes, uma vez que, no seu entender, a matéria tratada na Lei ora impugnada, insere-se na chamada "*reserva de administração*", de sorte que não poderia o Projeto de Lei ter sido iniciado por parlamentar.

No entanto, Excelências, há que se observar que a inclusão do inciso V ao artigo 2º da Lei municipal nº 11.361/2016, possibilitando a doação de lotes à "*pessoa física que se enquadra em Programa Habitacional para remoção, residente em áreas de risco por alagamento, enchente e inundação, cadastrada na Planilha de Distribuição Geográfica de Áreas de Risco Naturais da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC.*", não ofende o princípio da separação dos poderes, posto que compete ao Prefeito a efetivação da doação, conforme consta expressamente no *caput* do artigo 2º da Lei nº 11.361/2016, de modo que aplica-se ao caso o entendimento do Supremo Tribunal Federal quando da análise do tema 917 de Repercussão Geral:

Tema	Leading Case	Tese
<u>917</u>	ARE 878911	Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Diante do exposto, inexistindo ofensa ao princípio da separação dos poderes, uma vez que a Lei impugnada não adentra em matéria afeta à reserva de administração, bem como não sendo o tema de iniciativa legislativa privativa



11

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

do Chefe do Poder Executivo, requer-se a total improcedência do pedido.

Termos em que,
Pede deferimento.

Sorocaba, 6 de novembro de 2018.

Rodrigo Maganhato

Almir Ismael Barbosa


Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

OAB/SP 263.566"

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que para sua aprovação depende do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa de leis¹.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 29 de novembro de 2018.


ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

LOMS: "Art. 40. (...)

(...)

§ 3º Dependência do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

(...)

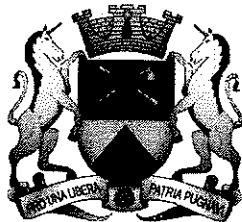
e) alienação de bens imóveis;"

RICMS: "Art. 164. Dependência do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - as leis concernentes a:

(...)

e) alienação de bens imóveis;"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 312/2018, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi, que altera a redação do inciso V, art. 2º da Lei Municipal 11.361 de 2016. (Que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, na forma que especifica e dá outras providências)

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de dezembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 312/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi, que "Altera a redação do inciso V, art. 2º da Lei Municipal 11.361 de 2016. (Que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, na forma que especifica e dá outras providências)".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende possibilitar a doação de lotes à pessoa física que se enquadrar em Programa Habitacional para remoção, residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação, cadastrada na Planilha de Distribuição Geográfica de áreas de Riscos Naturais da Coordenadoria Municipal de defesa Civil - COMDEC.

Tais providências não ofendem o Princípio da Separação dos Poderes, pois a efetivação da doação compete ao sr. Prefeito Municipal, conforme consta expressamente no "caput" do art. 2º da Lei Municipal nº 11.361/2016.

Ademais, a proposição encontra fundamento no atual entendimento do **Supremo Tribunal Federal** que evoluiu no sentido de admitir proposições de iniciativa parlamentar que acarretem ônus ao Executivo, desde que a criação de despesa não seja relacionada à estrutura, órgãos ou regime jurídico da administração, senão vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral**. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido¹. (g.n.)

¹ BRASIL. STF. Repercussão Geral no RE c/Ag 878.911 - RJ. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes. 19/09/2016 (TEMA 917, ARE 878911).



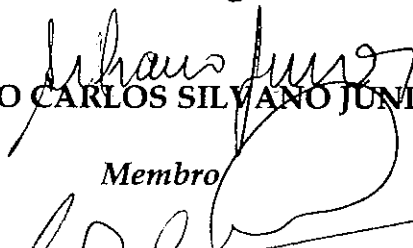
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

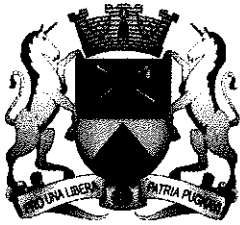
S/C., 03 de dezembro de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

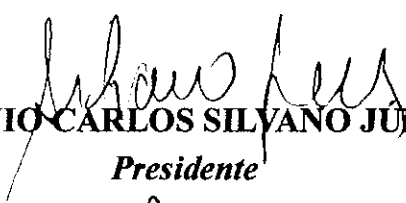
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 312/2018, da Edil Iara Bernardi, altera a redação do inciso V, art. 2º da Lei Municipal 11.361 de 2016. (Que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, na forma que especifica e dá outras providências)

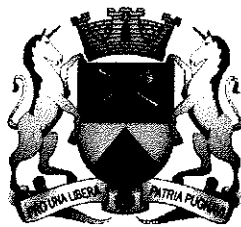
Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 312/2018, da Edil Iara Bernardi, altera a redação do inciso V, art. 2º da Lei Municipal 11.361 de 2016. (Que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, na forma que especifica e dá outras providências)

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 312/2018, da Edil Iara Bernardi, altera a redação do inciso V, art. 2º da Lei Municipal 11.361 de 2016. (Que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, na forma que especifica e dá outras providências)

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 312/2018, da Edil Iara Bernardi, altera a redação do inciso V, art. 2º da Lei Municipal 11.361 de 2016. (Que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, na forma que especifica e dá outras providências)

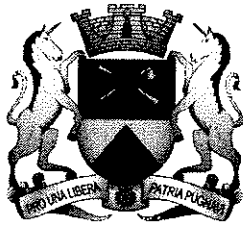
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 312/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 6 de dezembro de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 312/2018

De autoria da Edil Iara Bernardi o projeto altera a redação do inciso V, art. 2º da Lei Municipal 11.361 de 2016. (Que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, na forma que especifica e dá outras providências).

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

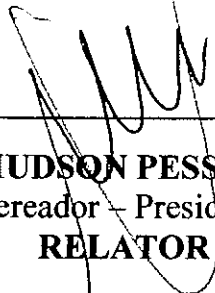
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."


Procedendo a análise da propositura, constatamos que a alteração proposta no projeto não culminará em impacto financeiro, razões pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

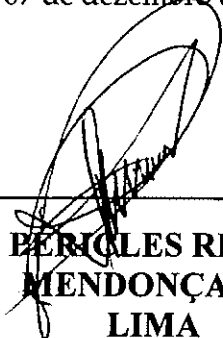
Sorocaba, 07 de dezembro de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



BÉRACLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 188/2018

Dispõe sobre a transferência do Estado para o Município de Sorocaba, de trecho da rodovia SP-79.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizada a transferência de domínio, do Estado para o Município de Sorocaba, de trecho denominado de Avenida Independência e Avenida Paraná, de aproximadamente 12 km da rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo, SP-79, situada nos bairros do Éden e do Cajuru.

Art. 2º A transferência de domínio de que trata o art. 1º deverá ser formalizada, em caráter irrevogável e irretratável, mediante termo assinado entre a Secretaria de Logística e Transportes e a Prefeitura Municipal, em até 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei.

Art. 3º Fica o Estado autorizado a aplicar, até o final do exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei, recursos destinados à recuperação ou restauração do trecho de rodovia transferido, com o objetivo de repassá-lo ao Município em boas condições de trafegabilidade, com segurança e com sua duplicação concluída.

Parágrafo único. Ficam mantidos os planos de trabalho e de aplicação de recursos ao abrigo de convênios, porventura em vigor na data de assinatura do termo de transferência de domínio, firmados pelo Estado com o Município de Sorocaba, relativos ao trecho transferido, vedados o seu aditamento, prorrogação e renovação.

Art. 4º Concluída a formalização da transferência de domínio de que trata o art. 2º e ressalvado o disposto no art. 3º, as despesas com a manutenção, recuperação, conservação, restauração, sinalização e melhoria do trecho transferido passam a ser de responsabilidade exclusiva do Município de Sorocaba/SP, a partir do recebimento da rodovia.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de junho de 2018.

João Donizeti Silvestre
Vereador

RECEBIMENTO SOROCABA 27/JUN/2018 08:21 175588 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Tudo começou no ano de 1981, quando passamos a dedicar-se às atividades comunitárias, com a visão de que, para edificar um bairro, uma cidade, ou uma sociedade melhor, é preciso engajar-se na luta e fazer valer os direitos do cidadão.

Com base nesses princípios, chegamos à presidência da Sociedade Amigos de Bairro do Cajuru e Adjacências, momento em que se iniciou a batalha pela duplicação da SP-79. Indignado com o alto índice de vidas ceifadas na rodovia, entre os anos de 1989 e 1992, participamos de algumas reuniões no Departamento de Estrada de Rodagem (DER), juntamente com o prefeito da época (Antonio Carlos Pannunzio) e alguns deputados. Lembramos que, mesmo sem conseguir a duplicação, conquistamos junto com a comunidade, algumas benfeitorias, como sinalizações e operação tapa-buracos.

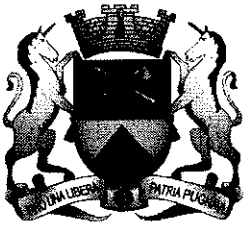
Em 1º de janeiro de 1993, fomos empossados vereador do município de Sorocaba e, desde então, fizemos de nosso mandato uma tribuna permanente em defesa da duplicação da SP-79 (Avenidas Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, Independência e Paraná).

Em 1995, conquistamos a duplicação de 1500 metros da avenida independência e logo no ano seguinte, conseguiu junto à Prefeitura Municipal, sob o comando do prefeito Paulo Mendes, a duplicação de 700 metros da avenida Paraná, no conhecido “centrinho” do Cajuru. Contente, porém não satisfeito, continuamos reivindicando melhorias para a SP-79 e, em 1997 a avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes foi duplicada e municipalizada, ou seja, passando toda responsabilidade de manutenção e benfeitorias da via para o município.

Mesmo com estas conquistas, continuamos solicitando a duplicação das avenidas que cortam a Zona Industrial e, em 2000, a Avenida Independência foi totalmente duplicada. No mesmo ano, iniciamos um forte movimento para que a perigosa “Curva da Borcol”, na Avenida Paraná, fosse corrigida, já que o maior número de acidentes aconteciam em sua localidade. Em dezembro de 2002, conquistamos a liberação de R\$ 144 mil para a correção da curva, com isso, a obra foi concluída no ano seguinte.

Durante os anos de 2004 e 2008, contabilizamos dezenas de documentos elaborados, solicitando diversas melhorias para SP-79, já que o serviço de duplicação da Avenida Independência foi realizado de maneira precária, pelo Estado. Foi também nesta época que iniciamos um trabalho para municipalizar esta principal via de acesso aos bairros do Éden, Cajuru, Iporanga I e II.

Cansado das promessas de nossos governantes, resolvemos que nosso mandato de 2009 a 2012, seria 100% dedicado à questão viária da Zona Industrial, na qual estava inserida como principal meta a duplicação da Avenida Paraná, bem como a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

recuperação da Avenida Independência. Então, um grupo de trabalho da Zona Industrial, composto por representantes das indústrias de pequeno, médio e grande porte da região, bem como do comércio e setor de serviços, além de líderes comunitários, foi formado. O grupo estabeleceu metas a serem atingidas em curto, médio e longo prazo.

Com a idealização deste grupo e o apoio do então prefeito Vitor Lippi e deputados da região, no dia 21 de maio de 2011, o governador Geraldo Alckmin anunciou a sonhada duplicação da Avenida Paraná e a recuperação e restauração da Avenida Independência, no Éden. Atualmente acompanhamos as obras de duplicação da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-79), trecho denominado Avenida Paraná.

Devido as características do local, o trânsito de veículos leves e pesados, tanto de carga quanto de passageiros, é muito intenso, exercendo influência direta no dia a dia da população urbana, além de exigir uma constante manutenção, conservação e sinalização da rodovia, o que não está ocorrendo sob a gestão estadual. Nesse sentido, faz-se urgente a municipalização do referido trecho da SP-79, de forma que o Município possa responsabilizar-se integralmente pelas ações de conservação e sinalização, bem como pela operação e fiscalização do trânsito na via.

É por isso, que solicito o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis.

S/S., 26 de junho de 2018.


João Donizeti Silvestre
Vereador

DR. MARCOS MACIEL PEREIRA


O presente Projeto de Lei foi recebido nesta Secretaria Jurídica no dia **28 de junho de 2018** e distribuído à Dra. Renata Fogaça de Almeida (final par).

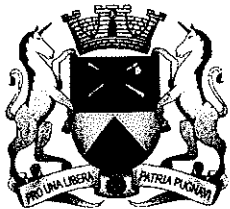
Estabelece o parágrafo único do artigo 227 do Regimento Interno que a Secretaria Jurídica tem o prazo de quinze dias para emitir seu parecer, prazo esse que pode ser prorrogado pelo Presidente da Câmara por mais dez dias havendo motivo justificado. Caso o PL seja de autoria do Prefeito o prazo é de três dias (urgência) ou cinco dias quando não alegada a urgência.

No caso presente, o PL é de um Vereador desta Casa, sendo assim o prazo para parecer desta Secretaria é de quinze dias, o qual vencerá no dia **13 de julho**.

Assim, tendo em vista que a Procuradora Renata Fogaça de Almeida foi transferida desta Secretaria Jurídica, avoquei o presente e solicito a colaboração de V. Sa. no sentido de emitir o parecer.

Secretaria Jurídica, 03 de julho de 2018.


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 188/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei, que dispõe sobre a transferência do Estado para o Município de Sorocaba, de trecho da rodovia SP-79.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa a expor:

Frisa-se que os termos desta Proposição são impossíveis juridicamente, pois, **implicaria transferir bens do Estado para o Município** por intermédio de uma Lei Municipal, face os parâmetros de Direito, apenas por uma Lei Estadual transfere-se, ou autoriza a transferência de bens do Estado, para outro ente federativo, destaca-se que:

A classificação de bens públicos está estabelecida no Código Civil Brasileiro, onde as rodovias são classificadas como bens de uso comum do povo, *in verbis*:

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Institui o Código Civil.

CAPÍTULO III

Dos Bens Públicos

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; (g.n.)

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei é ilegal, por não encontrar guarida no Direito Positivo, **face a ilegalidade apontada constata-se que esta Proposição é inconstitucional**, por contrastar com o princípio da legalidade consagrado no Artigo 37, Constituição da República Federativa do Brasil.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de julho de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 188/2018, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a transferência do Estado para o Município de Sorocaba, trecho da rodovia SP-79.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 188/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que "*Dispõe sobre a transferência do Estado para o Município de Sorocaba, trecho da rodovia SP-79*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela inconstitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que não é possível juridicamente a transferência de um bem do Estado para o Município através de Lei Municipal, somente por Lei estadual isso seria possível.

Sendo assim, por não encontrar respaldo no nosso ordenamento jurídico, a presente proposição padece de inconstitucionalidade, uma vez que contraria o Princípio da Legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

S/C., 12 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

Antonio Carlos Silvano Junior
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

Jose Apolo da Silva
JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 105/2018

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Doutor "FERNANDO LUIS MUTTON".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Doutor "FERNANDO LUIS MUTTON", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

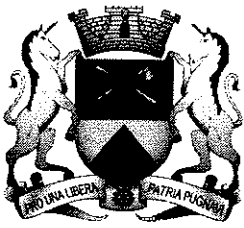
Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de Dezembro de 2018.

Engº José Francisco Martinez
Vereador

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 105/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

FERNANDO LUIS MUTTON, nascido na cidade de Penápolis em 01 de setembro de 1970, filho de Ademar Mutton e Marly Terciotti.

Casado com a Médica Dermatologista e Especialista em Implante Capilar Dra. Vanessa Machado de Almeida Mutton, e desta feliz união, nasceram: Gabriel Henrique Almeida Mutton, Luis Felipe Almeida Mutton e Vitória Almeida Mutton.

Médico Formado pela UNICAMP em 1994.

Fez Residência Médica em Oftalmológica pela UNICAMP em 1998

Diploma do CBO (Conselho Brasileiro de Oftalmologia em 1997)

Fez aperfeiçoamento na Espanha, Instituto Barraquer em 1997

Em seguida o aperfeiçoamento no Hospital Oftalmológico de Sorocaba nas Áreas de Transplante de Córnea, Refrativa e Retina

Especialista nas áreas de Transplante de Córnea.

Cirurgia Refrativa (LASIK, PRK para Miopia, Hipermetropia e Astigmatismo).

Cirurgia de Catarata (inclusive com o uso de lentes multifocais).

Retina (tratamento de diabéticos e aplicação de injeções intra oculares de Lucentis e Ozurdex).

Retina Cirúrgica.

Adaptação de Lentes de contato (inclusive lentes Esclerais e Rígidas para Ceratocone).

Tratamento de Ceratocone (implante de anéis intraestromais e Cross Linking).

Por ter adotado Sorocaba como sua cidade profissional e dela constituir sua carreira e a formação familiar, é que hoje nossa cidade recebe o Ilustríssimo Doutor Fernando Luis Mutton, como Sorocabano de direito.

S/S., 04 de Dezembro de 2018.

Eng^o José Francisco Martínez
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 105/2018

A presente Proposição é de autoria do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Doutor “Fernando Luis Mutton”.

A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Sobre a matéria que versa o PDL estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

*Art. 163. Dependirão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem .

Encontramos também na LOM:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

*§ 2º - Dependirão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Por fim, destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 333)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluído na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução nº 397)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI

Secretário da Câmara

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o primeiro Decreto Legislativo, neste ano, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. Dependirão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Lei Orgânica do Município; no Regimento Interno da Câmara; bem como na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de dezembro de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica

Projeto de Decreto Legislativo: 109/2018

Autor: José Francisco Martinez

Ementa: Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora “Célia Regina dos Santos”.

Situação: Aguardando Apresentação em Plenário



Visualizar Matéria

Projeto de Decreto Legislativo: 108/2018

Autor: José Francisco Martinez

Ementa: Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “Tomás André dos Santos”.

Situação: Aguardando Apresentação em Plenário



Visualizar Matéria

Projeto de Decreto Legislativo: 107/2018

Autor: José Francisco Martinez

Ementa: Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Doutor “André Ferreira da Silva Maringolo”.

Situação: Aguardando Apresentação em Plenário



Visualizar Matéria

Projeto de Decreto Legislativo: 106/2018

Autor: José Francisco Martinez

Ementa: Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Emérita à Ilustríssima Doutora “Vanessa Machado de Almeida Mutton”.

Situação: Aguardando Apresentação em Plenário



Visualizar Matéria

Projeto de Decreto Legislativo: 105/2018

Autor: José Francisco Martinez

Ementa: Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Doutor “Fernando Luis Mutton”.

Situação: Aguardando Apresentação em Plenário



Visualizar Matéria

Projeto de Decreto Legislativo: 83/2018

Autor: José Francisco Martinez

Ementa: Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Emérita à Ilustríssima Atriz “Alessandra Maestrini”.

Situação: Publicação no DOM

Ação: Decreto Legislativo nº 1664, de 22 de novembro de 2018.



Visualizar Matéria

Projeto de Decreto Legislativo: 82/2018**Autor:** José Francisco Martinez**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de Medalha de Mérito Cultural “Ademar Carlos Guerra” à Ilustríssima Atriz, Cantora, Compositora, Poetiza, Diretora, Produtora, Dramaturga, Ativista, Tradutora e Versionista “Sra. Alessandra Maestrini” e dá outras providências.**Situação:** Publicação no DOM**Ação:** Decreto Legislativo nº 1666, de 22 de novembro de 2018.**Visualizar Matéria****Projeto de Decreto Legislativo: 81/2018****Autor:** José Francisco Martinez**Ementa:** Revoga o § 3º do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1.283, de 3 de dezembro de 2013, que institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências.**Situação:** Publicação no DOM**Ação:** Decreto Legislativo nº 1665, de 22 de novembro de 2018.**Visualizar Matéria****Projeto de Decreto Legislativo: 79/2018****Autor:** José Francisco Martinez**Ementa:** Dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora "Israelina Machado Bernardi".**Situação:** Incluído(a) na pauta da Ordem do Dia**Ação:** Incluído na pauta da S.O. 79/2018.**Visualizar Matéria****Projeto de Decreto Legislativo: 77/2018****Autor:** José Francisco Martinez**Ementa:** Dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora “Segunda Alves Senne”.**Situação:** Incluído(a) na pauta da Ordem do Dia**Ação:** Incluído na pauta da S.O. 79/2018.**Visualizar Matéria**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

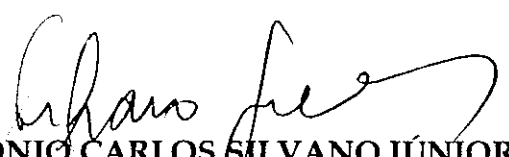
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

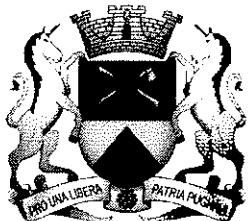
SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 105/2018, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Doutor "Fernando Luis Mutton".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 04 de fevereiro de 2019.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 106/2018

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Emérita a Ilustríssima Doutora “VANESSA MACHADO DE ALMEIDA MUTTON”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Emérita a Ilustríssima Doutora “VANESSA MACHADO DE ALMEIDA MUTTON”, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

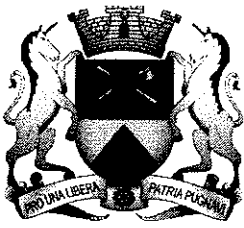
Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de dezembro de 2018.

Engº José Francisco Martinez
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Vanessa Machado de Almeida Mutton, nascida na cidade de Sorocaba em 04 de dezembro de 1971, filha de Wanderlei de Almeida e Jeani Machado de Almeida.

Casada com o médico oftalmologista Doutor Fernando Luis Mutton e desta feliz união nasceram: Gabriel Henrique Almeida Mutton, Luís Felipe Almeida Mutton e Vitória Almeida Mutton.

Falar da Doutora Vanessa Mutton não é nada difícil, pessoa de caráter formidável, íntegra e acima de tudo humana, excelente filha, irmã, esposa, mãe e profissional da melhor espécie. Verdadeiro exemplo de pessoa.

Em sua trajetória estudantil e profissional podemos destacar sua carreira à seguir:

Formação:

Graduação em Medicina pela faculdade de Ciências Médicas da Unicamp em 1994;
Residência médica em Dermatologia Clínica e Cirúrgica pela Unicamp de 1995 a 1998;
Estágio no exterior no Hospital Universitário de Barcelona em 1997;
Pós graduação em Cosmiatria e Laser pela Faculdade de Medicina do ABC de 2008 a 2009;
Estágio com Drº Jeffrey Epstein em Miami, cirurgia capilar referência nos EUA em 2011;
Pós graduação em Tricologia pela UMC – Universidade de Mogi das Cruzes de 2015 a 2016.

Títulos:

Membro titular da SBD - Sociedade Brasileira de Dermatologia;
Membro titular da ABCRC – Associação Brasileira de Cirurgia de Restauração Capilar;
Membro titular da ISHRS – International Society of Hair Restoration Surgery.

Experiência profissional:

Dermatologista da Policlínica Municipal de Sorocaba entre 1999 e 2002;
Clínica privada desde 1998 até os dias atuais, sendo que há 10 anos a minha prática é dedicada à Tricologia e Transplante Capilar.

Por tais razões nossa cidade lhe outorga a maior honraria em reconhecimento emérito ao brilhante trabalho que desenvolve atuamente, e por levar o nome de Sorocaba nas mais distantes fronteiras.

S/S., 04 de dezembro de 2018.

Engº José Francisco Martinez
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 106/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre **Vereador José Francisco Martinez**, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Emérita à Ilustríssima Doutora **"VANESSA MACHADO DE ALMEIDA MUTTON"**."

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, "Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão", merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, *in verbis*:

"Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara." (g.n)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Cabe mencionar que, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara¹, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **3º projeto de decreto legislativo para a concessão da referida homenagem**, neste ano.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno².

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2018.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ Art. 164 (...)

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

² Art. 163. Dependendo do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

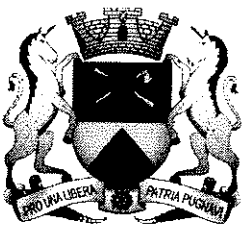
SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 106/2018, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Emérita à Ilustríssima Doutora "Vanessa Machado de Almeida Mutton".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 04 de fevereiro de 2019.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 107/2018

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Doutor “ANDRÉ FERREIRA DA SILVA MARINGOLO”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Doutor “ANDRÉ FERREIRA DA SILVA MARINGOLO”, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de Dezembro de 2018.

Engº José Francisco Martinez
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

André Ferreira da Silva Maringolo, nascido em São José do Rio Pardo interior de São Paulo em 19 de abril de 1977. Filho de Marcelo Maringolo, médico e Maria Elisa Ferreira da Silva Maringolo, professora ambos domiciliados em São José do Rio Pardo-SP.

Casado com Maria Cecília Biazzi Maringolo, médica com quem tem dois filhos Pedro e Laura.

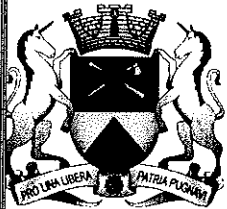
Formado pela faculdade de medicina de Jundiaí, com especialização em diagnóstico por imagem no instituto do coração da faculdade de medicina da universidade de São Paulo, com prática profissionalizante no instituto de radiologia da universidade de São Paulo. Membro titular do colégio brasileiro de radiologia. Atualmente é médico radiologista do hospital Miguel Soeiro (unimed), hospital samaritano de Sorocaba e Instituto de Diagnóstico Sorocaba (IDS).

Graduação: Faculdade de Medicina de Jundiaí (FMJ). Residência Médica: Instituto do Coração da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (INCOR-HCFMUSP). Especialista em Ultrassonografia Geral pelo Colégio Brasileiro de Radiologia - CBR/AMB. Estágio Especializado / Médico Colaborador do Instituto de Radiologia no Pronto Socorro do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (INRAD-HCFMUSP).

Por ter adotado Sorocaba como sua cidade profissional e dela constituir sua carreira e a formação familiar, é que hoje nossa cidade recebe o Ilustríssimo Doutor André Ferreira da Silva Maringolo, como Sorocabano de direito.

S/S., 04 de Dezembro de 2018.

Engº José Francisco Martínez



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 107/2018

A presente Proposição é de autoria do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Doutor “André Ferreira da Silva Maringolo”.

A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Sobre a matéria que versa o PDL estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

*Art. 163. Dependirão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem .

Encontramos também na LOM:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

*§ 2º - Dependirão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Por fim, destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)

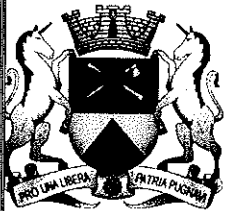
Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 333)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluído na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução nº 397)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI

Secretário da Câmara

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o terceiro Decreto Legislativo, neste ano, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. Dependirão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Lei Orgânica do Município; no Regimento Interno da Câmara; bem como na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de dezembro de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica

Projeto de Decreto Legislativo: 109/2018**Autor:** José Francisco Martinez**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora “Célia Regina dos Santos”.**Situação:** Aguardando Apresentação em Plenário**Visualizar Matéria****Projeto de Decreto Legislativo: 108/2018****Autor:** José Francisco Martinez**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “Tomás André dos Santos”.**Situação:** Aguardando Apresentação em Plenário**Visualizar Matéria****Projeto de Decreto Legislativo: 107/2018****Autor:** José Francisco Martinez**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Doutor “André Ferreira da Silva Maringolo”.**Situação:** Aguardando Apresentação em Plenário**Visualizar Matéria****Projeto de Decreto Legislativo: 106/2018****Autor:** José Francisco Martinez**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Emérita à Ilustríssima Doutora “Vanessa Machado de Almeida Mutton”.**Situação:** Aguardando Apresentação em Plenário**Visualizar Matéria****Projeto de Decreto Legislativo: 105/2018****Autor:** José Francisco Martinez**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Doutor “Fernando Luis Mutton”.**Situação:** Aguardando Apresentação em Plenário**Visualizar Matéria****Projeto de Decreto Legislativo: 83/2018****Autor:** José Francisco Martinez**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Emérita à Ilustríssima Atriz “Alessandra Maestrini”.**Situação:** Publicação no DOM**Ação:** Decreto Legislativo nº 1664, de 22 de novembro de 2018.**Visualizar Matéria**

Projeto de Decreto Legislativo: 81/2018**Autor:** José Francisco Martinez**Ementa:** Revoga o § 3º do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1.283, de 3 de dezembro de 2013, que institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências.**Situação:** Publicação no DOM**Ação:** Decreto Legislativo nº 1665, de 22 de novembro de 2018.**Visualizar Matéria****Projeto de Decreto Legislativo: 79/2018****Autor:** José Francisco Martinez**Ementa:** Dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora "Israelina Machado Bernardi".**Situação:** Incluído(a) na pauta da Ordem do Dia**Ação:** Incluído na pauta da S.O. 79/2018.**Visualizar Matéria****Projeto de Decreto Legislativo: 77/2018****Autor:** José Francisco Martinez**Ementa:** Dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora "Segunda Alves Senne".**Situação:** Incluído(a) na pauta da Ordem do Dia**Ação:** Incluído na pauta da S.O. 79/2018.**Visualizar Matéria****Projeto de Decreto Legislativo: 75/2018****Autor:** José Francisco Martinez**Ementa:** Dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Professora "Ivone Gomes Castilho".**Situação:** Publicação no Átrio da Câmara Municipal**Ação:** Decreto Legislativo nº 1660, de 18 de outubro de 2018.**Visualizar Matéria**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

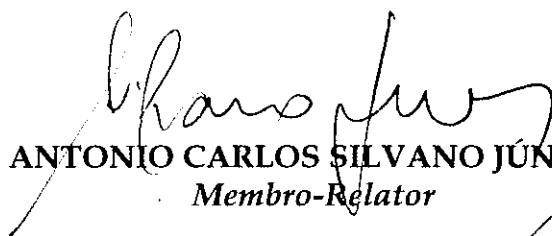
ESTADO DE SÃO PAULO

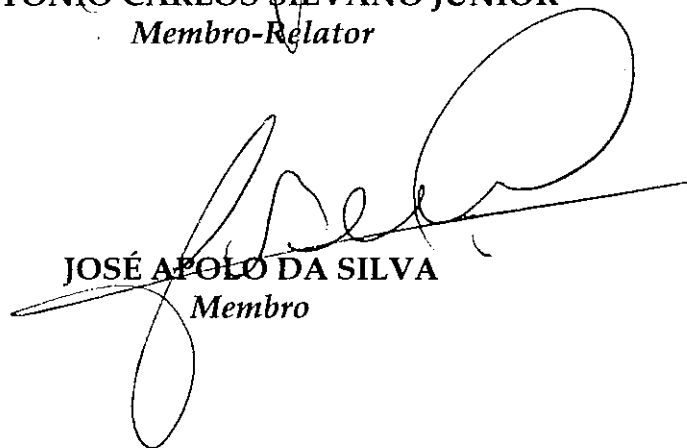
COMISSÃO DE JUSTIÇA

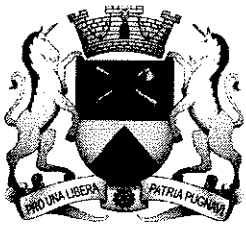
SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 107/2018, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Doutor "André Ferreira da Silva Maringolo".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 04 de fevereiro de 2019.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 108/2018

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "TOMÁS ANDRÉ DOS SANTOS".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "TOMÁS ANDRÉ DOS SANTOS", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

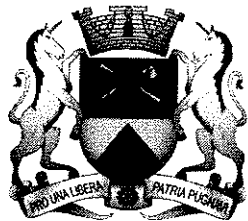
S/S., 06 de dezembro de 2018.

Engº José Francisco Martinez
Vereador

ORIGEM: P.M. SOROCABA 06/12/2018 12:02:18 194213 1/1

Handwritten signature/initials on the left margin.

Multiple handwritten signatures and initials across the bottom half of the page, including one that appears to be 'José Francisco Martinez'.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Tomás André dos Santos

Dados Pessoais:

Data Nascimento: 14/05/1.955

Local Nascimento: Itararé –SP

Filiação: Olezio dos Santos e Maria de Jesus Stachoviak Santos

Teve sua infância e juventude na cidade de Salto de Pirapora

Estado Civil: Casado

Cônjuge: Célia Regina dos Santos

Data do Casamento 18/11/1978 – 40 anos de casamento

Filhos:

Paula Regina Santos 38 anos – Casada com José Zagui

Bruna Teresa Santos 36 anos - Solteira

Júlio André Santos 35 anos – Solteiro

Formação: Contabilidade e Administração de Empresas

RG7.332.111-4 - CPF794.141.508-97

Residência: Rua Major Hermínio de Souza Vale, 178 -Jardim dos Estados

Sorocaba - SP- CEP18.046.010

Telefones: (15) 3221.4377 - (15) 99712.6150

Histórico de Vida Social:

Desde jovem sempre atuou em causas sociais diversas, a partir de 1982 passou a atuar principalmente nas questões ligadas a Síndrome de Down.

Principais Atividades Sociais:

1972 - Comissão de festas da Paróquia São João Batista de Salto de Pirapora.

1986 - Presidente da Apae de Itapetininga 1988.

1996 - Administrador da Santa Casa de Salto de Pirapora 2000.

1997 - Diretor da Casa Áurea de Velhinhos de Salto de Pirapora 1999.

2002 - Membro do Conselho do Gpaci de Sorocaba - Até a presente data.

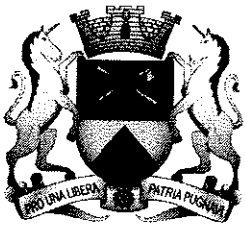
2002 - Fundador e Dirigente da Comunidade Felicidade Down de Sorocaba - Até a Presente data.

Síndrome de Down:

Desde os meados do ano de 1982 atua diretamente nas questões ligadas a Síndrome de Down.

Participou de diversos cursos e palestras sobre a Síndrome de Down, sendo atualmente um profundo conhecedor de todas as questões que envolvem a Síndrome de Down.

Atualmente realiza diversas ações visando a inclusão das pessoas com síndrome de Down, ministra palestras sobre o assunto em escolas, empresas, faculdades, universidades, etc.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Presta assistência e orientações para um rol de aproximadamente quinhentas famílias de pessoas com Síndrome de Down de Sorocaba e Região.

Principais atividades Profissionais:

Auto Mecânica Sorocaba – Automec – Encarregado Contábil

Ramires Reflorestamentos – Encarregado Contábil

Cianê – Auditor Interno

Cordeiro Maquinas e Ferramentas – Gerente Administrativo Financeiro.

Itacam – Concessionária Mercedes Benz – Gerente Geral

Nutrisavor Comercio Alimentício – Mc Donalds – Gerente Administrativo Financeiro.

SRG Consultoria – Consultor Externo

Sorosub Alimentos – Subway – Supervisor Administrativo Financeiro.

Por tais razões, Sorocaba lhe concede a maior honraria, o recebimento como filho desta terra.

S/S., 06 de dezembro de 2018.

Engº José Francisco Martínez
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 108/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre **Vereador José Francisco Martinez**, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor **"TOMÁS ANDRÉ DOS SANTOS"**."

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, "Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão", merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, *in verbis*:

"Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

*Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da **maioria absoluta** dos membros da Câmara." (g.n)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Cabe mencionar que, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara¹, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **4º projeto de decreto legislativo para a concessão da referida homenagem**, neste ano.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno².

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2018.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pogorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹Art. 164 (...)

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

²“Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
(...)

VIII - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 108/2018, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Tomás André dos Santos".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 04 de fevereiro de 2019.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 109/2018

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima Senhora “ CÉLIA REGINA DOS SANTOS ”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima Senhora “ CÉLIA REGINA SANTOS ”, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

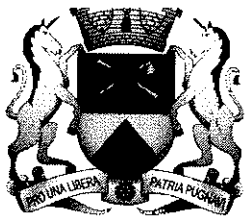
Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 06 de dezembro de 2018.

Engº José Francisco Martinez
Vereador

CÂMERA MUNICIPAL, SOROCABA, 06 DEZ/2018, 12:52, 184214, 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Célia Regina dos Santos

Dados Pessoais:

Data Nascimento: 18/09/1957

Local Nascimento: Salto de Pirapora-SP

Filiação: José Maria dos Santos e Celia Dias Batista dos Santos

Teve sua infância e juventude na cidade de Salto de Pirapora

Estado Civil: Casada

Cônjuge: Tomás André dos Santos

Data do Casamento 18/11/1978 – 40 anos de casamento

Filhos:

Paula Regina Santos 38 anos – Casada com José Zagui

Bruna Teresa Santos 36 anos - Solteira

Júlio André Santos 35 anos – Solteiro

Formação: Educação Física

RG 8.940.352-6 – CPF 891.184.218-49

Residência: Rua Major Hermínio de Souza Vale, 178 -Jardim dos Estados Sorocaba - SP- CEP18.046.010

Telefones: (15) 3221.4377 - (15) 99604.5943

Histórico de Vida Social:

Desde jovem sempre atuou em causas sociais diversas, a partir de 1982 passou a atuar principalmente nas questões ligadas a Síndrome de Down.

Principais Atividades Sociais:

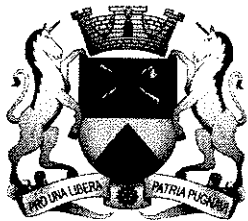
1997 –Voluntaria da Casa Áurea de Velhinhos de Salto de Pirapora 1999.

2002 - Voluntaria da Associação Pro-Ex de Sorocaba – Até a presente data.

2006 - Fundadora e Dirigente da Comunidade Felicidade Down de Sorocaba - Até a presente data.

Síndrome de Down:

Desde 1982 convive com a questão da Síndrome de Down, tendo se dedicada com afinco na educação, inclusão e socialização de sua Filha Down Bruna Teresa Santos, passando assim a atuar diretamente nas questões ligadas a Síndrome de Down.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Participou de diversos cursos e palestras sobre a Síndrome de Down, sendo atualmente uma profunda conhecedora de todas as questões que envolvem a Síndrome de Down.

Atualmente realiza diversas ações visando a inclusão das pessoas com síndrome de Down.

Dirige o Teatro e Dança do Felicidade Down.

Presta assistência e orientações para um rol de aproximadamente quinhentas famílias de pessoas com Síndrome de Down de Sorocaba e Região.

S/S., 06 de dezembro de 2018.

Engº José Francisco Martínez
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 109/2018

A presente Proposição é de autoria do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima Senhora “Célia Regina dos Santos”.

A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Sobre a matéria que versa o PDL estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

*Art. 163. Dependirão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem .

Encontramos também na LOM:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

*§ 2º - Dependirão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Por fim, destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 333)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluído na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução nº 397)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI

Secretário da Câmara

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o quarto Decreto Legislativo, neste ano, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. Dependirão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Lei Orgânica do Município; no Regimento Interno da Câmara; bem como na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de dezembro de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica

Projeto de Decreto Legislativo: 109/2018

Autor: José Francisco Martinez

Ementa: Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora “Célia Regina dos Santos”.

Situação: Aguardando Apresentação em Plenário



Visualizar Matéria

Projeto de Decreto Legislativo: 108/2018

Autor: José Francisco Martinez

Ementa: Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “Tomás André dos Santos”.

Situação: Aguardando Apresentação em Plenário



Visualizar Matéria

Projeto de Decreto Legislativo: 107/2018

Autor: José Francisco Martinez

Ementa: Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Doutor “André Ferreira da Silva Maringolo”.

Situação: Aguardando Apresentação em Plenário



Visualizar Matéria

Projeto de Decreto Legislativo: 106/2018

Autor: José Francisco Martinez

Ementa: Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Emérita à Ilustríssima Doutora “Vanessa Machado de Almeida Mutton”.

Situação: Aguardando Apresentação em Plenário



Visualizar Matéria

Projeto de Decreto Legislativo: 105/2018

Autor: José Francisco Martinez

Ementa: Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Doutor “Fernando Luis Mutton”.

Situação: Aguardando Apresentação em Plenário



Visualizar Matéria

Projeto de Decreto Legislativo: 83/2018

Autor: José Francisco Martinez

Ementa: Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Emérita à Ilustríssima Atriz “Alessandra Maestrini”.

Situação: Publicação no DOM

Ação: Decreto Legislativo nº 1664, de 22 de novembro de 2018.



Visualizar Matéria

Projeto de Decreto Legislativo: 81/2018**Autor:** José Francisco Martinez**Ementa:** Revoga o § 3º do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1.283, de 3 de dezembro de 2013, que institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências.**Situação:** Publicação no DOM**Ação:** Decreto Legislativo nº 1665, de 22 de novembro de 2018.**Visualizar Matéria****Projeto de Decreto Legislativo: 79/2018****Autor:** José Francisco Martinez**Ementa:** Dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora "Israelina Machado Bernardi".**Situação:** Incluído(a) na pauta da Ordem do Dia**Ação:** Incluído na pauta da S.O. 79/2018.**Visualizar Matéria****Projeto de Decreto Legislativo: 77/2018****Autor:** José Francisco Martinez**Ementa:** Dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora "Segunda Alves Senne".**Situação:** Incluído(a) na pauta da Ordem do Dia**Ação:** Incluído na pauta da S.O. 79/2018.**Visualizar Matéria****Projeto de Decreto Legislativo: 75/2018****Autor:** José Francisco Martinez**Ementa:** Dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Professora "Ivone Gomes Castilho".**Situação:** Publicação no Átrio da Câmara Municipal**Ação:** Decreto Legislativo nº 1660, de 18 de outubro de 2018.**Visualizar Matéria**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

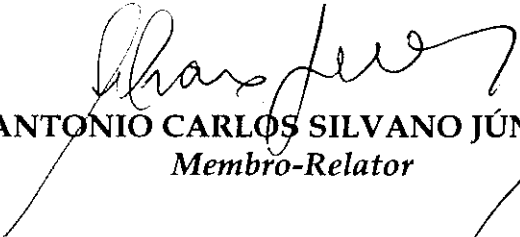
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 109/2018, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima Senhora "Célia Regina dos Santos".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 04 de fevereiro de 2019.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 110/2018

Dispõe sobre a concessão de Medalha de Mérito Cultural “Ademar Carlos Guerra” ao Ilustríssimo Senhor “Hamilton Vieira” e dá outras providências.

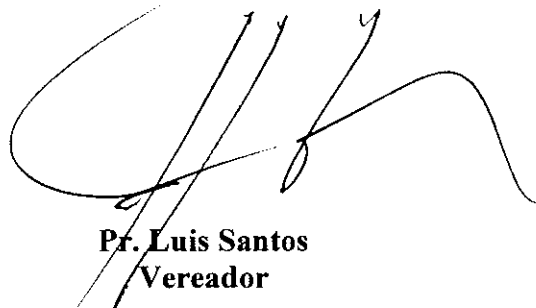
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha de Mérito Cultural “Ademar Carlos Guerra” ao Ilustríssimo Senhor “Hamilton Vieira”, pelos relevantes serviços na área cultural prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 07 de dezembro de 2.018.



Pr. Luis Santos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 07/12/2018 15:01 139260 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O homenageado Hamilton Vieira, neste ano de 2.018, completou 67 anos de idade, nasceu em 20/04/1.951, solteiro, nascido na cidade de Sorocaba, pais falecidos, sendo Nanci Vieira, sua única irmã.

Concluiu o ensino fundamental na escola Visconde de Porto Seguro localizada no centro de Sorocaba e o antigo ginásial no Colégio Liceu Dom Pedro II.

Formou-se profissionalmente na função de Técnico de Segurança do Trabalho no ano de 1.976, no Colégio Ciências e Letras (atualmente colégio Objetivo Sorocaba).

Com treze anos, no mês de julho de 1.964, iniciou como aprendiz de trabalho, na fábrica CIANÊ, uma das fábricas do Grupo Têxtil Severino Pereira da Silva, nesta cidade, sendo promovido em várias funções laborativas, onde trabalhou durante 28 (vinte e oito) anos. Em maio de 1.963, foi admitido na função de técnico de segurança do trabalho, na indústria de alimentos VISAGIS (nome fantasia: VISCONTI), na cidade de São Roque/SP, na qual por oito anos, exerceu esta função, até o ano de 2.001, quando se aposentou trabalhando por mais de 36 anos em indústrias.

DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO CONCEDIDO PELO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CIÊNCIAS E LETRAS (atualmente Colégio Objetivo de Sorocaba), que foi contemplado no ano de 1.968, sendo neste ano um jovem com 17 anos, em razão de suas atividades extra curriculares escolares, em ações e atividades nas áreas de educação e de ensino (em colaboração com o INTERACT CLUB). Considera o primeiro reconhecimento pelo seu habitual interesse de comparecer em atividades educativas e culturais, pois sempre gostou de interagir e participar nestes eventos ocorridos na cidade.

Durante a sua juventude e até a presente data, sempre teve e tem interesse de participar em vários cursos nacionais e internacionais, congressos, simpósios, workshops, feiras temáticas, corporativas, exposições nacionais e internacionais de SEGURANÇA DO TRABALHO E DE TURISMO. Idem no que tange às visitas técnicas em várias empresas nacionais e multi-nacionais nas cidades e capitais brasileiras, tanto na sua área profissional, como na de educação e cultura geral, conferindo atualmente real atenção e disponibilidade nos eventos ligados ao TRADE DO TURISMO E OS SEUS MULTI-SEGMENTOS (entretenimentos, folclóricos, lazer, corporativos, religiosos, aventuras, culturais, etc.).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Além de ter sido diretor de cultura e de protocolo do Interact Club Sorocaba, foi também presidente do Clube de jovens com supervisão da Comissão Pró-Juventude de serviços sociais do Rotary Club Internacional, objetivando entre outras ações, gestões em desenvolver as lideranças dos jovens em suas comunidades, cidades. Participou na organização de Encontro Multi-Distrital dos Interacts Clubs em Sorocaba, com mais de 600 jovens.

Em vários momentos de sua vida, se dedicou em ações e gestões sociais e filantrópicas, com pessoas de sua amizade e em instituições beneméritas em prol do chamado Terceiro Setor, por julgar prazeroso, sentir-se útil às pessoas menos favorecidas por várias circunstâncias ocorridas em suas vidas, as quais vivem em vários locais e instituições de nossa cidade.

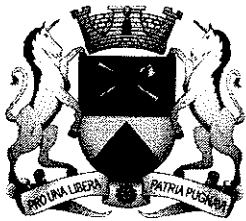
Esteve em cidades e capitais dos Estados brasileiros para conhecer suas culturas, folclores, os produtos e atrativos turísticos, etc.

Visitou inúmeras cidades no Estado de São Paulo e a Capital Paulista, Rio de Janeiro/RJ, Petrópolis-RJ, Curitiba/Pr, Blumenau, Florianópolis/SC, Porto Alegre, Caxias, Bento Gonçalves/RS, Belo Horizonte, Congonhas, Ouro Preto/MG, Vitória/ES, Goiânia-GO, Salvador, Porto Seguro/BA, Recife, Olinda/PE, Fortaleza, Jericoacoara, Jijoca/CE, Belém/PA, Manaus/AM, Brasília/D.F., etc. Em muitas destas visitas, teve as finalidades de obter dados e informações, para as suas realizações de **Eventos de TURISMO CULTURAL em Sorocaba e a de divulgar nossa cidade.**

Já se reuniu em secretarias estaduais e municipais de turismo, se relaciona com instituições culturais internacionais, com consulados, embaixadas, etc., objetivando apoios, convidar palestrantes, parcerias, materiais, impressos institucionais (mídias), para trazer à Sorocaba durante as realizações das SEMANAS BRASIL E MUNDIAL DE TURISMO CULTURAL, que têm sido criador, curador e realizador.

No ano de 2011, durante a realização da SEMANA BRASIL DE TURISMO CULTURAL, divulgou em Sorocaba para votarem em Foz do Iguaçu/PR para que fosse uma das SETE MARAVILHAS DA NATUREZA DESTE PLANETA, sendo esta eleita!

Recentemente com a realização das OLIMPÍADAS RIO/2016 e PARALIMPÍADAS/RIO/2016, esteve na cidade do Rio de Janeiro para visitar as Casas Temáticas e Culturais montadas pelos vários países que estavam participando do maior evento esportivo do planeta em nosso país, inclusive do próprio Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Visitou também exposições, instalações artísticas nos principais museus da cidade do Rio de Janeiro organizados pelo motivos da realização das Olimpíadas no Brasil.

No ano de 2.007, organizou e foi curador da EXPOSIÇÃO DA ARTE GREGA E ATRAÇÕES TURÍSTICAS, no Hall de Exposições da Biblioteca Municipal de Sorocaba "Jorge Guilherme Senger", tendo apoio cultural da Secretaria Municipal de Cultura e Lazer de Sorocaba e do Consulado Geral da Grécia em São Paulo/SP, organizou jantar beneficente de culinária grega, convidou o tradicional e mais conceituado GRUPO DE DANÇAS HELÊNICAS "ZORBAS", este jantar foi prestigiado pelo Exmo. CÔNSUL GREGO DO CONSULADO GERAL DA GRÉCIA EM SÃO PAULO E COMITIVA DA COMUNIDADE GREGA DA CAPITAL PAULISTA.

Em razão de suas interatividades relacionadas com os vários segmentos de TURISMO, foi convidado para exercer função voluntária por 03 (três) anos consecutivos de Diretor de Eventos do Sorocaba e Região Convention & Visitour Bureau.

Durante esta qualidade de diretor, elaborou, coordenou e efetivou programações de vários eventos para esta Associação de Turismo, sendo homenageado no ano de 2.014, pela diretoria da ASSOCIAÇÃO SOROCABA E REGIÃO DE CONVENTION & VISITOUR BUREAU, exercendo também a função não remunerada de Vice-Presidente.

EVENTOS HISTÓRICOS E PIONEIROS GRATUITOS AOS MUNICÍPIES REALIZADOS EM SOROCABA/SP:

No início da década de 80 (1983), ainda jovem na sua função de diretor de cultura do INTERACT CLUB na ORGANIZAÇÃO SOROCABANA DE ENSINO (OSE), organizou e montou uma das primeiras EXPOSIÇÕES DE TURISMO BRASILEIRO, nas instalações da OSE, sendo inaugurada na época pela então jornalista e colunista social Hélia Neves Fernandes, do jornal Cruzeiro do Sul, evento com apoio da EMBRATUR e da OSE, constituindo-se em uma das primeiras exposições de turismo brasileiro realizadas nesta década em Sorocaba e possivelmente na região.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Um dos pioneiros em organizar e montar a primeira exposição de Segurança do Trabalho de Sorocaba e possivelmente nesta região, no secular Salão Nobre do Gabinete de Leitura Sorocabano em janeiro de 1.976, evento prestigiado por grande público: jovens, estudantes, discentes e docentes, profissionais de segurança do trabalho, munícipes, personalidades, autoridades dos vários segmentos da sociedade local, inclusive as saudosas presenças do ilustre: Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Sorocaba Dr. Armando Pannunzio e a do Exmo. Dr. Nelson Pereira da Silva, Chefe do Posto Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho em Sorocaba. Esta exposição teve como tema, "VAMOS EM 1.976 TER MENOS ACIDENTES NO TRABALHO!" com apoio e participações de empresas e instituições ocupacionais, OSE e da Prefeitura Municipal de Sorocaba, etc.

Estas ações e gestões relacionadas para a recente profissão de segurança ocupacional, na época iniciada no ano de 1.976, resultaram na fundação da ASSOCIAÇÃO SOROCABANA DE TÉCNICOS DE SEGURANÇA, fazendo parte o homenageado da sua diretoria. Associação esta, na qual teve como objetivo maior a troca de experiências, intercâmbio, capacitações, palestras, seminários, visitas técnicas em indústrias de Sorocaba, aos novos profissionais de segurança do trabalho.

Atualmente, além de ser produtor cultural, promotor, curador de EVENTOS DE TURISMO CULTURAL, que tem realizado em Sorocaba e Região, é na qualidade de convidado voluntário, do INSTITUTO HISTÓRICO, GEOGRÁFICO E GENEALÓGICO DE SOROCABA (IHGGS), está coordenando a efetivação dos eventos das FAMÍLIAS ILUSTRES DE SOROCABA. Esta coordenação para o IHGGS, tem a finalidade de obter dados e informações para se manter um arquivo de memórias mais recentes de sorocabanos(as) de nascimento ou adoção, mas que em nossa terra e com nossa gente construíram e deixaram um legado, digno de ser transmitido às gerações posteriores.

HOMENAGENS RECEBIDAS :

O IHGGS o homenageou e o contemplou com a condecoração do "COLAR CRUZ DO ALVARENGA E DOS HERÓIS ANÔNIMOS", em solenidade especial no dia: 06 de novembro de 2.014.

Em 04 de novembro de 2.016, lhe foi outorgada a "MEDALHA LÁGRIMAS DA TERRA."

Condecoração do IHGGS comemorativa do sexagésimo aniversário de fundação desta instituição histórica e cultural, tendo em vista os méritos pessoais e os relevantes serviços prestados ao Instituto Histórico Geográfico e Genealógico de Sorocaba e a Comunidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Recebeu certificados de Votos de Congratulações da Câmara Municipal de Sorocaba, a requerimento dos Nobres Vereadores Pr. LUIS SANTOS pelo DIA DA CULTURA ÁRABE DE SOROCABA e sobre a SEMANA BRASIL DE TURISMO CULTURAL com o tema: O CICLO DO TROPEIRISMO e Engº. JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ, por organizar a SEMANA DE VALORIZAÇÃO DA VIDA.

No dia 25 de junho de 2014, recebeu um reconhecimento valoroso e homenagem honrosa das mais importantes de sua vida, com o nobre Título de Cidadão Emérito da Câmara Municipal de Sorocaba e em 14 de setembro de 2017 foi promulgado o Decreto Legislativo nº 1550 com a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania, ambos a requerimento e autoria do Exmo. Nobre Vereador Pr. LUIS SANTOS PEREIRA FILHO.

Ofícios de agradecimentos e cumprimentos por eventos que realizou: do Consulado Geral da Grécia em São Paulo, do Consulado Honorário da Finlândia em São Paulo, da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo da cidade de Votorantim, da Coordenação do Curso de Turismo da Universidade Paulista (UNIP) Campus Sorocaba, entre outros.

Na UNIP - Campus - Sorocaba, realizou palestras com o tema: TURISMO, atendendo convite da coordenação do Curso de Turismo desta Universidade Paulista.

Houve a realização de vários eventos das SEMANAS BRASIL E MUNDIAL DE TURISMO CULTURAL no Campus da UNIP SOROCABA. Eventos em parcerias e com as participações de docentes e discentes universitários, em vários anos, cujos objetivos foram os de proporcionar atividades práticas e complementares ao currículo destes universitários.

O homenageado foi criador e curador de exposições e programou palestras de Turismo Cultural em Sorocaba de destinos brasileiros e mundiais desde 2007 seguidamente em Sorocaba. No Brasil: Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ, Paraty/RJ, Foz do Iguaçu/PR, Estados do Amazonas, Espírito Santo e Piauí. E nos países: Grécia, Egito, República Tcheca, Itália, França, Finlândia, China, Emirados Árabes Unidos, Holanda e Chile.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Exposição de Fotografias e Cartazes Oficiais do Consulado da Finlândia, com impressos institucionais. No ano de 2.012 a sua capital Helsínquia foi a capital mundial do designer razão pela qual houve a mostra no hall do Palacete Scarpa, sede da Secretaria Municipal da Cultura e Lazer local, sendo visitada por finlandeses radicados em Sorocaba, mostra gratuita ao público e que também mereceu o prestígio da visita da Consulesa Honorária da Finlândia que representou o Exmo. Sr. Embaixador deste país no Brasil.

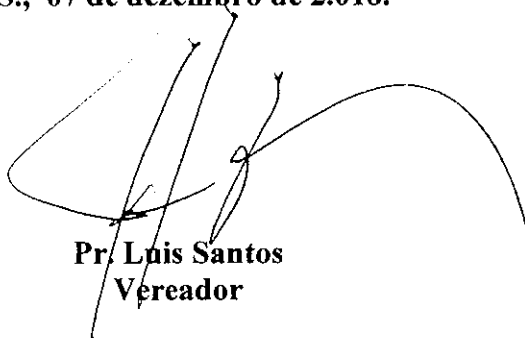
Organizou também Evento Internacional pelos 125 (cento e vinte e cinco) anos de um dos mais famosos ícones de Turismo Mundial, "A TORRE EIFFEL", exposição no hall da unidade Poupa Tempo em Sorocaba para facilitar o acesso de visitas de grande público. Esta exposição gráfica teve o apoio cultural de conceituadas empresas da França.

No ano de 2.017 organizou o Evento "AS CULTURAS E ATRAÇÕES DOS DESTINOS TURÍSTICOS DO ESTADO DO CEARÁ E DO REINO DO MARROCOS", em homenagem ao dia oficial da Cultura Árabe em Sorocaba, oficializado pela Câmara Municipal de Sorocaba.

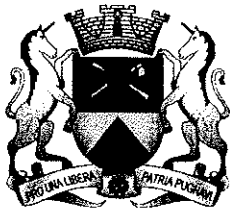
Pelos relevantes serviços prestados na área cultural de Sorocaba, temos a oportunidade de prestar nossos reconhecimentos e de homenagear o **Sr. Hamilton Vieira**, concedendo-lhe a **Medalha de Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra"**.

Para tanto, conto com a acolhida dos Senhores Vereadores desta Casa de Leis.

S/S., 07 de dezembro de 2.018.



Pr. Luis Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 110/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "Dispõe sobre a concessão de Medalha de Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra" ao Ilustríssimo Senhor "Hamilton Vieira" e dá outras providências".

A proposição é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

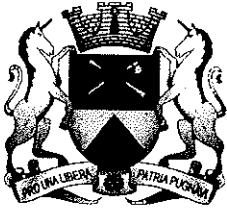
I – concessão de título de cidadão honorário ou **qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;**" (g.n.)

Ademais, a matéria está disciplinada no Decreto Legislativo nº 1352, de 4 de dezembro de 2014, que "Institui no âmbito do município de Sorocaba a MEDALHA DO MÉRITO CULTURAL "ADEMAR CARLOS GUERRA" e dá outras providências", merecendo destaque o disposto nos seus arts. 1º, 2º e 3º, *in verbis*:

"Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba a Medalha do Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra", como distinção cultural a ser concedida aos artistas ou agentes culturais de todas as áreas e níveis culturais, nascidos ou radicados no município de Sorocaba, que tenham prestado relevantes serviços na área da cultura ou que tenham se destacado ou se sobressaído no cenário artístico por sua ação em qualquer área cultural.

Parágrafo único. São áreas culturais: Artes Cênicas, incluindo teatro, dança, circo, ópera e congêneres; Audiovisual, incluindo cinema, vídeo, novas mídias e congêneres; Artes Visuais, incluindo artes plásticas, design artístico, design de moda, fotografia, artes gráficas, filatelia e congêneres; Música; Literatura, obras informativas, obras de referência, revistas; Preservação e Restauração do Patrimônio material inclusive o arquitetônico, o paisagístico e o arqueológico e do patrimônio imaterial, inclusive folclore, artesanato e gastronomia; Pesquisa e Documentação; centros culturais, bibliotecas, museus, arquivos e congêneres; Áreas culturais integradas".

"Art. 2º Poderão também ser agraciados artistas ou agentes culturais nascidos ou radicados no município de Sorocaba, que tenham se destacado no cenário cultural ou se sobressaído por sua ação no teatro, na literatura, na música, no cinema, nas Belas Artes ou em outra ação em favor da cultura, dentro ou fora do município de Sorocaba, ocorridas antes da vigência deste Decreto Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único. O artista ou agente cultural agraciado com a Medalha do Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra", não receberá uma segunda homenagem por repetir conquista".

"Art. 3º A distinção cultural Medalha do Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra" será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade de uma por Vereador e por ano, concedida individualmente à personalidade homenageada, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo.

§ 1º - O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão da Medalha do Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra" deverá ser instruído por informações de atos e atitudes do artista ou do agente cultural que justifiquem plenamente a concessão da honraria.

§ 2º - A Comissão Permanente de Cultura e Esportes deverá exarar parecer fundamentado sobre a atuação cultural do homenageado ou homenageada. (g.n.)"

Da análise dos documentos anexados à proposição, verificamos que consta às fls. 03/08 justificativa acerca da concessão da honraria, conforme exigido pelo § 1º do artigo 3º do Decreto Legislativo nº 1.352, de 4 de dezembro de 2014.

Ademais, nos termos do Art. 3º do Decreto Legislativo acima transcrito, cada Vereador poderá apresentar apenas 1 (um) projeto de decreto legislativo por ano, referente à concessão da medalha em destaque; sendo este o primeiro PDL apresentado pelo Vereador autor no ano corrente.

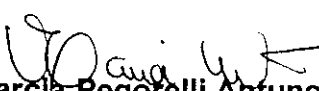
Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a Comissão Permanente de Cultura e Esportes deverá exarar parecer fundamentado sobre a atuação cultural do homenageado e a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, nos termos do disposto no §2º do art. 3º do Decreto Legislativo nº 1352, de 2014.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2018.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 110/2018, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a concessão de Medalha de Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra" ao Ilustríssimo Senhor "Hamilton Vieira" e dá outras providências.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 04 de fevereiro de 2019.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 111/2018

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor “Sérgio Coelho de Oliveira”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor “Sérgio Coelho de Oliveira”, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

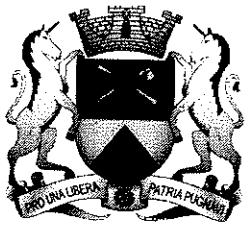
Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de dezembro de 2018.

Pr. Luis Santos
Vereador

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O homenageado Sr. Sérgio Coelho de Oliveira é sorocabano, jornalista profissional e bacharelado em geografia e história, dedicando-se, também, ao estudo da história regional e do folclore. Vocação, que vem do jornalismo, após anos e anos de reportagem, no jornal "O Estado de S. Paulo", abordando temas históricos, entre eles a Guerra dos Muckers (série publicada de dezembro de 1973 a janeiro de 1974) e O Contestado (série publicada em novembro e dezembro de 1972). Como folclorista é autor de uma série de reportagens sobre o folclore no Estado de São Paulo (publicada em agosto de 1974) e do livro "OS ESPANTALHOS - usos e credences da zona rural", editado em 2000. Anteriormente, em 1984, lançou o livro "A enxada que plantou uma siderúrgica", em parceria com Vanderlei José Testa.

Como historiador tem se dedicado, especialmente, ao tropeirismo, uma das páginas mais brilhantes da história da região de Sorocaba e do Brasil. Figura entre os autores dos livros "Tropeirismo e Identidade Cultural da Região de Sorocaba (1983), "O Tropeirismo e a Formação do Brasil (1984) e "Bom Jesus e o Tropeirismo no Cone Sul" (2000), "Bom Jesus na Rota do Tropeirismo no Cone Sul (2004) e o livro "Linguajar tropeiro", em parceria com o historiador gaúcho, Luiz Antonio Alves, em 2012 (primeira edição) e 2016 (segunda edição). Escreveu ainda dezenas de artigos e reportagens sobre o tropeirismo, como "Em defesa da Lagoa do Jundiaquara", "Criação de Burros na Espanha" e em parceria com Geraldo Bonadio, "O tropeirismo e as feiras de Sorocaba". Foi autor do roteiro histórico da série de reportagem sobre o Caminho das Tropas, reportagem em série da TV Globo Rural, é autor também dos roteiros históricos, que acompanham os DVDs do Caminho das Tropas, lançado, recentemente. Por este trabalho, recebeu menção honrosa do Prêmio Rede Globo de Jornalismo 2006.

É o autor da reportagem "A CIDADE E O RIO, UMA HISTÓRIA DE 420 ANOS", publicada pelo "Estadão e comemorativa ao aniversário de São Paulo, em 1974. A abertura desta reportagem faz parte dos textos selecionados pelo livro didático "LITERATURA & LINGUAGEM" para ensino de segundo grau.

Coordenou e fez o texto final da primeira grande série de reportagens sobre o meio ambiente no Brasil, publicada em 1972 pelo jornal "O Estado de S. Paulo", sob o título "EM BUSCA DO EQUILÍBRIO PERDIDO". Em agosto de 2002, lançou um novo livro, "Os Espanhóis", onde relata a saga do imigrante espanhol no Brasil, destacando a colônia de espanhóis de Sorocaba. É autor de cerca de mil reportagens publicadas na imprensa brasileira, principalmente, no jornal "O Estado de S. Paulo", na revista "Globo Rural" e no jornal Cruzeiro do Sul.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

É ganhador do Prêmio Esso de Reportagem, categoria equipe, de 1975, com a reportagem "Geadas". Em 1979 foi agraciado com "menção honrosa" do Prêmio Nacional de Folclore "Sílvia Romero", patrocinado pelo Ministério de Educação e Cultura. É membro do Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Sorocaba.

O homenageado recebeu o Prêmio de melhor correspondente de Sorocaba junto aos jornais de São Paulo, nos anos de 1967 e 1968. Como reconhecimento aos trabalhos jornalísticos realizados, recebeu o título de cidadão itapevense outorgado pela Câmara Municipal de Itapeva em 1971. Pelas mesmas razões foi agraciado com a Medalha de Grande Mérito "Chão Nascente do Paranapanema", outorgado pela Câmara Municipal de Capão Bonito, em 1992.

HISTÓRICO

Sérgio Coelho de Oliveira nasceu na cidade de Sorocaba, filho de Ruy Coelho de Oliveira e de Ana Rita Moraes Coelho. Coursou o primário no Grupo Escolar "Senador Vergueiro", transferindo-se daí para o Seminário Menor de São Carlos Borromeu, onde permaneceu por cerca de 05 (cinco) anos, completando os seus estudos secundários na rede pública estadual.

Conseguiu o seu primeiro prêmio literário em 1959, como monografia sobre a Árvore, concurso patrocinado pela Cia. Uragaz S/A, com o apoio da Sociedade Geográfica Brasileira.

Quando jovem deu aulas particulares de português e latim, tendo sido o primeiro professor de português do Liceu Pedro II, em 1958.

É casado com a prof^a. Sra. Sônia Maria Pellegrino Coelho, com quem teve os filhos Sérgio Henrique (jornalista), Sílvia Helena (professora de letras), Sônia Regina (psicóloga) e o arquiteto César Augusto (in memoriam). Tem 06 (seis) netos: Pedro Henrique, Gustavo, Luiza, Henrique, Gabriel e Marina.

Em 2015, juntamente com um grupo de aficionados do tropeirismo, fundou o Centro de Estudos Históricos Caminhos das Tropas, que entre suas propostas tem a de dar à cidade um museu do tropeiro.

Ingressou no jornalismo em 1958 como repórter do jornal Folha Popular. No ano seguinte militou nos jornais "Última Hora" e "O Tempo", de São Paulo, retornando para Sorocaba em 1960 para trabalhar no Diário de Sorocaba. Nesta ocasião, foi repórter credenciado para a cobertura das atividades da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Isso aconteceu em 1961 e a credencial foi assinada pelo vereador Vicente Amaral de Azevedo Sampaio, então presidente da Câmara.

Em seguida transferiu-se para a Folha de Sorocaba (antiga Folha Popular) e depois para o Cruzeiro do Sul, onde foi editor-chefe por mais de 10 (dez) anos. Em 1967, foi designado correspondente do jornal "O Estado de S. Paulo", em Sorocaba, sendo registrado como repórter em 1970. Em 1986 foi contratado pela Editora Rio Gráfica (mais tarde Editora Globo), respondendo pela edição da coleção de livros "Globo Rural". Transferiu-se mais tarde para a Revista Globo Rural, como repórter, onde se aposentou.

DATAS:

Folha Popular – de 1958 a 1959
"Última Hora" e "O Tempo" - de 1959 a 1960
Diário de Sorocaba – de 1960 a 1962
Folha de Sorocaba – de 1962 a 1966
O Estado de S. Paulo" – de 1962 a 1981
Cruzeiro do Sul, de 1972 a 1986
Editora Globo – de 1986 a 1990
Editora Abril – 1991 (Guia Rural)
Aposentadoria – 1987

A partir de 1987, já aposentado, continuou como repórter freelancer na Revista Globo Rural e posteriormente no Guia Rural, passando a ser remunerado como pessoa jurídica – Coelho Comunicações S/C Ltda. ME. Ainda durante esse período trabalhou por dois meses na produção do programa Globo Repórter.

Em 1992, lançou o semanário "Gazeta do Além Ponte", de breve duração (pouco mais de um ano).

Mais recentemente, atuou com apresentador de dois programas de TV, "Raízes de Espanha" e "Cenário" em canais de televisão local.

CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO

- Curso de Introdução ao Jornalismo – Faculdade de Ciências e Letras de Sorocaba/1964
- Jornalismo empresarial, avaliação da experiência brasileira. Escola de Comunicações e Artes, da Universidade de São Paulo. 1984.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Novas Tecnologias de Comunicação – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares de Comunicação. 1985.
- Comunicação empresarial -Associação Brasileira de Jornais e Revistas de Empresa – 1984.

LIVROS

Publicou e participou da elaboração dos seguintes livros:

“A Enxada que plantou uma siderúrgica” – 1984 – em parceria com Vanderlei José Testa

“O tropeiro e a integração geográfica e cultural do Brasil” – 1999 – em parceria com outros autores.

“Os Espantalhos – usos e crendices da zona rural” – 2.000

“Os Espanhóis” – 2002 –

“Bom Jesus e o Tropeirismo no Cone Sul” - publicado em Porto Alegre, em 2000, em parceria com outros autores.

“Bibliografia Sorocabana (coordenação) – 2001

“Bom Jesus na Rota do Tropeirismo” – publicado em Porto Alegre, em 2004, em parceria com outros autores.

"Arigatô", história da colonização japonesa em Sorocaba

"Linguajar tropeiro", lançado em Porto Alegre (2003) em parceria com o pesquisador Luiz Antonio Alves

"Baltazar Fernandes, culpado ou inocente?", em 2004

"Pannunzio, prefeito do século", em 2005.

Em 2015 trabalhou e concluiu a pesquisa histórica para o livro "Paróquia do Bom Jesus dos Aflitos, 90 anos de história", obra ainda inédita.

OUTRAS ATIVIDADES

A par do trabalho profissional, como jornalista, historiador e escritor, exerceu outras atividades na vida política, social e até esportiva de Sorocaba. Em 1955, por exemplo, serviu o Exército no 2º RO-105, em Itu, até janeiro de 1956, quando deu baixa como cabo de artilharia.

Em 1967 foi nomeado oficial de gabinete do então prefeito Armando Pannunzio em seu primeiro mandato. Nessa mesma ocasião foi promovido a Chefe de Gabinete, em substituição ao prof. Ernesto Reis Rodrigues, que nesse ano assumiu a Secretaria de Finanças, substituindo por sua vez o candidato a prefeito José Crespo Gonzales.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em 1973, teve outra passagem pela prefeitura, desta vez como coordenador dos Serviços Comunitários, que seria, hoje, a Secretaria de Serviços Públicos. Nesse período, foi responsável pela implantação do Parque Natural de Esportes e do Parque da Biquinha, além de ter iniciado a concretização do Horto Florestal (Dinorá) e do Parque da Água Vermelha. Esteve à frente dos projetos dos bulevares da região central, mudou para a noite a coleta de lixo no centro e contratou as margaridas para a limpeza pública.

Em 1989 foi indicado para integrar a Comissão de Apoio à Universidade de Sorocaba.

Na área esportiva, festeja como glória ter pertencido à primeira seleção sorocabana de futebol de salão.

Por todo brilhante exemplo de dedicação em sua carreira pública e profissional, hoje através deste título, temos a oportunidade de prestar nossos reconhecimentos e de homenagear “o jornalista Sr. Sérgio Coelho de Oliveira”, acolhendo-o como Cidadão Emérito.

Para tanto, conto com a acolhida dos Senhores Vereadores desta Casa.

S/S., 10 de dezembro de 2018.



Pr. Luis Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 111/2018

A presente Proposição é de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor “Sérgio Coelho de Oliveira”.

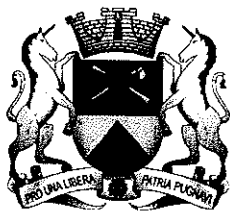
Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Sobre a matéria que versa o PDL estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

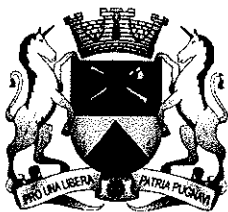
*§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:
(...)*

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

*Art. 163. Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Encontra-se também na LOM:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

*§ 2º - Dependirão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Emérito, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

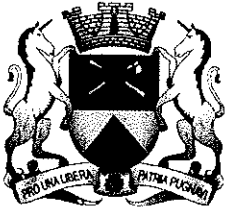
A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 333)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluído na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução nº 397)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI

Secretário da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO


COMISSÃO DE JUSTIÇA

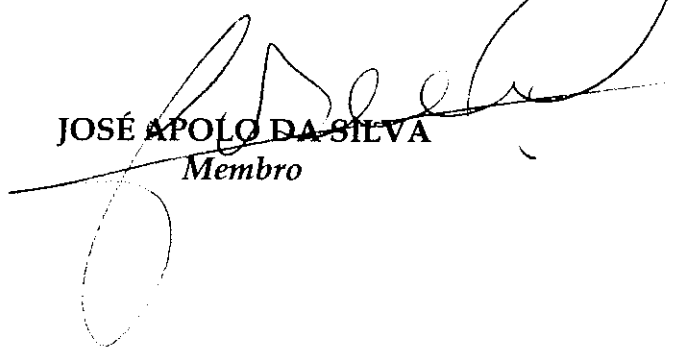
SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 111/2018, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Sérgio Coelho de Oliveira".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 04 de fevereiro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro-Relator


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2019

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE
CIDADÃO SOROCABANO AO ILUSTRÍSSIMO
ARCEBISPO DOM JULIO ENDI AKAMINE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Arcebispo de Sorocaba "DOM JULIO ENDI AKAMINE", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 07 de Janeiro de 2019.

Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

RECEBIDO NA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA EM 07/01/2019 ÀS 11:08 HORAS DA TARDE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Decreto Legislativo visa conceder o Título de Cidadão Sorocabano ao 3º Arcebispo Metropolitano de Sorocaba, Dom Julio Endi Akamine, pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba e a elevação do nome da cidade. Dom Julio é o primeiro Bispo e Arcebispo Nipo-brasileiro.

Filho do casal Guengio Akamine (falecido) e Teruko Oshiro Akamine, nasceu em 30 de novembro de 1962, em Garça, Diocese de Marília, Estado de São Paulo.

Em 1975 entrou no Seminário da Sociedade do Apostolado Católico (Palotinos) em Londrina, Paraná, onde completou os estudos no Seminário Menor São Vicente Pallotti. Fez o Noviciado em 1979 no Seminário Rainha da Paz, Cornélio Procópio (PR). Sua primeira consagração foi a 8 de dezembro de 1980, na mesma cidade.

Cursou Licenciatura em Filosofia na Universidade Católica do Paraná, de 1981 a 1983, e Teologia no "Studium Theologicum Claretianum", de 1984 a 1987, em Curitiba. Foi ordenado diácono pela imposição das mãos de Dom Luciano Mendes de Almeida no dia 25 de janeiro de 1987 na Paróquia Coração Eucarístico de Jesus e Santa Marina da Arquidiocese de São Paulo, e foi ordenado sacerdote pela imposição das mãos de Dom José Maria Maimone, em 24 de janeiro de 1988 na Paróquia Santo Antônio, Cambé (PR).

Obteve o Mestrado em Teologia na Pontifícia Universidade Gregoriana de Roma (1993 a 1995) e Doutorado na mesma Universidade (2001 a 2005).

Como sacerdote palotino desempenhou a função de:

- Vigário paroquial na Paróquia Santo Antônio, em Cambé/PR (1988-1990);
- Pároco na Paróquia Santo Antônio, em Cambé/PR (1990-1993);
- Reitor do Seminário Maior Palotino, em Curitiba/PR (1995-2001);
- Assessor da OSIB Regional Sul 2 (1996-2005);
- Consultor local da Comunidade da Casa Geral, em Roma (2001-2003);
- Diretor do Período Introdutório da Província **Regina Apostolorum**, na Itália (2003-2004);
- Secretário provincial para a formação (2005-2007);
- Diretor espiritual do Seminário Maior Palotino, em Curitiba (2006-2007).

No período de 1996 a 2001 e 2005 a 2011, foi professor de teologia no Studium Theologicum, em Curitiba, onde lecionou as matérias de Teologia Sacramentária Geral, Sacramentos da Iniciação Cristã, Eclesiologia, Trindade, Introdução à Teologia e Teologia Fundamental.

De 2008 a 2011 foi Reitor Provincial da Província Palotina São Paulo Apóstolo, com sede em São Paulo. Em 4 de maio de 2011 foi nomeado bispo auxiliar da Arquidiocese de São Paulo, sendo ordenado bispo em 9 de julho de 2011 em São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em 28 de dezembro de 2016 foi nomeado 3º Arcebispo Metropolitano de Sorocaba, sucedendo a Dom Eduardo Benes de Sales Rodrigues, que teve sua renúncia aceita pelo Papa Francisco.

Por todo o trabalho desenvolvido na cidade e principalmente por ajudar pessoas de Sorocaba e região de forma direta, que pedimos aos nobres Edis para que esta Casa de leis conceda ao ilustríssimo Arcebispo **DOM JULIO ENDI AKAMINE** o Título de Cidadão Sorocabano.

S/S, 07 de Janeiro de 2019.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 02/2019

Cuida-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Arcebispo DOM JULIO ENDI AKAMINE*".

A proposição é legal e constitucional, conforme adiante se demonstrará.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que acerca da concessão de honrarias, assim dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros." (grifamos)

Aqui, importante ressaltar que o quórum de 2/3 (dois terços) havia sido instituído na redação original da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, cuja promulgação data de 5 de abril de 1990.

No entanto, a Emenda nº 24, de 6 de dezembro de 2007, incluiu dispositivo no § 2º do artigo 40 da Lei Orgânica, passando a exigir apenas o quórum de maioria absoluta, nos seguintes termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

06

“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)

*§ 2º Dependão do voto favorável da **maioria absoluta dos membros da Câmara** a aprovação e as alterações das seguintes matérias:*

(...)

*8. **concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.** (Acrescido pela ELOM n. 24, de 06 de dezembro de 2007)”*

Portanto, aplicando-se o critério estabelecido na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, especialmente em seu artigo 2º, § 1º¹, verifica-se que o quórum de maioria absoluta instituído através da Emenda 24/2007 prevalece sobre o quórum de 2/3 (dois terços) constante na redação original da Lei Orgânica sorocabana.

Em segundo lugar, acerca da concessão de honrarias, assim determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba:

“Art. 94. Os projetos deverão ser:

(...)

*§ 3º Os projetos de lei e de **decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia** e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo*

1 “Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

*menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:
(Redação dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)*

(...)

Art. 163. Dependirão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

VIII - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem." (grifamos)

Assim, verifica-se que o Regimento Interno da Casa de Leis, assim como a Lei Orgânica sorocabana, exige quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara para concessão de honrarias, bem como que exige que a proposição esteja acompanhada justificativa que contenha a biografia da pessoa homenageada, critério este que se encontra cumprido a fls. 03/04 dos autos.

Em terceiro lugar, norma específica editada no âmbito da Casa de Leis, assim disciplina a matéria:

"RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)

§ 4º - (Revogado pela Resolução nº 244)

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 333)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluído na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 333)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 333)

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução nº 397)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto."

Compulsando os autos, verifica-se que a proposição se encontra assinada pela maioria absoluta dos membros da Casa de Leis, bem



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

como que consta em sua justificativa que o homenageado não é natural de Sorocaba e que atuou em benefício do Município de Sorocaba:

“JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Decreto Legislativo visa conceder o Título de Cidadão Sorocabano ao 3º Arcebispo Metropolitano de Sorocaba, Dom Julio Endi Akamine, pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba e a elevação do nome da cidade. Dom Julio é o primeiro Bispo e Arcebispo Nipo-brasileiro.

Filho do casal Guengio Akamine (falecido) e Teruko Oshiro Akamine, nasceu em 30 de novembro de 1962, em Garça, Diocese de Marília, Estado de São Paulo.

Em 1975 entrou no Seminário da Sociedade do Apostolado Católico (Palotinos) em Londrina, Paraná, onde completou os estudos no Seminário Menor São Vicente Pallotti. Fez o Noviciado em 1979 no Seminário Rainha da Paz, Cornélio Procópio (PR). Sua primeira consagração foi a 8 de dezembro de 1980, na mesma cidade.

Cursou Licenciatura em Filosofia na Universidade Católica do Paraná, de 1981 a 1983, e Teologia no "Studium Theologicum Claretianum", de 1984 a 1987, em Curitiba. Foi ordenado diácono pela imposição das mãos de Dom Luciano Mendes de Almeida no dia 25 de janeiro de 1987 na Paróquia Coração Eucarístico de Jesus e Santa Marina da Arquidiocese de São Paulo, e foi ordenado sacerdote pela imposição das mãos de Dom José Maria Maimone, em 24 de janeiro de 1988 na Paróquia Santo Antônio, Cambé (PR).

Obteve o Mestrado em Teologia na Pontifícia Universidade Gregoriana de Roma (1993 a 1995) e Doutorado na mesma Universidade (2001 a 2005).

Como sacerdote palotino desempenhou a função de:

- Vigário paroquial na Paróquia Santo Antônio, em Cambé/PR (1988-1990);
- Pároco na Paróquia Santo Antônio, em Cambé/PR (1990-1993);
- Reitor do Seminário Maior Palotino, em Curitiba/PR (1995-2001);
- Assessor da OSIB Regional Sul 2 (1996-2005);
- Consultor local da Comunidade da Casa Geral, em Roma (2001-2003);
- Diretor do Período Introdutório da Província Regina Apostolorum, na Itália (2003-2004);
- Secretário provincial para a formação (2005-2007);
- Diretor espiritual do Seminário Maior Palotino, em Curitiba (2006-2007).

No período de 1996 a 2001 e 2005 a 2011, foi professor de teologia no Studium Theologicum, em Curitiba, onde lecionou as matérias de Teologia Sacramentária Geral, Sacramentos da Iniciação Cristã, Eclesiologia, Trindade, Introdução à Teologia e Teologia Fundamental.

De 2008 a 2011 foi Reitor Provincial da Província Palotina São Paulo Apóstolo, com sede em São Paulo. Em 4 de maio de 2011 foi nomeado bispo auxiliar da Arquidiocese de São Paulo, sendo ordenado bispo em 9 de julho de 2011 em São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Em 28 de dezembro de 2016 foi nomeado 3º Arcebispo Metropolitano de Sorocaba, sucedendo a Dom Eduardo Benes de Sales Rodrigues, que teve sua renúncia aceita pelo Papa Francisco.

Por todo o trabalho desenvolvido na cidade e principalmente por ajudar pessoas de Sorocaba e região de forma direta, que pedimos aos nobres Edis para que esta Casa de leis conceda ao ilustríssimo Arcebispo DOM JULIO ENDI AKAMINE o Título de Cidadão Sorocabano.

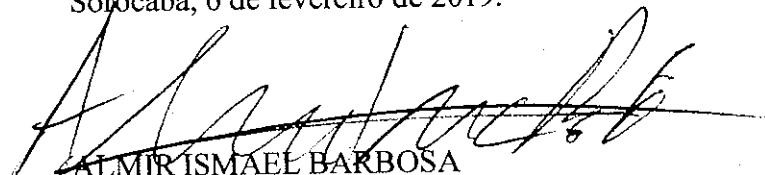
S/S, 07 de Janeiro de 2019.

*Dr. Hélio Brasileiro
Vereador" (grifamos)*

Diante do exposto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da presente proposição, salientando que sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do artigo 40, § 2º, número '8' da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e do artigo 163, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

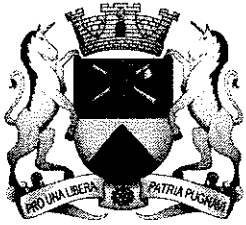
É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 6 de fevereiro de 2019.


ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

PDL: 02/2019

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Arcebispo DOM JULIO ENDI AKAMINE".

A Secretaria Jurídica opinou:

"pela legalidade e constitucionalidade da presente proposição, salientando que sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do artigo 40, § 2º, número '8' da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e do artigo 163, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba."

Procedendo a análise da propositura, constatamos que estão presentes todos os aspectos legais que autorizam a concessão da honraria, razão pela não esta Comissão não se opõe a tramitação e aprovação do projeto.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 8 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS

Vereador Presidente da Comissão de Justiça

RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 13 de junho de 2018. **AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO**

PL nº 166/2018
SAJ-DCDAO-PL-EX-052/2018
Processo nº 11.782/2018

EM

MANGA
PRÉSIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação e deliberação dessa E. Casa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "ENGº PAULO ADRIANO NIEL FREIRE" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do Vereador José Francisco Martinez, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Nascido em São Paulo/SP aos 16 de fevereiro de 1946, Paulo Adriano Niel Freire, formou-se em Engenharia Civil pela Fundação Armando Álvares Penteado/FAAP na capital paulista. Fez carreira promissora, atuando também como Conselheiro do CREA/SP, representando a Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Município de Itu, onde residia há tempos. Era casada com a Sra. Maria Olympia Prado Alves Freire, e tiveram 3 (três) filhas, Maria Paula, Maria Carolina e Maria Adriana.

Graduado em Engenharia de Segurança do Trabalho, o Engenheiro Paulo Adriano, como era conhecido, também dedicava-se às causas sociais e tinha um interesse especial pela Cultura e pelas questões relativas à Inclusão Social. Integrou por tempos o Conselho Municipal de Cultura do Município de Itu.

Os amigos e familiares o descreveram como uma figura humana sempre atuante, solidário, honesto e de conduta exemplar. "Queremos enaltecer a memória de um grande homem que na sua íntegra trajetória fez de sua vida pessoal e profissional uma grande lição de comprometimento e dedicação em todas as áreas que atuou", escreveram os amigos de trabalho do Colégio Técnico CETEC.

O Engenheiro Paulo Adriano, faleceu em 22 de março de 2013, deixando um legado de bons exemplos como amigo, esposo, pai, cidadão e profissional.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

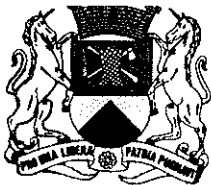
Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via - ENGº PAULO ADRIANO NIEL FREIRE.

02
MANGA
PRÉSIDENTE
13/06/2018 15:47 178507 1/3



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 166/2018

(Dispõe sobre denominação de “ENGº PAULO ADRIANO NIEL FREIRE” a uma via pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada “ENGº PAULO ADRIANO NIEL FREIRE” a Rua 04 do Jardim Residencial Jardim, iniciando na Rua 01 do Jardim Residencial Jardim e terminando em “cul de sac”.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão “Cidadão Emérito – 1946 - 2013”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

9 04
04



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
PAULO ADRIANO NIEL FREIRE
MATRÍCULA:
115709.01.55.2013.4.00040.186.0014419-33

SEXO masculino feminino COR branca negra parda amarela rosada outras
ESTADO CIVIL E IDADE solteiro(a) casado(a) viúvo(a) separado(a) casado, com sessenta e sete anos de idade

NATURALIDADE estrangeira brasileira naturalizada não declarada
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ELEITOR não possui sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Filho de Darcy Franco Freire e de Alice Luiza Niel Freire, ambos falecidos;
Residência: na Rua Antonio de Paula Leite, nº 363 - Chácara Primavera, em Itú, Estado de São Paulo.

DATA E HORA DO FALECIMENTO DIA MES ANO
vinte e dois de março de dois mil e treze, às 21:00 horas 22 03 2013

LOCAL DE FALECIMENTO
no Hospital M. Nossa Senhora do Monte Serrat, em Salto - SP

CAUSA DA MORTE
"Causa indeterminada"

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO DECLARANTE
Cemitério Gethsemani, em São Paulo-SP Claudio Bonsanti,

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Doutor Daniel Molina Gerardi, CRM 112164
Atestado médico número 195869281

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES
OBSERVAÇÕES -X- VIDE VERSO

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Salto, 01 de abril de 2013.

Valentina Aparecida de Souza Inato
VALENTINA APARECIDA DE SOUZA INATO
ESCREVENTE AUTORIZADA

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município e Comarca de Salto Estado de São Paulo
Rua Rio Branco, nº 190 - Centro
CEP: 13.320-000 Fone/Fax (11)4029-0784
Aline Callado Ferraresi
Oficial

Valentina Ap.ª de Souza Inato LA V18 - ISENTA DE ENROLAMENTOS
Escrevente Autorizada

01 ABR 2013
086071844





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 166/2018

Trata-se de projeto de lei ordinária que “Dispõe sobre denominação de ‘ENGº PAULO ADRIANO NIEL FREIRE’ a uma via pública e dá outras providências”, de autoria do **Sr. Prefeito Municipal**.

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito (fls. 02) extraímos que a presente proposição é consequência de encaminhamento do **Vereador José Francisco Martinez**.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de próprios públicos, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII¹.

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara², uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 02), além da cópia de sua certidão de óbito (fls. 04).

Ocorre que analisando nossos arquivos, contatamos que a via, objeto do presente projeto de lei, já foi denominada de “**PROFESSOR RUBENS PEREIRA DE PAULA**” pela Lei nº 10.981, de 23 de outubro de 2014, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato. Sendo assim, recomendamos a oitiva do Sr. Prefeito Municipal visando esclarecer se houve um equívoco técnico ou se a sua real intenção é a alteração da denominação da via em questão.

¹ Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

² Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II - encarte por veiculação na imprensa;

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV - certidão de óbito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Aliás, se o caso for de alteração da denominação, em atenção à melhor técnica legislativa, é necessário incluir na proposição um dispositivo de revogação expressa da Lei nº 10.981, de 2014, conforme determina o art. 9º da Lei Complementar nº 95/98³, que "*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*".

Dessa forma, observada a recomendação acima, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de **dois terços dos membros da Câmara**, nos termos do art. 164, I, "g" do Regimento Interno⁴.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de junho de 2018.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

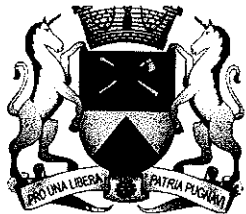
³ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

⁴ Art. 164. Dependência do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

l - as leis concernentes a:

(...)

g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

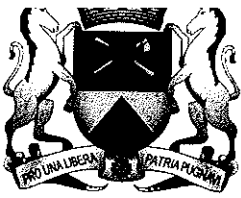
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 166/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de “ENGº PAULO ADRIANO NIEL FREIRE” a uma via pública e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 166/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre denominação de 'ENGº PAULO ADRIANO NIEL FREIRE' a uma via pública e dá outras providências*", havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 05/06).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem agora a esta Comissão de Justiça para ser analisado.

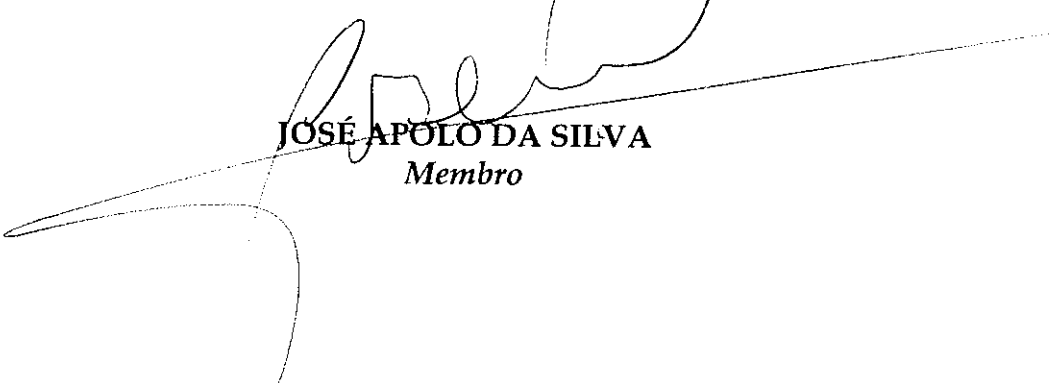
Inicialmente, conforme destacado pela Secretaria Jurídica, verifica-se que a via que este PL visa denominar, já foi denominada de "PROFESSOR RUBENS PEREIRA DE PAULA" pela Lei nº 10.981, de 23 de outubro de 2014, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato.

Sendo assim, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, para que se manifeste, esclarecendo se houve eventual erro técnico da localização da via ou se há intenção de revogar expressamente a Lei acima mencionada, optando pela continuidade ou arquivamento desta proposição.

S/C., 26 de junho de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR.
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0401

Sorocaba, 03 de julho de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 166/2018, desse Executivo, que dispõe sobre denominação de "ENGº PAULO ADRIANO NIEL FREIRE" a uma via pública e dá outras providências. (R.04 - Jardim Residencial Jardim), para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

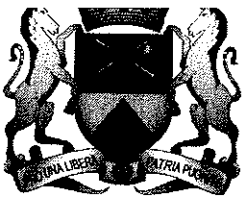
Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 166/2018

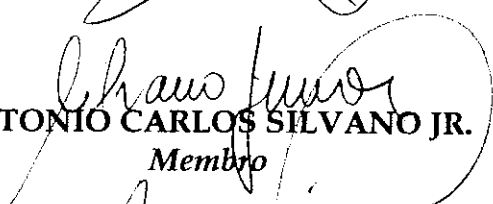
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre denominação de 'ENGº PAULO ADRIANO NIEL FREIRE' a uma via pública e dá outras providências*", havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 05/06), tendo enviado a proposição para oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do RIC, para que se manifestasse, esclarecendo se houve eventual erro técnico da localização da via, ou se havia intenção de revogar expressamente a Lei anterior que já denominava a mesma via, optando pela continuidade ou arquivamento desta proposição.

Deste modo, não havendo resposta desde então, esta Comissão se manifesta pela **legalidade da proposição, contudo**, destacando que a **via mencionada já é denominada**, de modo que eventual aprovação provocaria revogação tácita da Lei Municipal 10.981, de 2014, o que causaria grande insegurança jurídica para os munícipes da região, sendo **recomendável**, no mérito, que seja **revogada a lei acima, ou arquivada esta proposição**.

S/C., 03 de dezembro de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR.
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Substitutivo nº 1
ao PL nº 166/2018 Sorocaba, 15 de janeiro de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-07/2019
Processo nº 11.782/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 166/2018, que dispõe sobre a denominação de "ENG.º PAULO ADRIANO NIEL FREIRE" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo I. Vereador José Francisco Martinez, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Nascido em São Paulo/SP aos 16 de fevereiro de 1946, Paulo Adriano Niel Freire, formou-se em Engenharia Civil pela Fundação Armando Álvares Penteado/FAAP na capital paulista. Fez carreira promissora, atuando também como Conselheiro do CREA/SP, representando a Associação dos Engenheiros e Arquitetos do município de Itu, onde residia há tempos. Era casado com a Sra. Maria Olímpia Prado Alves Freire, e tiveram 03 (três) filhas, Maria Paula, Maria Carolina e Maria Adriana.

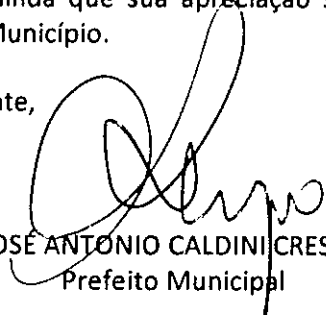
Graduado em Engenharia de Segurança do Trabalho, o Engenheiro Paulo Adriano, como era conhecido, também dedicava-se às causas sociais e tinha um interesse especial pela Cultura e pelas questões relativas à Inclusão Social. Integrou por tempos o Conselho Municipal de Cultura de Itu.

Os amigos e familiares o descreveram como uma figura humana sempre atuante, solidário, honesto e de conduta exemplar: "Queremos enaltecer a memória de um grande homem que na sua íntegra trajetória fez de sua vida pessoal e profissional uma grande lição de comprometimento e dedicação em todas as áreas que atuou", escreveram os amigos de trabalho do Colégio Técnico Cetec.

O Engenheiro Paulo Adriano, faleceu em 22 de março de 2013, deixando um legado de bons exemplos como amigo, esposo, pai, cidadão e profissional.

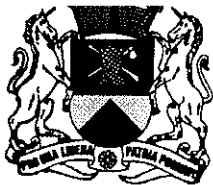
Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Substitutivo - Denominação de via - ENGº PAULO ADRIANO NIEL FREIRE.

SAJ-DCDAO-PL-EX-07/2019 15/01/2019 14:44 189998 02/03



Prefeitura de SOROCABA

Substitutivo nº 01 ao PROJETO DE LEI nº 166/2018

(Dispõe sobre denominação de “ENG.º PAULO ADRIANO NIEL FREIRE” a uma via pública municipal e dá outras providências).

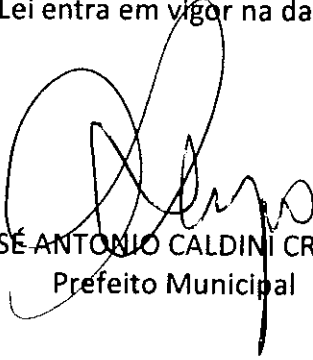
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

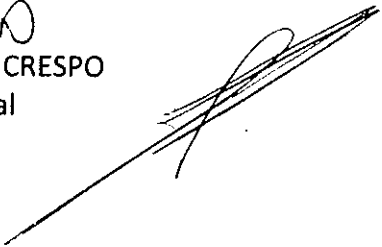
Art. 1º Fica denominada “ENG.º PAULO ADRIANO NIEL FREIRE” a Rua “02”, localizada no Residencial Vittorio Emanuele, no Alto da Boa Vista, que se inicia na entrada principal do loteamento e se encerra à Rua 04.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão “Cidadão Emérito – 1946-2013”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 01 ao PL 166/2018

A autoria da presente proposição substitutiva é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que *dispõe sobre denominação de "ENGº PAULO ADRIANO NIEL FREIRE" a uma via pública e dá outras providências*, havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito (fls. 11), verifica-se que a presente proposição é consequência de encaminhamento do **Nobre Vereador José Francisco Martinez**, sendo rerepresentada via Substitutivo apenas para adequação do logradouro a ser denominado, visto que o previsto na proposição original, já era denominado pela Lei Municipal 10.981, de 23 de outubro de 2014.

A matéria proposta, denomina agora a via pública do Residencial Vittorio Emanuelle, vejamos:

Art. 1º Fica denominada "ENG.º PAULO ADRIANO NIEL FREIRE" a Rua "02", localizada no Residencial Vittorio Emanuelle, no Alto da Boa Vista, que se inicia na entrada principal do loteamento e se encerra à Rua 04.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito – 1946-2013".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No mérito, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

[...]

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Além do constante na LOM, o RIC, no art. 94, § 3º, normatiza sobre a formalidade das proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhadas de justificativas com dados biográficos; certidão de óbito, ou outro documento que comprove o óbito do homenageado:

Art. 94. Os projetos deverão ser: [...]

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011) [...]

IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011) (g.n.)

Assim, observa-se que tais requisitos regimentais foram observados nesta propositura, conforme justificativa bibliográfica (fls. 02 e 11), e certidão de óbito à fl. 04.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

[...]

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

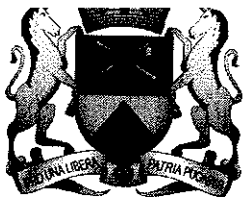
É o parecer.

Sorocaba, 1º de fevereiro de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMÍNGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

Substitutivo nº 01 ao PL 166/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre denominação de 'ENGº PAULO ADRIANO NIEL FREIRE' a uma via pública e dá outras providências*", havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 05/06), tendo enviado a proposição para oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do RIC, para que se manifestasse, esclarecendo se houve eventual erro técnico da localização da via, ou se havia intenção de revogar expressamente a Lei anterior que já denominava a mesma via, optando pela continuidade ou arquivamento desta proposição.

Para sanar a ilegalidade, o Executivo encaminhou Substitutivo indicando nova via a ser denominada, de modo que agora, nada há a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 04 de fevereiro de 2019.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR.
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 175/2018

Sorocaba, 18 de junho de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-058 /2018
Processo nº 3.943/2018

**J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

**MANGA
PRESIDENTE**

Tenho a honra de encaminhar para apreciação e deliberação dessa E. Casa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "NELSON MOTTA" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do Vereador Rafael Militão, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Nelson Motta, projetista mecânico, filho de Severino Motta e Julieta Paes Motta, nasceu em 20/06/1943. Casou-se com Janete Domingos Motta e desta união nasceram os filhos Ronaldo Regis Motta, Anderson Robert Motta e Claudia Aparecida Motta e o neto Eduardo Felipe Motta.

Aos sete anos de idade perdeu seu pai e com seus nove anos começou a trabalhar para contribuir com o orçamento da família, numa farmácia foi *office boy*, vendia pipoca e depois trabalhou em uma tipografia.

Formado na Faculdade de Tecnologia de Sorocaba – FATEC – onde fez vários cursos e trabalhou nas empresas Engematic – Engenharia de Automoção Industrial Ltda., Faço – Fábrica de Aço Paulista, BSI – Indústria Mecânicas S.A (Grupo Bardella S.A Indústrias Mecânicas), nesta última foi um dos principais projetistas da comporta da Usina Hidrelétrica de Itaipu, na Luck trabalhou no desenvolvimento da embreagem de um carro Audi e na Tecsis-Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda., trabalhou no desenvolvimento de projeto aerodinâmico de pás de turbinas eólicas.

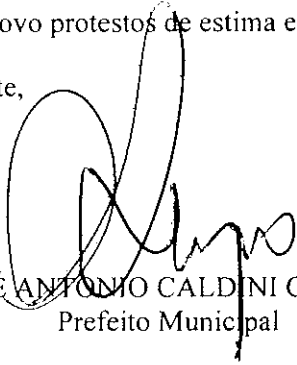
Foi um homem exemplar, detentor de um comportamento a ser seguido por todos. Foi muito amado e respeitado como marido e pai a quem perpetuou boas lembranças.

Faleceu em 23/05/2016, mas seus familiares e amigos são gratos e orgulhosos pelo ser humano que foi.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

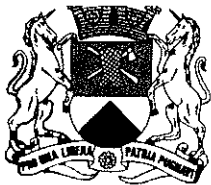
Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via - NELSON MOTTA.

RECEBIDA - SOROCABA 18 JUN 2018 14:24 178645 1/3



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 175/2018

(Dispõe sobre denominação de “NELSON MOTTA” a uma via pública e dá outras providências).

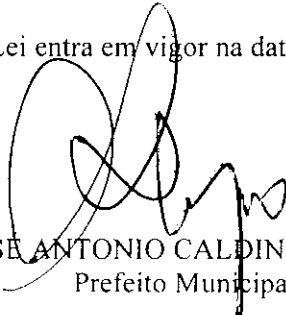
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada “NELSON MOTTA” a Rua 05 do Jardim Residencial Jardim, que tem início na Rua 01 do Jardim Residencial Jardim e término em “cul de sac”.

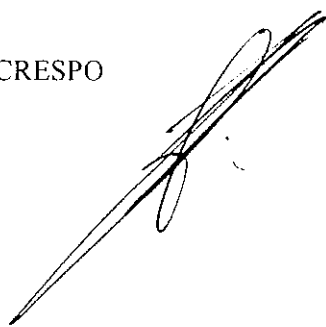
Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão “Cidadão Emérito – 1943 - 2016”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
NELSON MOTTA

MATRÍCULA
115287-01.55.2016.4.00179-113.0076830-97

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
Masculino	Branca	Casado, com 72 anos de idade

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	DIÁRIO
Sorocaba, Estado de São Paulo	R.G. nº 5.050.019 - SSP / SP	37

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

PAI SEVERINO MOTTA
MÃE JULIETA PAES MOTTA
End. Alameda da Avenida Senador Roberto Simonson, 535, Jd. Santa Rosalia, Sorocaba, Estado de São Paulo

DATA E HORA DO FALECIMENTO	DIA	MES	ANO
Mitochondrial no final de dois mil e dezesseis às 21:52 (vinte e uma horas e cinquenta e duas minutos)	25	05	2016

LOCAL DO FALECIMENTO

In: Santa Casa de Misericórdia em Sorocaba, Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE

Doença crônica, falência de múltiplos órgãos, insuficiência renal, fibrilação atrial

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO	DECLARANTE
Enterrado no cemitério da cidade desta cidade	RONALDO REGIS MOTTA

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. Ronaldo Regis Motta, CRM nº 118-V, nº 76830, abs. 01/05/2016

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

Atestado emitido pelo Dr. RENE TE DOMINGOS MOTTA, neste Registro Civil aos 03/06/1967 (28 anos de idade, casado com Claudete de Jesus, Ronaldito - 48 anos e Anderson - 42 anos e Claudia - 33 anos de idade. Deixou 03 filhos: Anderson, Claudete e Ronaldo. Registrado no I.C. nº 118-V, nº 76830, abs. 01/05/2016). Nada mais em conformância com o art. 159 do CC/04.

Conteúdo da certidão verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 05 de Junho de 2016.

(Assinatura)
SILVANEZA MORAES, Escrivã Autorizada

Este documento é gratuito de emissão e entrega.
Cadastrado em: 05/06/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 175/2018

Trata-se de projeto de lei ordinária que “Dispõe sobre denominação de ‘NELSON MOTTA’ a uma via pública e dá outras providências”, de autoria do Sr. Prefeito Municipal.

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito (fls. 02) extraímos que a presente proposição é consequência de encaminhamento do **Vereador Rafael Domingos Militão**.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de próprios públicos, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII¹.

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara², uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 02), além da cópia de sua certidão de óbito (fls. 04).

Ocorre que analisando nossos arquivos, constatamos que a via, objeto do presente projeto de lei, já foi denominada de “WILSON ROBERTO SOARES” pela Lei nº 10.999, de 12 de novembro de 2014, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato. Sendo assim, recomendamos a oitiva do Sr. Prefeito Municipal visando esclarecer se houve um equívoco técnico ou se a sua real intenção é a alteração da denominação da via em questão.

¹ Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

² Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Aliás, se o caso for de alteração da denominação, em atenção à melhor técnica legislativa, é necessário incluir na proposição um dispositivo de revogação expressa da Lei nº 10.999, de 2014, conforme determina o art. 9º da Lei Complementar nº 95/98³, que "*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*".

Dessa forma, observada a recomendação acima, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do art. 164, I, "g" do Regimento Interno⁴.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de junho de 2018.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

³ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

⁴ Art. 164. Dependência do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I – as leis concernentes a:

(...)

g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

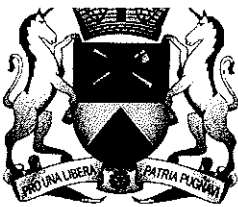
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 175/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de “NELSON MOTTA” a uma via pública e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
PL 175/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre denominação de ‘NELSON MOTTA’ a uma via pública e dá outras providências”, havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 05/06).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem agora a esta Comissão de Justiça para ser analisado.

Inicialmente, conforme destacado pela Secretaria Jurídica, verifica-se que a via que este PL visa denominar, já foi denominada de “WILSON ROBERTO SOARES” pela Lei nº 10.999, de 12 de novembro de 2014, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato.

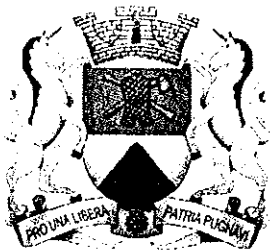
Sendo assim, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, para que se manifeste, esclarecendo se houve eventual erro técnico da localização da via ou se há intenção de revogar expressamente a Lei acima mencionada, optando pela continuidade ou arquivamento desta proposição.

S/C., 26 de junho de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTONIO CARLOS SILVANO JR.
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0402

Sorocaba, 03 de julho de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 175/2018, desse Executivo, que dispõe sobre a denominação de "NELSON MOTTA" a uma via pública e dá outras providências. (R.05 - Jardim Residencial Jardim), para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 175/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre denominação de 'NELSON MOTTA' a uma via pública e dá outras providências*", havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 05/06), tendo enviado a proposição para oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do RIC, para que se manifestasse, esclarecendo se houve eventual erro técnico da localização da via, ou se havia intenção de revogar expressamente a Lei anterior que já denominava a mesma via, optando pela continuidade ou arquivamento desta proposição.

Deste modo, não havendo resposta desde então, esta Comissão se manifesta pela **legalidade da proposição, contudo, destacando que a via mencionada já é denominada**, de modo que eventual aprovação provocaria revogação tácita da Lei Municipal 10.999, de 2014, o que causaria grande insegurança jurídica para os munícipes da região, sendo **recomendável**, no mérito, que seja **revogada a lei acima, ou arquivada esta proposição**.

S/C., 03 de dezembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Substitutivo 01 Sorocaba, 12 de dezembro de 2018.
20 PL nº 175/2018

SAJ-DCDAO-PL-EX-141/2018 - Substitutivo
Processo nº 3.943/2018

1. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei nº 175/2018, que dispõe sobre a denominação de "NELSON MOTTA" a uma via pública e dá outras providências.

O presente Substitutivo tem por objetivo sanar a falha na indicação da via a ser denominada, considerando que a via pública indicada já se encontrava denominada através da Lei nº 10.999, de 12 de novembro de 2014.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Rafael Militão, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Nelson Motta, projetista mecânico, filho de Severino Motta e Julieta Paes Motta, nasceu em 20/06/1943, casou-se com Janete Domingos Motta e desta união nasceram os filhos Ronaldo Regis Motta, Anderson Robert Motta e Claudia Aparecida Motta e o neto Eduardo Felipe Motta.

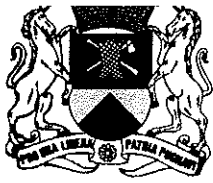
Aos setes anos de idade perdeu seu pai e com seus nove anos começou a trabalhar para contribuir com o orçamento da família, numa farmácia foi office boy, vendia pipoca e depois trabalhou em uma tipografia.

Formado na Faculdade de Tecnologia de Sorocaba – FATEC – onde fez vários cursos e trabalhou nas empresas Engematic – Engenharia de Automação Industrial Ltda., Faço – Fábrica de Aço Paulista, BSI – Indústria Mecânicas S.A (Grupo Bardella S.A Indústrias Mecânicas), nesta última foi um dos principais projetistas da comporta da Usina Hidrelétrica de Itaipu, na Luck trabalhou no desenvolvimento da embreagem de um carro da Audi e na Tectis-Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda., trabalhou no desenvolvimento de projeto aerodinâmico de pás de turbinas eólicas.

Foi um homem exemplar, detentor de um comportamento a ser seguido por todos. Foi muito amado e respeitado como marido e pai a quem perpetuou boas lembranças.

Faleceu em 23/05/2016, mas seus familiares e amigos são gratos e orgulhosos pelo ser humano que foi.

SAJ-DCDAO-PL-EX-141/2018 - Substitutivo



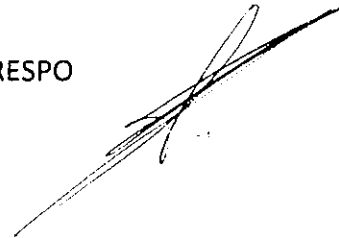
Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 141 /2018 – fls. 2.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Substitutivo ao Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

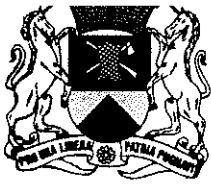
Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



COMISSÃO MUN. SUPLENTE 10/02/2018 11:25 194975 2/6

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Substitutivo - Denominação de via – NELSON MOTTA.



Prefeitura de SOROCABA

Substitutivo nº 1 ao PROJETO DE LEI nº 175/2018

(Dispõe sobre denominação de "NELSON MOTTA" a uma via pública e dá outras providências).

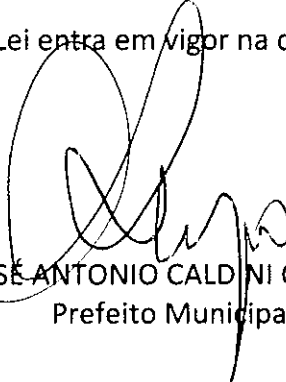
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

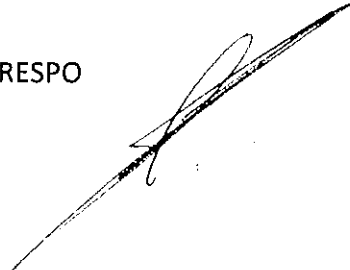
Art. 1º Fica denominada "NELSON MOTTA" a Rua "22", localizada no Jardim Residencial Nathália, que se inicia na Rua 15 e termina na Rua 17 do mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito – 1943 – 2016".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL 175/2018

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei ordinária que "*Dispõe sobre denominação de 'NELSON MOTTA' a uma via pública e dá outras providências*", de autoria do Sr. Prefeito Municipal.

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito (fls. 11) extraímos que a presente proposição é consequência de encaminhamento do **Vereador Rafael Domingos Militão**, bem como "*ela tem por objetivo sanar a falha na indicação da via a ser denominada, considerando que a via pública indicada já se encontrava denominada através da Lei nº 10.999, de 12 de novembro de 2014*".

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de próprios públicos, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII¹.

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara², uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 02), além da cópia de sua certidão de óbito (fls. 04).

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de janeiro de 2019.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

² Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II - encarte por veiculação na imprensa;

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV - certidão de óbito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

Substitutivo nº 01 ao PL 175/2018

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 175/2018 de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre denominação de "NELSON MOTTA" a uma via pública e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do substitutivo (fls. 13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise do substitutivo, constatamos que ele visa sanar a falha na indicação da via a ser denominada no PL 175/2018, estando condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 33, inciso XII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba - LOMS, bem como art. 94, §3º, incisos I a IV, do Regimento Interno da Câmara - RIC.

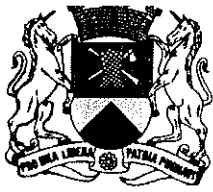
Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do presente substitutivo.

S/C., 04 de fevereiro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 21 de novembro de 2018.

PL nº 309/2018

SAJ-DCDAO-PL-EX-122/2018

Processo nº 40.550/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

EM

MANGA
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar para apreciação e deliberação dessa E. Casa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "NELSON DE LIMA" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do Vereador João Donizeti Silvestre, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Nelson de Lima nasceu em 11 de setembro de 1932, na cidade de Santos e era filho de Salvador de Lima e Maria do Patrocínio. Foi casado com Nair Gomes de Lima e dessa feliz união nasceram os filhos Salvador de Lima Neto (falecido), José Carlos de Lima, Maurílio Roberto de Lima, Odair Aparecido de Lima (falecido), Maria Roda de Lima, Rosângela Aparecida de Lima, Nelson de Lima Filho, Ana Lucia de Lima, Marcelo de Lima (faleceu), Gevanildo de Lima e Paulo Roberto de Lima. Era pessoal admirável e humilde de coração. Agiu em favor de muitos durante sua vida, sendo exemplo para várias pessoas.

Apesar de sempre gentil, não convivia com a injustiça e não media esforços para que princípios de respeito ao próximo e valores familiares fossem preservados. Limpo de mãos e de coração deixou aos filhos, netos, bisnetos e a todos os que o conheceram o exemplo de dignidade de um homem. Ser uma pessoa justa, isso sempre permeava suas atitudes.

Nelson chegou em Sorocaba com seus pais no ano de 1945, fixando sua residência no bairro do Cajuru, serviu exército na cidade de Itu, casou-se aos 19 anos de idade, trabalhou nas empresas: Camargo Correia, CBA Companhia Brasileira de Alumínio, e Empresa Fernando Stecca. Também atuou na construção civil como mestre de obras. Seu hobby era jogar bilhar e ser técnico do time de futebol Esporte Clube Cajuru do Sul.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-122/2018 – fls. 2.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

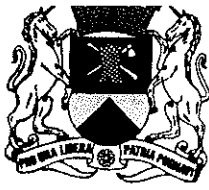
Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



COMISSÃO MUN. SOROCABA 21/ABR/2018 14:22 100592 2/6

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via - NELSON DE LIMA.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 309/2018

(Dispõe sobre denominação de "NELSON DE LIMA" à uma via pública e dá outras providências).

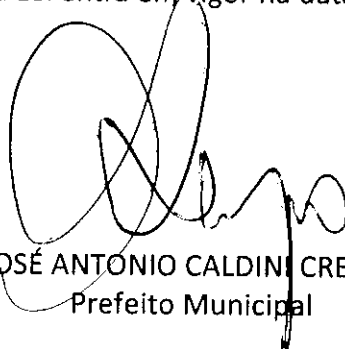
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "NELSON DE LIMA" a Rua "01", localizada no Jardim Altos do Ipanema, que tem início na Rua Marginal, do Jardim Carandá, na sua extremidade além da Rua Ademar Cau de Camargo, e termina em **cul-de-sac**, na Rua "01", daquele mesmo Jardim, além da Rua Helena Angelina Dacol Manassés, em área particular.


Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito – 1932 – 2012".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
NELSON DE LIMA

MATRÍCULA:
117978 01 55 2012 4 00005 043 0001718 15

SEXO COR ESTADO CIVIL E IDADE
masculino branca viúvo, com 80 anos de idade

NATALIDADE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ELEITOR
Santos, SP 6.153.533-SSP/SP Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
filho de SALVADOR DE LIMA e de MARIA GERTRUDES, residente e domiciliado neste Distrito, na Av. Paraná, nº 3834, Bairro Cajuru, Sorocaba, SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO DIA MES ANO
dezessete de dezembro de dois mil e doze, às 11 horas e 10 minutos 17 12 2012

LOCAL DE FALECIMENTO
em Domicílio, na Av. Paraná, nº 3834, RR Cajuru, neste Distrito

CAUSA DA MORTE
infarto agudo do miocárdio, miocardiosclerose, hipertensão arterial

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) DECLARANTE
sepultado no Cemitério Consolação, neste Município o Sr. GEVANILDO DE LIMA (filho do falecido)

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr. Nelson Antonio R. Garcia, com CRM. nº 26617

OBSERVAÇÕES E AVERBAÇÕES
Assento lavrado em dezoto de dezembro de dois mil e doze (18/12/2012), no livro C-005, fls. 043, sob nº 1718. O falecido era casado com NAIR GOMES DE LIMA, da qual ficou viúvo. O casamento foi registrado no Registro Civil do Distrito de Brigadeiro Tobias, Sorocaba-SP, sob nº 59, às fls. 121 do LVº B-3, aos 25/10/1952. Deixa os filhos: Jose Carlos (59 anos), Maria Rosa (55 anos), Maurilio (54 anos), Rosangela (49 anos), Nelson (48 anos), Ana Lucia (47 anos) e Gevanildo (38 anos). Deixou um filho, já falecido, de nome: Odair, que deixou 2 herdeiros. Deixa bens. Não deixa testamento. Era beneficiário do INSS, com nº do benefício não declarado. Nada consta. / / / /

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Edem Município e Comarca de Sorocaba - Estado de São Paulo Av. Independência, 4674 - PABX (15) 3235-5200 www.cartoriodeeden.com.br - Email: cartoriodeeden@ig.com.br Pedro Bento Alves Filho - Oficial/Tabelião



05

Digitado por: ANDREA REGINA DA SILVA

PRIMEIRA VIA - Isenta de Emolumentos (Lei 9534/97)
Data 015/2012

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba-Eden, 18 de janeiro de 2012.

06
ANDREA REGINA DA SILVA
Escrivã Autorizada



Detalhamento da Matrícula

Matrícula	0018830155 1987 1 0003 050 0000533 31
Padrão	aaaaabbcc dddd e ffff ggg hhhhhh ll
	Detalhamento
aaaa (00188-3)	Código Nacional da Serventia (Identificação única do cartório)
bb (01)	Código do Acervo, sendo: 01 - Acervo Próprio Outros - Acervos Incorporados
cc (55)	Tipo de Serviço Prestado, sendo: 51: Serviço de Notas 52: Serviço de Protesto de Títulos 53: Serviço de Registro de Imóveis 54: Serviço de Registro de Títulos e Documento Civil de pessoa jurídica 55: Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais 56: Serviço de Registro de Contratos Marítimos 57: Registro de Distribuição
dddd (1987)	Ano do Registro
e (1)	Tipo do livro, sendo: 1: Livro A (Nascimento) 2: Livro B (Casamento) 3: Livro B Auxiliar (Registro de casamento religioso para fins civis) 4: Livro C (Óbito) 5: Livro C Auxiliar (Registro de Natimortos) 6: Livro D (Registro de Proclamas) 7: Livro E (Demais atos relativos ao Registro Civil)
ffff (0003)	Número do livro
ggg (050)	Número da folha
hhhhhhh (0000533)	Número do Termo
ll (31)	Dígito Verificador

Uso exclusivo para emissão de certidões de registro e transcrição de nascimento, casamento e óbito



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 309/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que *dispõe sobre a denominação de "NELSON DE LIMA" à uma via pública e dá outras providências. (R.01 - Jardim Altos do Ipanema)*, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º da Lei Orgânica Municipal).

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito (fls. 02), verifica-se que a presente proposição é consequência de encaminhamento do nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**.

A matéria proposta, denomina via pública do Jardim Altos do Ipanema, vejamos:

Art. 1º Fica denominada "NELSON DE LIMA" a Rua "01", localizada no Jardim Altos do Ipanema, que tem início na Rua Marginal, do Jardim Carandá, na sua extremidade além da Rua Ademir Cau de Camargo, e termina em cul-de-sac, na Rua "01", daquele mesmo Jardim, além da Rua Helena Angelina Dacol Manassés, em área particular.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito – 1932 – 2012".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No mérito, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

[...]

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Além do constante na LOM, o RIC, no art. 94, § 3º, normatiza sobre a formalidade das proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhadas de justificativas com dados biográficos; certidão de óbito, ou outro documento que comprove o óbito do homenageado:

Art. 94. Os projetos deverão ser: [...]

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que **proponham homenagem** a pessoa deverão ser **acompanhados de justificativas contendo** sua respectiva **biografia** e, **em se tratando de denominação de vias**, logradouros e próprios públicos, **também** deverão estar acompanhados de **cópia de pelo menos um dos seguintes documentos** que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011) [...]

IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011) (g.n.)

Assim, observa-se que tais requisitos regimentais foram observados nesta propositura, conforme justificativa bibliográfica (fl. 02), e certidão de óbito à fl. 05.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas **uma discussão** as seguintes proposições:

[...]

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

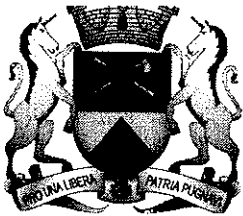
É o parecer.

Sorocaba, 27 de novembro de 2018.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 309/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a denominação de "NELSON DE LIMA" à uma via pública e dá outras providências. (R. 01 - Jardim Altos de Ipanema)

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 03 de dezembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 15 de maio de 2018.

PL nº 124/2018

SAJ-DCDAO-PL-EX-039/2018

Processo nº 40.738/2017

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANGA
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que altera a redação da Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona, alterada pela Lei nº 9.430, de 16 de dezembro de 2010 e dá outras providências.

A Lei em comento determina a forma de cálculo, lançamento e cobrança das Taxas de Remoção de Lixo, Conservação de Vias Públicas, Iluminação Pública, Prevenção contra Incêndio e Calamidades e de Varrição. Ao longo do tempo essa Lei foi alterada para modificação quanto a valores.

Por este Projeto de Lei pretendo alterar a Tabela nº 01 da citada Lei, especificamente quanto à Taxa de Remoção de Lixo, posto que, quanto à tal Taxa, a última alteração se deu com a edição da Lei nº 9.430, de 16 de dezembro de 2010.

A cobrança, atualmente, é baseada apenas na alíquota de localização do imóvel, tipo de atividade e área construída de cada imóvel e, em se tratando de terreno é considerada a metragem linear da frente do imóvel e alíquota correspondente à localização.

A presente proposta visa alterar o critério de cobrança da citada Taxa, permitindo que os imóveis sejam classificados por finalidade: residencial, comercial, industrial, igrejas, etc, com alíquotas diferentes entre si, e dentro de cada uma dessas categorias, a área seria considerada.

Para tanto, levou-se em consideração o custeio previsto dos serviços de coleta e disposição final dos resíduos sólidos gerados pelo Município. Dessa forma, foi feito o "rateio" por tipo de imóvel, a saber:

- a) Residencial de I a IX;
- b) Comercial de I a IX;
- c) Serviço de I a IX;
- d) Uso Misto de I a IX;
- e) Entidades Religiosas de I a IV;
- f) Uso Rural de I a IV;
- g) Terreno de I a IX e
- h) Industrial.

A base de cálculo utilizada para o rateio do custo se deu levando-se em conta a geração anual estimada de resíduos por tipo de imóvel, conforme sua faixa de área construída, observando-se as seguintes considerações:

1. Os imóveis residenciais entre 300 m² e 600 m² terão seus fatores de cálculo multiplicados por 2,5; aqueles entre 600 m² e 1.200 m² terão seus fatores de cálculo multiplicados por 3,00 e aqueles entre 1.200 m² e 2.000 m² terão seus fatores de cálculo multiplicados por 4,00;

2. Os imóveis comerciais entre 400 m² e 600 m² terão seus fatores de cálculo multiplicados por 1,5; aqueles entre 600 m² e 2.000 m² terão seus fatores de cálculo multiplicados por 2,5 e aqueles entre 2.000 m² e 3.000 m² terão seus fatores de cálculo multiplicados por 3,00;

011993 IN. SOROCABA 15/05/2018 10:27:17477 01/06



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-039 /2018 – fls. 2.

3. Os imóveis tipo serviço entre 600 m² e 1.000 m² terão seus fatores de cálculo multiplicados por 1,5; aqueles entre 1.000 m² e 2.000 m² terão seus fatores de cálculo multiplicados por 3,00 e aqueles entre 2.000 m² e 3.000 m² terão seus fatores de cálculo multiplicados por 4,00;

4. Os imóveis tipo serviço, utilizados como estabelecimentos prestadores de serviços de saúde humana ou veterinária terão seus fatores de cálculo multiplicados por 2,00, além dos previstos neste tipo de imóveis;

5. Os imóveis de uso misto entre 1.000 e 3.000 m² terão seus fatores de cálculo multiplicados por 3,00;

6. Sobre os imóveis comerciais, serviços e de uso misto que não utilizam a coleta pública, incidirá a taxa de coleta pela disponibilidade do serviço na via pública, mediante apresentação de documentação comprobatória de coleta e disposição final de seus resíduos;

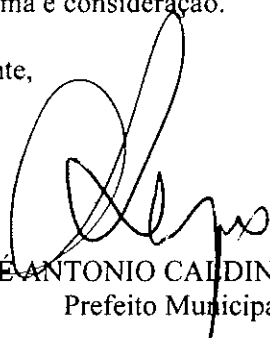
7. Sobre os imóveis industriais que dispuserem de coleta particular, incidirá a taxa de coleta pela disponibilidade do serviço na via pública, mediante apresentação de documentação comprobatória de coleta e disposição final de seus resíduos;

8. Os imóveis não edificados/terrenos terão suas metragens lineares multiplicadas por alíquota única; e

9. Os imóveis rurais não edificados ficam isentos da Taxa de Coleta de Lixo.

Diante de todo o exposto, entendo que encontra-se plenamente justificada a presente proposição e, certo de poder contar com o indispensável apoio dessa Colenda Câmara para a transformação do Projeto em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município e reitero a Vossa Excelência e Nobre Pares, protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CAIDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 3.439/1990.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 124/2018

(Dispõe sobre alteração da Tabela nº 01 anexa à Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona, alterada pela Lei nº 9.430, de 16 de dezembro de 2010 e dá outras providências).

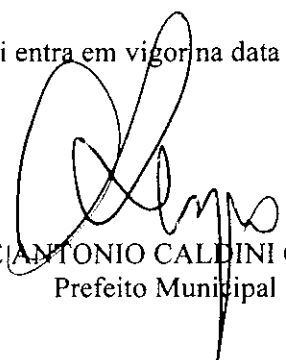
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A Tabela nº 01 anexa à Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona, alterada pela Lei nº 9.430, de 16 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único, que passa a fazer parte integrante da presente Lei.

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 2.

ANEXO ÚNICO

TABELA I DA TAXA DE COLETA

FÓRMULA: N. KG (PESO ESTIMADO) / ANO X VALOR UNITÁRIO KG = TAXA ANO				
ITEM	TIPO	ÁREA CONSTRUÍDA m ²	VALOR UNITÁRIO KG GERAÇÃO DE RESÍDUOS KG/ANO	VALOR PROPOSTO DA TAXA /ANO (R\$)
1	RESIDENCIAL I	ATÉ 100,00	260,00	114,58
	RESIDENCIAL II	ACIMA DE 100,00 ATÉ 200,00	432,00	190,38
	RESIDENCIAL III	ACIMA DE 200,00 ATÉ 300,00	576,00	253,84
	RESIDENCIAL IV	ACIMA DE 300,00 ATÉ 400,00	1.008,00	1.110,56
	RESIDENCIAL V	ACIMA DE 400,00 ATÉ 600,00	1.440,00	1.586,52
	RESIDENCIAL VI	ACIMA DE 600,00 ATÉ 800,00	1.728,00	2.284,59
	RESIDENCIAL VII	ACIMA DE 800,00 ATÉ 1.200,00	2.016,00	2.665,35
	RESIDENCIAL VIII	ACIMA DE 1.200,00 ATÉ 2.000,00	2.304,00	4.061,49
	RESIDENCIAL IX	ACIMA DE 2.000,00	2.880,00	5.076,86
			A PARTIR DE 01 KG P/ CADA TIPO DE IMÓVEL	

OS IMÓVEIS TIPO RESIDENCIAL IV / V - VALOR UNITÁRIO MULTIPLICADO POR 2,5

OS IMÓVEIS TIPO RESIDENCIAL VI / VII - VALOR UNITÁRIO MULTIPLICADO POR 3,00

OS IMÓVEIS TIPO RESIDENCIAL VII / IX - VALOR UNITÁRIO MULTIPLICADO POR 4,00

ITEM	TIPO	ÁREA CONSTRUÍDA m ²	GERAÇÃO DE RESÍDUOS KG/ANO	VALOR DA TAXA /ANO (R\$)
2	COMERCIO I	ATÉ 50,00	576,00	253,84
	COMERCIO II	ACIMA DE 50,00 ATÉ 100,00	864,00	380,76
	COMERCIO III	ACIMA DE 100 ATÉ 200,00	1.440,00	634,61
	COMERCIO IV	ACIMA DE 200 ATÉ 300,00	2.880,00	1.269,22
	COMERCIO V	ACIMA DE 300 ATÉ 400,00	5.760,00	2.538,43
	COMERCIO VI	ACIMA DE 400 ATÉ 600,00	8.640,00	5.711,47
	COMERCIO VII	ACIMA DE 600 ATÉ 1.000,00	11.520,00	12.692,16
	COMERCIO VIII	ACIMA DE 1.000,00 ATÉ 2.000,00	28.800,00	31.730,40
	COMERCIO IX	ACIMA DE 2.000,00 ATÉ 3.000,00	37.600,00	49.710,96
			A PARTIR DE 01 KG P/ CADA TIPO DE IMÓVEL	

OS IMÓVEIS TIPO COMERCIAL VI - VALOR UNITÁRIO MULTIPLICADO POR 1,5

OS IMÓVEIS TIPO COMERCIAL VII/VIII - VALOR UNITÁRIO MULTIPLICADO POR 2,5

OS IMÓVEIS TIPO COMERCIAL IX - VALOR UNITÁRIO MULTIPLICADO POR 3

OS IMÓVEIS COMERCIAIS ACIMA DE 1000 m² QUE NÃO SE UTILIZAM DA COLETA PÚBLICA, MEDIANTE COMPROVAÇÃO - PAGARÃO TAXA MÍNIMA.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 3.

ITEM	TIPO	ÁREA CONSTRUÍDA m ²	GERAÇÃO DE RESÍDUOS KG/ANO	VALOR DA TAXA /ANO (R\$)
3	SERVIÇO I	ATÉ 50,00	432,00	190,38
	SERVIÇO II	ACIMA DE 50,00 ATÉ 100,00	1.008,00	444,23
	SERVIÇO III	ACIMA DE 100 ATÉ 200,00	2.016,00	888,45
	SERVIÇO IV	ACIMA DE 200 ATÉ 300,00	2.880,00	1.269,22
	SERVIÇO V	ACIMA DE 300 ATÉ 400,00	4.320,00	1.903,82
	SERVIÇO VI	ACIMA DE 400 ATÉ 600,00	11.520,00	5.076,86
	SERVIÇO VII	ACIMA DE 600 ATÉ 1.000,00	14.400,00	9.519,12
	SERVIÇO VIII	ACIMA DE 1.000,00 ATÉ 2.000,00	17.280,00	22.845,89
	SERVIÇO IX	ACIMA DE 2.000,00 ATÉ 3.000,00	23.040,00	40.614,91
A PARTIR DE 01 KG P/ CADA TIPO DE IMÓVEL				

OS IMÓVEIS TIPO SERVIÇO VII - VALOR UNITÁRIO MULTIPLICADO POR 1,5

OS IMÓVEIS TIPO SERVIÇO VIII - VALOR UNITÁRIO MULTIPLICADO POR 3

OS IMÓVEIS TIPO SERVIÇO IX - VALOR UNITÁRIO MULTIPLICADO POR 4

OS IMÓVEIS TIPO SERVIÇO ACIMA DE 1000 m² QUE NÃO SE UTILIZAM DA COLETA PÚBLICA, MEDIANTE COMPROVAÇÃO - PAGARÃO TAXA MÍNIMA.

ITEM	TIPO	ÁREA CONSTRUÍDA m ²	GERAÇÃO DE RESÍDUOS KG/ANO	VALOR DA TAXA /ANO (R\$)
4	INDUSTRIA	TODAS	0,00	6.451,69

OS IMÓVEIS INDUSTRIAIS DEVEM DISPOR DE COLETA PARTICULAR, SOBRE OS QUAIS INCIDIRÁ A TAXA MÍNIMA PELA DISPONIBILIDADE DO SERVIÇO NA VIA PÚBLICA

ITEM	TIPO	ÁREA CONSTRUÍDA m ²	GERAÇÃO DE RESÍDUOS KG/ANO	VALOR DA TAXA /ANO (R\$)
5	MISTO I	ATÉ 50,00	576,00	253,84
	MISTO II	ACIMA DE 50,00 ATÉ 100,00	576,00	253,84
	MISTO III	ACIMA DE 100 ATÉ 200,00	1.440,00	634,61
	MISTO IV	ACIMA DE 200 ATÉ 300,00	2.880,00	1.269,22
	MISTO V	ACIMA DE 300 ATÉ 400,00	2.880,00	1.269,22
	MISTO VI	ACIMA DE 400 ATÉ 600,00	4.320,00	1.903,82
	MISTO VII	ACIMA DE 600 ATÉ 1.000,00	14.400,00	6.346,08
	MISTO VIII	ACIMA DE 1.000,00 ATÉ 2.000,00	23.040,00	30.461,18
	MISTO IX	ACIMA DE 2.000,00 ATÉ 3.000,00	28.800,00	38.076,48
A PARTIR DE 01 KG P/ CADA TIPO DE IMÓVEL				

OS IMÓVEIS TIPO MISTO VIII / IX - VALOR UNITÁRIO MULTIPLICADO POR 3

OS IMÓVEIS TIPO MISTO ACIMA DE 1000 m² QUE NÃO SE UTILIZAM DA COLETA PÚBLICA, MEDIANTE COMPROVAÇÃO - PAGARÃO TAXA MÍNIMA.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 4.

ITEM	TIPO	ÁREA CONSTRUÍDA m ²	GERAÇÃO DE RESÍDUOS KG/ANO	VALOR DA TAXA /ANO (R\$)
6	ENT. RELIGIOSA I	ATÉ 200,00	288,00	126,92
	ENT. RELIGIOSA II	ACIMA DE 200,00 ATÉ 500,00	576,00	253,84
	ENT. RELIGIOSA III	ACIMA DE 500,00 ATÉ 1.000,00	1.152,00	507,69
	ENT. RELIGIOSA IV	ACIMA DE 1.000,00	1.728,00	761,53
			A PARTIR DE 01 KG P/ CADA TIPO DE IMÓVEL	
ITEM	TIPO	ÁREA CONSTRUÍDA m ²	GERAÇÃO DE RESÍDUOS KG/ANO	VALOR DA TAXA /ANO (R\$)
7	RURAL I	ATÉ 200,00	576,00	168,77
	RURAL II	ACIMA DE 200,00 ATÉ 500,00	1.440,00	421,92
	RURAL III	ACIMA DE 500,00 ATÉ 1.000,00	2.880,00	843,84
	RURAL IV	ACIMA DE 1.000,00	5.760,00	1.687,68
			A PARTIR DE 01 KG P/ CADA TIPO DE IMÓVEL	

OS IMÓVEIS RURAIS SEM ÁREA CONSTRUÍDA, FICAM ISENTA DA TAXA DE COLETA.

ITEM	TIPO	ATESTADA METRO LINEAR	GERAÇÃO DE RESÍDUOS KG/ANO	VALOR DA TAXA /ANO (R\$)
8	TERRENO I	ATÉ 5,00	0,00	39,40
	TERRENO II	ACIMA DE 5,00 ATÉ 10,00	0,00	78,80
	TERRENO III	ACIMA DE 10,00 ATÉ 20,00	0,00	157,60
	TERRENO IV	ACIMA DE 20,00 ATÉ 30,00	0,00	236,40
	TERRENO V	ACIMA DE 30,00 ATÉ 40,00	0,00	315,20
	TERRENO VI	ACIMA DE 40,00 ATÉ 50,00	0,00	394,00
	TERRENO VII	ACIMA DE 50,00 ATÉ 60,00	0,00	472,80
	TERRENO VIII	ACIMA DE 60,00 ATÉ 100,00	0,00	788,00
	TERRENO IX	ACIMA DE 100,00	0,00	788,00

TAXA MÍNIMA PELA DISPONIBILIDADE DO SERVIÇO NA VIA PÚBLICA: VALOR UNITÁRIO DE R\$ 7,88 P METRO LINEAR

Classificações : Código Tributário, Serviços de Iluminação Pública, Limpeza Urbana

Ementa : Dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona e dá outras providências. (UFMS utilizado para o cálculo das taxas relativas aos serviços de varrição, iluminação, conservação e outros)

LEI Nº 3.439, de 30 de novembro de 1990.

Dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os tributos relacionados a seguir: Taxa de Remoção de Lixo, Taxa de Conservação de Vias Públicas, Taxa de Iluminação Pública, Taxa de Prevenção contra incêndio e Calamidades, Taxa de Varrição, serão calculados, lançados e cobrados, a partir do exercício de 1991, de conformidade com as tabelas nºs: 01, 02, 03, 04 e 05 respectivamente, anexas e integrantes desta lei.

Artigo 2º - As taxas serão cobradas dos imóveis que passem a usufruir desses serviços, a partir do 1 dia útil do mês seguinte, aquele em que se der o início dos seus efetivos funcionamentos.

~~Artigo 3º - Os pagamentos das Taxas referidas no Artigo 1º serão efetuados em até 10 (dez) parcelas mensais, observados os seguintes limites mínimos:-~~

~~I - Taxa de Remoção de Lixo - 05 (cinco) UFMS;~~

~~II - Taxa de conservação de Vias Públicas - 03 (três) UFMS;~~

~~III - Taxa de Iluminação Pública - 10 (dez) UFMS;~~

~~IV - Taxa de Prevenção de Incêndio e Calamidades:-~~

~~a) - 02 (duas) UFMS nos casos de residências e apartamentos;~~

~~b) - 30 (trinta) UFMS para indústria, comércio e serviços.~~

~~V - Taxa de Varrição - 15 (quinze) UFMS.~~

Artigo 3º - As taxas referidas no Artigo 1º lançadas individualmente, obedecerão os seguintes limites mínimos:

~~I - Taxa de Remoção de Lixo:-~~

~~a) Imóveis construídos - 5 U.F.M.S.~~

~~b) Imóveis não construídos - 5 U.F.M.S.~~

I - Taxa de Remoção de Lixo:

a) Imóveis construídos:12 UFIR

b) Imóveis não construídos:12 UFIR (Redação do Inciso I dada pela Lei nº 5.529/1997)

II - Taxa, de Conservação de Vias Públicas: 5 U.F.M.S.

III - Taxa de Iluminação Pública: 15 U.F.M.S.

IV - Taxa de Prevenção de Incêndio e Calamidades:

a) Residências e apartamentos - 2 U.F.M.S

b) Indústria, comércio e serviços - 30 U.F.M.S

V - Taxa de Varrição: 15 U.F.M.S. (Redações do Artigo e incisos dadas pela Lei nº 3.763/1991)

Artigo 4º - O valor das taxas será expresso em moeda corrente nacional, com respectiva correspondência em Unidades Fiscais do Município de Sorocaba (UFMS).

Parágrafo Único - As taxas, à data do pagamento à vista ou parcelado, serão corrigidas de acordo com a variação da UFMS.

Artigo 5º - As parcelas não pagas nas épocas regulamentares, ficam acrescidas da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em juros legais, à razão de 1% (um por cento) ao mês, referente aos pagamentos não efetuados dentro do mês de seus vencimentos.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, conta-se como mês completo qualquer fração deste.

Artigo 6º - O não pagamento de qualquer parcela seguinte à primeira, implica no vencimento integral do débito lançado, na data do vencimento da primeira parcela não paga, desde que não tenha sido efetuado o pagamento dentro do exercício, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo Único - Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo a seguir inscrito em dívida ativa.

Artigo 7º - O lançamento das taxas poderá ser feito e cobrado simultaneamente com qualquer outro tributo municipal, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Tributário.

Artigo 8º - Para os lançamentos feitos e cobrados isoladamente, aplicam-se as normas do Artigo 3º desta lei, como limite mínimo para cada parcela.

Parágrafo único - Os lançamentos da Taxas poderão ser efetuados em até 10 (dez) parcelas mensais e, no caso de lançamento com duas ou mais taxas referidas nesta Lei, conjuntamente, deverá ser obedecido o limite de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Sorocaba para cada parcela. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 3.763/1991)

Artigo 9º - As taxas referidas no Artigo 1º terão os seus custos totais de despesas rateados entre os imóveis que se utilizem, efetiva ou potencialmente, desses serviços públicos urbanos específicos.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de novembro de 1990, 337º da fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

(Prefeito Municipal)

Tiberany Ferraz dos Santos

(Secretário dos Negócios Jurídicos)

Leuvijildo Gonzales Filho

(Secretário de Governo)

Luiz Christiano Leite da Silva

Secretário de Planejamento e Administração Financeira

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

(Chefe da Divisão de Comunicação e Arquivo).

Classificações: Código Tributário, Serviços de Iluminação Pública, Limpeza Urbana

Ementa: Dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona e dá outras providências. (UFMS utilizado para o cálculo das taxas relativas aos serviços de varrição, iluminação, conservação e outros)

Anexos consolidados

TABELA Nº 01 - TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO

Para efeito do cálculo da Taxa de Remoção de Lixo, os imóveis com edificação constantes do Cadastro Tributário terão suas áreas construídas multiplicadas dos seguintes fatores:

I - Unidades residenciais p/m ² de área construída:	UFMS
a) Na zona comercial principal.....	0,61
b) Na zona comercial secundária e na zona residencial I.....	0,45
c) Nas demais zonas.....	0,20
II - Comércio/serviço p/m ² de área útil.....	0,90
III - Industrial p/m ² de área útil.....	0,40
IV - Imóveis de ocupação mista (residencial e comércio/serviço ou industrial) por m ² de área útil.....	0,60

Os terrenos constantes do Cadastro Tributário terão suas medidas lineares de testada multiplicadas pelo seguinte fatores:

I - Terreno por metro linear de testada:	UFMS
a) Na zona comercial principal.....	1,62
b) Na zona comercial secundária e na zona residencial.....	1,21
c) Nas demais zonas.....	0,56
d) Comércio/serviço.....	2,44

Para imóveis que não excederem ao volume de 100 (cem) litros por remoção, terão como limite máximo de cobrança 1.500 (mil e quinhentos) UFMS referentes aos itens I a IV (construídos).

Para os terrenos o limite máximo é de 750 (setecentos e cinquenta) UFMS.

Os imóveis não exclusivamente residenciais, que tenham volume de remoção acima de 100 (cem) litros e abaixo de 300 (trezentos) litros terão seus fatores multiplicados por "2".

Os imóveis não exclusivamente residenciais, que tenham volume de remoção acima de 300 (trezentos) litros e abaixo de 600 (seiscentos) litros terão seus fatores multiplicados por "4".

Aos imóveis não exclusivamente residenciais que tenham volume de remoção acima de 600 (seiscentos) litros, aplicam-se os dispositivos constantes da Lei nº 2.005/79.

TABELA Nº 1 - TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO

Para efeito do cálculo da Taxa de Remoção de Lixo, os imóveis com edificação onstantes do Cadastro Tributário, terão suas áreas construídas multiplicadas pelos seguintes fatores:

I - Unidades Residenciais, por m ² de área construída:	U.F.M.S.
a) Na Zona Comercial Principal.....	0,70
b) Na Zona Comercial Secundária e na Zona Residencial "1".....	0,57
c) Nas demais Zonas.....	0,24
II - Comércio e Serviço, por m ² de área construída.....	1,05
III - Indústria, por m ² de área construída.....	0,47
IV - Edificações de ocupação mista (residência e comércio/serviço/indústria), por m ² de área construída.....	0,70

Os terrenos constantes do Cadastro Tributário terão suas medidas lineares de testada multiplicadas pelos seguintes fatores:

V - Terreno, por metro linear de testada:	U.F.M.S.
a) Na Zona Comercial Principal.....	1,91
b) Na Zona Comercial Secundária e na Zona Residencial.....	1,52
c) Nas demais Zonas.....	0,66
d) Comércio e Serviço.....	2,87

Para imóveis que não excederem ao volume de 100 (cem) litros por remoção, terão como limite máximo de cobrança 1.800 (mil e oitocentas) U.F.M.S. referentes aos itens I a IV desta Tabela (imóveis construídos):

Para os terrenos, nos termos acima, o limite máximo é de 900 (novecentas) U.F.M.S. referente ao item V desta Tabela (terrenos):

Os imóveis não exclusivamente residenciais que tenham volume de remoção acima de 100 (cem) litros e abaixo de 300 (trezentos) litros, terão seus fatores multiplicados por "2".

Os imóveis não exclusivamente residenciais, que tenham volume de remoção acima de 300 (trezentos) litros e abaixo de 600 (seiscentos) litros terão seus fatores multiplicados por "4".

Aos imóveis não exclusivamente residenciais que tenham volume de remoção acima de 600 (seiscentos) litros, aplicam-se os dispositivos constantes da Lei nº 2.005/79.

Os imóveis construídos que sejam utilizados como farmácias, drogarias, hospitais ou clínicas médicas terão seus fatores multiplicados por "2".

(Redação da Tabela 1 dada pela Lei nº 3.763/1991)

TABELA Nº 1 - TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO

Para efeito do cálculo da Taxa de Remoção de lixo, os imóveis com edificação constantes do Cadastro Tributário, terão suas áreas construídas multiplicadas pelos seguintes fatores:

I - Unidades residenciais, por m² de área construída: U.F.M.S.-

a) Na Zona Comercial Principal..... 0,82-

b) Na Zona Comercial Secundária e na Zona Residencial "1"..... 0,68-

c) Nas demais Zonas..... 0,28-

II - Comércio e Serviço, por m² de área construída..... 1,23-

III - Indústria, por m² de área construída..... 0,55-

IV - Edificações de ocupação mista (residência e comércio/serviço/indústria), por m² de área construída..... 0,82-

Os terrenos constantes do Cadastro Tributário terão suas medidas lineares de testada multiplicadas pelos seguintes fatores:-

V - Terreno, por metro linear de testada: U.F.M.S.-

a) Na Zona Comercial Principal..... 2,25-

b) Na Zona Comercial Secundária e na Zona Residencial..... 1,79-

c) Nas demais Zonas..... 0,77-

d) Comércio e Serviço..... 3,38-

Para imóvel que não excederem ao volume de 100 (cem) litros por remoção, terão como limite máximo de cobrança 2.000 (duas mil) U.F.M.S. referentes aos itens I a IV desta Tabela (imóveis construídos).

Para os terrenos, nos termos acima, o limite máximo é de 1.000 (mil) U.F.M.S. Referente ao item V desta Tabela (terrenos).

Os imóveis não exclusivamente residenciais que tenham volume de remoção acima de 100 (cem) litros e abaixo de 300 (trezentos) litros, terão seus fatores multiplicados por "2".

Os imóveis não exclusivamente residenciais, que tenham volume de remoção acima de 300 (trezentos) litros e abaixo de 600 (seiscentos) litros terão seus fatores multiplicados por "4".

Aos imóveis não exclusivamente residenciais que tenham volume de remoção acima de 600 (seiscentos) litros, aplicam-se os dispositivos constantes da Lei nº 2.005/79.

Os imóveis construídos que sejam utilizados como farmácias, drogarias, hospitais, ou clínicas médicas terão seus fatores multiplicados por "2".

(Redação da Tabela 1 dada pela Lei nº 4.415/1993)

TABELA n.º 1 - TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO (Redações da Tabela 1 e incisos I a XI dadas pela Lei nº 5.529/1997)

Para efeito do cálculo da Taxa de Remoção de Lixo, os imóveis com edificações constantes do Cadastro Tributário terão suas áreas construídas multiplicadas pelos seguintes fatores anuais:

I - Unidades residenciais, por m² de área construída: Fator

a) Na Zona Comercial Principal:.....0,85 UFIR R\$ 2,11 (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)

b) Na Zona Comercial Secundária e na Zona Residencial "1":.....0,70 UFIR R\$ 1,72 (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)

c) Nas demais Zonas:.....~~0,30 UFIR~~ R\$ 0,74 (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)

II - Comércio e Serviço por m2

de área ocupada.....~~1,25 UFIR~~ R\$ 3,10 (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)

III - Indústria, por m2 de

área construída:.....~~0,55 UFIR~~ R\$ 1,36 (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)

IV - Edificações de ocupação mista (residência e comércio/serviço/indústria), por m2 de área

construída:.....~~0,85 UFIR~~ R\$ 2,11 (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)

Os imóveis não construídos constantes do Cadastro Tributário terão suas medidas lineares de testada multiplicadas pelos seguintes fatores anuais:

V - Terreno, por metro linear de testada: Fator

a) Na Zona Comercial Principal:.....~~2,30 UFIR~~ R\$ 5,72 (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)

b) Na Zona Comercial Secundária e

na Zona Residencial:.....~~1,85 UFIR~~ R\$ 4,60 (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)

c) Nas demais Zonas:.....~~0,80 UFIR~~ R\$ 2,00 (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)

d) Comércio e Serviço:.....~~3,50 UFIR~~ R\$ 8,70 (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)

Nos termos da Lei nº 2.005, de 4 de abril de 1979, os feirantes inscritos no Cadastro Mobiliário, terão a quantidade de metros quadrados anuais de área ocupada em suas atividades, multiplicada pelo seguinte fator:

~~VI - Para imóveis que não excederem ao volume de 100 (cem) litros por remoção, terão como limite máximo de cobrança 1.720 (um mil setecentos e vinte) UFIR, referentes aos itens "I" a "IV" desta tabela (imóveis construídos):~~

VI - Para imóveis que não excederem ao volume de 100 (cem) litros por remoção, terão como limite máximo de cobrança o valor de R\$ 4.283,61 (quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), referentes aos itens "I" a "IV" desta Tabela (imóveis construídos); (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)

~~VII - Para os terrenos o limite máximo é de 860 UFIR, referentes ao item "V" desta Tabela (imóveis não construídos):~~

VII - Para terrenos, o limite máximo é de R\$ 2.141,80 (dois mil, cento e quarenta e um reais e oitenta centavos), referentes ao item "V" desta Tabela (imóveis não construídos); (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)

VIII - Os imóveis não exclusivamente residenciais referidos nos itens "II" a "V", que tenham volume de remoção de lixo acima de 100 (cem) litros e abaixo de 300 (trezentos) litros, terão seus fatores multiplicados por "2".

~~IX - Os imóveis não exclusivamente residenciais referidos nos itens "II" a "V", que tenham volume de remoção de lixo acima de 300 (trezentos) litros e abaixo de 600 (seiscentos) litros, terão seus fatores multiplicados por "2".~~

IX - Os imóveis não exclusivamente residenciais referidos nos itens "II" a "V", que tenham volume de remoção de lixo acima de 300 (trezentos) litros e abaixo de 600 (seiscentos) litros, terão seus fatores multiplicados por "3"; (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)

12

~~X - Aos imóveis não exclusivamente residenciais referidos nos itens "II" a "V", que tenham volume de remoção de lixo acima de 600 (seiscentos) litros aplicam-se os dispositivos constantes da Lei n.º 2.005, de 4 de abril de 1979.~~

X - Os imóveis não exclusivamente residências referidos nos itens "II" a "V", que tenham volume de remoção de lixo acima de 600 (seiscentos) litros, terão seus fatores multiplicados por "4"; (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)

~~XI - Os imóveis construídos que sejam utilizados como farmácias, drogarias, hospitais, laboratórios de análises clínicas ou clínicas médicas terão seus fatores multiplicados por "2".~~

XI - Os imóveis construídos utilizados, ainda que parcialmente, como farmácias, drogarias, hospitais, laboratórios de análises clínicas, clínicas médicas, consultórios médicos ou quaisquer atividades que envolvam medicina humana ou veterinária, que não excederem o volume de 300 (trezentos) litros por coleta, terão seus fatores multiplicados por "2" e, acima desse volume, obedecerão aos critérios fixados nos itens "IX" e "X"; (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)

XII - Para as construções de tipo industrial serão consideradas todas as edificações existentes, exceto as destinadas à produção industrial respectiva e desde que os resíduos industriais sejam coletados às expensas do próprio contribuinte. (Acrescido pela Lei nº 6.343/2000)

XIII - Nos imóveis a que se refere o art. 167, da Lei Orgânica do Município, e os §§ 1º e 2º, do art. 23 da Lei nº 1.444, de 13 de dezembro 1966, regulamentados pelos Decretos Municipais nº 11.891, de 28 de dezembro de 1999 e nº 12.110, de 15 de maio de 2000, serão considerados como base de cálculo para efeito da cobrança da taxa de lixo somente a área construída destinada exclusivamente ao uso residencial. (Acrescido pela Lei nº 10.103/2012)

~~TABELA Nº 02 - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS~~

~~Para efeito do cálculo da taxa de conservação de Vias Públicas, os imóveis constantes do Cadastro Tributário, edificados ou não, terão suas medidas lineares de testada multiplicadas pelo seguintes fatores:~~

~~I - TIPOS DE VIAS: _____ UFMS~~

- ~~a) Para as testadas de imóveis situados em vias pavimentadas no todo ou em parte de sua largura..... 1,60~~
 - ~~b) Para as testadas de imóveis situados em vias que, embora não pavimentadas, possuam assentamento de guias e construção de sarjetas ou sarjetões..... 0,80~~
 - ~~e) Para as testadas de imóveis situados em outros tipos de vias..... 0,40~~
- ~~II - Em imóveis não exclusivamente residenciais, edificados ou não, os valores acima serão considerados em dobro para efeitos do cálculo da taxa devida.~~

~~TABELA 2 - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS~~

~~Para efeito do cálculo da Taxa de Conservação de Vias públicas, os imóveis constantes do Cadastro Tributário, edificados ou não, terão suas medidas lineares de testada multiplicadas pelos seguintes fatores:~~

~~I - Tipos de Vias: _____ U.F.M.S.~~

- ~~a) Para as testadas de imóveis situados em vias pavimentadas no todo ou em parte de sua largura..... 2,64~~
 - ~~b) Para as testadas de imóveis situados em vias que, embora não pavimentadas, possuam assentamento de guias e construção de sarjetas ou sarjetões..... 1,32~~
 - ~~e) Para as testadas de imóveis situados em outros tipos de vias..... 0,66~~
- ~~- Em imóveis exclusivamente residenciais, edificados ou não, os valores acima serão considerados em dobro para efeitos do cálculo da taxa devida.~~

~~(Redação da Tabela 2 dada pela Lei nº 3.763/1991)~~

~~TABELA 2 - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS~~

~~Para efeito do cálculo da Taxa de Conservação de Vias públicas, os imóveis constantes do Cadastro Tributário, edificados ou não, terão suas medidas lineares de testada multiplicadas pelos seguintes fatores:~~

~~I - Tipos de Vias : U.F.M.S.-~~

- ~~a) Para as testadas de imóveis situados em~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 124/2018

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que "*Dispõe sobre a alteração da Tabela nº 01 anexa à Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona, alterada pela Lei nº 9.430, de 16 de dezembro de 2010 e dá outras providências*", com a seguinte redação:

"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A Tabela nº 01 anexa à Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona, alterada pela Lei nº 9.430, de 16 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único, que passa a fazer parte integrante da presente Lei.

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

A Constituição Federal traz regras de observância obrigatória, sem as quais a proposição será inconstitucional, Art. 150, I e III "c":

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça; (grifamos).

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (grifamos).

O Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº 19 com relação à taxa de remoção do lixo, em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1248>:

“Súmula Vinculante 19

A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Precedente Representativo

"(...) observo, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal fixou balizas quanto à interpretação dada ao art. 145, II, da Constituição, no que concerne à cobrança de taxas pelos serviços públicos de limpeza prestados à sociedade. Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros). Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos. (...) Além disso, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de impostos, o Tribunal reconhece a constitucionalidade de taxas quem na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra." (RE 576321



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

RG-QO, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 4.12.2008, DJe de 13.2.2009, com repercussão geral - tema 146

Jurisprudência posterior ao enunciado

• Taxa de coleta de lixo domiciliar: serviço público

específico e divisível

"(...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional. (...) Ademais, dissentir das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a natureza uti universi dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF)." (AI 702161 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, DJe de 12.2.2016).

"Ementa (...) 1. Pacífica é a jurisprudência desta Corte no sentido de ser legítima a cobrança de taxa de coleta de lixo domiciliar, haja vista ser esse serviço de caráter divisível e específico." (RE 596945 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 14.2.2012, DJe de 29.3.2012)

"Ementa (...) 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da legitimidade da taxa de coleta de lixo proveniente de imóveis, entendendo como específico e divisível o serviço público de coleta e tratamento de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição." (AI 311693 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 6.12.2011, DJe de 19.12.2011)

"Ementa: (...) 1. O exame da possibilidade de o serviço público ser destacado em unidades autônomas e individualizáveis de fruição não se esgota com o estudo da hipótese de incidência aparente do tributo. É necessário analisar a base de cálculo da exação, que tem por uma de suas funções confirmar, afirmar ou infirmar o critério material da regra-matriz de incidência. As razões de agravo regimental, contudo, não indicam com precisão como a mensuração do tributo acaba por desviar-se da prestação individualizada dos serviços de coleta e remoção de lixo. 2. "A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal" (Súmula Vinculante 19). Agravo regimental ao qual se nega provimento." (RE 571241 AgR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 20.4.2010, DJe de 4.6.2010)".

Salientamos que o Senhor Prefeito solicitou que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art.162 do Regimento Interno:

"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de maio de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

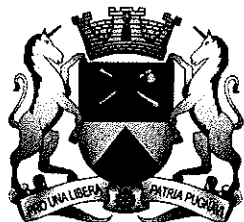
SOBRE: o Projeto de Lei nº 124/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre alteração da Tabela nº 01 anexa à Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona, alterada pela Lei nº 9.430, de 16 de dezembro de 2010 e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva
PL 124/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre alteração da Tabela nº 01 anexa à Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona, alterada pela Lei nº 9.430, de 16 de dezembro de 2010 e dá outras providências", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 14/17).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na Constituição Federal, que em seu art. 145, inciso II, prevê que os municípios poderão instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, observadas as limitações constitucionais ao poder de tributar, previstas no art. 150, I e III, que se fazem respeitadas neste caso.

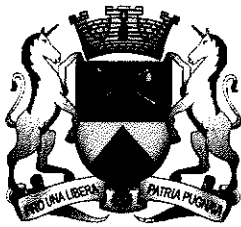
Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 18 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 124/2018, do Executivo, que dispõe sobre alteração da Tabela nº 01 anexa à Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona, alterada pela Lei nº 9.430, de 16 de dezembro de 2010 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: Projeto de Lei nº 124/2018, do Executivo, que dispõe sobre alteração da Tabela nº 01 anexa à Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona, alterada pela Lei nº 9.430, de 16 de dezembro de 2010 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente

IARA BERNARDI

Membro

*Pela manifestação
no Plenário
Bernardi*

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: Projeto de Lei nº 124/2018, do Executivo, que dispõe sobre alteração da Tabela nº 01 anexa à Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona, alterada pela Lei nº 9.430, de 16 de dezembro de 2010 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.

IARA BERNARDI
Presidente

*Pela manifestação
em Plenário
Bernardi*

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro

*Manifestar,
em Plenário*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei 124/2018, de autoria do Prefeito Municipal “José Antônio Caldini Crespo”, que dispõe sobre a alteração da Tabela no 01 anexa a Lei no 3.439, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona, alterada pela Lei no 9.430, de 16 de dezembro de 2010 e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.

S.C., 04 de julho de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS

PL 124/2018

Trata-se Projeto de Lei 124/2018, de autoria do Prefeito Municipal “José Antônio Caldini Crespo”, que dispõe sobre a alteração da Tabela no 01 anexa a Lei no 3.439, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona, alterada pela Lei no 9.430, de 16 de dezembro de 2010 e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável, não se opondo ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceria para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a propositura não cria despesas ao município, ao reverso, segundo justificativa, tem por objetivo alterar o critério de cobrança da citada Taxa, atitude que está inserida do poder de tributar, respeitada os limites constitucionais. Desta forma, **nada a opor** quanto a sua propositura.


HUDSON PESSINI
VEREADOR


PÉRICLES RÉGIS
RELATOR

S/C. 04 de julho de 2018.


ANSELMO NETO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

APROVADO

(PRESIDENTE)

16 AGO. 2018

Em _____

REQUERIMENTO N.º:

Seja enviada à Comissão permanente de Cidadania para dar parecer de mérito ao PL n° 124/2018

CONSIDERANDO o disposto no art. 41 §§ 1º e 2º do Regimento Interno:

Art. 41 (...) § 1º Se, no decorrer da discussão em Plenário, algum Vereador requerer que a proposição seja submetida ao parecer de outra Comissão ou da Consultoria Jurídica "Secretaria Jurídica", o Presidente da Câmara suspenderá o andamento da discussão e submeterá, preliminarmente, à votação do requerimento;

§ 2º Deferido o requerimento, a proposição será enviada à Comissão indicada ou à Consultoria Jurídica "Secretaria Jurídica", e, após o parecer, voltará à discussão, incluída na Ordem do Dia;

CONSIDERANDO se tratar de Projeto que dispõe sobre taxa cabe também à comissão de Cidadania dar parecer neste projeto.

REQUEIRO à Presidência submeta ao Plenário a retirada do projeto para que seja encaminhado o PL n° 124/2018 à Comissão de Cidadania da qual faço parte para que possa dar parecer à propositura em tempo regimental.

S/S., 16 de agosto de 2017.


FERNANDA GARCIA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

7
26

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: o Projeto de Lei nº 124/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre alteração da Tabela nº 01 anexa à Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona, alterada pela Lei nº 9.430, de 16 de dezembro de 2010 e dá outras providências.

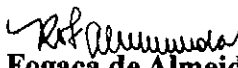
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa Consumidor e Discriminação Racial no PL nº 124/2018, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, I do RIC, a contar do recebimento desta:

“Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito”. (grifamos)

Sorocaba, 17 de agosto de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Irineu Donizeti de Toledo
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa Consumidor e Discriminação Racial



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: o projeto de Lei nº 124/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre alteração da Tabela nº 01 anexa à Lei nº 3.439 de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona, alterada pela Lei nº 9.430, de 16 de dezembro de 2010 e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relatora deste Projeto a nobre Vereadora **Fernanda Schlic Garcia**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme o § 3º, inciso I do mesmo artigo.

Sorocaba, 17 de Agosto de 2018.


IRINEU TOLEDO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

RELATORA: vereadora Fernanda Garcia

Projeto de Lei nº 124/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre alteração da Tabela nº 01 anexa à Lei nº 3.439 de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona, alterada pela Lei nº 9.430, de 16 de dezembro de 2010 e dá outras providências*".

Considerando se tratar de projeto que dispõe sobre taxa de lixo e a alteração a legislação vigente sobre o assunto,

Opinamos pela manifestação deste projeto após a realização de audiência pública, nos termos do art. 41, inciso II do Regimento Interno que possibilite o debate sobre o estudo que embasou esta proposição, a fim de que seja esclarecido sobre seus impactos para os contribuintes bem como para evitar que em caso de aprovação esta venha a trazer aumentos abusivos em determinadas zonas no município.

S/C., 21 de agosto de 2018.


FERNANDA GARCIA
Relatora


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 329/2018 Sorocaba, 5 de dezembro de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-140/2018
Processo nº 9.945/2018

1. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

~~_____~~
MANGA
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei que Institui o Novo Sistema Municipal Saúde Escola, revoga expressamente as leis nºs 10.579, de 26 de setembro de 2013, 10.723, de 10 de fevereiro de 2014 e dá outras providências.

A atual política do Ministério da Saúde, de valorização do SUS, como ordenador da formação de recursos humanos em saúde, de acordo com o art. 200 da Constituição Federal, tem incentivado a instituição da Residência Multiprofissional em Saúde (RMS) e Médica, por meio respectivamente da Portaria Interministerial MEC/MS nº 2.117/2005 e Portaria Interministerial MEC/MS 1248/2013 que traz em seu bojo o objetivo de integração-ensino-serviço-comunidade e formação de especialistas para o SUS, caracterizada por ações que visam à mudança das práticas de formação e atenção, do processo de trabalho e da construção do conhecimento, a partir das necessidades dos serviços.

No cenário atual de mudanças no processo de trabalho em saúde, com a introdução de inovações tecnológicas e de novas formas de organização do trabalho, o desenvolvimento das práticas profissionais que considerem o contexto social e a concepção em saúde, tem se tornado fundamental como estratégias de reordenação setorial e institucional no Sistema Único de Saúde - SUS.

Essas referências vêm inspiradas no paradigma da promoção da saúde, a qual aponta para a formulação de um conceito ampliado de saúde, transcendendo a dimensão setorial de serviços e, ainda, considerando o caráter multiprofissional e interdisciplinar dessa produção. Assim, a concepção dos profissionais de saúde tornou-se objeto de frequentes reflexões, face à necessidade de recursos humanos capacitados para atender as necessidades do SUS.

A formação do profissional, nas diversas ocupações da área da saúde, ainda está pautada no modelo biomédico, fragmentado e especializado, o que tem dificultado a compreensão dos determinantes e a intervenção sobre os condicionantes do processo saúde-doença da população. A fragmentação do conhecimento, que caracteriza a formação inicial na maior parte dos cursos, predispõe à mesma ocorrência na prática, o que cria obstáculos para a construção da integralidade da assistência. A mudança do paradigma assistencial está relacionada à formação e ao preparo dos profissionais para um agir eficaz, que não se limita à aquisição de conhecimentos, mas resulta da interação com o contexto social, buscando o desenvolvimento de competências estruturadas na ação.

Com a intenção de construir um novo conhecimento, que tenha impacto na resolução de problemas de saúde da população, o trabalho em equipe, com vistas à interdisciplinaridade, tem sido foco de atenção na formação e qualificação dos trabalhadores em saúde, considerando a extrema importância da interação e da troca de

RECEBIDO EM 05 DE DEZEMBRO DE 2018 ÀS 14:52 HRS



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 140/2018 – fls. 2.

conhecimentos, a partir de princípios éticos e respeito nas relações entre trabalhadores e usuários dos serviços. Entretanto, para que essa interdisciplinaridade seja efetiva, é imprescindível que haja disponibilidade dos profissionais para adotar posturas flexíveis, solidárias e democráticas. Deste modo, o processo atual de formação deve ser articulado com o mundo do trabalho, rompendo a separação existente entre teoria e prática e estimulando os profissionais a desenvolver um olhar crítico-reflexivo que possibilite transformação dos métodos, tendo em vista a resolubilidade e a qualidade dos serviços prestados à comunidade.

Nessa perspectiva, é desejável que os profissionais de saúde tenham um perfil generalista e problematizador e que sejam preparados para trabalhar em equipe multiprofissional, atuando de acordo com os princípios e diretrizes do SUS. Isso se faz necessário para que ocorra a integralidade da atenção e o enfrentamento efetivo de todos os aspectos relacionados à saúde e vivenciados na prática laborativa.

O Ministério da Saúde tem financiado Programas de Residência Multiprofissional em Saúde e Residência Médica, na modalidade de pós-graduação sensu lato, cujo objetivo principal, é qualificar os profissionais da saúde, para atuarem em sistemas e serviços públicos, a partir da inserção dos mesmos em serviços de saúde de diferentes níveis de complexidade.

A Secretaria da Saúde de Sorocaba em consonância com contexto supracitado implantou em 2013 os Programas de Residências: Médica (Psiquiatria e Medicina de Família e Comunidade), Multiprofissional (Saúde da Família, Urgência e Emergência e Saúde Mental).

Os Programas de Residências Médicas iniciaram sob gestão plena da Prefeitura de Sorocaba através da Secretaria da Saúde, ou seja, sendo a Instituição Executora e Formadora. Homologados através da Portaria nº 12 de 20 de dezembro de 2013.

Os Programas de Residências Multiprofissionais, em atendimento as exigências dos Ministérios da Saúde e Educação, iniciaram-se em parceria com as Instituições de Ensino através de convênios (Leis: 10.756 de 2014 e 10.744 de 2014), ou seja, sendo a Secretaria da Saúde a instituição executora e as Instituições de Ensino parceiras as formadoras.

Em 2015 os Municípios através das Secretárias da Saúde foram autorizados pelos Ministérios da Saúde e Educação a desenvolverem os Programas de Residências Multiprofissionais como Instituição Executora e Formadora, conforme Editais nº 12, de 28 de agosto de 2015 e nº 17, de 6 de outubro de 2016.

Frente a recessão orçamentária e decisão do Secretário da Saúde em exercício a partir de 2015, não foram renovados os convênios com as Instituições de Ensino, desde então os Programas de Residências Multiprofissionais passaram a ser desenvolvidos sob gestão plena da Prefeitura de Sorocaba através da Secretaria da Saúde. Os Programas de Residências Multiprofissionais (Saúde da Família e Saúde Mental com ênfase na Atenção

SECRETARIA DA SAÚDE DE SOROCABA - 05-06-2018 14:02:10



Prefeitura de SOROCABA


SAJ-DCDAO-PL-EX- 140/2018 – fls. 3.

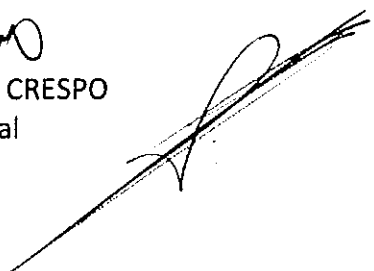
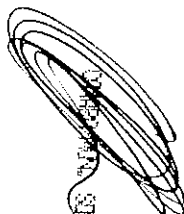
Básica) foram homologados respectivamente através das portarias nº 379 de 24 de dezembro de 2015 e nº 50 de 21 de fevereiro de 2017.

Dessa forma, torna-se necessário a revisão da referida Lei e esperamos contar com o valioso apoio dessa Colenda Casa de Leis para a aprovação do Projeto em Lei, e reiterando a Vossa Excelência e Dignos Pares, protestos de elevada estima e consideração.

Solicito, outrossim, que o procedimento em tela tramite em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme autoriza a Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



SAJ-DCDAO-PL-EX- 140/2018 – fls. 3

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Institui Novo Sistema Municipal Saúde Escola.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 329/2018

(Institui o Novo Sistema Municipal Saúde Escola, revoga expressamente as leis nºs 10.579, de 26 de setembro de 2013, 10.723, de 10 de fevereiro de 2014 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal Saúde Escola - SMSE do Município de Sorocaba, composto pelos serviços da Rede Municipal de Saúde e Instituições de Ensino parceiras.

Art. 2º O SMSE é orientado pela Lei nº 1.129 de 30 de junho de 2005, pela Portaria nº 1001 de 22 de outubro de 2009, pela Política Nacional de Educação Permanente (Portaria nº 1.996 de 20 de agosto de 2007), e pela Portaria Interministerial nº 1.127, de 04 de agosto de 2015.

Art. 3º Cada estabelecimento da Rede Municipal de Saúde se constitui como cenário para ensino-aprendizagem.

Art. 4º O SMSE desenvolverá atividades de formação nas modalidades de pós-graduação *latu sensu*, extensão universitária, aprimoramento, especialização, residência médica, residência multiprofissional e em área profissional em saúde, sob responsabilidade da Secretaria da Saúde, obedecendo aos dispositivos legais federais, estaduais e municipais que regem cada um dos tipos de atividades quanto à carga horária máxima e outras questões correlatas.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria da Saúde, a celebrar convênio com instituições de ensino de nível técnico e superior ou órgãos públicos que desenvolvam programas educacionais, para atender às exigências legais das diretrizes curriculares, proporcionando integração ensino-serviço-comunidade.

Paragrafo único. A Secretaria da Saúde fica responsável pela regulamentação dos estágios curriculares que ocorrem nos serviços de saúde sob gestão direta.

Art. 6º Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba através da Secretaria da Saúde autorizada a desenvolver sob gestão plena (Instituição Formadora e Executora) os programas de Residência Médica, Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 7º Para o desenvolvimento dos programas de residências a Secretaria da Saúde deverá dispor de estrutura física e prover recursos humanos para exercer as funções envolvidas na implementação dos Programas de Residência, Médica e Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde:

I- Estrutura física: Secretaria Acadêmica, sala de aula com recurso audiovisual e biblioteca. (Descrito no Anexo I dessa Lei);

II- Funções: coordenação da comissão de residência multiprofissional – COREMU, coordenação da comissão de residência médica – COREME, coordenação de programa, núcleo docente-assistencial estruturante - NDAE, docentes, tutores, preceptores, secretária acadêmica da COREMU e COREME e profissionais da saúde residentes. (Descrito no Anexo I dessa Lei);

III- Supervisor Institucional: profissional externo à Prefeitura de Sorocaba, com formação e/ou experiência comprovada para desempenhar ações de suporte às equipes técnicas, para discussão de casos de modo articulado às ofertas e organização dos serviços.

Parágrafo único. A habilitação dos tutores, preceptores e docentes será proposta pela Coordenação de Residência Médica e Multiprofissional da Secretaria Municipal da Saúde, devidamente embasada pelas normas e pré-requisitos estabelecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) e pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS).

Art. 8º A concessão das bolsas aos residentes participantes dos programas de residência desenvolvidos na rede municipal, obedecerá os seguintes critérios:

I- a Residência Multiprofissional e em Área Profissional será financiada exclusivamente pelo Programa Nacional de Bolsas para a Residência Multiprofissional em Saúde e Área Profissional da Saúde, conforme Edital nº 28, de 27 de junho de 2013, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde e da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e outros editais que por eles venham a ser publicados;

II- a Residência Médica será financiada pelo Programa Pró-Residência do Ministério da Saúde, Portaria Interministerial MEC/MS 1.001 de 22/09/2009 e complementada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, conforme solicitação do art. 5º itens III e VIII da Portaria nº 3.147, de 28 de dezembro de 2012 do Ministério da Saúde (Descrito no Anexo I dessa Lei);

III- em caso de interrupção do financiamento de bolsas para todas as vagas do Programa de Residências autorizadas pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS), a Secretaria da Saúde concederá o benefício, tomando



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

como referência os valores praticados pelo mesmo Edital supracitado até conclusão das turmas matriculadas. (Descrito no Anexo I dessa Lei).

Art. 9º Fica instituída a bolsa preceptoria e tutoria por hora dedicada a função, conforme descrito no Anexo I dessa Lei, a ser concedida exclusivamente ao servidor da Secretária da Saúde da Prefeitura de Sorocaba, podendo ser alterado conforme Decreto do Executivo:

§ 1º O recebimento da bolsa preceptoria e tutoria cessará automaticamente na falta de residente a ser tutorado ou preceptorado.

§ 2º A bolsa concedida a preceptoria e tutoria não possui natureza salarial e não se incorpora, por qualquer meio, à base de cálculo e/ou remuneração do benefício.

§ 3º O pagamento da bolsa aos tutores e preceptores dar-se-á conforme cumprimento das atribuições estabelecidas no Anexo I desta Lei, enquanto no exercício da atividade.

§ 4º Para o servidor que exercer a função de tutoria e preceptoria a somatória das horas referentes as duas funções não poderá exceder a carga horária do cargo de origem.

§ 5º Quando se tratar de convênio com entidade ou órgãos públicos, o valor da bolsa coordenação do programa, tutoria, preceptoria constante do **caput** deste artigo terá como referência e pagamento o estabelecido pelos referidos órgãos ou entidades de fomento à pesquisa.

Art. 10. Fica instituída a bolsa-docência hora/aula, conforme descrito no Anexo I desta Lei, podendo ser alterado conforme Decreto do Executivo.

Art. 11. As vagas para residência médica, para as residências multiprofissionais, são as constantes do Anexo II desta Lei, podendo haver alteração, de acordo com as necessidades do programa.

Art. 12. Fica obrigada a Prefeitura Municipal de Sorocaba, através da Secretaria da Saúde, emitir as certificações de acordo com recomendações dos órgãos que regem os processos educacionais no país.

Art. 13. É de responsabilidade da Secretaria da Saúde, através da Divisão de Educação em Saúde, planejar e realizar o processo de seleção pública para ingresso nos programas de residência médica, multiprofissional e em área profissional, respeitando as diretrizes vigentes da Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM e Comissão Nacional de Residência Multiprofissional e Área Profissional em Saúde – CNRMS.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

§ 1º Fica criado o Fundo Municipal de Especialização e Residência.

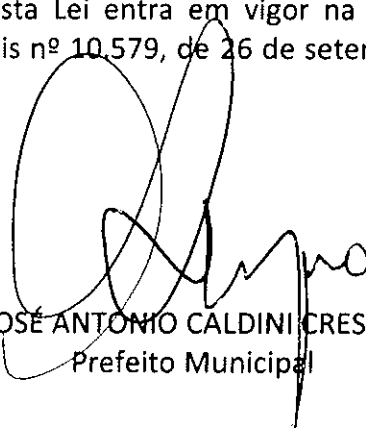
§ 2º A receita que compor o Fundo Municipal de Especialização e Residência será aplicada exclusivamente nas atividades dos Programas de Residência Médica e Multiprofissional da Secretaria da Saúde.

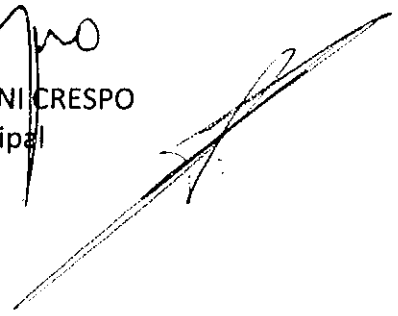
§ 3º É de responsabilidade da Chefia de Divisão de Estágio, Especialização, Aperfeiçoamento e Residência, a prestação de contas anual junto a Secretaria da Saúde quando da discussão do orçamento anual.

Art. 14. As despesas oriundas da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal da Saúde, a partir do ano 2019.

Art. 15. Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as leis nº 10.579, de 26 de setembro de 2013 e 10.723, de 10 de fevereiro de 2014.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

ANEXO I

1. A Prefeitura Municipal de Sorocaba através da Secretaria da Saúde é autorizada a desenvolver sob gestão plena (Instituição Formadora e Executora) os programas de Residência Médica, Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde, mediante aprovação de projetos pelos órgãos competentes (Ministério da Saúde e Ministério da Educação).

1.1. Fica a Secretaria da Saúde autorizada a dar continuidade nos programas de Residência Médica e Multiprofissional aprovados pelas Portarias: SGTES-MS/SESu-MEC Nº 12 de 20/12/2013; Nº 379 de 24/12/2015 e Nº 50 de 21/02/2017.

2. Para desenvolvimento e implementação dos programas de residência Médica e Multiprofissional e em Área Profissional em Saúde se faz necessário:

2.1. Estrutura física:

2.1.1. Sala de aula/Auditório com recuso audiovisual.

2.1.2. Biblioteca com acervo e periódicos atualizados e/ou dispositivo que facilite o acesso as informações técnicas científicas. (Resolução CNRM nº 02 de 07 de julho de 2005).

2.1.3. Espaço físico adequado para funcionamento da Secretaria Acadêmica.

2.2. Funções:

2.2.1. Coordenador do Programa de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde: profissional da Prefeitura Municipal de Sorocaba, com formação acadêmica em uma das áreas (núcleo profissional) que compõem o programa, possuir titulação mínima de mestre e com experiência profissional de, no mínimo, 03 (três) anos na área de formação, atenção ou gestão em saúde e ter disponibilidade atuação integral.

2.2.1.1. Coordenador do Programa de Residência Médica: profissional da Prefeitura Municipal de Sorocaba ou de outro serviço de saúde que compõe a Rede Municipal de Saúde, com formação acadêmica na área (Residência Médica) que compõem o programa, e possuir experiência profissional de, no mínimo, 03 (três) anos na área de formação, atenção ou gestão em saúde.

2.2.1.2. Ao coordenador compete:

I – Fazer cumprir as deliberações da COREMU/COREME;

II – Garantir a implementação do programa;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

III – coordenar o processo de auto-avaliação do programa;

IV – coordenar o processo de análise, atualização e aprovação das alterações do projeto pedagógico junto à COREMU;

V – constituir e promover a qualificação do corpo de docentes, tutores e preceptores, submetendo-os à aprovação pela COREMU;

VI – mediar as negociações interinstitucionais para viabilização de ações conjuntas de gestão, ensino, educação, pesquisa e extensão;

VII – promover a articulação do programa com outros programas de residência em saúde da instituição, incluindo a médica, e com os cursos de graduação e pós-graduação;

VIII – fomentar a participação dos residentes, tutores e preceptores no desenvolvimento de ações e de projetos interinstitucionais em toda a extensão da rede de atenção e gestão do SUS;

IX – promover a articulação com as Políticas Nacionais de Educação e da Saúde e com a Política de Educação Permanente em Saúde do seu estado por meio da Comissão de Integração Ensino-Serviço - CIES;

X – responsabilizar-se pela documentação do programa e atualização de dados junto às instâncias institucionais locais de desenvolvimento do programa e à CNRMS/CNRM.

2.2.2. Núcleo Docente Assistencial Estruturante – NDAE: Constituído pelo coordenador do programa, representante de docentes, tutores e preceptores de cada área de concentração.

2.2.2.1. Ao NDAE compete:

I – acompanhar a execução do PP, propondo ajustes e mudanças, quando necessários, à coordenação;

II – assessorar a coordenação dos programas no processo de planejamento, implementação, acompanhamento e avaliação das ações teóricas, teórico-práticas e práticas inerentes ao desenvolvimento do programa, propondo ajustes e mudanças quando necessários;

III – promover a institucionalização de novos processos de gestão, atenção e formação em saúde, visando o fortalecimento ou construção de ações integradas na(s) respectiva(s) área de concentração, entre equipe, entre serviços e nas redes de atenção do SUS;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 7.

IV – estruturar e desenvolver grupos de estudo e de pesquisa, que fomentem a produção de projetos de pesquisa e projetos de intervenção voltados à produção de conhecimento e de tecnologias que integrem ensino e serviço para a qualificação do SUS.

2.2.3. Docente: profissional vinculado a Prefeitura Municipal de Sorocaba, Secretaria do Estado da Saúde, convidados com expertises em áreas específicas, profissionais das instituições de ensino parceiras e profissionais liberais com formação e expertises em áreas específicas.

2.2.3.1. Ao docente compete:

I – discutir junto a coordenação dos programas de residência os conteúdos dos módulos/disciplinas do projeto pedagógico dos programas de residência;

II – apoiar a coordenação dos programas na implementação do projeto pedagógico;

III – realizar aula conforme ementa de cada módulo, bem como realizar as avaliações estipuladas pela coordenação dos programas de residência.

IV – participar do processo de avaliação dos programas de residência.

2.2.4. Tutor: Profissional da Prefeitura Municipal de Sorocaba, das instituições de ensino conveniadas ou vinculados aos serviços de saúde que compõem a rede municipal de saúde de Sorocaba responsável pela atividade de orientação acadêmica dos Residentes, estruturada nas modalidades de tutoria de núcleo e tutoria de campo, exercida por profissional com formação mínima de mestre e experiência profissional de, no mínimo, 03 (três) anos. Ao tutor compete:

2.2.4.1. Tutoria de núcleo: corresponde à atividade de orientação acadêmica voltada à orientação acadêmica dos trabalhos de conclusão de curso, de acordo com a modalidade adotada pela coordenação dos programas de residência.

2.2.4.2. Ao tutor compete:

I – implementar estratégias pedagógicas que integrem preceptores e residentes no desenvolvimento do trabalho de conclusão de curso.

II – orientar e avaliar os trabalhos de conclusão de curso programa, conforme as regras estabelecidas pela coordenação dos programas de Residência e no regimento interno da COREMU.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 8.

2.2.5. Preceptor: profissional vinculado a Secretaria da Saúde de Sorocaba, ou aos serviços de saúde que compõem a rede municipal de saúde de Sorocaba, cuja a função caracteriza-se por supervisão direta das atividades práticas realizadas pelos residentes nos serviços de saúde onde se desenvolve o programa, exercida por profissional vinculado à instituição formadora ou executora, com formação mínima de especialista.

2.2.5.1. O preceptor deverá, necessariamente, ser da mesma área profissional do residente sob sua supervisão, estando presente no cenário de prática.

2.2.5.2. A preceptoria de mesma área profissional, mencionado no item 2.2.5.1, não se aplica aos estágios voltados às atividades que podem ser desempenhadas por quaisquer profissionais da saúde habilitados na área de atuação específica, como por exemplo: gestão, saúde do trabalhador, vigilância em saúde, entre outras.

2.2.5.3. Ao preceptor compete:

I – exercer a função de orientador de referência para o(s) residente(s) no desempenho das atividades práticas vivenciadas no cotidiano da atenção e gestão em saúde;

II – orientar e acompanhar o desenvolvimento do plano de atividades teórico-práticas e práticas do residente, devendo observar as diretrizes do PP;

III – elaborar, com suporte do(s) tutor(es) e demais preceptores da área de concentração, as escalas de plantões e de férias, acompanhando sua execução;

IV – facilitar a integração do(s) residente(s) com a equipe de saúde, usuários (indivíduos, família e grupos), residentes de outros programas, bem como com estudantes dos diferentes níveis de formação profissional na saúde que atuam no campo de prática;

V – participar, junto com o(s) residente(s) e demais profissionais envolvidos no programa, das atividades de pesquisa e dos projetos de intervenção voltados à produção de conhecimento e de tecnologias que integrem ensino e serviço para qualificação do SUS;

VI – identificar dificuldades e problemas de qualificação do(s) residente(s) relacionadas ao desenvolvimento de atividades práticas de modo a proporcionar a aquisição das competências previstas no PP do programa, encaminhando-as ao(s) tutor(es) quando se fizer necessário;

VII – participar da elaboração de relatórios periódicos desenvolvidos pelo(s) residente(s) sob sua supervisão;

VIII – proceder, em conjunto com tutores, a formalização do processo avaliativo do residente, com periodicidade máxima bimestral;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 9.

IX – participar da avaliação da implementação do PP do programa, contribuindo para o seu aprimoramento;

X – participar como coorientador dos trabalhos de conclusão do programa de residência, conforme as regras estabelecidas no Regimento Interno da COREMU.

XI – realizar aulas de acordo com o PP e indicação da coordenação dos programas.

2.2.6. Secretária acadêmica: Profissional vinculado a Prefeitura Municipal Sorocaba com formação mínima de nível médio.

2.2.6.1. Compete a secretária acadêmica

I - controlar e cumprir os prazos fixados no calendário escolar;

II - providenciar os materiais necessários à operacionalização das atividades da Secretaria;

III - executar os procedimentos afetos à matrícula dos residentes;

IV - orientar, controlar e conferir a matrícula dos alunos, em função dos relatórios de convocação e número de vagas;

V - divulgar, através de publicação, as listagens de alunos cujas matrículas tenham sido recusadas;

VI - orientar, assessorar e acompanhar os discentes nos pedidos de transferências, trancamentos de matrículas e solicitações de aproveitamento de estudos e outros;

VII - colaborar com os Coordenadores dos Programas de Residências em Saúde e Coordenadores da Comissão de Residência Multiprofissional – COREMU e Comissão de Residência Médica - COREME;

VIII - orientar e controlar o recebimento dos requerimentos de: dispensa das atividades práticas ou teóricas; liberação para congressos, seminários e afins; agendamento de férias e estágios optativos;

IX - encaminhar aos Coordenadores dos programas, solicitação de transferência, trancamento e desistência e outros, para providências;

X - executar os lançamentos e atualizações dos históricos escolares;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 10.

XI - acompanhar a atualização dos programas e/ou ementas das disciplinas ministradas na Unidade;

XII - preparar a documentação para cerimônia de colação de grau;

XIII - instruir os processos de registro de diplomas e encaminhá-los a certificação;

XIV - emitir atestados, declarações, certificados e histórico solicitados pelos discentes;

XV - desenvolver outras atividades dentro de sua área de atuação.

2.2.7. Residente: O profissional de saúde que ingressar em Programas de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde receberá a denominação de Profissional de Saúde Residente.

2.2.7.1. Atribuições Residente:

I – conhecer o PP do programa para o qual ingressou, atuando de acordo com as suas diretrizes orientadoras;

II – empenhar-se como articulador participativo na criação e implementação de alternativas estratégicas inovadoras no campo da atenção e gestão em saúde, imprescindíveis para as mudanças necessárias à consolidação do SUS;

III – ser co-responsável pelo processo de formação e integração ensino-serviço, desencadeando reconfigurações no campo, a partir de novas modalidades de relações interpessoais, organizacionais, ético-humanísticas e técnico-sócio-políticas;

IV – dedicar-se integralmente ao programa, cumprindo a carga horária de 60 (sessenta) horas semanais para os residentes integrantes dos programas de residência multiprofissional;

V – conduzir-se com comportamento ético perante a comunidade e usuários envolvidos no exercício de suas funções, bem como perante o corpo docente, corpo discente e técnico-administrativo das instituições que desenvolvem o programa;

VI – comparecer com pontualidade e assiduidade às atividades da residência;

VII – articular-se com os representantes dos profissionais da saúde residentes na COREMU da instituição;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 11.

VIII – integrar-se às diversas áreas profissionais no respectivo campo, bem como com alunos do ensino da educação profissional, graduação e pós-graduação na área da saúde;

IX – integrar-se à equipe dos serviços de saúde e à comunidade nos cenários de prática;

X – buscar a articulação com outros programas de residência multiprofissional e em área profissional da saúde e também com os programas de residência médica;

XI – zelar pelo patrimônio institucional;

XII – participar de comissões ou reuniões sempre que for solicitado;

XIII – manter-se atualizado sobre a regulamentação relacionada à residência multiprofissional e em área profissional de saúde;

XIV – participar da avaliação da implementação do PP do programa, contribuindo para o seu aprimoramento.

3. concessão de bolsa para residente, sem vínculo estatutário/empregatício com a Prefeitura Municipal, na modalidade multiprofissional ou em área profissional:

3.1. Residência Multiprofissional e em Área Profissional: será financiada exclusivamente pelo Programa Nacional de Bolsas para a Residência Multiprofissional em Saúde e Área Profissional da Saúde, conforme Edital Nº 28, de 27 de Junho de 2013, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde e da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e outros editais que por eles venham a ser publicados. Na interrupção do financiamento de bolsas para todas as vagas do Programa de Residências autorizadas pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS), a Secretaria da Saúde concederá o benefício, tomando como referência os valores praticados pelo mesmo Edital supracitado até conclusão das turmas matriculadas.

3.2. Residência Médica: Será financiada pelo Programa Pró-Residência do Ministério da saúde, Portaria interministerial MEC/MS 1.001 de 22/09/2009 e complementada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba:

3.2.1. Medicina de Família e Comunidade: será complementada de acordo com a Portaria nº 3.147, de 28 de dezembro de 2012 do Ministério da Saúde, art. 5º, itens III e VIII e Lei Federal nº 6.932/81, redação alterada pela medida provisória 536 de 26/04/2011. Valor fixo da complementação R\$ 4.462,14 (quatro mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), podendo ser alterado conforme Decreto do Executivo.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 12.

3.2.2. Psiquiatria: será complementada de acordo com a Lei Federal nº 6.932/1981, redação alterada pela medida provisória 536 de 26/04/2011. Valor fixo da complementação R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), podendo ser alterado conforme decreto do executivo (Base de cálculo Portaria nº 30, de 12 de fevereiro de 2014 da Secretaria da Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde).

3.2.3. A complementação de bolsa referida nos itens 3.2.1 e 3.2.2 será interrompida durante afastamento do residente das atividades práticas desenvolvidas no SMSE.

3.3. Residente com vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Sorocaba, estatutário, que for aprovado no processo seletivo dos programas de residência, deverá afastar-se ou exonerar-se do cargo de origem e passará a obedecer as diretrizes dos programas de residência, inclusive dos vencimentos, conforme descrito no item 3.1 e 3.2 do Anexo I.

3.3.1. A tramitação do afastamento através de “licença sem remuneração” deverá ser solicitada pelo próprio servidor seguindo fluxo estabelecido pela Secretaria de Recursos Humanos e ficará sujeito a análise e liberação conforme legislação vigente.

4. Concessão de bolsa preceptoria.

4.1. Preceptor referência: Será concedida bolsa de R\$ 10,00 (dez reais) referente a hora dedicada a função, frente ao residente, até o limite máximo de 40h/sem (quarenta horas/semanais).

4.1.1. Preceptor de Estágio: Será concedido bolsa de R\$ 10,00 (dez reais) referente a hora dedicada a função, frente ao residente, até o limite máximo de 40h/sem (quarenta horas/semanais).

5.0. Concessão de bolsa tutoria será da seguinte forma:

5.1. Tutor responsável pela orientação de apenas 1 (um) Trabalho de Conclusão da Residência, ou seja, orientador de apenas 1 (um) Residente receberá uma bolsa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

5.2. Tutor responsável pela orientação de 2 (dois) Trabalhos de Conclusão da Residência, ou seja, orientador de 2 (dois) residentes receberá uma bolsa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

5.3. Tutor responsável pela orientação de 3 (três) Trabalhos de Conclusão da Residência, ou seja, orientando de 3 (três) residentes receberá uma bolsa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 13.

5.4. O tutor deverá desenvolver 5 (cinco) horas de atividades de tutoria por residente/mês e o pagamento está condicionado a entrega de relatório pormenorizado das atividades desenvolvidas por residente.

6. Concessão de bolsa docência, será concedido conforme descrição abaixo:

6.1. Docente servidor da Secretaria da Saúde da Prefeitura de Sorocaba, que realizar a função durante a jornada de trabalho, mediante indicação da coordenação dos Programas de Residência, receberá a título de bolsa o valor equivalente a hora/preceptoría, mediante relatório pormenorizado apresentado para a coordenação dos programas.

6.1.1. Docente servidor da Secretaria da Saúde, com expertise em área específica, poderá ser indicado pela Coordenação dos Programas de Residência, para exercer a função fora da sua jornada de trabalho na Secretária da Saúde e receberá a título de bolsa, custeado com recursos do Fundo Municipal de Especialização e Residência, o equivalente a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) a hora/aula para o docente Especialista, R\$ 40,00 (quarenta reais) para o docente Mestre e R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) para o docente Doutor, mediante relatório pormenorizado apresentado para a coordenação dos programas.

6.1.2. Docentes externos, com expertise em área específica, indicado pela coordenação dos programas de residência será custeado com recursos do Fundo Municipal de Especialização e Residência no valor equivalente a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) a hora/aula para o docente Especialista, R\$ 40,00 (quarenta reais) a hora/aula para o docente Mestre e R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) a hora/aula para o docente Doutor, mediante relatório pormenorizado apresentado para a coordenação dos programas.

6.1.3. Docentes externos convidados pela coordenação dos programas, vinculados as instituições parceiras e que estejam dentro de seu horário de trabalho, não será remunerado pela hora/aula, porém as despesas com transporte e alimentação serão custeadas com recursos do Fundo Municipal de Especialização e Residência, mediante relatório pormenorizado apresentado para a coordenação dos programas.

6.2. Quando se tratar de servidor da Secretaria da Saúde da Prefeitura de Sorocaba, a bolsa concedida a docência não possui natureza salarial e não se incorpora, por qualquer meio, à base de cálculo e/ou remuneração do benefício.

6.3. O pagamento da bolsa aos docentes dar-se-á conforme cumprimento das atribuições estabelecidas no item 2.2.3.1 desse Anexo.

6.4. Quando se tratar de convênio com entidade ou órgãos públicos, o valor da bolsa docência constante do **caput** deste artigo terá como referência e pagamento o estabelecido pelos referidos órgãos ou entidades de fomento à pesquisa.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 14.

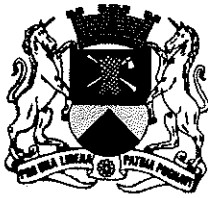
7.0. O Fundo Municipal de Especialização e Residência será proveniente de recursos do processo seletivo para ingresso nos programas de Residência da Secretaria da Saúde de Sorocaba e outras fontes de arrecadação específica.

7.1. O processo seletivo será realizado pela Secretaria da Saúde de Sorocaba através da Comissão Organizadora.

7.1.1. A comissão será composta por:

- a) coordenador dos Programas de Residências (Médica e Multiprofissional);
- b) membros da Divisão de Estágio, Aperfeiçoamento, Especialização e Residência;
- c) representante jurídico da Secretaria da Saúde;
- d) outros indicados pelo(a) Secretário(a) da Saúde.

7.2. Para estipular valor da inscrição será realizado uma média dos valores praticados por outras instituições que oferecem Programas de Residência Médica e Multiprofissional.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 15.

ANEXO II

1 – Número de Vagas anuais para Residência Multiprofissional:

Área Profissional	Residência Multiprofissional em Saúde da Família	Residência Multiprofissional em Saúde Mental com ênfase na Atenção Básica
	Vagas anuais	Vagas anuais
Enfermagem	10	2
Odontologia	2	-
Psicologia	2	6
Fisioterapia	2	2
Fonoaudiologia	2	-
Terapia Ocupacional	2	6
Educação Física	2	2
Farmácia	2	
Nutrição	2	-
Serviço Social	2	2
Total	28	20

2 – Número de Vagas anuais para Residência Médica:

Residência	Vagas
Medicina de Família e Comunidade	10
Psiquiatria	6

Classificações : Saúde

Ementa : Dispõe sobre a instituição do Sistema Municipal Saúde Escola, e dá outras providências.

LEI Nº 10.579, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

(Regulamentada pela Decreto nº 21.028/2014)

Dispõe sobre a instituição do Sistema Municipal Saúde Escola, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 378/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal Saúde Escola - SMSE do Município de Sorocaba, composto pelos serviços de saúde próprios do Município em parceria com instituições de ensino e serviços de saúde.

Art. 2º O SMSE é orientado pelo Programa Nacional de Educação Permanente em Saúde baseado nos seguintes princípios:

I - descentralização da gestão;

II - integralidade da atenção à saúde individual e coletiva;

III - desenvolvimento de trabalhadores em conformidade com os princípios do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de metodologias ativas, integração ensino-serviço comunidade, assistência, pesquisa e extensão com participação e controle social.

Art. 3º Cada estabelecimento da rede de saúde municipal se constitui como cenário para ensino-aprendizagem, proporcionando as práticas de educação permanente e participativa.

Art. 4º O Sistema Municipal Saúde Escola desenvolverá atividades nas áreas de pós-graduação “latu sensu”, extensão universitária, aprimoramento, especialização, residência médica e residência multiprofissional em saúde, sob responsabilidade da Secretaria da Saúde, obedecendo aos dispositivos legais federais, estaduais e municipais que regem cada um dos tipos de atividades quanto à carga horária máxima e outras questões correlatas.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria da Saúde, a celebrar convênio com instituições de ensino, isoladas ou universitárias, órgãos públicos e outras esferas de gestão, para atender às exigências legais dos programas de estágio, pós-graduação e outros processos formativos, mediante prévia autorização legislativa.

Art. 6º No processo de Educação Permanente em Saúde considerar-se-á como membros protagonistas:

I - Supervisor: profissional do serviço responsável pela recepção, acompanhamento e avaliação das atividades dos estagiários e residentes no território das Regionais e Unidades da Secretaria Municipal da Saúde sem prejuízo das suas atribuições específicas;

II - Supervisor Clínico-Institucional: profissional externo aos serviços, com formação e/ou experiência comprovada para desempenhar ações de suporte às equipes técnicas, para discussão de casos de modo articulado às ofertas e organização dos serviços;

III - Coordenador: profissional do serviço responsável pela coordenação de cada programa de pós-graduação desenvolvido no Sistema Municipal Saúde Escola;

~~IV – Preceptor: profissional da rede municipal de saúde responsável pela recepção, acompanhamento e avaliação das atividades dos residentes;~~

IV – Preceptor: profissional da Prefeitura Municipal de Sorocaba ou vinculado às instituições de ensino conveniadas, responsável pela recepção, acompanhamento e avaliação das atividades dos residentes; (Redação dada pela lei nº 10.723/2014)

V- Tutor: responsável pelo planejamento pedagógico dos programas de ensino;

VI - Professor - docentes de instituições de ensino ou com reconhecido notório saber;

VII - Residente: profissional de saúde, graduado, ingressante nos programas de residência;

VIII - Estudante: indivíduo em formação da área da saúde, em nível técnico ou superior.

Art. 7º O SMSE concederá bolsas aos residentes participantes de programas de residência desenvolvidos na rede municipal, de acordo com critérios estabelecidos pelos organismos educacionais, descrito no Anexo I desta Lei.

~~Art. 8º Fica instituída a bolsa em função da preceptoria a ser concedida exclusivamente ao servidor municipal que exercer as funções de preceptor e tutor no SMSE, no valor de R\$ 10 (dez reais) por hora dedicada à função, até o limite máximo de 40h/sem (quarenta horas/semanais).~~

~~§ 1º Quando se tratar de convênio com entidade ou órgão públicos, o valor da gratificação constante do "caput" deste artigo terá como referência o estabelecido pelos referidos órgãos ou entidades de fomento à pesquisa.~~

~~§ 2º Esta gratificação não possui natureza salarial e não se incorpora, por qualquer meio, à base de cálculo e/ou remuneração do benefício. No caso de supervisores clínico-institucionais, o pagamento dar-se-á a partir de convênio estabelecido com instituição de ensino, ou contrato de prestação de serviço.~~

~~§ 3º As atividades de preceptoria e tutoria de que trata o artigo anterior serão exercidas, pelos servidores da Secretaria Municipal da Saúde, que cumprem jornada de trabalho de, no mínimo, 15 (quinze) horas semanais.~~

~~§ 4º A seleção dos preceptores e tutores será proposta pela Coordenação de Residência Médica e Multiprofissional da Secretaria Municipal da Saúde, devidamente embasada pelas normas e pré-requisitos estabelecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) e pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS) e avaliado, pelo Secretário Municipal da Saúde, sendo a designação feita por ato do Chefe do Executivo Municipal.~~

~~§ 5º O preceptor e tutor terão atividades programadas, fazendo jus à gratificação estabelecida nesta lei enquanto no exercício da atividade.~~

Art. 8º Fica instituída a bolsa em função da preceptoria/tutoria a ser concedida exclusivamente ao servidor municipal que exercer as funções de preceptor e tutor no SMSE, no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por hora dedicada à função, até o limite máximo de 40h/sem (quarenta horas/semanais), reajustável anualmente na mesma data e proporção do dissídio do funcionalismo público municipal.

§ 1º Quando se tratar de convênio com entidade ou órgãos públicos, o valor da bolsa preceptoria/tutoria constante do "caput" deste artigo terá como referência o estabelecido pelos referidos órgãos ou entidades de fomento à pesquisa.

§ 2º Esta bolsa preceptoria/tutoria não possui natureza salarial e não se incorpora, por qualquer meio, à base de cálculo e/ou remuneração do benefício. No caso de supervisores clínico-institucionais, o pagamento dar-se-á a partir de convênio estabelecido com instituição de ensino, ou contrato de prestação de serviço.

§ 3º As atividades de preceptoria e tutoria de que trata este artigo serão exercidas, pelos servidores da Prefeitura Municipal de Sorocaba, que cumprem jornada de trabalho de, no mínimo, 15 (quinze) horas semanais.

§ 4º A seleção dos preceptores e tutores será proposta pela Coordenação de Residência Médica e Multiprofissional da Secretaria Municipal da Saúde, devidamente embasada pelas normas e pré-requisitos estabelecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) e pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS) e avaliado, pelo Secretário Municipal da Saúde, sendo a designação feita por ato do Chefe do Executivo Municipal.

§ 5º Os preceptores e tutores terão atividades programadas, fazendo jus à gratificação estabelecida nesta Lei, enquanto no exercício da atividade. (Redação dada pela lei nº 10.723/2014)

~~Art. 9º As vagas para residência médica, para as residências multiprofissionais e para os preceptores e tutores, são as constantes no Anexo II desta Lei.~~

Art. 9º As vagas para residência médica, para as residências multiprofissionais e para os preceptores e tutores, são as constantes do Anexo II desta Lei, podendo haver alteração, de acordo com as necessidades do programa. (Redação dada pela lei nº 10.723/2014)

Art. 10. As despesas oriundas da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal da Saúde, a partir do ano 2014.

~~Art. 11. Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei.~~

Art. 11. Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no que couber. (Redação dada pela lei nº 10.723/2014)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de setembro de 2013, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

Classificações : Saúde

Ementa : Altera dispositivos da Lei nº 10.579, de 26 de setembro de 2013, que dispõe sobre a instituição do Sistema Municipal Saúde Escola, e dá outras providências.

LEI Nº 10.723, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014

Altera dispositivos da Lei nº 10.579, de 26 de setembro de 2013, que dispõe sobre a instituição do Sistema Municipal Saúde Escola, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 27/2014 - autoria do EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso IV, do art. 6º, da Lei nº 10.579, de 26 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

...

IV – Preceptor: profissional da Prefeitura Municipal de Sorocaba ou vinculado às instituições de ensino conveniadas, responsável pela recepção, acompanhamento e avaliação das atividades dos residentes;” (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 10.579, de 26 de setembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Fica instituída a bolsa em função da preceptoria/tutoria a ser concedida exclusivamente ao servidor municipal que exercer as funções de preceptor e tutor no SMSE, no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por hora dedicada à função, até o limite máximo de 40h/sem (quarenta horas/semanais), reajustável anualmente na mesma data e proporção do dissídio do funcionalismo público municipal.

§ 1º Quando se tratar de convênio com entidade ou órgãos públicos, o valor da bolsa preceptoria/tutoria constante do "caput" deste artigo terá como referência o estabelecido pelos referidos órgãos ou entidades de fomento à pesquisa.

§ 2º Esta bolsa preceptoria/tutoria não possui natureza salarial e não se incorpora, por qualquer meio, à base de cálculo e/ou remuneração do benefício. No caso de supervisores clínico-institucionais, o pagamento dar-se-á a partir de convênio estabelecido com instituição de ensino, ou contrato de prestação de serviço.

§ 3º As atividades de preceptoria e tutoria de que trata este artigo serão exercidas, pelos servidores da Prefeitura Municipal de Sorocaba, que cumprem jornada de trabalho de, no mínimo, 15 (quinze) horas semanais.

§ 4º A seleção dos preceptores e tutores será proposta pela Coordenação de Residência Médica e Multiprofissional da Secretaria Municipal da Saúde, devidamente embasada pelas normas e pré-requisitos estabelecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) e pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS) e avaliado, pelo Secretário Municipal da Saúde, sendo a designação feita por ato do Chefe do Executivo Municipal.

§ 5º Os preceptores e tutores terão atividades programadas, fazendo jus à gratificação estabelecida nesta Lei, enquanto no exercício da atividade.” (NR)

Art. 3º O art. 9º, da Lei nº 10.579, de 26 de setembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º As vagas para residência médica, para as residências multiprofissionais e para os preceptores e tutores, são as constantes do Anexo II desta Lei, podendo haver alteração, de acordo com as necessidades do programa.” (NR)

Art. 4º O art. 11, da Lei nº 10.579, de 26 de setembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no que couber.” (NR)

Art. 5º O Anexo I da Lei nº 10.579, de 26 de setembro de 2013, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas na Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 10 de fevereiro de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANÉSIO APARECIDO LIMA

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

TERMO DECLARATÓRIO:

A presente Lei nº 10.723, de 10 de fevereiro de 2014, foi afixada no átrio da Prefeitura Municipal de Sorocaba / Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do Art. 78, § 3º, da LOM.

Palácio dos Tropeiros, em 10 de fevereiro de 2014.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 14.2.2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA²⁵

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 329/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Novo Sistema Municipal Saúde Escola, revoga expressamente as Leis nº 10.549, de 26 de setembro de 2013, 10.723, de 10 de fevereiro de 2014, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão, passa-se a expor:

Frisa-se que o Sistema Municipal Saúde Escola encontra respaldo em Lei Nacional, a qual normatiza sobre a instituição do Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho, destinado aos trabalhadores da área de saúde, visando à especialização em área profissional, como estratégias para o desenvolvimento e a fixação de profissionais em programas, ações e atividades e em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde, *in verbis*:

Lei nº 11.129 de 30 de junho de 2005

*Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem;
cria o Conselho Nacional da Juventude - CNJ e a Secretaria*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Nacional de Juventude; altera as Leis n^{os} 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências.

Art. 15. É instituído o Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho, destinado aos estudantes de educação superior, prioritariamente com idade inferior a 29 (vinte e nove) anos, e aos trabalhadores da área da saúde, visando à vivência, ao estágio da área da saúde, à educação profissional técnica de nível médio, ao aperfeiçoamento e à especialização em área profissional, como estratégias para o provimento e a fixação de profissionais em programas, projetos, ações e atividades e em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei n^o 12.513, de 26/10/2011) (g.n.)

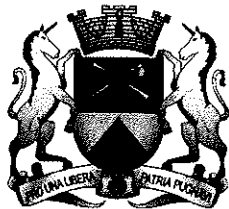
Destaca-se que este Projeto de Lei encontra bases na Portaria Interministerial MEC/MS n^o 1.001, de 22.10.2009, a qual institui o Programa Nacional de Apoio à Formação de Médicos Especialistas em Áreas Estratégicas – Pró – Residência, *in verbis*:

Portaria Interministerial MEC/MS n^o 1.001 de 22.10.2009

Institui o Programa Nacional de Apoio à Formação de Médicos Especialistas em Áreas Estratégicas - PRÓ-RESIDÊNCIA.

O Ministro de Estado da Educação e o Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando os termos do Decreto Presidencial de 20 de junho de 2007 que cria Comissão Interministerial de Gestão da Educação na Saúde com o papel de estabelecer as diretrizes para a formação de recursos humanos para a saúde no Brasil, em especial no que diz



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

27

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

respeito aos critérios para regulação de cursos superiores na saúde e a oferta de formação em áreas prioritárias, segundo necessidades regionais;

Considerando o disposto na Lei nº 6.932 de 7 de julho de 1981, que instituiu a Residência Médica como modalidade de ensino de pós graduação destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional;

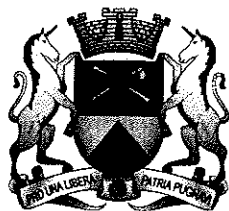
Considerando o Programa de Bolsas para Educação pelo Trabalho em Saúde, instituído pelo art. 15 da Lei nº 11.129 de 30 de junho de 2005;

Considerando a Lei nº 11.381 de 1º de dezembro de 2006 que dispõe sobre o valor da bolsa do médico residente em treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais;

Considerando os resultados do trabalho realizado pela Subcomissão de Estudos e Avaliação das Necessidades de Médicos Especialistas no Brasil, criada pela Portaria conjunta MEC/MS nº 1º de 23 de outubro de 2007; resolvem:

Art. 1º Instituir o Programa Nacional de Apoio à Formação de Médicos Especialistas em Áreas Estratégicas - PRÓ-RESIDÊNCIA - que tem como objetivo favorecer a formação de especialistas na modalidade residência médica em especialidades e regiões prioritárias, definidas, em edital próprio, observadas as demandas locais e regionais apresentadas pelos gestores do SUS, por meio de:

a) Ampliação do número de vagas na modalidade Residência Médica e instituição de novos programas nos Hospitais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Universitários Federais, Hospitais de Ensino, Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde; (g.n.)

b) Concessão de bolsas para educação pelo trabalho em saúde para apoiar Programas de Residência Médica (PRM);

c) Cooperação técnica e apoio matricial por parte de instituições de reconhecida excelência e destaque na implementação de políticas públicas a Programas de Residência Médica (PRM), selecionadas pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu/MEC e pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde - SGTES/MS para participar como parceiras do programa PRÓ-RESIDÊNCIA.

Art. 2º O PRÓ-RESIDÊNCIA será coordenado pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu/MEC e pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde - SGTES/MS.

Art. 3º Todas as ações implementadas pelo Programa ora instituído deverão estar em consonância com os requisitos estabelecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM/MEC.

Art. 4º As despesas decorrentes deste programa correrão à conta dos recursos orçamentários alocados nos orçamentos do MEC/SESu e do MS/SGETS.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da Educação

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

Ministro de Estado da Saúde

29



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ressalta-se, ainda, que este PL encontra bases na Portaria do Ministério da Saúde nº 1.996, de 20 de agosto de 2007, a qual dispõe sobre as diretrizes para a implementação da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, *in verbis*:

Ministério da Saúde

Gabinete do Ministro

Portaria nº 1.996, de 20 de agosto de 2007

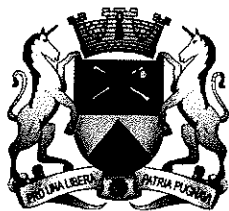
Dispõe sobre as diretrizes para a implementação da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde.

Art. 21. O Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde serão responsáveis por:

I - planejar a formação e a educação permanente de trabalhadores em saúde necessários aos SUS no seu âmbito de gestão, contando com a colaboração das Comissões de Integração Ensino – Serviço;

E por fim constata-se que este PL encontra fundamento na Portaria Interministerial nº 1.127, de 04 de agosto de 2015, a qual institui as diretrizes para a celebração dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES), para o fortalecimento da integração entre ensino, serviços e comunidade do âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), *in verbis*:

Portaria Interministerial nº 1.127, de 04 de agosto de 2015



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Institui as diretrizes para a celebração dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES), para o fortalecimento da integração entre ensino, serviços e comunidade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

OS MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a necessidade de se instituir as diretrizes voltadas à celebração dos compromissos das instituições de ensino, programas de residência em saúde e gestões municipais e estaduais de saúde para o desenvolvimento das atividades de ensino-aprendizagem e formação no âmbito do SUS, especialmente nos serviços previstos por meio da Política Nacional de Atenção Básica em vigência, resolvem:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para a celebração dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES), para o fortalecimento da integração entre ensino, serviços e comunidade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guardada na Legislação Federal, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**, cabendo tão somente pequena retificação no Artigo 2º deste PL, nos termos seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º O SMSE é orientado pela Lei Federal nº 11.129, de 30 de junho de 2005; pela Portaria Interministerial do Ministério da Educação e da Saúde nº 1.001, de 22 de outubro de 2009; pela Política Nacional de Educação Permanente em Saúde (Portaria do Ministério da Saúde nº 1.996, de 20 de agosto de 2007; e Pela Portaria Interministerial do Ministério da Educação e da Saúde nº 1.127, de 04 de agosto de 2015.

Sublinha-se, por fim, que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 06 de dezembro de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCLA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

VI - Trabalhador-Estudante. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011).*

§ 1º As bolsas relativas às modalidades referidas nos incisos I e II do caput deste artigo terão, respectivamente, valores isonômicos aos praticados para a iniciação científica no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e para a residência médica, permitida a majoração desses valores de acordo com critérios técnicos relativos à dificuldade de acesso e locomoção ou provimento e fixação dos profissionais.

§ 2º As bolsas relativas às modalidades referidas nos incisos III a V do caput deste artigo terão seus valores fixados pelo Ministério da Saúde, guardada a isonomia com as modalidades congêneres dos programas de residência médica, permitida a majoração desses valores em virtude da aplicação dos mesmos critérios definidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Os atos de fixação dos valores e quantitativos das bolsas de que trata o caput deste artigo serão instruídos com demonstrativo de compatibilidade ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º As bolsas relativas à modalidade referida no inciso VI terão seus valores fixados pelo Ministério da Saúde, respeitados os níveis de escolaridade mínima requerida. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011).*

Art. 17. As despesas com a execução do Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente, a título de ações ou serviços públicos de saúde, no orçamento do Ministério da Saúde, observados os limites de movimentação, empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 18. O Ministério da Saúde expedirá normas complementares pertinentes ao Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho.

Art. 19. O caput do art. 1º da Lei nº 10.429, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído para os exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005 o Auxílio-Aluno, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos alunos matriculados em cursos integrantes do Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da Área de Enfermagem - PROFAE, nos deslocamentos de suas residências para os locais de realização dos cursos que estiverem freqüentando e destes para suas residências."

....."(NR)

Art. 20. Os auxílios financeiros previstos nesta Lei, independentemente do nome jurídico adotado, não implicam caracterização de qualquer vínculo trabalhista.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Paulo Bernardo Silva

Tarso Genro

Humberto Sérgio Costa Lima

Luiz Soares Dulci

Institui o Programa Nacional de Apoio à Formação de Médicos Especialistas em Áreas Estratégicas - PRÓ-RESIDÊNCIA.

O Ministro de Estado da Educação e o Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando os termos do Decreto Presidencial de 20 de junho de 2007 que cria Comissão Interministerial de Gestão da Educação na Saúde com o papel de estabelecer as diretrizes para a formação de recursos humanos para a saúde no Brasil, em especial no que diz respeito aos critérios para regulação de cursos superiores na saúde e a oferta de formação em áreas prioritárias, segundo necessidades regionais;

Considerando o disposto na Lei nº 6.932 de 7 de julho de 1981, que instituiu a Residência Médica como modalidade de ensino de pós graduação destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional;

Considerando o Programa de Bolsas para Educação pelo Trabalho em Saúde, instituído pelo art. 15 da Lei nº 11.129 de 30 de junho de 2005;

Considerando a Lei nº 11.381 de 1º de dezembro de 2006 que dispõe sobre o valor da bolsa do médico residente em treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais;

Considerando os resultados do trabalho realizado pela Subcomissão de Estudos e Avaliação das Necessidades de Médicos Especialistas no Brasil, criada pela Portaria conjunta MEC/MS nº 1º de 23 de outubro de 2007; resolvem:

Art. 1º Instituir o Programa Nacional de Apoio à Formação de Médicos Especialistas em Áreas Estratégicas - PRÓ-RESIDÊNCIA - que tem como objetivo favorecer a formação de especialistas na modalidade residência médica em especialidades e regiões prioritárias, definidas, em edital próprio, observadas as demandas locais e regionais apresentadas pelos gestores do SUS, por meio de:

- a) Ampliação do número de vagas na modalidade Residência Médica e instituição de novos programas nos Hospitais Universitários Federais, Hospitais de Ensino, Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde;
- b) Concessão de bolsas para educação pelo trabalho em saúde para apoiar Programas de Residência Médica (PRM);
- c) Cooperação técnica e apoio matricial por parte de instituições de reconhecida excelência e destaque na implementação de políticas públicas a Programas de Residência Médica (PRM), selecionadas pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu/MEC e pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde - SGTES/MS para participar como parceiras do programa PRÓ-RESIDÊNCIA.

Art. 2º O PRÓ-RESIDÊNCIA será coordenado pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu/MEC e pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde - SGTES/MS.

Art. 3º Todas as ações implementadas pelo Programa ora instituído deverão estar em consonância com os requisitos estabelecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM/MEC.

Art. 4º As despesas decorrentes deste programa correrão à conta dos recursos orçamentários alocados nos orçamentos do MEC/SESu e do MS/SGETS.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da Educação

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

Ministro de Estado da Saúde

ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União

**Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro****PORTARIA Nº 1.996, DE 20 DE AGOSTO DE 2007**

Dispõe sobre as diretrizes para a implementação da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo inciso II do artigo 87 da Constituição Federal de 1988, e

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde na consolidação da Reforma Sanitária Brasileira, por meio do fortalecimento da descentralização da gestão setorial, do desenvolvimento de estratégias e processos para alcançar a integralidade da atenção à saúde individual e coletiva e do incremento da participação da sociedade nas decisões políticas do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a responsabilidade constitucional do Sistema Único de Saúde de ordenar a formação de recursos humanos para a área de saúde e de incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

Considerando o artigo 14 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que trata da criação e das funções das comissões permanentes de integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino;

Considerando que para a formação dos trabalhadores de nível médio da área da saúde é necessário observar as Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação profissional de Nível Técnico estabelecidas pelo Ministério da Educação, conforme o Parecer nº 16/1999, a Resolução nº 04/1999 e o Decreto nº 5.154, de 2004;

Considerando que a Educação Permanente é o conceito pedagógico, no setor da saúde, para efetuar relações orgânicas entre ensino e ações e serviços, e entre docência e atenção à saúde, sendo ampliado, na Reforma Sanitária Brasileira, para as relações entre formação e gestão setorial, desenvolvimento institucional e controle social em saúde;

Considerando a pactuação da proposta do Ministério da Saúde "Política de Educação e Desenvolvimento para o SUS: Caminhos para a Educação Permanente em Saúde - Pólos de Educação Permanente em Saúde" pela Comissão Intergestores Tripartite, em 18 de setembro de 2003;

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Saúde - CNS nº 330, de 4 de novembro de 2003, que resolve aplicar os Princípios e Diretrizes para a Gestão do Trabalho no SUS - NOB/RH - SUS, como Política Nacional de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Saúde - CNS nº 335, de 27 de novembro de 2003, que aprova a "Política de Educação e Desenvolvimento para o SUS: Caminhos para a Educação Permanente em Saúde" e a estratégia de "Pólos de Educação Permanente em Saúde" como instâncias regionais e interinstitucionais de gestão da Educação Permanente;

Considerando a Portaria nº 2.474, de 12 de novembro de 2004, que institui o repasse regular e automático de recursos financeiros na modalidade fundo a fundo, para a formação profissional dos Agentes Comunitários de Saúde;

Considerando a Portaria nº 399/GM, de 22 de fevereiro de 2006, que institui as diretrizes operacionais do Pacto pela Saúde;

Considerando a Portaria nº 598/GM, de 23 de março de 2006, que estabelece que os processos administrativos relativos à Gestão do SUS sejam definidos e pactuados no âmbito das Comissões Intergestores Bipartite - CIB;

Considerando a Portaria nº 699/GM, de 30 de março de 2006, que regulamenta as diretrizes operacionais dos Pactos pela Vida e de Gestão;

Considerando a Portaria nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007, que define que o financiamento das ações de saúde é de responsabilidade das três esferas de gestão do SUS, observado o disposto na Constituição Federal e na lei orgânica do SUS;

Considerando a Portaria nº 372/GM, de 16 de fevereiro de 2007, que altera a Portaria nº 699/GM, de 30 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 3.332/GM, de 28 de dezembro de 2006, que aprova orientações gerais relativas aos instrumentos do Sistema de Planejamento do SUS;

Considerando as deliberações da 3ª Conferência Nacional de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde; e

Considerando as decisões da Reunião da CIT do dia 21 de junho de 2007, resolve:

Art. 1º Definir novas diretrizes e estratégias para a implementação da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, adequando-a às diretrizes operacionais e ao regulamento do Pacto pela Saúde.

Parágrafo único. A Política Nacional de Educação Permanente em Saúde deve considerar as especificidades regionais, a superação das desigualdades regionais, as necessidades de formação e desenvolvimento para o trabalho em saúde e a capacidade já instalada de oferta institucional de ações formais de educação na saúde.

Art. 2º A condução regional da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde dar-se-á por meio dos Colegiados de Gestão Regional, com a participação das Comissões Permanentes de Integração Ensino-Serviço (CIES).

§ 1º Os Colegiados de Gestão Regional, considerando as especificidades locais e a Política de Educação Permanente em Saúde nas três esferas de gestão (federal, estadual e municipal), elaborarão um Plano de Ação Regional de Educação Permanente em Saúde coerente com os Planos de Saúde estadual e municipais, da referida região, no que tange à educação na saúde.

§ 2º As Comissões Permanentes de Integração Ensino-Serviço (CIES) são instâncias intersetoriais e interinstitucionais permanentes que participam da formulação, condução e desenvolvimento da Política de Educação Permanente em Saúde previstas no art. 14 da Lei nº 8.080, de 1990, e na NOB/RH - SUS.

Art. 3º Os Colegiados de Gestão Regional, conforme a Portaria nº 399/GM, de 22 de fevereiro de 2006, são as instâncias de pactuação permanente e co-gestão solidária e cooperativa, formadas pelos gestores municipais de saúde do conjunto de municípios de uma determinada região de saúde e por representantes do(s) gestor(es) estadual(ais).

Parágrafo único. O Colegiado de Gestão Regional deve instituir processo de planejamento regional para a Educação Permanente em Saúde que defina as prioridades, as responsabilidades de cada ente e o apoio para o processo de planejamento local, conforme as responsabilidades assumidas nos Termos de Compromissos e os Planos de Saúde dos entes federados participantes.

Art. 4º São atribuições do Colegiado de Gestão Regional, no âmbito da Educação Permanente em Saúde:

I - construir coletivamente e definir o Plano de Ação Regional de Educação Permanente em Saúde para a região, a partir das diretrizes nacionais, estaduais e municipais (de sua área de abrangência) para a educação na saúde, dos Termos de Compromisso de Gestão dos entes federados participantes, do pactuado na Comissão Intergestores Bipartite (CIB) e das necessidades de formação e desenvolvimento dos trabalhadores da saúde;

II - submeter o Plano Regional de Educação Permanente em Saúde à Comissão Intergestores Bipartite (CIB) para homologação;

III - pactuar a gestão dos recursos financeiros no âmbito regional, que poderá ser realizada pelo Estado, pelo Distrito Federal e por um ou mais Municípios de sua área de abrangência;

IV - incentivar e promover a participação nas Comissões de Integração Ensino-Serviço, dos gestores, dos serviços de saúde, das instituições que atuam na área de formação e desenvolvimento de pessoal para o setor saúde, dos trabalhadores da saúde, dos movimentos sociais e dos conselhos de saúde de sua área de abrangência;

V - acompanhar, monitorar e avaliar as ações e estratégias de educação em saúde implementadas na região; e

VI - avaliar periodicamente a composição, a dimensão e o trabalho das Comissões de Integração Ensino-Serviço e propor alterações, caso necessário.

Art. 5º As Comissões Permanentes de Integração Ensino-Serviço (CIES) deverão ser compostas pelos gestores de saúde municipais, estaduais e do Distrito Federal e, ainda, conforme as especificidades de cada região, por:

I - gestores estaduais e municipais de educação e/ou de seus representantes;

II - trabalhadores do SUS e/ou de suas entidades representativas;

III - instituições de ensino com cursos na área da saúde, por meio de seus distintos segmentos; e

IV - movimentos sociais ligados à gestão das políticas públicas de saúde e do controle social no SUS.

Parágrafo único. A estruturação e a dinâmica de funcionamento das Comissões de Integração Ensino-Serviço, em cada região, devem obedecer às diretrizes do Anexo II a esta Portaria.

Art. 6º São atribuições das Comissões Permanentes de Integração Ensino-Serviço:

I - apoiar e cooperar tecnicamente com os Colegiados de Gestão Regional para a construção dos Planos Regionais de Educação Permanente em Saúde da sua área de abrangência;

II - articular instituições para propor, de forma coordenada, estratégias de intervenção no campo da formação e desenvolvimento dos trabalhadores, à luz dos conceitos e princípios da Educação Permanente em Saúde, da legislação vigente, e do Plano Regional para a Educação Permanente em Saúde, além do estabelecido nos Anexos a esta Portaria;

III - incentivar a adesão cooperativa e solidária de instituições de formação e desenvolvimento dos trabalhadores de saúde aos princípios, à condução e ao desenvolvimento da Educação Permanente em Saúde, ampliando a capacidade pedagógica em toda a rede de saúde e educação;

IV - contribuir com o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação das ações e estratégias de Educação Permanente em Saúde implementadas; e

V - apoiar e cooperar com os gestores na discussão sobre Educação Permanente em Saúde, na proposição de intervenções nesse campo e no planejamento e desenvolvimento de ações que contribuam para o cumprimento das responsabilidades assumidas nos respectivos Termos de Compromisso de Gestão.

Art. 7º A abrangência do território de referência para as Comissões Permanentes de Integração Ensino-Serviço deve seguir os mesmos princípios da regionalização instituída no Pacto pela Saúde.

Parágrafo único. Nenhum Município, assim como nenhum Colegiado de Gestão Regional (CGR), deverá ficar sem sua referência a uma Comissão Permanente de Integração Ensino-Serviço.

Art. 8º As Comissões Permanentes de Integração Ensino-Serviço deverão contar com uma secretaria executiva para encaminhar as questões administrativas envolvidas na gestão dessa política no âmbito regional, devendo estar prevista no Plano de Ação Regional da Educação Permanente em Saúde.

Art. 9º A Comissão Intergestores Bipartite (CIB) deverá contar com o apoio de uma Comissão Permanente de Integração Ensino-Serviço, formada por:

I - representantes das Comissões de Integração Ensino-Serviço no Estado;

II - gestores e técnicos (municipais, estaduais e do Distrito Federal) indicados pela CIB para compor esse espaço;

III - um representante de cada segmento que compõe as Comissões de Integração Ensino-Serviço, conforme o artigo 5º desta Portaria.

Art. 10. São atribuições dessa Comissão Permanente de Integração Ensino-Serviço, vinculada à Comissão Intergestores Bipartite:

I - assessorar a CIB nas discussões sobre Educação Permanente em Saúde, na elaboração de uma Política Estadual de Educação Permanente em Saúde;

II - estimular a cooperação e a conjugação de esforços e a compatibilização das iniciativas estaduais no campo da educação na saúde, visando à integração das propostas; e

III - contribuir com o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da implementação da Política de Formação e Desenvolvimento no âmbito do SUS e das ações e estratégias relativas à educação na saúde, constantes do Plano Estadual de Saúde.

Art. 11. São atribuições da Comissão Intergestores Bipartite (CIB), no âmbito da Educação Permanente em Saúde:

I - elaborar e pactuar o Plano Estadual de Educação Permanente em Saúde;

II - definir o número e a abrangência das Comissões de Integração Ensino-Serviço, sendo no mínimo uma e no máximo o limite das regiões de saúde estabelecidas para o Estado;

III - pactuar os critérios para a distribuição, a alocação e o fluxo dos recursos financeiros no âmbito estadual;

IV - homologar os Planos Regionais de Educação Permanente em Saúde;

V - acompanhar e avaliar os Termos de Compromisso de Gestão estadual e municipais, no que se refere às responsabilidades de educação na saúde; e

VI - avaliar periodicamente a composição, a dimensão e o trabalho das Comissões de Integração Ensino-Serviço e propor alterações, caso necessário.

Parágrafo único. Os recursos financeiros serão transferidos aos Fundos Estaduais, do Distrito Federal ou de um ou mais Municípios, conforme as pactuações estabelecidas nos órgãos de gestão colegiada.

Art. 12. São atribuições do Conselho Estadual de Saúde, no âmbito da Educação Permanente em Saúde:

I - definir as diretrizes da Política Estadual e do Distrito Federal de Educação Permanente em Saúde;

II - aprovar a Política e o Plano de Educação Permanente em Saúde Estadual e do Distrito Federal, que deverão fazer parte do Plano de Saúde Estadual e do Distrito Federal; e

III - acompanhar e avaliar a execução do Plano de Educação Permanente em Saúde Estadual e do Distrito Federal.

Art. 13. A formação dos trabalhadores de nível médio no âmbito do SUS deve seguir as diretrizes e orientações constantes desta Portaria.

Parágrafo único. As diretrizes e orientações para os projetos de formação profissional de nível técnico constam do Anexo III.

Art. 14. Anualmente, a Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, do Ministério da Saúde, poderá propor indicadores para o acompanhamento da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde dentro do Processo de Pactuação Unificada de Indicadores, que serão integrados aos Indicadores do Pacto pela Saúde após a necessária pactuação tripartite.

Art. 15. O acompanhamento das responsabilidades de educação na saúde será realizado por meio dos Termos de Compromisso de Gestão das respectivas esferas de gestão.

Art. 16. As Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios manterão à disposição da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES), do Ministério da Saúde, e dos órgãos de fiscalização e controle todas as informações relativas à execução das atividades de implementação da Política de Educação Permanente em Saúde.

Art. 17. O financiamento do componente federal para a Política Nacional de Educação Permanente em Saúde dar-se-á por meio do Bloco de Gestão do SUS, instituído pelo Pacto pela Saúde, e comporá o Limite Financeiro Global do Estado, do Distrito Federal e do Município para execução dessas ações.

§ 1º Os critérios para alocação dos recursos financeiros federais encontram-se no Anexo I a esta Portaria.

§ 2º O valor dos recursos financeiros federais referentes à implementação da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde no âmbito estadual e do Distrito Federal, constantes do Limite Financeiro dos Estados e do Distrito Federal, será publicado para viabilizar a pactuação nas CIBs sobre o fluxo do financiamento dentro do Estado.

§ 3º A definição deste repasse no âmbito de cada unidade federada será objeto de pactuação na CIB, encaminhado à Comissão Intergestores Tripartite (CIT) para homologação.

Art. 18. Os recursos financeiros de que trata esta Portaria, relativos ao Limite Financeiro dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal, serão transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde, de forma regular e automática, aos respectivos Fundos de Saúde.

§ 1º Eventuais alterações no valor do recurso Limite Financeiro dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal devem ser aprovadas nas Comissões Intergestores Bipartite (CIBs) e encaminhadas ao Ministério da Saúde para publicação.

§ 2º As transferências do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Estaduais, do Distrito Federal e aos Municipais poderão ser alteradas conforme as situações previstas na Portaria nº 699/GM, de 30 de março de 2006.

Art. 19. O financiamento do componente federal da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, consignado no orçamento do ano de 2007, prescindirá das assinaturas dos Termos de Compromisso do Pacto pela Saúde.

§ 1º Para viabilizar o repasse fundo a fundo dos recursos financeiros de 2007, as CIBs deverão enviar o resultado do processo de pactuação sobre a distribuição e alocação dos recursos financeiros da Educação Permanente em Saúde para homologação na CIT.

§ 2º A partir de 2008, os recursos financeiros seguirão a dinâmica estabelecida no regulamento do Pacto pela Saúde e serão repassados apenas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que tiverem assinado seus Termos de Compromisso de Gestão.

Art. 20. O Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais de Saúde garantirão cooperação e assessoramento técnicos que se fizerem necessários para:

I - organização de um Sistema Nacional de Informação com atualização permanente, com dados referentes à formação técnica/graduação/especialização;

II - elaboração do Plano de Ação Regional para Educação Permanente em Saúde;

III - orientação das ações propostas à luz da Educação Permanente em Saúde e da normatização vigente;

IV - qualificação técnica dos Colegiados de Gestão Regional e das Comissões Intergestores Bipartite para a gestão da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde; e

V - instituição de mecanismos de monitoramento e de avaliação institucional participativa nesta área.

Art. 21. O Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde serão responsáveis por:

I - planejar a formação e a educação permanente de trabalhadores em saúde necessários ao SUS no seu âmbito de gestão, contando com a colaboração das Comissões de Integração Ensino-Serviço;

II - estimular, acompanhar e regular a utilização dos serviços de saúde em seu âmbito de gestão para atividades curriculares e extracurriculares dos cursos técnicos, de graduação e pós-graduação na saúde; e

III - articular, junto às Instituições de Ensino Técnico e Universitário, mudanças em seus cursos técnicos, de graduação e pós-graduação de acordo com as necessidades do SUS, estimulando uma postura de co-responsabilidade sanitária.

Art. 22. Reativar a Comissão Nacional de Acompanhamento da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, com a atribuição de formular políticas nacionais e definir as prioridades nacionais em educação na saúde, a qual será composta por gestores das três esferas de governo, além de atores do controle social, das instituições de ensino e de trabalhadores dos serviços e suas respectivas representações.

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

ANEXO I

CRITÉRIOS PARA A ALOCAÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE À POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO PERMANENTE EM SAÚDE

A distribuição e a alocação para os Estados e o Distrito Federal dos recursos federais para a Política Nacional de Educação Permanente em Saúde obedecerá aos critérios conforme o quadro que se segue.

O primeiro grupo de critérios trata da adesão às políticas setoriais de saúde que propõem a alteração do desenho tecno-assistencial em saúde. Quanto maior a adesão a esse grupo de políticas, maior será a necessidade de investimento na qualificação e desenvolvimento de profissionais para atuar numa lógica diferenciada. O peso desse grupo de critérios na distribuição dos recursos federais para a Educação Permanente em Saúde equivale a 30% (trinta por cento) do total. Os dados utilizados são da Secretaria de Atenção à Saúde (DAB/SAS e DAPE/SAS) para o ano anterior. Os seguintes critérios compõem este grupo:

C1: Cobertura das Equipes de Saúde da Família (10%);

C2: Cobertura das Equipes de Saúde Bucal (10%); e

C3: Cobertura dos Centros de Atenção Psicossocial - 1caps/100.000hab. (10%)

O segundo grupo de critérios trata da população total do Estado e do quantitativo de profissionais de saúde que prestam serviços para o Sistema Único de Saúde. Quanto maior o número de profissionais e maior a população a ser atendida, maior será a necessidade de recursos para financiar as ações de formação e desenvolvimento desses profissionais. O peso desse grupo de critérios na distribuição dos recursos federais para a Educação Permanente em Saúde equivale a 30% (trinta por cento) do total. As bases de dados são do IBGE - população estimada para o ano anterior e pesquisa médicosanitária de 2005, ou sua versão mais atual. Os seguintes critérios compõem este grupo:

C4: Número de profissionais de saúde que presta serviço para o SUS (20%); e

C5: População total do Estado (10%).

O terceiro e o último conjunto de critérios buscam dar conta das iniquidades regionais. Os critérios utilizados nesse grupo são: o IDH-M e o inverso da concentração de instituições de ensino com cursos de saúde. Quanto menor o IDH-M, maiores as barreiras sociais a serem enfrentadas para o atendimento à saúde da população e para a formação e desenvolvimento dos trabalhadores da saúde. Por outro lado, quanto menor a concentração de instituições de ensino na área da saúde, maior a dificuldade e maior o custo para a formação e desenvolvimento dos profissionais de saúde. Nesse sentido, maior recurso será destinado aos locais com menor disponibilidade de recursos para o enfrentamento do contexto local. O financiamento maior dessas áreas visa ainda desenvolver a capacidade pedagógica local. O peso desse grupo de critérios na distribuição dos recursos federais para a Educação Permanente em Saúde equivale a 40% (quarenta por cento) do total. As bases de dados utilizadas foram o IDH-M 2000 - PNUD e as informações do MEC/INEP e do MS/RETSUS em relação à concentração de instituições de ensino. Os seguintes critérios compõem este grupo:

C6: IDH-M 2000 (20%); e

C7: Inverso da Concentração de Instituições de Ensino (Instituições de Ensino Superior com Curso de Saúde [MEC/INEP] e Escolas Técnicas do SUS [MS/RETSUS] - (20%).

Quadro de Distribuição dos Pesos Relativos dos Critérios para a Alocação de Recursos Financeiros do Governo Federal para os Estados e o Distrito Federal para a Política de Educação Permanente em Saúde.

Impacto	Indicador Mensurável	Critério	Peso Relativo	Parcela do Teto Financeiro
Propostas de Gestão do SUS	Cobertura de Equipes de Saúde da Família	C1	10	30%
	Cobertura de Equipes de Saúde Bucal	C2	10	
	Cobertura dos Centros de Atenção Psicossocial	C3	10	
Público Alvo e População	Nº de Profissionais de Saúde (atuam no serviço público)	C4	20	30%
	População Total do Estado	C5	10	
Iniquidades Regionais	IDH-M (por faixa)	C6	20	40%
	Inverso da Capacidade Docente Universitária e Técnica Instalada	C7	20	
Fórmula para cálculo do Coeficiente Estadual: CE =			100	100%
[10.(C1 + C2 + C3) + 20.C4 + 10.C5 + 20.(C6 + C7)]/100				

O Colegiado de Gestão Regional deve observar e incentivar a criação de mecanismos legais que assegurem a gestão dos recursos financeiros alocados para uma região de saúde e que permitam remanejamento de recursos financeiros em consonância com a necessidade do respectivo nível de gestão do SUS e com as diretrizes operacionais do Pacto pela Saúde.

TABELAS

ANEXO II

DIRETRIZES OPERACIONAIS PARA A CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES DE INTEGRAÇÃO ENSINO- SERVIÇO

O Ministério da Saúde (MS), por meio do Departamento de Gestão da Educação na Saúde (DEGES), da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES), elaborou estas orientações e diretrizes para assegurar Educação Permanente dos trabalhadores para o Sistema Único de Saúde.

1. Do conceito de Educação Permanente em Saúde e sua relação com o trabalho e com as práticas de formação e desenvolvimento profissional.

A definição de uma política de formação e desenvolvimento para o Sistema Único de Saúde, seja no âmbito nacional, seja no estadual, seja no regional e seja mesmo no municipal, deve considerar o conceito de Educação Permanente em Saúde e articular as necessidades dos serviços de saúde, as possibilidades de desenvolvimento dos profissionais, a capacidade resolutive dos serviços de saúde e a gestão social sobre as políticas públicas de saúde.

A Educação Permanente é aprendizagem no trabalho, onde o aprender e o ensinar se incorporam ao cotidiano das organizações e ao trabalho. A educação permanente baseia-se na aprendizagem significativa e na possibilidade de transformar as práticas profissionais.

A educação permanente pode ser entendida como aprendizagem-trabalho, ou seja, ela acontece no cotidiano das pessoas e das organizações.

Ela é feita a partir dos problemas enfrentados na realidade e leva em consideração os conhecimentos e as experiências que as pessoas já têm. Propõe que os processos de educação dos trabalhadores da saúde se façam a partir da problematização do processo de trabalho, e considera que as necessidades de formação e desenvolvimento dos trabalhadores sejam pautadas pelas necessidades de saúde das pessoas e populações. Os processos de educação permanente em saúde têm como objetivos a transformação das práticas profissionais e da própria organização do trabalho.

A proposta é de ruptura com a lógica da compra e pagamento de produtos e procedimentos educacionais orientados pela oferta desses serviços; e ressalta as demandas por mudanças e melhoria institucional baseadas na análise dos processos de trabalho, em seus problemas e desafios.

A Política Nacional de Educação Permanente em Saúde explicita a relação da proposta com os princípios e diretrizes do SUS, da Atenção Integral à Saúde e a construção da Cadeia do Cuidado Progressivo à Saúde. Uma cadeia de cuidados progressivos à saúde supõe a ruptura com o conceito de sistema verticalizado para trabalhar com a idéia de rede, de um conjunto articulado de serviços básicos, ambulatoriais de especialidades e hospitais gerais e especializados em que todas as ações e serviços de saúde sejam prestados, reconhecendo-se contextos e histórias de vida e assegurando adequado acolhimento e responsabilização pelos problemas de saúde das pessoas e das populações.

As Comissões de Integração Ensino-Serviço devem funcionar como instâncias interinstitucionais e regionais para a co-gestão dessa política, orientadas pelo plano de ação regional para a área da educação na saúde, com a elaboração de projetos de mudança na formação (educação técnica, graduação, pós-graduação) e no desenvolvimento dos trabalhadores para a (e na) reorganização dos serviços de saúde.

2. Relação do Colegiado de Gestão Regional com as Comissões de Integração Ensino-Serviço para o SUS O Colegiado de Gestão Regional deverá coordenar a estruturação/reestruturação das Comissões de Integração Ensino-Serviço.

O Plano de Ação Regional para a Educação Permanente em Saúde (PAREPS) servirá de norteador para as atividades das Comissões de Integração Ensino-Serviço na construção e implementação de ações e intervenções na área de educação na saúde em resposta às necessidades do serviço.

As Comissões de Integração Ensino-Serviço apoiarão os gestores do Colegiado de Gestão Regional na discussão sobre Educação Permanente em Saúde, contribuindo para o desenvolvimento da educação em serviço como um recurso estratégico para a gestão do trabalho e da educação na saúde. Nessa perspectiva, essas comissões assumirão o papel de indutor de mudanças, promoverão o trabalho articulado entre as várias esferas de gestão e as instituições formadoras, a fim de superar a tradição de se organizar um menu de capacitações/treinamentos pontuais.

O Plano de Ação Regional de Educação Permanente em Saúde será elaborado coletivamente pelo Colegiado de Gestão Regional com apoio das Comissões de Integração Ensino-Serviço a partir de um processo de planejamento das ações de educação na saúde.

O Plano de Ação Regional de Educação Permanente em Saúde, elaborado de acordo com o Plano Regional de Saúde e coerente com a Portaria GM/MS nº. 3.332, de 28 de dezembro de 2006, que aprova orientações gerais relativas aos instrumentos do Sistema de Planejamento do SUS, deverá conter:

- caracterização da região de saúde - definição dos municípios constituintes, dos fluxos e equipamentos de atenção à saúde na região; os principais indicadores e metas estratégicas de investimento e implementação de serviços de saúde;
- identificação do(s) problema(s) de saúde - identificar os principais problemas enfrentados pela gestão e pelos serviços daquela região, assim como seus descritores;
- caracterização da necessidade de formação em saúde
- identificar a necessidade de determinadas categorias profissionais e de desenvolvimento dos profissionais dos serviços a partir do perfil epidemiológico da população e dos processos de organização do cuidado em saúde de uma dada região;
- atores envolvidos - identificar os atores envolvidos no processo a partir da discussão política, da elaboração até a execução da proposta apresentada;
- relação entre os problemas e as necessidades de educação permanente em saúde - identificar as necessidades de formação e desenvolvimento dos trabalhadores da saúde; definir e justificar a prioridade de um problema ou um conjunto de problemas, em relação aos demais, na busca de soluções originais e criativas, guardando as especificidades regionais; descrever ações a curto, médio e longo prazos, para o enfrentamento das necessidades identificadas; formular propostas indicando metodologias de execução e correlacioná-las entre si;
- produtos e resultados esperados - estabelecer metas e indicadores de processos e resultados para o acompanhamento e avaliação a curto, médio e longo prazos;
- processo de avaliação do plano - identificar a metodologia da avaliação a ser utilizada, bem como os atores, os recursos e um cronograma para a sua execução; e
- recursos envolvidos para a execução do plano - analisar a viabilidade do plano a partir dos recursos disponíveis. Considerar os recursos financeiros alocados pelas três esferas de governo e os recursos materiais, de infra-estrutura, de tempo, entre outros.

O Colegiado de Gestão Regional encaminhará o Plano de Ação Regional para a Educação Permanente em Saúde (PAREPS) às

Comissões de Integração Ensino-Serviço, que trabalharão na construção de projetos e estratégias de intervenção no campo da formação e desenvolvimento dos trabalhadores a serem apresentadas ao Colegiado de Gestão Regional.

O Colegiado de Gestão Regional, então, deverá validar e acompanhar a execução dos projetos apresentados pelas Comissões de Integração Ensino-Serviço. Essa validação deverá considerar:

- a coerência entre as ações e estratégias propostas e o PAREPS;
- o consenso em relação à análise de contexto da região e dos problemas dos processos de trabalho e dos serviços de saúde daquela região;
- um dimensionamento adequado entre objetivos e metas e as ações propostas;
- a pactuação do Plano de Ação Regional de Educação Permanente em Saúde no colegiado, devidamente vinculado a um Plano Regional de Saúde contemplando a solução dos diversos problemas de saúde e a melhoria do sistema de saúde regional;
- os princípios do SUS; e
- a legislação vigente.

Em caso de não aprovação pelo Colegiado, os projetos e estratégias de intervenção deverão ser devolvidos às Comissões de Integração Ensino-Serviço para adequação.

A constituição de cada Comissão Permanente de Integração Ensino-Serviço deverá se dar num movimento inclusivo de todas as representações institucionais acima elencadas, articulado e coordenado pelo Colegiado de Gestão Regional, observando as diretrizes operacionais aqui descritas e o Plano de Ação Regional para a Educação Permanente em Saúde.

O Colegiado de Gestão Regional poderá pactuar e definir pela integração de outras instituições à Comissão Permanente de Integração Ensino-Serviço.

As instituições deverão garantir aos seus representantes a participação efetiva e comprometida com a produção coletiva, com a gestão colegiada e democrática da Comissão Permanente de Integração Ensino-Serviço e com a construção de arranjos interinstitucionais para a execução das ações propostas. O que se pretende é desenvolver e aumentar a capacidade pedagógica regional para a intervenção na área da saúde, através da disseminação e utilização do conceito de Educação Permanente em Saúde como orientador das práticas de educação na saúde, visando à melhoria da qualidade dos serviços de saúde.

A Comissão Permanente de Integração Ensino-Serviço deverá ter condução e coordenação colegiada, deverá reunir-se regularmente e trabalhar para a execução e acompanhamento do PAREPS.

A Comissão Permanente de Integração Ensino-Serviço deverá acompanhar, monitorar e avaliar os projetos implementados e fornecer informações aos gestores do Colegiado de Gestão Regional para que estes possam orientar suas decisões em relação ao PAREPS.

A Comissão Permanente de Integração Ensino-Serviço para o SUS deverá apresentar os projetos elaborados a partir do Plano de Ação Regional de Educação Permanente em Saúde, para que os projetos sejam avaliados e aprovados no CGR.

A Comissão Permanente de Integração Ensino-Serviço para o SUS deverá constituir um projeto de atividades, designando a sua necessidade de alocação orçamentária e sua relação com o Plano de Ação Regional de Educação Permanente em Saúde.

Os projetos apresentados pelas Comissões de Integração Ensino-Serviço devem conter:

- nome de ação educativa;
- justificativa da ação. Análise de contexto da situação atual e dos problemas enfrentados pelos serviços e a proposição de estratégias para o enfrentamento dessa situação;
- objetivo da ação;
- público-alvo (identificação das instituições, das áreas de atenção e da vinculação ao SUS dos atores envolvidos);
- metodologia utilizada;
- duração e cronograma de execução;
- plano de metas/indicadores
- resultados esperados;

- titulação a ser conferida (se for o caso);
- planilha de custos e cronograma de execução financeira;
- dados da instituição executora (as CIBs deverão listar dados mínimos);
- dados da instituição beneficiária (as CIBs deverão listar dados mínimos); e
- responsável pela coordenação do projeto com os respectivos contatos.

ANEXO III

DIRETRIZES E ORIENTAÇÃO PARA A FORMAÇÃO DOS TRABALHADORES DE NÍVEL TÉCNICO NO ÂMBITO DO SUS

A formação dos trabalhadores de nível técnico é um componente decisivo para a efetivação da política nacional de saúde, capaz de fortalecer e aumentar a qualidade de resposta do setor da saúde às demandas da população, tendo em vista o papel dos trabalhadores de nível técnico no desenvolvimento das ações e serviços de saúde.

As ações para a formação e desenvolvimento dos trabalhadores de nível técnico da área da saúde devem ser produto de cooperação técnica, articulação e diálogo entre as três esferas de governo, as instituições de ensino, os serviços de saúde e o controle social.

As instituições executoras dos processos de formação dos profissionais de nível técnico no âmbito do SUS deverão ser preferencialmente as Escolas Técnicas do SUS/Centros Formadores, Escolas de Saúde Pública (vinculadas à gestão estadual ou municipal) e Escolas de Formação Técnica Públicas. Outras instituições formadoras poderão ser contempladas, desde que legalmente reconhecidas e habilitadas para a formação de nível técnico. A execução da formação técnica também poderá ser desenvolvida por equipes do Estado/Município em parceria com as Escolas Técnicas. Em todos esses casos as Escolas Técnicas do SUS deverão acompanhar e avaliar a execução da formação pelas instituições executoras.

Os projetos de formação profissional de nível técnico deverão atender a todas as condições estipuladas nesta Portaria e ao plano de curso (elaborado com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Técnico na área de Saúde) e devem contemplar:

- justificativa;
 - objetivo;
 - requisito de acesso;
 - perfil profissional de conclusão;
 - organização curricular ou matriz curricular para a formação, informando a carga horária total do curso, a discriminação da distribuição da carga horária entre os módulos, as unidades temáticas e/ou disciplinas e identificação das modalidades (dispersão ou concentração);
 - metodologia pedagógica para formação em serviço e estratégias para acompanhamento das turmas descentralizadas;
 - avaliação da aprendizagem: critérios, detalhamento metodológico e instrumentos;
- Critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores, com descrição do processo;
- instalações e equipamentos (descrição dos recursos físicos, materiais e equipamentos necessários à execução do curso, tanto para os momentos de trabalho teórico-prático/concentração quanto para os momentos de prática supervisionada/dispersão);
 - pessoal docente e técnico, com descrição da qualificação profissional necessária e forma de seleção;
 - aprovação do curso no Conselho Estadual de Educação;
 - certificação: informação de que será expedido pela escola responsável Atestado de Conclusão do curso;
 - relação nominal e caracterização da equipe técnica responsável pela coordenação do projeto, constituída, no mínimo, por um coordenador-geral e um coordenador pedagógico.

Os projetos ainda deverão abranger um Plano de Execução do Curso, um Plano de Formação e uma Planilha de Custos. O Plano de Execução explicita a forma de organização e operacionalização das atividades educativas previstas, apresentando as seguintes informações:

- Municípios abrangidos pelo Projeto;

- número de trabalhadores contemplados pelo Projeto, por Município;
- número total de turmas previstas e número de alunos por turma (informar os critérios utilizados para a definição dos números e distribuição de vagas);
- relação nominal dos trabalhadores abrangidos pelo Projeto, organizada em turmas, por Município após a matrícula;
- localização das atividades educativas, por turma, nos momentos de concentração e dispersão (informar critérios utilizados);
- definição e descrição detalhada do material didático pedagógico que será fornecido ao aluno trabalhador;
- planejamento das atividades de acompanhamento das turmas e cronograma de supervisão, com detalhamento das estratégias e metodologias de acompanhamento bem como da modalidade de registro;e
- prazo e cronograma de execução detalhado do curso, por turma.

O Plano de Formação Pedagógica para Docentes, por sua vez, deverá apresentar carga horária mínima de 88h, sendo o módulo inicial, de no mínimo 40h, realizado antes do início do curso e deverá apresentar:

- temas abordados;
- estratégias e metodologias utilizadas; e
- estratégias de avaliação.

Por fim, a planilha de custos deverá apresentar o valor financeiro total do Projeto, detalhando os itens das despesas necessárias à execução do curso, com memória de cálculo e proposta de cronograma de desembolso.

Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.127, DE 04 DE AGOSTO DE 2015

Institui as diretrizes para a celebração dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES), para o fortalecimento da integração entre ensino, serviços e comunidade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

OS MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

Considerando a Portaria nº 1.996/GM/MS, de 20 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes para a implementação da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria Interministerial nº 10/MEC/MS, de 20 de agosto de 2014, que institui a Comissão Executiva dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde e o Comitê Nacional dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde;

Considerando a Portaria Interministerial nº 285/MS/MEC, de 24 de março de 2015, que redefine o Programa de Certificação de Hospitais de Ensino (HE);

Considerando a Resolução nº 3/CNE/CES, de 20 de junho de 2014, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e dá outras providências; e

Considerando a necessidade de se instituir as diretrizes voltadas à celebração dos compromissos das instituições de ensino, programas de residência em saúde e gestões municipais e estaduais de saúde para o desenvolvimento das atividades de ensino-aprendizagem e formação no âmbito do SUS, especialmente nos serviços previstos por meio da Política Nacional de Atenção Básica em vigência, resolvem:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para a celebração dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES), para o fortalecimento da integração entre ensino, serviços e comunidade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E CONTEÚDO**

Art. 2º O COAPES tem como objetivos:

I – garantir o acesso a todos os estabelecimentos de saúde sob a responsabilidade do gestor da área de saúde como cenário de práticas para a formação no âmbito da graduação e da residência em saúde; e

II – estabelecer atribuições das partes relacionadas ao funcionamento da integração ensino-serviço-comunidade.

Art. 3º O COAPES observará aos seguintes princípios:

I – formação de profissionais de saúde em consonância aos princípios e diretrizes do SUS e tendo como eixo a abordagem integral do processo de saúde-doença;

II – respeito à diversidade humana, à autonomia dos cidadãos e à atuação baseada em princípios éticos, destacando-se o compromisso com a segurança do paciente, tanto em intervenções diretas quanto em riscos indiretos advindos da inserção dos estudantes no cenário de prática;

III – compromisso das instituições de ensino e gestões municipais, estaduais e federal do SUS com o desenvolvimento de atividades educacionais e de atenção à saúde integral;

IV – singularidade das instituições de ensino envolvidas no processo de pactuação e contratualização das ações de integração ensino e serviço, especialmente as especificidades relativas à natureza jurídica das instituições de ensino;

V – compromisso das instituições de ensino com o desenvolvimento de atividades que articulem o ensino, a pesquisa e a extensão com a prestação de serviços de saúde, com base nas necessidades sociais em saúde e na capacidade de promover o desenvolvimento regional no enfrentamento de problemas de saúde da região;

VI – compromisso das instituições de ensino, Estados e Municípios com as condições de biossegurança dos estudantes nos serviços da rede;

VII – integração das ações de formação aos processos de Educação Permanente da rede de saúde;

VIII – planejamento e avaliação dos processos formativos, compartilhada entre instituições de ensino, programas de residência em saúde e serviços de saúde, garantida a autonomia progressiva do estudante no desenvolvimento de competências em serviço e de integração do processo de trabalho da equipe em saúde; e

IX – participação ativa da comunidade e/ou das instâncias do controle social em saúde.

Art. 4º O COAPES conterá, obrigatoriamente:

I – definição dos serviços de saúde que serão campo de atuação das instituições de ensino, para o desenvolvimento da prática de formação, dentro do território;

II – definição das atribuições dos serviços de saúde e das instituições formadoras, em relação à gestão, assistência, ensino, educação permanente, pesquisa e extensão;

III – definição do processo de designação dos preceptores da rede de serviços de saúde e sua relação com a instituição responsável pelo curso de graduação em saúde ou pelo Programa de Residência em Saúde; e

IV – previsão da elaboração de planos de atividades de integração ensino-serviço-comunidade para cada serviço de saúde, contendo:

a) as diferentes atividades de ensino a serem desenvolvidas na comunidade/serviço de saúde específico;

b) as atribuições dos profissionais dos serviços e dos docentes da(s) instituições de ensino;

c) a relação quantitativa estudante/docente, estudante/preceptoria de forma a atender às necessidades do ensino e da assistência de qualidade; e

d) a proposta de avaliação da integração ensino-serviço-comunidade com definição de metas e indicadores.

Parágrafo Único: O COAPES será elaborado a partir do modelo de Termo de Contrato Organizativo de ação Pública Ensino-Saúde constante do Anexo, cujo conteúdo poderá ser acrescido, observado o disposto no "caput".

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ORGANIZATIVAS

Art. 5º O processo de contratualização envolverá todas as instituições de ensino interessadas e todos os gestores municipais, estaduais e federal responsáveis pela rede utilizada como campo de prática no território objeto do contrato.

§ 1º O processo de contratualização será coordenado por 1 (um) dos gestores municipais de saúde do território objeto do contrato.

§ 2º Cada Município poderá ser coordenador de 1 (um) único COAPES, não impedindo que seja parte contratante de outros contratos que demandem o seu território enquanto cenário de prática.

§ 3º O gestor municipal de saúde responsável pela coordenação informará à Comissão Executiva dos COAPES acerca do início do processo de contratualização.

§ 4º Os municípios com mais de uma Instituição de ensino e/ou programa de residência em seu território deverão celebrar um COAPES envolvendo todas as instituições de ensino e/ou programas de residência visando garantir durante todo o processo transparência e o cumprimento dos princípios estabelecidos no artigo 3º desta portaria.

§ 5º Poderão ser incorporados ao COAPES termos aditivos específicos de pactuação entre os gestores do SUS e cada Instituição de Ensino e/ou programa de residência.

Art. 6º A Comissão Executiva dos COAPES poderá ser acionada para intermediar conflitos que porventura surjam entre as partes contratantes, inclusive em relação ao início do processo de contratualização, observado o disposto no art. 7º.

Art. 7º A Comissão Executiva dos COAPES poderá designar equipe de apoio, para acompanhar o processo de contratualização.

Art. 8º As Comissões Integestores Bipartite (CIB) e as Comissões Integestores Regionais (CIR) definirão os próprios fluxos e procedimentos para o processo de contratualização.

Parágrafo único. Os COAPES elaborados serão enviados à Comissão Integestores Tripartite (CIT).

CAPÍTULO IV DO COMITÊ GESTOR LOCAL DO COAPES

Art. 9º Após a celebração do COAPES, será constituído o Comitê Gestor Local do COAPES, no âmbito do território objeto do contrato, que possuirá as seguintes atribuições:

I – acompanhar a execução do COAPES; e

II – acompanhar e avaliar a integração ensino-serviço-comunidade.

§ 1º O Comitê Gestor Local do COAPES será composto por representantes dos segmentos envolvidos, tais como professores, estudantes, gestores, profissionais de saúde e membros do controle social em saúde, preferencialmente do segmento dos usuários.

§ 2º As Comissões de Integração Ensino-Serviço (CIES) de referência do território poderão ser os espaços de discussão eleitos para o processo de acompanhamento.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10. Compete ao Ministério da Educação:

I – aperfeiçoar o sistema atual de avaliação da educação superior em relação aos cursos de graduação na área da saúde e programas de residência em saúde, priorizando a dimensão da avaliação voltada à formação para o SUS, especialmente as atividades de integração ensino-serviço-comunidade, em consonância com as recomendações da Comissão Executiva dos COAPES;

II – promover iniciativas de apoio à formação docente e a constituição dos Núcleos de Formação e Desenvolvimento Docente no âmbito das instituições de ensino, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) de graduação na área da saúde;

III – garantir a interlocução junto aos movimentos organizados de estudantes e docentes nível nacional e regional, com vistas ao desenvolvimento da integração ensino-serviço-comunidade;

IV – desenvolver estratégias de apoio técnico junto aos Estados, Municípios e instituições de ensino no processo de desenvolvimento do COAPES;

V – induzir e apoiar as Instituições Federais de Educação Superior (IFES) nos processos de integração ensino-serviço-comunidade;

VI – realizar medidas de articulação junto ao sistema federal de educação para implementação das DCN dos cursos de graduação na área da saúde;

VII – articular junto aos sistemas estaduais e municipais de educação, para garantir a adesão dos cursos de graduação na área da saúde às DCN, através de espaços como o fórum dos conselhos estaduais de educação;

VIII – apoiar ações de integração entre os cursos de graduação em saúde e os programas de residência em saúde;

IX – definir, em conjunto com o Ministério da Saúde, diretrizes de pactuação, monitoramento e avaliação da execução dos COAPES; e

X – reconhecer o papel e a importância do controle social na saúde, representado pelas instâncias dos Conselhos de Saúde, no processo de fortalecimento da integração entre ensino, serviço comunidade, incluindo-os nas iniciativas de pactuação, monitoramento e avaliação da execução dos COAPES.

Art. 11. Compete ao Ministério da Saúde:

I – priorizar os incentivos previstos nas políticas e programas federais para os Estados e Municípios que aderirem ao COAPES e que estejam envolvidos nas ações de integração entre ensino, serviço e comunidade;

II – promover a formação de preceptores no serviço de saúde, apoiando ações de valorização profissional, em parceria com a gestão municipal/estadual de saúde e as instituições de ensino;

III – apoiar gestões municipais e estaduais na institucionalização da preceptoria como parte das atribuições dos profissionais de saúde e valorização desta atividade por meio de medidas como gestão de carga horária, incentivos para qualificação profissional, progressão funcional ou na carreira, dentre outras possibilidades;

IV – garantir a interlocução junto aos movimentos organizados de estudantes e docentes a nível nacional e regional, com vistas ao desenvolvimento da integração entre ensino, serviço e comunidade;

V – desenvolver estratégias de apoio técnico junto aos Estados, Municípios e instituições de ensino no processo de pactuação e desenvolvimento do COAPES;

VI – induzir e apoiar Estados e Municípios para a gestão das atividades de integração entre ensino e serviço no âmbito do COAPES;

VII – fomentar a realização de educação permanente e a integração destas com as atividades de formação da graduação e das residências em saúde;

VIII – promover estratégias de desenvolvimento da rede de saúde enquanto espaço de ensino aprendizagem;

IX – definir, em conjunto com o Ministério da Educação, diretrizes de pactuação, monitoramento e avaliação da execução dos COAPES, com a participação dos Conselhos de Saúde em todas as suas instâncias;

X – apoiar ações de integração entre os cursos de saúde e os programas de residência em saúde;

XI – apoiar ações educacionais voltadas ao aperfeiçoamento e qualificação dos profissionais dos serviços a serem ofertadas pelas instituições de ensino mediante elaboração de planos de capacitação e educação permanente; e

XII – participar dos processos de fortalecimento e aperfeiçoamento do sistema de avaliação da educação superior em relação aos cursos de graduação na área da saúde e programas de residência em saúde, priorizando a dimensão da avaliação voltada à formação para o SUS, especialmente as atividades de integração ensino-serviço-comunidade, em consonância com as recomendações da Comissão Executiva dos COAPES.

Art. 12. Compete às instituições de ensino e aos programas de residência em saúde:

I – participar e manter representação no Comitê Gestor Local do COAPES;

II – contribuir de forma corresponsável com a gestão dos serviços de saúde, definindo conjuntamente metas e ações para melhoria dos indicadores de saúde loco-regionais e da atenção prestada, para atender as necessidades da população;

III – promover atividades de ensino, extensão e pesquisa nos serviços e comunidades de modo integrado, articulando os fundamentos teóricos e éticos às situações práticas nas perspectivas interprofissional, interdisciplinar e intersetorial, com íntima ligação entre as necessidades e demandas de saúde nos territórios;

IV – garantir a participação dos profissionais de saúde no planejamento e avaliação das atividades que serão desenvolvidas em parceria com os serviços de saúde;

V – supervisionar efetivamente as atividades desenvolvidas pelos estudantes, nas redes de atenção à saúde, definindo professor (es) ou preceptor (es) da instituição de ensino e/ou programa de residência para supervisão, sendo que a periodicidade deve ser estabelecida conforme natureza das atividades realizadas e das competências a serem desenvolvidas pelos estudantes, observadas as legislações específicas;

VI – acordar, junto à gestão municipal, estadual, federal e do Distrito Federal, medidas que mantenham a promoção da atenção contínua, coordenada, compartilhada e integral, respeitando-se a relação estudante-usuário de serviço de saúde/docente/preceptor, de modo a evitar a descontinuidade do atendimento, a superlotação do serviço e prejuízos à atenção à saúde ao usuário do SUS;

VII – garantir a identificação do preceptor no serviço (professor ou profissional de saúde), sendo que, no caso dos estudantes de graduação, quando a atividade implicar em assistência ao paciente (realização de procedimentos, consultas, orientações), o preceptor será responsável pelo atendimento prestado;

VIII – promover a realização de ações, com foco na melhoria da saúde das pessoas, a partir de diretrizes e de normas técnicas para a realização de processos e procedimentos com vistas à qualidade da assistência e segurança do usuário do SUS, fundamentado em princípios éticos;

IX – contribuir de maneira corresponsável com os profissionais dos serviços, gestores, estudantes e usuários para a formulação e desenvolvimento das ações de formação e qualificação dos trabalhadores para o SUS, a partir do compromisso com a responsabilidade sanitária do território;

X – oferecer aos profissionais da rede de serviços oportunidades de formação e desenvolvimento que contribuam com a qualificação da assistência, da gestão, do ensino e do controle social na saúde, com base na Política Nacional de Educação Permanente em Saúde;

XI – desenvolver sistematicamente qualificação e avaliação do docente e preceptor, de forma compartilhada entre instituições de ensino, programas de residência em saúde e serviços;

XII – fomentar ações de valorização e formação voltada para os preceptores, tais como inclusão em pesquisas (como pesquisadores), certificação da atividade de preceptoria, apoio à participação em atividades como cursos, congressos, dentre outros, que deverão estar explicitados no COAPES;

XIII – contribuir para a formulação e desenvolvimento de políticas de ciência, tecnologia e inovação com base nas necessidades loco-regionais;

XIV – garantir o fornecimento de instrumentos de identificação do seu estudante combinado no plano de atividades de cada serviço e de acordo com as atividades a serem desenvolvidas;

XV – contribuir com a rede de serviços do SUS através das seguintes modalidades de contrapartida:

a) oferta de processos formativos para os trabalhadores e gestores da rede;

b) oferta de residência em saúde; e

c) desenvolvimento de pesquisas e novas tecnologias, a serem estipulados nos Planos de Atividade de Integração Ensino Serviço;

XVI – estabelecer mecanismos de apoio e assistência estudantil quando o campo de prática for fora do Município sede da instituição de ensino, quando de difícil acesso, de acordo com as especificidades locais; e

XVII – incentivar processos colegiados de acompanhamento educacional para curso de graduação ou Programa de Residência em Saúde, com o intuito de acompanhar o desenvolvimento da dimensão pedagógica das atividades de integração ensino-saúde, compostas por representantes do corpo docente, da(s) Comissão(ões) de Residência em Saúde, dos estudantes, dos preceptores dos serviços, dos gestores da saúde, dos órgãos de controle social em saúde ou da comunidade local.

Parágrafo único. No caso das instituições privadas, acrescentam-se às contrapartidas de que trata o inciso XV a possibilidade de investimento na aquisição de equipamentos, material permanente e outros bens.

Art. 13. Compete à gestão em saúde estadual e municipal:

I – mobilizar o conjunto das instituições de ensino e Municípios como campo de prática no seu território para discussão e organização da integração entre ensino, serviço e comunidade, com vistas à celebração de 1 (um) único COAPES;

II – participar e manter representação no Comitê Gestor Local do COAPES;

III – definir critérios equânimes relativos à inserção das instituições de ensino nos cenários de prática nos quais serão desenvolvidas as atividades acadêmicas, com base nas DCN e nos parâmetros do Ministério da Educação, priorizando as instituições de ensino públicas, conforme preceitos do SUS;

IV – definir de forma articulada com as instituições de ensino os critérios para seleção de profissionais dos serviços de saúde para desenvolvimento das atividades de supervisão/tutoria/preceptoria;

V – estimular a atividade de preceptoria mediante sua inclusão nas políticas referentes à qualificação e valorização dos profissionais de saúde por meio de medidas como gestão de carga horária,

incentivos de qualificação profissional, progressão funcional ou na carreira, dentre outras possibilidades, considerando como indissociável a relação entre ensino e serviço;

VI – promover a reflexão sobre a prática e a troca de saberes entre os profissionais de saúde na identificação e discussão de seus problemas vivenciados no processo de trabalho, para aprimorar a qualidade da atenção;

VII – desenvolver sistemática de qualificação e a avaliação do docente e preceptor, compartilhada entre instituições de ensino, programas de residência em saúde e serviço;

VIII – disponibilizar as instalações e equipamentos nas Redes de Atenção à Saúde para o desenvolvimento das atividades acadêmicas teóricas e práticas dos cursos de graduação e de programas de residência em saúde; e

IX – reconhecer as atribuições do controle social em saúde, representado pelas instâncias dos Conselhos de Saúde no processo de fortalecimento da integração entre ensino, serviço e comunidade, quando do desenvolvimento de iniciativas de contratualização, seu monitoramento e avaliação da execução dos contratos.

Art. 14. Compete ao controle social em saúde:

I – participar do processo de fortalecimento da integração entre ensino, serviço e comunidade, quando do desenvolvimento de iniciativas de contratualização, monitoramento e avaliação da execução dos COAPES, em todas as suas etapas e em todos os níveis de execução;

II – apresentar as demandas dos usuários e dos profissionais de saúde que atuam no SUS, que atendam às necessidades sociais em saúde e o desenvolvimento regional/local quando da pactuação do COAPES pela gestão e pela instituição de ensino superior;

III – monitorar as condições de estruturação e reestruturação da rede de serviços para atender as demandas relativas à presença de estudantes e docentes, atentando-se para as condições de acessibilidade e práticas institucionais (instituições de ensino e serviços de saúde) que sejam promotoras de inclusão social;

IV – monitorar a transparência pública da contrapartida institucional das instituições de ensino nos campos de prática dos estudantes;

V – desenvolver ações de educação permanente para o exercício do controle social em saúde que envolvam a participação de estudantes, docentes das instituições de ensino e preceptores dos serviços de saúde; e

VI – fomentar ações de reconhecimento da educação permanente integrada ao processo de trabalho dos serviços que recebem estudantes e docentes das instituições de ensino.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A celebração e implementação dos COAPES serão avaliadas por meio de indicadores e metas, obrigatórios e facultativos, a serem definidos pela Comissão Executiva do COAPES.

§ 1º Os Comitês Gestores Locais do COAPES poderão desenvolver indicadores específicos de monitoramento.

§ 2º A definição de indicadores implica em definição de metas para acompanhamento e monitoramento das ações.

§ 3º Os indicadores e metas deverão ser informados em sistema de informação a ser disponibilizado pelos Ministérios da Educação e da Saúde conforme regulamentação ulterior.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO

Ministro de Estado da Educação

ARTHUR CHIORO
Ministro de Estado da Saúde

ANEXO I

TERMO DE CONTRATO ORGANIZATIVO DE AÇÃO PÚBLICA ENSINO-SAÚDE

TERMO DE CONTRATO ORGANIZATIVO DE AÇÃO PÚBLICA ENSINO-SAÚDE (COAPES) QUE ENTRE SI CELEBRAM A(S) INSTITUIÇÃO (ÇÕES) DE ENSINO(S) _____, A(S) SECRETARIA(S) MUNICIPAL(IS) DE SAÚDE DE _____, A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE _____, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

Com base na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981 e dá outras providências, e nas demais normas legais vigentes aplicáveis à espécie, a _____, instituição de ensino responsável pela oferta de cursos da área de saúde e/ou dos Programas de Residência em Saúde no Estado do (a) _____, CNPJ nº _____, com sede na _____, em _____, Estado do _____, neste ato representada pelo seu _____, brasileiro, _____ (profissão) _____ (estado civil), RG nº _____, CPF nº _____, residente e domiciliado na _____, em _____ (cidade e estado); a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE _____**, neste ato representada pelo seu Secretário _____ de Saúde _____ (nome), brasileiro, _____ profissão, _____ (estado civil), RG nº _____, CPF nº _____, residente e domiciliado na _____, em _____ (cidade e estado) e a **SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE _____**, gestor local do SUS, CNPJ nº _____, com sede na _____, em _____, Estado do _____, neste ato representada pelo seu Secretário _____ de Saúde _____ (nome), brasileiro, _____ profissão, _____ (estado civil), RG nº _____, CPF nº _____, residente e domiciliado na _____, em _____ (cidade e estado), **RESOLVEM** celebrar o presente instrumento de **CONTRATO ORGANIZATIVO DE AÇÃO PÚBLICA ENSINO-SAÚDE**, no qual estabelecem cláusulas, condições e obrigações de cada signatário.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este termo de **Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino-Saúde** tem por objeto viabilizar a reordenação da oferta de cursos de graduação na área da saúde e de vagas de Residências em Saúde, nos municípios de _____, do estado de _____, com garantia de estrutura de serviços de saúde em condições de oferecer campo de prática, mediante a integração ensino-serviço nas Redes de Atenção à Saúde.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS RESPONSABILIDADES MUTUAS

Constituem responsabilidades das Instituições de Ensino, Programas de Residência(s) em Saúde e das Secretaria(s) de Saúde municipal (is) e da estadual:

- I. Comprometer-se com a formação dos profissionais de saúde em consonância com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e tendo como eixo à abordagem integral do processo de saúde-doença;
- II. Comprometer-se com o respeito a diversidade humana, a autonomia dos cidadãos e a atuação baseada em princípios éticos, destacando-se o compromisso com a segurança do paciente tanto em intervenções diretas quanto em riscos indiretos advindos da inserção dos estudantes no cenário de prática.
- III. Comprometer-se com as condições de biossegurança dos estudantes nos serviços da rede;
- IV. Comprometer-se com a integração das ações de formação aos processos de Educação Permanente da rede de saúde;
- V. Elaborar anualmente os Planos de Atividades de Integração Ensino Saúde, nos quais deverá constar:
 - a. as diferentes atividades de ensino a serem desenvolvidas na comunidade/serviço de saúde específico;
 - b. as atribuições dos profissionais dos serviços e dos docentes da(s) Instituição(ões) de Ensino;
 - c. a relação quantitativa estudante/docente, estudante/preceptorial de forma a atender às necessidades do ensino e da assistência de qualidade;
 - d. proposta de avaliação da integração ensino-serviço-comunidade com definição de metas e indicadores.

- VI. Participar e manter representação no Comitê Gestor Local do COAPES;
- VII. Reconhecer o papel do controle social em saúde, representado pelas instâncias dos Conselhos de Saúde no processo de fortalecimento da integração ensino-serviço-comunidade, seu monitoramento e avaliação da execução dos contratos.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO OU PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA EM SAÚDE

Constituem responsabilidades das Instituições de Ensino ou Programas de Residência em Saúde:

- I. Contribuir de forma corresponsável com a gestão dos serviços de saúde, visando qualificar a atenção prestada, incluindo apoio a elaboração de ações em saúde a fim de melhorar indicadores de saúde loco-regionais;
- II. Promover atividades de ensino, extensão e pesquisa nos serviços e territórios nos quais atua, articulando os fundamentos teóricos e éticos às situações práticas nas perspectivas interprofissional, interdisciplinar e intersetorial, com íntima ligação entre as necessidades de saúde;
- III. Supervisionar efetivamente as atividades desenvolvidas pelos estudantes, nas redes de atenção à saúde, definindo professor (es) da instituição de ensino e/ou preceptores dos programa de residência responsáveis para cada cenário de prática. A periodicidade será estabelecida no Plano de Atividades de Integração Ensino-Saúde-Comunidade, anexo a este contrato, e deve ser estabelecida conforme natureza das atividades realizadas e das competências a serem desenvolvidas pelos estudantes, observadas as legislações específicas;
- IV. Garantir a promoção da atenção contínua, coordenada, compartilhada e integral, de modo a evitar a descontinuidade do atendimento, a superlotação do serviço e prejuízos da atenção à saúde ao usuário do SUS;
- V. Promover a realização de ações, focado na melhoria da saúde das pessoas, a partir de diretrizes e de normas técnicas para a realização de processos e procedimentos com vistas a qualidade e segurança do usuário do SUS fundamentado em princípios éticos;
- VI. Oferecer aos profissionais da rede de serviços oportunidades de formação e desenvolvimento que contribuam com a qualificação da assistência, da gestão, do ensino e do controle social, com base na Política Nacional de Educação Permanente em Saúde;
- VII. Fomentar ações de valorização e formação voltada para profissionais da rede, tais como: inclusão em pesquisas (como pesquisadores), certificação da atividade de preceptoria, dentre outros, que deverão estar explicitados no plano presente instrumento de contrato;
- VIII. Contribuir para a formulação e desenvolvimento de políticas de ciência, tecnologia e inovação, com base nas necessidades loco regionais;
- IX. Garantir o fornecimento de instrumentos de identificação do seu estudante combinado no plano de atividades de cada serviço e de acordo com as atividades a serem desenvolvidas;

- X. Contribuir com a rede de serviços do SUS com investimentos nos cenários de prática, tais como: aquisição de equipamentos, material permanente e outros bens; oferta de processos formativos para os trabalhadores e gestores da rede; oferta de residência em saúde; desenvolvimento de pesquisas e novas tecnologias, previstos no contrato;
- XI. Realizar ações de assistência estudantil quando o campo de prática for fora do município sede da IES, quando de difícil acesso, de acordo com as os locais.

CLÁUSULA QUARTA – DAS RESPONSABILIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE

Constituem responsabilidade das Secretarias de Saúde:

- I. Mobilizar o conjunto das IES e municípios com campo de prática no seu território para discussão, organização e fortalecimento permanente da integração ensino-serviços de saúde-comunidade;
- II. Definir de forma articulada com as instituições de ensino os critérios para seleção de profissionais dos serviços de saúde para desenvolvimento das atividades de supervisão/tutoria/preceptoria;
- III. Estimular a atividade de preceptoria mediante sua inclusão nas políticas referentes à qualificação e valorização dos profissionais de saúde por meio de medidas como gestão de carga horária, incentivos de qualificação profissional, progressão funcional ou na carreira, dentre outras possibilidades;
- IV. Garantir a distribuição equânime dos cenários de prática a fim de permitir o desenvolvimento de atividades acadêmicas dos cursos de graduação e programas de residência que celebram estes contrato, priorizando as instituições de ensino públicas, conforme preceitos do Sistema Único de Saúde;
- V. Disponibilizar as instalações e equipamentos nas Redes de Atenção à Saúde para o desenvolvimento das atividades acadêmicas teóricas e práticas dos cursos de graduação e de Programas de Residência em Saúde, conforme Plano de Atividades de Integração Ensino-Serviço-Comunidade anexo a este contrato.

CLÁUSULA QUINTA - DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

As atividades acadêmicas desenvolvidas por profissionais e gestores do SUS, estudantes e docentes dos cursos de graduação e de pós-graduação em saúde não criam vínculo empregatício de qualquer natureza com a Secretaria de Saúde e Instituições de Ensino, desde que estejam nos termos do planejamento acadêmico semestral e/ou do calendário acadêmico.

CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS

O Ministério da Educação e o Ministério da Saúde atuarão em conformidade com os termos dispostos na portaria 1127 DE 04 DE AGOSTO DE 2015 e legislação vigente.

Os recursos necessários para a execução do presente contrato será de responsabilidade das partes e determinado em Plano de Contrapartida descrito em anexo

PARAGRAFO PRIMEIRO – (As partes deverão definir as responsabilidades financeiras)

CLÁUSULA SÉTIMA – MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AUDITORIA

A celebração e implementação dos contratos serão avaliadas por meio de metas e indicadores nacionais, estabelecidas pela Comissão Executiva Nacional dos COAPES.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Após a celebração do presente contrato deverá ser constituído um Comitê Gestor Local do COAPES que terá como competências acompanhar e avaliar a integração ensino-serviço-comunidade no território objeto do contrato;

PARÁGRAFO SEGUNDO - O COAPES será avaliado anualmente cabendo revisão das metas se necessário.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As normas de e auditoria decorrentes do presente contrato estarão definidas por normativa complementar, expedida pela Comissão Executiva Nacional do COAPES.

CLÁUSULA OITAVA - PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste instrumento de contrato será de 5 (cinco) anos, a partir da data de sua assinatura, com validade e eficácia condicionada à publicação do seu extrato no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado por interesse de ambas as partes.

CLÁUSULA NONA – DAS ALTERAÇÕES E RESCISÃO

O presente Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino-Saúde poderá ser denunciado, por escrito, a qualquer tempo, em caso de descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente, a inadimplência de quaisquer de suas cláusulas ou condições, ou a superveniência de norma legal ou de fato que o torne material ou formalmente inexecutável.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Fica estabelecido o foro _____ como competente para dirimir as questões decorrentes da execução.

PARAGRAFO SEGUNDO: O procedimento de denuncia do contrato deverá ser comunicado obrigatoriamente à Comissão Executiva Nacional dos Contratos Organizativos de Ação Publica Ensino-Saúde.

PARAGRAFO TERCEIRO: O acesso aos serviços de saúde e as contrapartidas definidas nos Planos de Atividades de Integração Ensino Saúde deverão ser mantidos por até seis meses após a denuncia oficial do contrato e sua comunicação à Comissão Executiva Nacional dos Contratos Organizativos de

Ação Pública Ensino-Saúde, exceto nos casos onde houver consenso entre as partes para rescisão imediata.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos referentes a este contrato poderão ser resolvidos de comum acordo entre as partes com a interveniência dos Ministérios da Saúde e do Ministério da Educação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

O foro competente para dirimir questões oriundas deste contrato, não resolvidas de comum acordo entre as partes, será o da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do _____, com renúncia expressa de qualquer outro.

E por se acharem justas e contratadas, as partes assinam o presente Contrato em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas para que produza seus efeitos legais.

_____, ____ de _____ de 201_.

Responsável pela Instituição de Ensino

Responsável pela Instituição de Ensino

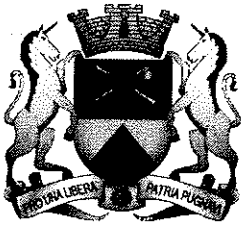
Secretário Municipal de Saúde de _____

Secretário Municipal de Saúde de _____

TESTEMUNHAS:

1. _____

2. _____



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 329/2018, de autoria do Executivo, que institui o Novo Sistema Municipal Saúde Escola, revoga expressamente as Leis nº 10.579, de 26 de setembro de 2013, 10.723, de 10 de fevereiro de 2014 e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de dezembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva.

PL 329/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Institui o Novo Sistema Municipal Saúde Escola, revoga expressamente as Leis nº 10.579, de 26 de setembro de 2013, 10.723, de 10 de fevereiro de 2014 e dá outras providências", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 25/31).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa instituir o Novo Sistema Municipal Saúde Escola, estando condizente com nosso direito positivo, especialmente com a Lei Nacional nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude - CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências.

Ademais, constatamos que a proposição encontra fundamento na Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.001, de 22 de outubro de 2009; Portaria do Ministério da Saúde nº 1.996, de 20 de agosto de 2007, bem como na Portaria Interministerial nº 1.127, de 04 de agosto de 2015.

No entanto, seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica (fls. 31), recomenda-se uma pequena retificação no art. 2º da proposição, visando a melhor técnica legislativa. Sendo assim, esta Comissão de Justiça apresenta a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01

O art. 2º do PL nº 329/2018 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O SMSE é orientado pela Lei Federal nº 11.129, de 30 de junho de 2005; pela Portaria Interministerial do Ministério da Educação e da Saúde nº 1.001, de 22 de outubro de 2009; pela Política Nacional de Educação Permanente em Saúde (Portaria do Ministério da Saúde nº 1.996, de 20 de agosto de 2007; e Pela Portaria Interministerial do Ministério da Educação e da Saúde nº 1.127, de 04 de agosto de 2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

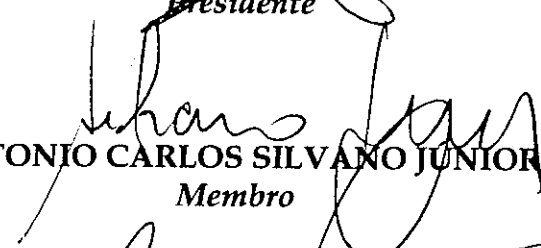
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, observada a emenda apresentada, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 10 de dezembro de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 329/2018, do Executivo, institui o Novo Sistema Municipal Saúde Escola, revoga expressamente as Leis nº 10.579, de 26 de setembro de 2013, 10.723, de 10 de fevereiro de 2014 e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 13 de dezembro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 329/2018, do Executivo, institui o Novo Sistema Municipal Saúde Escola, revoga expressamente as Leis nº 10.579, de 26 de setembro de 2013, 10.723, de 10 de fevereiro de 2014 e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 13 de dezembro de 2018


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

*Pela manifestação
em Plenário*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 329/2018, do Executivo, institui o Novo Sistema Municipal Saúde Escola, revoga expressamente as Leis nº 10.579, de 26 de setembro de 2013, 10.723, de 10 de fevereiro de 2014 e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 13 de dezembro de 2018


RENAN DOS SANTOS

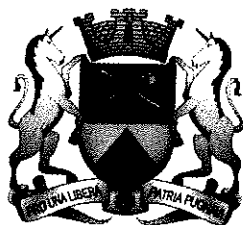
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


HUDSON PESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 329/2018, do Executivo, institui o Novo Sistema Municipal Saúde Escola, revoga expressamente as Leis nº 10.579, de 26 de setembro de 2013, 10.723, de 10 de fevereiro de 2014 e dá outras providências.

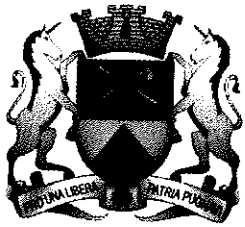
Nada a opor.

S/C., 13 de dezembro de 2018

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 329/2018, do Executivo, institui o Novo Sistema Municipal Saúde Escola, revoga expressamente as Leis nº 10.579, de 26 de setembro de 2013, 10.723, de 10 de fevereiro de 2014 e dá outras providências.

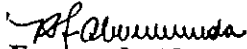
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 1 e no PL nº 329/2018, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

1 - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 13 de dezembro de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS


SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 329/2018, de autoria do Executivo, institui o Novo Sistema Municipal Saúde Escola, revoga expressamente as Leis nº 10.579, de 26 de setembro de 2013, 10.723, de fevereiro de 2014 e dá outras providências.

Procedendo a análise da propositura e emenda n. 1, constatamos que a proposta embora repercuta em ações com aparente aumento de despesas, tais ações tão somente cria expectativa em relação a implantação, compelindo ao Chefe do Executivo adotar providências na esfera administrativa de acordo com a disponibilidade financeira; razões pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR.**

S/C., 14 de Dezembro de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente



ANSELMO NETO
Vereador - Membro
RELATOR



PÉRICLES RÉGIS
Vereador - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 218/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A partir desta data, todos os novos loteamentos, condomínios, vilas e similares ficam obrigados a projetar e implantar cabeamento subterrâneo nas vias públicas.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta lei à rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a nova forma de iluminação pública, em substituição ao modelo atual.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 29 de agosto 2017.

Iara Bernardi
Vereadora

Antonio Carlos Silvano Junior
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

No Brasil a maior porcentagem da rede de cabeamento elétrico e telefônico é aérea. Basta andar no centro de qualquer metrópole para ver que essa opção pode até ser mais barata, mas é evidente que não é a mais adequada.

Seja por motivos estéticos, seja por segurança, o fato é que esse modelo de cabeamento elétrico possui uma série de pontos negativos que precisam ser levados em consideração.

Dentre eles, estão os riscos de rompimento por conta de acidentes de trânsito, ventos e chuvas, queda de árvores, entre outros.

O cabeamento elétrico aéreo possui uma série de desvantagens tais como:

- Maior necessidade de manutenção em virtude do desgaste natural a exposição a intempéries, aumentando os custos;
- Tem maiores riscos de sofrer rompimentos por conta de ventos, chuvas, , quedas de árvores, vandalismo, caminhões altos e acidentes de trânsito;
- Oferece maiores riscos de causar acidentes às pessoas quando os fios se rompem;
- Em função das constantes avarias, o usuário é penalizado por longos períodos sem fornecimento de energia;
- Sua manutenção oferece riscos à vida dos técnicos que precisam trabalhar em alturas elevadas;
- Possibilita a ligação de linhas clandestinas e conseqüente risco de acidentes;
- Inúmeros cabos e fios cortam o céu em emaranhado, causando uma desconfortável poluição visual, acumulando objetos pendurados, servindo de descanso para aves que podem gerar acidentes;

Considerando todas as desvantagens do cabeamento elétrico aéreo, uma das melhores soluções que podem ser adotadas é o modelo de cabeamento elétrico subterrâneo, principalmente em metrópoles e grandes centros urbanos.

O procedimento para realizar sua instalação consiste na instalação de dutos subterrâneos, ou seja, enterradas em valas.

A medida não é novidade, pois vem sendo adotada em muitos países de primeiro mundo por conta de seus benefícios. No Brasil, felizmente, algumas cidades como Joinville, São José, Lage e Florianópolis já contam com o sistema de cabeamento elétrico subterrâneo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dentre os benefícios que o cabeamento elétrico subterrâneo oferece estão:

- Minimiza os riscos de rompimentos acidentais de forma exponencial;
- Praticamente elimina as chances de conexões clandestinas (“gatos”);
- Elimina a poluição visual;
- Possui um índice de manutenção muito mais baixo, reduzindo custos;
- Diminui o risco de queima de equipamentos eletrônicos, pois o modelo não é condutor de sobretensões;
- Quando necessária, sua manutenção é muito mais rápida, eficiente e não coloca a vida dos técnicos em risco.
- Menor risco de corte acidental no fornecimento de energia;
- Maior vida útil do material, uma vez que a exposição a intempéries é quase nula.

De fato, a instalação de uma rede de cabeamento elétrico subterrânea é mais cara, mas se considerarmos o custo-benefício que o modelo oferece, certamente é solução mais econômica. Pois além de reduzir uma série de riscos e eliminar a poluição visual, também necessita de muito menos manutenção.

Dentro dos benefícios oferecidos por este tipo de serviço, a segurança para os moradores é maior, uma vez que não há risco de acidentes naturais durante as tempestades, ou acidentes com aves e mamíferos com gambás e gatos, por exemplo.

Melhora a qualidade de vida dos munícipes. A opção pelo cabeamento subterrâneo é feita com base no custo-benefício da tecnologia para os moradores, pois favorece o paisagismo, a arborização e a qualidade ambiental urbana com um índice de poluição visual bem reduzido sem os fios e cabos aparentes.

Além do mais, os enormes postes de concreto são substituídos por totens de iluminação, elementos urbanos que ampliam a sensação de segurança, desobstruem as calçadas e melhoram a acessibilidade urbana.

S/S., 29 de agosto 2017.

Iara Bernardi
Vereadora

Antonio Carlos Silvano Junior
Vereador

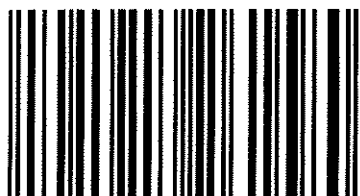
Recibo Digital de Proposição

Autor : Iara Bernardi

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Data de Cadastro : 29/08/2017



1101917261580



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 218/2017

A autoria da presente Proposição é dos Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Junior.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

A partir desta data, todos os novos loteamentos, condomínios, vilas e similares ficam obrigados a projetar e implantar cabeamento subterrâneo nas vias públicas. Aplica-se o disposto nesta lei à rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados (Art. 1º); O Poder Executivo regulamentará a nova forma de iluminação pública, em substituição ao modelo atual (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas Avenidas;
destaca-se que:

Este Projeto de Lei versa sobre o ordenamento e ocupação do solo urbano, tal assunto é de competência ligeferante do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica:

Art.33 - Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

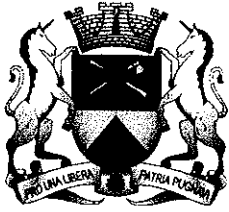
XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

Sobre a competência da Municipalidade para promover adequado ordenamento territorial, estabelece nos termos infra, a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Salienta-se, ainda, que a matéria em questão não é de competência privativa do Prefeito, constantes nos artigos 38 e 61 da LOM.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este projeto de Lei, conforme o até aqui exposto, diz respeito ao Ordenamento Urbano, sobre o tema nos valem os do magistério de Hely Lopes Meirelles:

O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local¹.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, devendo, porém:**

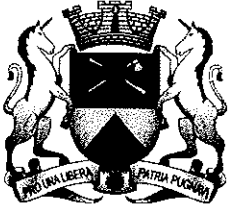
Ser acrescentado neste PL cláusula de despesa.

Frisa-se que existe em tramitação na Câmara, o Projeto de Lei abaixo descrito, o qual trata de matéria correlata ao presente PL, tal Proposição é semelhante ao presente PL:

PL nº 218/2017 (este Projeto de Lei)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tomar subterrâneo todo cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo,

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. Malheiros Editores, 15ª Edição, 2006, São Paulo. 542 p. .



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Protocolado em 29.08.2017.

PROJETO DE LEI Nº 041/2017.

Dispõe sobre a implantação de fiação subterrânea para fins de instalação elétrica, de telefonia, internet, TV a cabo nos futuros loteamentos, no município de Sorocaba e dá outras providências.

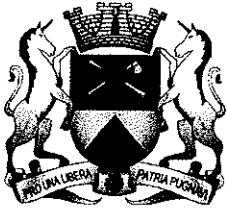
Protocolado em 13.02.2017

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes, conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 041/2017; e a presente Proposição, Projeto de Lei nº 218/2017, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o Projeto de Lei nº 041/2017, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

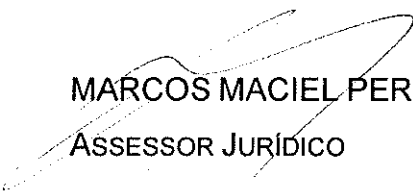
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA


demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)

É o parecer.

Sorocaba, 04 de setembro de 2017.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador Silvano Jr.
Gabinete 01 - Tel.: 3238-1131

PROJETO DE LEI Nº 41/2017

“Dispõe sobre a implantação de fiação subterrânea para fins de instalação elétrica, de telefonia, internet, TV a cabo nos futuros loteamentos, no município de Sorocaba e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A fiação elétrica, de telefonia, internet e tv a cabo nos futuros loteamentos e condomínios a ser implantados na cidade, deverão ser executadas no subsolo, sendo vedada à instalação aérea.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

S/S., 08 de Fevereiro de 2017.

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Vereador

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945 - Gab. 01 - Alto da Boa Vista Sorocaba / SP
CEP.: 18013-280 - Tel.: (15) 3238-1131 Ramal: 1251 / 1271
Email: silvanojr@camarasorocaba.sp.gov.br

Projeto de Lei Ordinária 41/2017**Autor:** Antonio Carlos Silvano Junior**Data:** 13/02/2017**Tipo Documento:** Projeto de Lei Ordinária**Ementa:** Dispõe sobre a implantação de fiação subterrânea para fins de instalação elétrica, de telefonia, internet, TV a cabo nos futuros loteamentos no município de Sorocaba e dá outras providências.Texto Original **Outras Informações****Localização Atual:** Divisão de Expediente**Situação Atual:** Pronto para Inclusão na Ordem do Dia**Em Tramitação:** Sim**Classificação:** • Obras**Tramitação**

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
05/05/2017	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia		
07/03/2017	Comissões	Aguardando Parecer	Emenda 1 arquivada por ofício do autor em 05/05/2017.	<u>Ofício Arg. Emenda nº 01</u>
07/03/2017	Plenário	Ordem do Dia	Apresentada Emenda 01/ Enviado às Comissões, em 1ª discussão na S.O. 09/2017.	<u>Emenda nº 01</u>
20/02/2017	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	Incluído na pauta da S.O. 09/2017.	
14/02/2017	Comissões	Aguardando Parecer		<u>Par. Com. PL</u>
14/02/2017	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica		<u>Par. Jur. PL</u>
14/02/2017	Plenário	Apresentação da Matéria em Plenário		
13/02/2017	Divisão de Expediente	Aguardando Apresentação em Plenário		

Documento Acessório

Data	Tipo	Autor	Documento Acessório
05/05/2017	Ofício	Hudson Pessini	<u>Ofício Arg. Emenda nº 01</u>
07/03/2017	Emenda(s)	Hudson Pessini	<u>Emenda nº 01</u>
20/02/2017	Parecer	Comissões	<u>Par. Com. PL</u>
14/02/2017	Parecer	Secretaria Jurídica	<u>Par. Jur. PL</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 218/2017, de autoria dos Nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 218/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos Nobres Vereadores Iara Bernardi e Antônio Carlos Silvano Júnior, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa normatizar sobre a implantação de fiação subterrânea, de qualquer espécie, no Município de Sorocaba, encontrando respaldo legal no art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal, bem como no art. 33, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, tendo em vista que está em trâmite nesta Casa o PL 41/2017, de autoria do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, que "*Dispõe sobre a implantação de fiação subterrânea para fins de instalação elétrica, de telefonia, internet, TV a cabo nos futuros loteamentos no município de Sorocaba e dá outras providências*", o qual trata de matéria semelhante à proposição em análise, cabe ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC, in verbis:

"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro".

Por fim, com relação à melhor técnica legislativa, observamos que a proposição merece reparos no tocante à inclusão de cláusula de despesa. Sendo assim, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

Fica acrescentado art. 3º ao PL nº 218/2017, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento."

Por todo exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 13 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 218/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de setembro de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 218/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de setembro de 2017.


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANCA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 002 A O PL - 218 / 2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta Parágrafo ao Art.1º do PL 218/2017 com a seguinte redação e enumera os demais:

...
"§2º Será permitida a instalação aérea, apenas quando comprovada a necessidade ou adequação em razão da qualidade do solo ou em outras áreas suscetíveis de alagamento, de acordo com levantamento técnico pertinente."
...

S/S 03 de Outubro de 2017.


HUDSON PESSINI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 218/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

A **Emenda nº 02** é de autoria dos nobre Vereador Hudson Pessini, e acrescenta o § 2º ao art. 1º do PL 218/2017, com a devida renumeração dos demais, prevendo que será permitida a instalação aérea apenas em casos de impossibilidade de instalação subterrânea, nos termos que menciona, o que encontra fundamento na competência do Município em organizar o uso e ocupação do solo urbano, conforme o art. 30, VIII, da Constituição Federal e art. 33, XIV, da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, **nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02.**

S/C., 23 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 218/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 218/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

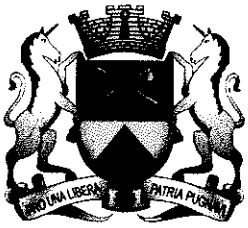
S/C., 23 de outubro de 2017.


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 03 PL 218/17

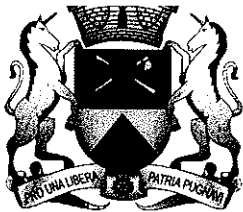
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Dá nova redação ao art. 3º do
PL 218/2017:

"Art. 3º. Esta Lei entrará em
vigor em 31/12/2022.

S/S / 12/4/18

LUIS SANTOS
JEREAADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 218/2017, de autoria dos Nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

A Emenda nº 03 é da autoria do nobre Vereador Luís Santos Pereira Filho e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 03 ao PL nº 218/2017.

S/C., 12 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 218/2017, da Edil Iara Bernardi e do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: A Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 218/2017, da Edil Iara Bernardi e do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

SOBRE: Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 218/2017, da Edil Iara Bernardi e do Edil Antônio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A emenda em análise é da Edil Iara Bernardi e do Edil Antônio Carlos Silvano Júnior e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 03 ao PL nº 218/2017.


S/C., 08 de Agosto de 2018.



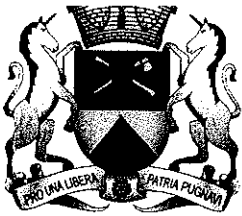
HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente



**ANSELMO ROLIM
NETO**
RELATOR



**PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA**
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 4 ao PL 218/2017

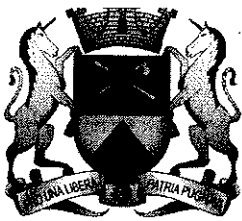
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

redação: O caput do Art. 1º do PL nº 218/2017, passa a ter a seguinte

Art. 1º A partir desta data, todos os novos loteamentos, condomínios, vilas e similares que contenham terrenos acima de 500m² (quinhentos metros quadrados) ficam obrigados a projetar e implantar cabeamento subterrâneo nas vias públicas.

S/S., 06 de novembro de 2018.

Rodrigo Maganhato
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 218/2017, de autoria dos Nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

A Emenda nº 04 é da autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato e está condizente com nosso direito positivo, respeitando a segurança jurídica dos empreendimentos já existentes.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 04 ao PL nº 218/2017.

S/C., 26 de novembro de 2018.


JOSE FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 4 ao Projeto de Lei nº 218/2017, da Edil Iara Bernardi e do Edil Antonio Carlos Silvano Junior, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

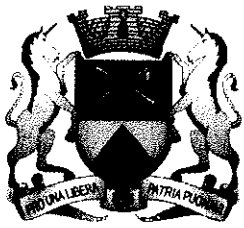
Nada a opor.

S/C., 27 de novembro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: A Emenda nº 4 ao Projeto de Lei nº 218/2017, da Edil Iara Bernardi e do Edil Antonio Carlos Silvano Junior, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 27 de novembro de 2018


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

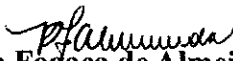
Anselmo

SOBRE: A Emenda nº 4 ao Projeto de Lei nº 218/2017, da Edil Iara Bernardi e do Edil Antonio Carlos Silvano Junior, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 4 ao PL nº 218/2017, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 27 de novembro de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

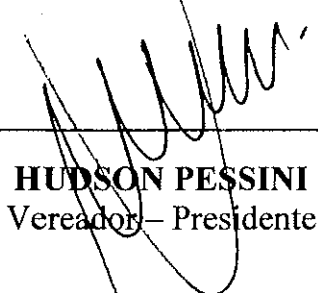
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

SOBRE: Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 218/2017, da Edil Iara Bernardi e do Edil Antônio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A emenda em análise é da Edil Iara Bernardi e do Edil Antônio Carlos Silvano Júnior e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 04 ao PL nº 218/2017.

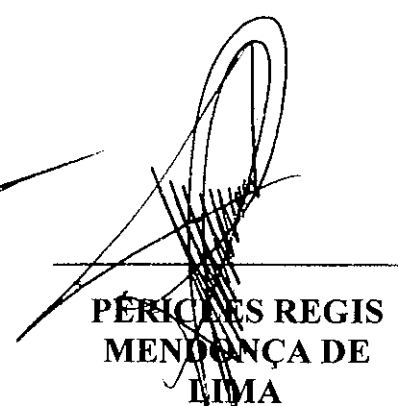
S/C., 28 de Novembro de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente



ANSELMO ROLIM
NETO
RELATOR



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº ²⁴⁶/2018

Proíbe os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, que utilizem isopor em suas embalagens e copos térmicos, do uso deste material, devendo fornecer alternativamente embalagens de material biodegradável, reciclável, entre outros materiais que não se utilizem de poliestireno expandido (EPS/XPS) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam obrigados os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, barracas e vendedores ambulantes do Município de Sorocaba que se utilizam de embalagens para alimentos e copos térmicos provenientes de materiais de poliestireno expandido (EPS/XPS), a substituir estas embalagens por produtos de origem biodegradável, reciclável ou dentre outros materiais que se distinguem do poliestireno.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo 1º da presente Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II - na segunda autuação, multa, no valor de 120 (cento e vinte) UFESP's – Unidades Ficais do Estado de São Paulo e nova intimação para cessar a irregularidade;

III - na terceira autuação, multa no dobro do valor da primeira autuação, e assim sucessivamente;

Parágrafo único. Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração.

Art. 3º. Cabe ao Poder Executivo, através de

RECEBUEMOS
05-04-2018 15:50 130870 1/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO


regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

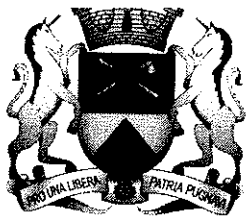
Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 2019.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2018.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
VEREADOR


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 05-Set-2018 16:50 100070 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa obrigar a utilização de embalagens e recipientes de alimentos e bebidas aos quais sejam estes biodegradáveis, recicláveis ou de demais materiais que não sejam provenientes de poliestireno expandido (EPS) e poliestireno extrusado (XPS). O presente projeto possui o objetivo de reduzir a quantidade de lixo que se acumula em aterros sanitários, beneficiando a preservação e proteção do meio ambiente.

Assim, diferentemente de uma proibição e limitação da atividade comercial, o que se visa com essa propositura, é a possibilidade do uso de meios alternativos e sustentáveis, do fornecimento de embalagens e copos, estando em consonância com o interesse local de ver preservado seu meio ambiente.

O poliestireno expandido (EPS) e o poliestireno extrusado (XPS) são produtos sintéticos provenientes do petróleo, mais conhecidos pelo nome de isopor, isto é, uma espécie de plástico que pode ser utilizado em diversos ramos de atividade, como embalagem de atividades como embalagem para alimento ou até mesmo na construção civil.

A grande problemática surge quando material tóxico, o EPS/XPS é utilizado de forma desordenada e descartável por estabelecimentos comerciais, sobretudo na área de alimentos através do uso de embalagens. Não se tem uma estimativa no Brasil para o descarte de embalagens de isopor. Não obstante, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em estudo realizado, apontou um consumo de 2,5 milhões de toneladas de isopor em todo o mundo, e algo em torno de 36,6 mil toneladas no Brasil.

Segundo dados científicos, os danos ambientais e tempo mínimo são inúmeros, tendo em vista que o material advindo do isopor possui um período indeterminado para sua decomposição. No Exterior, como é o caso dos Estados Unidos os materiais advindos do EPS/XPS foi substituído por materiais diversos.

Conforme a Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (ABRELPE), o país produziu cerca de 62 milhões de toneladas de resíduos sólidos urbanos em 2011. Do total, 23 milhões de toneladas vão para aterros ou lixões impróprios. A Coordenadora do departamento técnico da ABRELPE, Dra. Adriana Ferreira explica que além desses locais serem um risco para a saúde pública, existem outras consequências: muitas vezes não há impermeabilização de solo, o que pode fazer com que o chorume contamine lençóis freáticos. Já os gases soltos pelos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

resíduos podem não ter captação e tratamentos, formando bolsões e até podendo causar explosões. E é só o começo dos malefícios para o meio ambiente. Dez por cento de todo lixo não é coletado e acaba parando em qualquer lugar, inclusive e principalmente em rios e mares.

Abolir o uso de embalagens de alimentos e bebidas provenientes de isopor EPS/XPS também pode prevenir doenças, uma vez que o material em questão contém resina plástica, o químico estireno, que está ligado ao câncer, à perda de visão e audição, enfraquecimento da memória e da concentração e ainda possui efeitos no sistema nervoso.

Ademais, a recente jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, e do Supremo Tribunal Federal, têm admitido que o município legisle em determinadas restrições ambientais, como, por exemplo, nos casos do Ag.Reg. no RE 729.726-SP; e na Repercussão Geral reconhecida no RE 732.686-SP.

Assim, certo de contar com a colaboração dos meus pares para a aprovação do presente Projeto, desde já agradeço.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2018.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 246/2018

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei que *proíbe os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, que utilizem isopor em suas embalagens e copos térmicos, do uso deste material, devendo fornecer alternativamente embalagens de material biodegradável, reciclável, entre outros materiais que não se utilizem de poliestireno expandido (EPS/XPS) e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa proibir a utilização de isopor, como material de embalagem ou copo térmico nos estabelecimentos que menciona, devendo ocorrer alternativamente substituições por outros materiais biodegradáveis:

Art. 1º Ficam obrigados os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, barracas e vendedores ambulantes do Município de Sorocaba que se utilizam de embalagens para alimentos e copos térmicos provenientes de materiais de poliestireno expandido (EPS/XPS), a substituir estas embalagens por produtos de origem biodegradável, reciclável ou dentre outros materiais que se distinguem do poliestireno.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo 1º da presente Lei acarretará as seguintes penalidades:

- I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;
- II - na segunda autuação, multa, no valor de 120 (cento e vinte) UFESP's – Unidades Ficais do Estado de São Paulo e nova intimação para cessar a irregularidade;
- III - na terceira autuação, multa no dobro do valor da primeira autuação, e assim sucessivamente;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único. Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração.

Art. 3º. Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 2019.

Em reportagem de julho de 2015, o G1 destacou alguns dos porquês de o isopor ser um dos maiores inimigos do meio ambiente:

Há uma estimativa de que apenas nos Estados Unidos 25 bilhões de copos de café de isopor são jogados no lixo em um ano – para efeito de comparação, 100 bilhões de sacolas plásticas são descartadas anualmente.

Em 2006, por exemplo, 135 toneladas de produtos de isopor foram despejadas em lixões em Hong Kong – menos de 5% de todo o lixo plástico descartado no país. Mas mesmo o isopor representando uma parcela pequena do lixo, ambientalistas afirmam que o problema ganha outras dimensões quando ele chega no mar.

Segundo Douglas McCauley, professor de biologia marinha da Universidade da Califórnia em Santa Bárbara, há dois problemas causados pelo isopor para os animais marinhos, um químico e o outro, mecânico: *"O mecânico é bem fácil de se ver. Encontramos espuma de isopor no intestino de animais – e isso pode ser letal"*, diz.

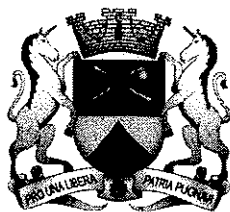
Já o aspecto químico tem a ver com a propriedade absorvente do material: *"O isopor age como uma pequena esponja poluente, capturando todos os compostos que mais contaminam o oceano. E então um animal engole isso, pensando ser uma água-viva"*.

E isso não é perigoso apenas para os animais marinhos para o oceano como um todo. Pode também ser prejudicial para os humanos: *"É preocupante que um peixe que ingeriu tudo isso acabe nas nossas mesas"*.¹

O Mundo atual não mais admite práticas capitalistas que explorem a atividade mercantil, em descompasso com a preservação ambiental. Não à toa, a COP21, realizada em Paris (França), em 2015, estabeleceu uma série de máximas para que as Nações utilizem os recursos naturais de forma sustentável, de modo a não agredir o meio ambiente, a fauna, e a flora, evitando de sobremaneira o aquecimento global.²

¹ BBC. *Por que Nova York declarou guerra ao isopor?* G1. Natureza. Publicado em 1º de jul. de 2015. Disponível em < <http://g1.globo.com/natureza/noticia/2015/07/por-que-nova-york-declarou-guerra-ao-isopor.html>>. Acesso em 06 de set. de 2018

² ONU. *Conferência das Nações Unidas sobre Mudança Climática. Adoção do Acordo de Paris*. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/acordodeparis/>>. Acesso em 06 de set. de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Deste modo, cidades como Nova York (EUA)³, e Vancouver (Canadá)⁴, já trabalham no sentido de superar e suprimir o uso do isopor em seu meio urbano, para contribuir com a preservação dos recursos naturais, e da própria saúde humana, da mesma forma com a qual prevista na proposição em exame.

De início, constata-se na **Lei Orgânica do Município**, ao tratar do assunto, o **art. 33, I, "e"**, estabelece que **o Município, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente**, em consonância com a Competência Material Comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal; além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.

A proposição visa incluir no ordenamento municipal uma verdadeira norma protetiva, tanto no aspecto ambiental, como consumerista, como de saúde pública, visto que os materiais formados de isopor são notoriamente um dos maiores poluidores ambientais.

Rechaçando-se desde logo qualquer **alegação por inconstitucionalidade material**, por suposta **violação à livre iniciativa** (liberdade econômica do mercado), observa-se que o Brasil é dotado de uma ordem econômica livre, mas que em dados momentos é alcançada pela intervenção estatal, que, nos incisos do art. 170, da Constituição Federal, prevê alguns **princípios que limitam a livre iniciativa**, entre eles, a defesa do meio ambiente, como a visada por esta proposição:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (g.n.)

³ RICCHINI, Ricardo. SETOR RECICLAGEM. *Nova York proíbe o uso de isopor*. Disponível em <<http://www.setorreciclagem.com.br/reciclagem-de-isopor/nova-york-proibe-uso-de-isopor/>>. Acesso em 06 de set. de 2018.

⁴ O DEDA QUESTÃO. *Município de Sorocaba caminha para proibir o uso de canudinho. E o isopor?* Jornal Ipanema. Publicado em 05 de set. de 2018. Disponível em <<http://jornalipanema.com.br/destaque/sorocaba-caminha-para-proibir-uso-de-canudinho-e-o-isopor/>>. Acesso em 06 de set. de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No mesmo sentido, dispõe o art. 130, II, da LOM:

Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

(...)

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

Art. 181. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano:

(...)

II - controlando e fiscalizando a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias que comportem risco para a qualidade de vida e o meio ambiente, observada a legislação federal e estadual pertinentes; (g.n.)

A proteção à saúde também é um elemento que respalda a proposição, visto ser esta um Direito Social do Estado Brasileiro, com o dever de o Poder Público garantir políticas sociais e econômicas que reduzam o risco de doenças, o que será assegurado com a proposta, que minimizará sensivelmente a poluição nas cidades, nos rios e nos oceanos. (art. 6º c/c art. 196, da Constituição Federal)⁵.

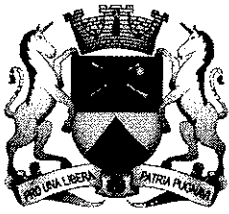
Corroborando a legalidade desta proposição, observa-se que normas semelhantes a esta foram aprovadas em alguns municípios brasileiros, principalmente aquelas atinentes aos canudos plásticos, como no Rio de Janeiro-RJ⁶, Santos-SP⁷, e nesta própria casa de leis, uma

⁵ **Art. 6º São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (g.n.)

⁶ **Rio de Janeiro-RJ, Lei Municipal nº 6.384, de 5 de julho de 2018.** *“Obriga restaurantes, bares, lanchonetes, barracas de praia, ambulantes e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante”.*

⁷ **Santos-SP, Lei Complementar nº 1.010, de 31 de julho de 2018.** *“Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 3.531, de 16 de abril de 1968, que institui o Código de Posturas do Município de Santos e dá outras providências” (o art. 2º proíbe o fornecimento de canudos plásticos).*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

vez que na data de hoje, da lavratura deste parecer, foi aprovado em 2ª discussão o PL 212/2018, que também proíbe o fornecimento de canudos plásticos pelos estabelecimentos de Sorocaba.

Quanto aos canudos plásticos, matéria que serve de analogia e base de aplicação para a mesma restrição visada por este PL, destaca-se que em todos os municípios que implementaram tal medida, os pareceres das respectivas Comissões de Justiça, foram opinando pela constitucionalidade, não havendo qualquer posicionamento judicial suspendendo tais normas.

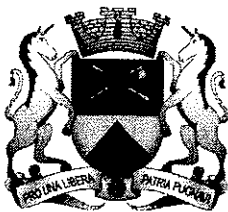
Ademais, ainda que se levante eventual discussão acerca da constitucionalidade da norma, há de se ressaltar que **a posição mais atual do Judiciário**, tanto no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, quanto do Supremo Tribunal Federal, **é no sentido da POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL, tendo em vista o interesse local, e a suplementação da legislação pátria.**

No caso da proibição, por Lei Municipal, da queima da palha da cana-de-açúcar, em sede de Repercussão Geral, decidiu a Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). (STF. RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145). (g.n.)

No caso da proibição, por Lei Municipal, do uso de sacolas plásticas, com a substituição por biodegradáveis, a Corte reconheceu a Repercussão Geral da questão (Tema 970):

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ORDEM ECONÔMICA. LEI MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE SACOS E SACOLAS PLÁSTICAS POR SACOS E SACOLAS DE MATERIAL ECOLÓGICO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

(STF. RE 732.686/SP. Rel. Min. Luis Fux. Repercussão Geral reconhecida. Tema 970. 26 de set. de 2017).

Há duas semanas, em 21 de agosto de 2018, a atual Procuradora Geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge, exarou parecer na questão acima, opinando pela **CONSTITUCIONALIDADE** das leis municipais que determinam substituição de componentes poluentes, por outros ecologicamente sustentáveis, em prol do interesse ambiental local:

É constitucional lei municipal, decorrente de iniciativa parlamentar, que determina a substituição de sacos e sacolas plásticas por embalagens ecológicas, produzidas com materiais considerados menos prejudiciais ao meio ambiente, e atribui ao Poder Executivo a competência para fiscalizar o cumprimento da norma e aplicar as respectivas sanções, uma vez que tal matéria não se inclui dentre aquelas sujeitas à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da Constituição Federal), e, ainda, insere-se na competência constitucional do município para legislar sobre o meio ambiente no limite de seu interesse local e em harmonia com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. arts. 24, VI c/c 30, I e II, da Constituição Federal).

(Procuradoria Geral da República. Parecer nº 115/2018 – SDHDC/GABPGR. RE nº 732.686/SP. Tema 970. Repercussão Geral. Raquel Elias Ferreira Dodge, Procuradora-Geral da República. Exarado em 21 de ago. de 2018)

Em caso muito similar ao deste PL, o Município de Rio Claro, através da Lei nº 3.799 de iniciativa parlamentar, proibiu a utilização de embalagens plásticas à base de polietileno ou derivados de petróleo.

Questionada tal norma, ao chegar ao STF, o posicionamento da corte, reconhecendo a **CONSTITUCIONALIDADE** da norma, foi o seguinte:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito ambiental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Lei nº 3.977/2009 do Município de Rio Claro/SP que proíbe a utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de embalagens plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Inexistência de aumento de despesa. Proteção do meio ambiente. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes.**

(...)

O assunto tratado na lei municipal impugnada constitui matéria de interesse do Município, por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade, especificamente das sacolas plásticas, que parecem ser um problema para os municípios paulistas, conforme consta da exposição de motivos ao Projeto de Lei nº 017/2009 (fl. 306), que deu origem ao diploma combatido, o que reforça a conclusão acerca da constitucionalidade da lei municipal em análise.

(STF. AgR RE 729.726/SP. 2ª Turma. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 08 de jun. de 2017, publicado em 26 de out. de 2017) (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Adiante, ressalta-se que diferente não é o posicionamento no Tribunal de Justiça de SP, que, embora tenha declarado a inconstitucionalidade de leis municipais sobre o objeto em exame (que como visto acima, foram revertidas no Supremo), a própria Corte Paulista também já validou norma municipal semelhante a presente:

EMENTA Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 15.374/2011, do Município de São Paulo, que proíbe o fornecimento de sacolas plásticas pelo comércio fora das situações nela indicadas. Preliminares de inépcia da petição inicial e de impossibilidade jurídica do pedido afastadas. Exame da conveniência da proibição que foge do âmbito da atuação judicial. Alegação de ofensa à competência privativa da União e Estados para dispor sobre meio ambiente. **Diploma que, no entanto, não instituiu norma jurídica sobre meio ambiente, apenas dispôs sobre prática destinada a preservá-lo, nos limites do interesse local e exatamente como lhe cabia em atenção à disciplina constitucional previamente traçada e a Política de Meio Ambiente.** Ação improcedente. (TJSP. ADIN nº 0121480-62.2011.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Arantes Theodoro. Julgado em 1º de out. de 2014). (g.n.)

Por fim, encerrando a questão constitucional que envolve o conflito entre os interesses dos empresários, especialmente do ramo de bares e restaurantes, e os defensores da causa ambiental, soa juridicamente RAZOÁVEL a prevalência do meio ambiente neste conflito, uma vez que este é um bem maior do que o lucro do mercado.

Acerta o Supremo ao declarar a constitucionalidade dessas normas municipais, uma vez que, o que falta para o empresariado nessa discussão, é apenas a capacidade de se adaptar a uma nova realidade sustentável. Por exemplo, nos anos 80, jamais se imaginava que o fumo do cigarro seria proibido em locais fechados.

No entanto, tal norma hoje já está incutida no consciente da população brasileira, de forma natural e aceitável (não se fuma mais em locais fechados, não pela cogência da norma, mas pela aceitação de que isso é o melhor para o bem-estar coletivo).

É o mesmo que se espera deste PL (e de todos os outros, em todas as outras cidades), que o não uso de canudos plásticos, isopor e todos os materiais que agridem o meio ambiente, entre em prática naturalmente, até eles deixarem definitivamente de serem utilizados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Superada a questão constitucional da proposição, ressalta-se que as penalidades previstas na norma, estão atreladas à UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), nada havendo de ilegal em tal vinculação, amplamente utilizada em outras normas municipais, e plenamente aceitas pela jurisprudência como indexador para penalidades administrativas.

Ademais, observa-se que tramitava nesta Casa de Leis proposição semelhante, qual seja, o PL 194/2016 do então Edil Jessé Loures de Moraes. Contudo, nota-se que tal proposição restou arquivada em 28 de agosto de 2018, nada implicando, portanto, na tramitação deste novo PL.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

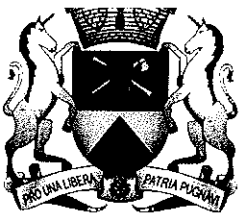
É o parecer.

Sorocaba, 06 de setembro de 2018.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 246/2018, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que proíbe os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, que utilizem isopor em suas embalagens e copos térmicos, do uso deste material, devendo fornecer alternativamente embalagens de material biodegradável, reciclável, entre outros materiais que não se utilizem de poliestireno expandido (EPS/XPS) e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 17 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 246/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "Proíbe os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, que utilizem isopor em suas embalagens e copos térmicos, do uso deste material, devendo fornecer alternativamente embalagens de material biodegradável, reciclável, entre outros materiais que não se utilizem de poliestireno expandido (EPS/XPS) e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 06/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento na competência material comum dos entes políticos da proteção do meio ambiente, nos moldes dos art. 23, VI; e 30, I e II da Constituição Federal, e art. 33, I, 'e', da Lei Orgânica Municipal

Ademais, constatamos que a proposição não viola à livre iniciativa, pois a Constituição Federal, em seu art. 170, inciso VI, prevê alguns princípios que a limitam, dentre eles a defesa do meio ambiente, *in verbis*:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (g.n.)

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 17 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

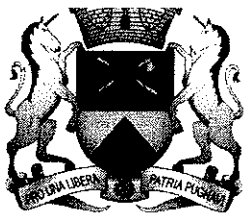
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA


ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 246/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, proíbe os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, que utilizem isopor em suas embalagens e copos térmicos, do uso deste material, devendo fornecer alternativamente embalagens de material biodegradável, reciclável, entre outros materiais que não se utilizem de poliestireno expandido (EPS/XPS) e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 19 de setembro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

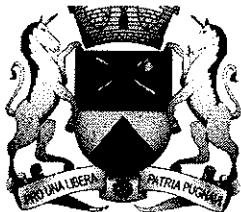
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 246/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, proíbe os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, que utilizem isopor em suas embalagens e copos térmicos, do uso deste material, devendo fornecer alternativamente embalagens de material biodegradável, reciclável, entre outros materiais que não se utilizem de poliestireno expandido (EPS/XPS) e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 19 de setembro de 2018

IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 246/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, proíbe os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, que utilizem isopor em suas embalagens e copos térmicos, do uso deste material, devendo fornecer alternativamente embalagens de material biodegradável, reciclável, entre outros materiais que não se utilizem de poliestireno expandido (EPS/XPS) e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 19 de setembro de 2018


ANTONIO CICERO DA SILVA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


HUDSON PESSINI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 246/2018

De autoria do Edil João Donizeti Silvestre, a presente proposta, Projeto de Lei nº 246/2018, proíbe os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, que utilizem isopor em suas embalagens e copos térmicos, dos uso deste material, devendo fornecer alternativamente embalagens de material biodegradável, reciclável, entre outros materiais que não se utilizem de poliestireno expandido (EPS/XPS) e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”


Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

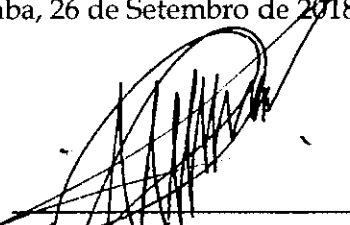
Sorocaba, 26 de Setembro de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente



ANSELMO NETO
Vereador - membro
RELATOR



RERICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 1

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

O Art. 5º do PL nº 246/2018 passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor em 1º de Novembro de 2019.

S/S., 01 de outubro de 2018.


João Donizeti Silvestre
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 01/10/2018 14:29 181822 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 246/2018, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que proíbe os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, que utilizem isopor em suas embalagens e copos térmicos, do uso deste material, devendo fornecer alternativamente embalagens de material biodegradável, reciclável, entre outros materiais que não se utilizem de poliestireno expandido (EPS/XPS) e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 246/2018.

S/C., 08 de outubro de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 246/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, proíbe os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, que utilizem isopor em suas embalagens e copos térmicos, do uso deste material, devendo fornecer alternativamente embalagens de material biodegradável, reciclável, entre outros materiais que não se utilizem de poliestireno expandido (EPS/XPS) e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 10 de outubro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

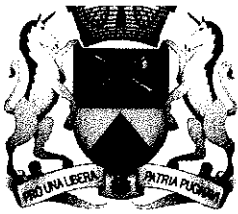
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 246/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, proíbe os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, que utilizem isopor em suas embalagens e copos térmicos, do uso deste material, devendo fornecer alternativamente embalagens de material biodegradável, reciclável, entre outros materiais que não se utilizem de poliestireno expandido (EPS/XPS) e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 10 de outubro de 2018


RENAN DOS SANTOS

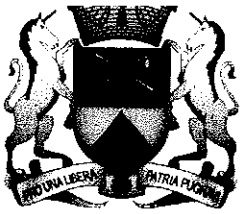
Presidente


ANSELMO ROHM NETO

Membro


HUDSON PESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 246/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, proíbe os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, que utilizem isopor em suas embalagens e copos térmicos, do uso deste material, devendo fornecer alternativamente embalagens de material biodegradável, reciclável, entre outros materiais que não se utilizem de poliestireno expandido (EPS/XPS) e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 10 de outubro de 2018

IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS


SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 246/2018, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, proíbe os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, que utilizem isopor em suas embalagens e copos térmicos, do uso deste material, devendo fornecer alternativamente embalagens de material biodegradável, reciclável, entre outros materiais que não se utilizem de poliestireno expandido (EPS/XPS) e dá outras providências.

Sendo assim, **nada a opor** sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 246/2018.

S/C., 11 de Outubro de 2018.



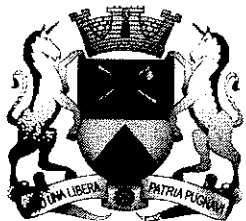
HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente



ANSELMO NETO
Vereador - Membro
RELATOR



PÉRICLES RÉGIS
Vereador - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 2

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

redação:

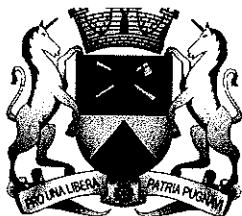
O Inciso II do Art. 2º do PL nº 246/2018 passa a ter a seguinte

II - na segunda autuação, multa, no valor de 50 (cinquenta) UFESP's – Unidades Ficais do Estado de São Paulo e nova intimação para cessar a irregularidade;

S/S., 18 de outubro de 2018.

João Donizeti Silvestre
Vereador

7/1 01/2018 22:40 0000/40/42 USH00005



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 246/2018, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que proíbe os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, que utilizem isopor em suas embalagens e copos térmicos, do uso deste material, devendo fornecer alternativamente embalagens de material biodegradável, reciclável, entre outros materiais que não se utilizem de poliestireno expandido (EPS/XPS) e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02 ao PL nº 246/2018.

S/C., 05 de novembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 246/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, proíbe os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, que utilizem isopor em suas embalagens e copos térmicos, do uso deste material, devendo fornecer alternativamente embalagens de material biodegradável, reciclável, entre outros materiais que não se utilizem de poliestireno expandido (EPS/XPS) e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 6 de novembro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

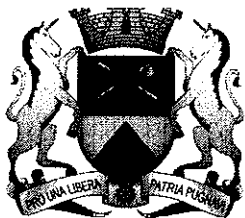
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 246/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, proíbe os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, que utilizem isopor em suas embalagens e copos térmicos, do uso deste material, devendo fornecer alternativamente embalagens de material biodegradável, reciclável, entre outros materiais que não se utilizem de poliestireno expandido (EPS/XPS) e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 6 de novembro de 2018


RENAN DOS SANTOS

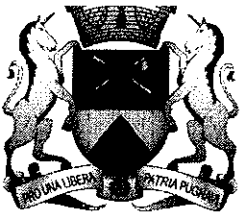
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


HUDSON PESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 246/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, proíbe os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, que utilizem isopor em suas embalagens e copos térmicos, do uso deste material, devendo fornecer alternativamente embalagens de material biodegradável, reciclável, entre outros materiais que não se utilizem de poliestireno expandido (EPS/XPS) e dá outras providências.

Nada a opor.

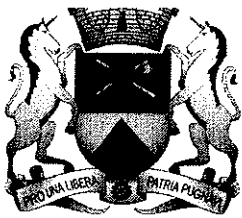
S/C., 6 de novembro de 2018

IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Anselmo

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 246/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, proíbe os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, que utilizem isopor em suas embalagens e copos térmicos, do uso deste material, devendo fornecer alternativamente embalagens de material biodegradável, reciclável, entre outros materiais que não se utilizem de poliestireno expandido (EPS/XPS) e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 2 ao PL nº 246/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 6 de novembro de 2018.


Daniel Raphanelli Police
Assessor Legislativo

José Carlos Cuervo Júnior
Secretário Geral

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 246/2018, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que proíbe os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, que utilizem isopor em suas embalagens e copos térmicos, de uso deste material, devendo fornecer alternativamente embalagens de material biodegradável, reciclável, entre outros materiais que não se utilizem de poliestireno expandido (EPS/XPS) e dá outras providências.

A emenda em análise é de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre e está condizente com nosso direito positivo,

Sendo assim, **nada a opor** sob o aspecto legal da Emenda nº 02 ao PL nº 246/2018.

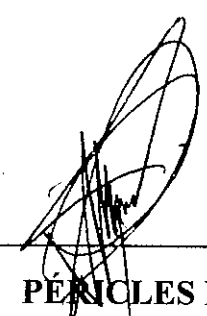
S/C., 08 de Novembro de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente



**ANSELMO ROLIM
NETO**
RELATOR



**PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA**
Vereador - Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 3 de julho de 2018.

PL nº 197/2018

SAJ-DCDAO-PL-EX-072/2018
Processo nº 12.372/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação dessa Colênda Câmara o incluso Projeto de Lei, que trata sobre a revogação de dispositivo da Lei nº 4.816 de 22 de maio de 1995.

Trata-se de medida essencial para adequação às necessidades da gestão pública municipal e melhor adequação dos gastos públicos, proporcionando equilíbrio nas contas públicas, considerando que as funções gratificadas mencionadas na referida Lei foram transformadas em cargos e ao fazer uma análise mais aprofundada foi verificado que há uma sobreposição no pagamento da gratificação estabelecida no parágrafo único.

Por igual motivo devem ser revogados o § 9º do artigo 2º da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008 e o § 9º do artigo 1º da Lei nº 9.411, de 8 de dezembro de 2010.

Assim sendo, objetivando o aprimoramento do funcionamento da Administração Municipal, e que a presente proposta encontra-se em consonância aos princípios da moralidade e eficiência no setor público, diretrizes essas contidas em nossa Constituição da República e na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, é que a aprovação por essa Casa Legislativa em muito contribuirá para o engrandecimento das ações públicas em nosso Município.

À vista de todo o exposto, espero contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação do presente Projeto em Lei, em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município. Na oportunidade reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 4.816/1995.

COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO
2018-07-10 15:10:17
19333 1/3



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 197/2018

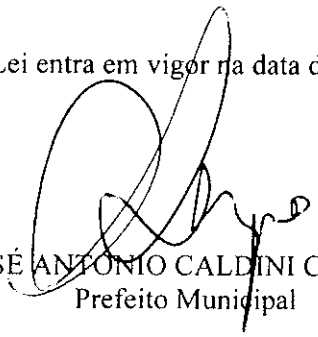
(Dispõe sobre alteração da Lei nº 4.816, de 22 de maio de 1995 que reorganiza e reclassifica classes de vencimentos e dá outras providências).

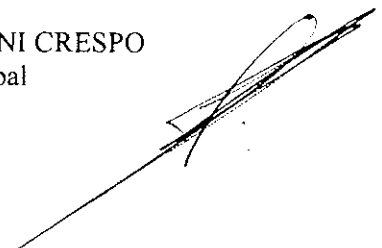
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam expressamente revogados o artigo 5º e seu parágrafo único da Lei nº 4.816, de 22 de maio de 1995, o § 9º do artigo 2º da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008 e § 9º do artigo 1º da Lei nº 9.411, de 8 de dezembro de 2010.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Reorganiza e reclassifica classes de vencimentos e dá outras providências.

Lei nº 4.816, 22 de maio de 1995.

Reorganiza e reclassifica classes de vencimentos e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 144/95 autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - As classes de vencimentos criadas pela Lei nº 3.801/91, alteradas pela Lei nº 3.971/92, ficam reorganizadas e reclassificadas conforme anexo I.

Artigo 2º - Ficam alteradas e criadas as classes de vencimentos descritas no anexo II.

Artigo 3º - Os vencimentos dos Cargos em Comissão, pertencentes ao Quadro dos Cargos de Confiança, previsto na alínea "a" do inciso XII do artigo 2º da Lei nº 3.801/91, passam a ser fixados pela tabela do anexo III.

Artigo 4º - Ficam criadas as Gratificações Administrativas e Operacional para os Cargos em Comissão descritos no artigo anterior, que:

I.Serão de 40% (quarenta pôr cento) sobre o salário padrão, sendo concedidas cada qual no âmbito da atuação do respectivo Cargo em Comissão;

II.Somente serão concedidas aos funcionários que não forem portadores de nível universitário;

III.Serão concedidas sob as seguintes condições:

a)Administrativa – comprovação de inscrição ou matrícula no Curso de Administração Pública Municipal ou Curso Superior, sendo mantida pelo prazo de duração normal do curso respectivo, mediante apresentação de freqüência, semestralmente para os cursos anuais e bimestralmente para os de duração inferior.

b)Operacional – comprovação de inscrição ou matrícula no Curso de Administração Pública Municipal, Curso de Nível Superior ou Curso Técnico de 2º Grau da área de atuação, sendo mantida pelo prazo de duração normal do curso respectivo, mediante apresentação de freqüência, semestralmente para os cursos anuais e bimestralmente para os de duração inferior.

IV.Serão suspensas no caso da não conclusão do curso pelo qual tenha optado o servidor, dentro de seu prazo normal de duração.

V.Após a conclusão de qualquer dos cursos mencionadas no inciso anterior, passará o interessado a receber Gratificação de Nível Universitário, exceto no caso de conclusão de Curso Técnico de 2º Grau, onde será mantida a Gratificação Operacional;

VI.Serão concedidas aos atuais ocupantes de Cargos em Comissão, independentemente da observação do inciso III.

Parágrafo único – Aos ocupantes dos Cargos em Comissão que forem portadores de nível universitário fica mantida a gratificação correspondente a tal título, com cálculos na forma prevista pelo inciso I deste artigo.

Artigo 5º - A função gratificada de Coordenador de Área de Saúde e Coordenador de Unidade de Saúde criadas pela Lei nº 3.990/92, passa a receber 29,5% (vinte e nove e meio pôr cento) e 26% (vinte e seis pôr cento) do vencimento do cargo de origem, respectivamente correspondentes às classes salariais TS9 e TS11.

Parágrafo único – Aos ocupantes de cargos de chefias da Secretaria de Saúde, cujos cargos de origem integrem as classes salariais TS9, TS10 e TS11, ficará assegurado respectivamente, 15% (quinze pôr cento), 10% (dez pôr cento) e 25% (vinte e cinco pôr cento) sobre o vencimento do cargo comissionado que esteja exercendo.

Artigo 6º - Os cargos de Auxiliar de Fiscalização, Fiscal de Obras I e II, Fiscal de Abastecimento, Fiscal de Saneamento I e II, Fiscal de Serviços I e II, Agente de Fiscalização, Fiscal de Saúde Pública, Fiscal de Obras Públicas e Fiscal de Tributos I e II, do quadro permanente da Administração Direta e Autárquica, integrantes do Plano de Carreira instituído pela Lei nº 3.801, de 02/12/91, pertencentes ao Grupo Ocupacional Administrativo instituído pela Lei nº 3.971, de 24/07/92, passam a ter classes de vencimentos próprias.

Parágrafo único – As classes de vencimentos previstas no caput deste artigo serão identificadas pelo código ADF a pôr algarismos arábicos em ordem crescente, com valores fixados de conformidade com a tabela do anexo IV desta lei.

Art.7º - Fica extensivo ao Quadro Permanente do SAAE o disposto no artigo 8º da Lei nº 4.760, de 27/03/95, passando o cargo de advogado I e II a denominar-se Procurador.

Artigo 8º - Fica pôr esta lei fixado em 14 (quatorze) o número de cargos de Secretária de Gabinete criado pela lei nº 2.418/85, sendo 13 (treze) para os Gabinetes das Secretarias Municipais e 01 (um) para o Gabinete da Diretoria do SAAE, com preenchimento não exclusivo de funcionárias do quadro.

§ 1º - A súmula de atribuições e requisitos para provimento do cargo mencionado no caput passam a integrar o anexo V desta lei.

§ 2º - As atuais ocupantes do referido cargo ficam dispensadas dos requisitos previstos no anexo supra mencionado.

§ 3º - Ao salário base de tal cargo fica acrescida uma gratificação de 30% (trinta pôr cento).

Artigo 9º - Fica assegurada ao cargo de Auxiliar de Gabinete, criado pela Lei nº 3.134/90, uma gratificação de 30% (trinta pôr cento) sobre o salário base previsto no anexo III desta lei.

Artigo 10 - Aos integrantes do Quadro do Magistério fica concedido um reajuste de 7% (sete pôr cento).

Artigo 11 – Fica concedido aos estagiários um reajuste de 23,5% (vinte e três e meio pôr cento).

Artigo 12 – Os benefícios desta lei ficam estendidos aos aposentados e pensionistas.

Parágrafo único – Aos aposentados em cargos de chefias ou comissionados, ficarão asseguradas as vantagens do respectivo cargo, em que se tenham dado as aposentadorias, sendo calculados seus proventos em proporcionalidade aos vencimentos previstos no anexo III desta lei:

Artigo 13 – As despesas com a execução desta lei correrão pôr conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 14 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 1995, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de maio de 1995, 341º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa

Secretário dos Negócios Jurídicos

José Henrique Zanella

Secretário da Administração

Walter Alexandre Previato

Secretário de Planejamento e Administração Financeira

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Assessor Técnico

Divisão de Comunicação e Arquivo

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Dispõe sobre adequações funcionais junto à área da saúde e dá outras providências.

LEI Nº 8.426, DE 8 DE ABRIL DE 2008.

(Regulamentada pelos Decretos nº 18.025/2009 e 20.200/2012)

(Ver Art. 3º da Lei nº 8.534/2008 e Artigos 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 10.472/2013)

Dispõe sobre adequações funcionais junto à área da saúde e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 71/2008 – Autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Serão adequados na forma desta Lei, cargos do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Sorocaba, relativos à área da saúde, em especial, do Programa Médico da Família.

~~Art. 2º Os cargos de Médico I e Cirurgião Dentista I passam a ter jornada de 15 (quinze) horas semanais.~~

Art. 2º Ficam transformados e criados cargos da área da saúde, na forma abaixo: (Redações do Art. 2º, incisos e §1º a § 8º dadas pela Lei nº 8.941/2009)

I - cargos de Médico I, Médico do Trabalho I e Médico Plantonista, passam a denominar-se cargo de Médico, com quantidade, forma de provimento, requisito, súmula, jornada e vencimentos previstos na forma do Anexo I desta Lei. (Ver Anexo I da Lei nº 8.941/2009)

II - cargo de Cirurgião Dentista I passa a denominar-se Cirurgião Dentista, mantidas a quantidade, forma de provimento e requisito, com jornada, súmula e vencimentos previstos na forma do Anexo I desta Lei. (Ver Anexo I da Lei nº 8.941/2009)

III - cargos de Enfermeiro I e Enfermeiro do Trabalho I passam a denominar-se Enfermeiro, mantidas a quantidade, forma de provimento e requisito, com jornada, súmula e vencimentos previstos na forma do Anexo I desta Lei. (Ver Anexo I da Lei nº 8.941/2009)

IV - cargos de Atendente de Consultório Dentário passam a ter jornada, súmula e vencimentos previstos na forma do Anexo I desta Lei. (Ver Anexo I da Lei nº 8.941/2009)

V - cargo de Técnico de Enfermagem, com quantidade, forma de provimento, requisito, súmula, jornada e vencimentos previstos na forma do Anexo I desta Lei. (Ver Anexo I da Lei nº 8.941/2009)

§ 1º Fica criado o Grupo Ocupacional da Saúde, com suas respectivas classes salariais, conforme anexo II desta Lei. (Ver Anexo II da Lei nº 8.941/2009)

§ 2º O cargo de Médico terá os seguintes campos de atuação:

- a) rede básica;
- b) especialidades;
- c) urgência e emergência; e
- d) Programa Médico da Família.

§ 3º No enquadramento dos atuais servidores para o cargo de Médico, será assegurado como campo de atuação, aquele para o qual tenha se efetivado o ingresso no serviço público.

~~§ 4º Será facultada posteriormente, mediante solicitação, a troca de campo de atuação e a ampliação de jornada suplementar no mesmo campo ou em campo diverso, sempre respeitado o interesse público.~~

§ 4º Será facultada posteriormente, mediante solicitação, a atuação e a ampliação de jornada suplementar no mesmo campo ou em campo diverso, sempre respeitado o interesse público. (Redação dada pela Lei nº 10.472/2013)

~~§ 5º Fica vedada a troca de campo de atuação sem anuência do profissional.~~

§ 5º Fica facultada a troca de campo de atuação, com anuência do profissional. (Redação dada pela Lei nº 10.472/2013)

§ 6º Os cargos de Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem Plantonista e Recepcionista de Pronto Atendimento ficam extintos na vacância.

§ 7º O cargo de Técnico de Enfermagem terá seu primeiro provimento através de concurso de acesso a servidores ocupantes de cargos de Auxiliar de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem Plantonista, que preencham o requisito básico do cargo.

§ 8º O acesso ao cargo de Técnico de Enfermagem deverá assegurar as vantagens de natureza pessoal obtidas e em gozo pelos atuais Auxiliares de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem Plantonistas, em conformidade com o art. 231 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

§ 9º Fica assegurado o previsto no parágrafo único do Art. 5º, da Lei nº 4.816, de 22 de maio de 1995, às classes salariais SA 03, SAD 01 e SAM 01, na base de 25% (vinte e cinco por cento). (Acrescentado pela Lei nº 9.411/2010)

~~Art. 3º Será facultada a realização de horas suplementares, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, com remuneração no valor da hora normal, pelos profissionais da área da saúde, mediante opção, de acordo com as necessidades da Administração e em atenção ao interesse público, nas seguintes condições:-~~

~~I- para os ocupantes de cargos efetivos da área da saúde, que atuem na rede de saúde: até o total de 40 (quarenta) horas semanais;-~~

~~II- para os ocupantes de cargos efetivos de Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Psicólogo, Assistente Social, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Terapeuta Ocupacional, Auxiliar de Enfermagem e Atendente de Consultório Dentário que atuem no Programa "Médico da Família" ou Programa "Atendimento aos Acamados": total de 40 (quarenta) horas semanais;-~~

~~III- para os ocupantes de cargos efetivos de Médico I, que atuem no Programa "Médico da Família":-~~

~~a) Programa "Saúde da Família": total de 40 (quarenta) horas semanais;-~~

~~b) Programa "Atendimento aos Acamados": total de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.~~

~~Art. 3º Será facultada a realização de horas suplementares, até os limites de jornada previstos neste artigo, com remuneração no valor da hora normal, pelos profissionais da área da saúde, mediante opção, de acordo com as necessidades da Administração e em atenção ao interesse público, nas seguintes condições:~~

~~I- para os ocupantes de cargos efetivos da área da saúde, que atuem na rede básica, especialidades ou urgência e emergência: até o total de 200 (duzentas) horas mensais;-~~

~~II- para os ocupantes de cargos efetivos de Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Psicólogo, Assistente Social, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Terapeuta Ocupacional, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Atendente de Consultório Dentário que atuem no Programa "Saúde da Família" ou Programa "Atendimento aos Acamados": total de 200 (duzentas) horas mensais;~~

~~III- para os ocupantes de cargos efetivos de Médico, no campo de atuação do Programa Médico da Família:~~

~~a) Programa "Saúde da Família": total de 200 (duzentas) horas mensais;~~

~~b) Programa "Atendimento aos Acamados": total de 100 (cem) ou 200 (duzentas) horas mensais.~~

~~IV- para os ocupantes de cargos efetivos de Médico, no campo de atuação da rede básica, especialidades ou urgência e emergência: até 200 horas mensais, excluídos os plantões de final de semana.~~

§ 1º Para a implementação da jornada suplementar, será facultado aos profissionais que atuem na área da saúde o trabalho em regime de plantões, de acordo com a conveniência administrativa.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se jornada suplementar toda aquela realizada acima da jornada prevista para o cargo.

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Acrescenta dispositivos junto à Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, alterada pela Lei nº 8.941, de 8 de outubro de 2009, e dá outras providências. (adequações funcionais junto à área da saúde)

LEI Nº 9.411, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2010

Acrescenta dispositivos junto à Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, alterada pela Lei nº 8.941, de 8 de outubro de 2009, e dá outras providências. (adequações funcionais junto à área da saúde)

Projeto de Lei nº 543/2010 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do § 9º, com a seguinte redação:

“ Art. 2º ...

...

§ 9º Fica assegurado o previsto no parágrafo único do Art. 5º, da Lei nº 4.816, de 22 de maio de 1995, às classes salariais SA 03, SAD 01 e SAM 01, na base de 25% (vinte e cinco por cento).” (NR)

Art. 2º O § 1º do Art. 5º da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido da alínea “c”, com a seguinte redação:

“ Art. 5º ...

...

§ 1º...

...

“c) será regulamentada para fins de concessão no campo de atuação de urgência e emergência.”

Art. 3º O Art. 5º da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do §4º, com a seguinte redação:

“Art. 5º

...

§ 4º Fica autorizada a atribuição de carga suplementar e concessão de gratificação nos mesmos moldes do inciso III e parágrafos 1º e 2º deste artigo, aos Cirurgiões Dentistas que atuem no campo urgência e emergência, em regime de escala de plantão.”

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2010.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de dezembro de 2010, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO

Secretário de Planejamento e Gestão

MILTON RIBEIRO PALMA

Secretário da Saúde

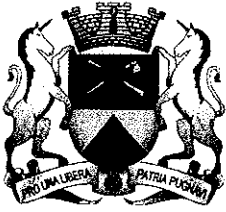
SILVANA MARIA SINNISCALCO DUARTE CHINELATTO

Secretária de Gestão de Pessoas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 197/2018

Municipal.

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração da Lei nº 4.816, de 22 de maio de 1995, que reorganiza e reclassifica classes de vencimentos e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre a revogação do artigo 5º e seu parágrafo único da Lei nº 4.816, de 22 de maio de 1995, o § 9º do artigo 2º da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008 e § 9º do artigo 1º da Lei nº 9.411, de 8 de dezembro de 2010, os quais dispõem nos termos infra:

Lei nº 4.816, 22 de maio de 1995.

Reorganiza e reclassifica classes de vencimentos e dá outras providências.

Artigo 5º - A função gratificada de Coordenador de Área de Saúde e Coordenador de Unidade de Saúde criadas pela Lei nº 3.990/92, passa a receber 29,5% (vinte e nove e meio por cento) e 26% (vinte e seis por cento) do vencimento do cargo de origem, respectivamente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

correspondentes às classes salariais TS9 e TS11.

Parágrafo único – Aos ocupantes de cargos de chefias da Secretaria de Saúde, cujos cargos de origem integrem as classes salariais TS9, TS10 e TS11, ficará assegurado respectivamente, 15% (quinze pôr cento), 10% (dez pôr cento) e 25% (vinte e cinco pôr cento) sobre o vencimento do cargo comissionado que esteja exercendo.

LEI Nº 8.426, DE 8 DE ABRIL DE 2008.

Dispõe sobre adequações funcionais junto à área da saúde e dá outras providências.

Art. 2º Ficam transformados e criados cargos da área da saúde, na forma abaixo: (Redações do Art. 2º, incisos e §1º a § 8º dadas pela Lei nº 8.941/2009)

§ 9º Fica assegurado o previsto no parágrafo único do Art. 5º, da Lei nº 4.816, de 22 de maio de 1995, às classes salariais SA 03, SAD 01 e SAM 01, na base de 25% (vinte e cinco por cento). (Acrescentado pela Lei nº 9.411/2010)

LEI Nº 9.411, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2010

Acrescenta dispositivos junto à Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, alterada pela Lei nº 8.941, de 8 de outubro de 2009, e dá outras providências. (adequações funcionais junto à área da saúde)

Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do § 9º, com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

" Art. 2º ...

...

§ 9º Fica assegurado o previsto no parágrafo único do Art. 5º, da Lei nº 4.816, de 22 de maio de 1995, às classes salariais SA 03, SAD 01 e SAM 01, na base de 25% (vinte e cinco por cento)." (NR)

Constata-se que a presente Proposição se justifica, pois:

Trata-se de medida essencial para adequação às necessidades da gestão pública municipal e melhor adequação dos gastos públicos, proporcionando equilíbrio nas contas públicas, considerando que as funções gratificadas mencionadas na referida Lei foram transformadas em cargos e ao fazer uma análise mais aprofundada foi verificado que há uma sobreposição no pagamento da gratificação estabelecida no parágrafo único.

Por igual motivo devem ser revogados o § 9º do artigo 2º da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008 e o § 9º do artigo 1º da Lei nº 9.411, de 8 de dezembro de 2010.

Constata-se que este PL dispõe sobre pagamento de gratificação, ou seja, **este Projeto de Lei visa normatizar sobre o Regime Jurídico de Servidores Públicos**, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo; destaca-se que:

A matéria que versa esta Proposição se traduz em sua natureza jurídica, no Regime Jurídico dos Servidores Públicos, sobre tal tema disserta o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, **compreende todas as regras pertinentes** (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) **aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária**; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.).
(g. n.)

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que a Lei Orgânica do Município, estabelece que compete privativamente (exclusivamente) ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico dos servidores, *in verbis*:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Os comandos normativos, constantes na LOM, retro descritos guardam simetria com o estabelecido na Constituição da República, no que concerne a iniciativa Privativa do Presidente da República, face ao princípio da simetria, tais comandos Constitucionais aplicam-se aos Municípios; diz a CR:

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção III

Das Lei

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

c) servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, frisa-se, porém, que cabe retificação neste Projeto de Lei, nos termos seguintes:**

Deve ser inserido na Ementa deste PL a menção a alteração das Leis: 8.426, de 8 de abril de 2008, bem como da Lei nº 9.411, de 8 de dezembro de 2010, e ainda:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O Artigo 1º deste PL deve ser alterado, onde se lê § 9º do artigo 1º da Lei nº 9.411, de 8 de dezembro de 2010, passe a constar: apenas artigo 1º (sendo que, o § 9º, o artigo 1º visa alterar, não faz parte de desdobramento do Artigo 1º, Lei nº 9411, de 2010).

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.


§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)

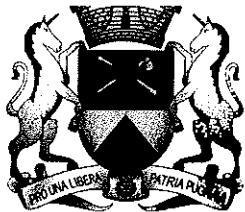
É o parecer.

Sorocaba, 05 de julho de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Jurídico

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 197/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre alteração da Lei nº 4.816, de 22 de maio de 1995 que reorganiza e reclassifica classes de vencimentos e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Junior

PL 197/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre alteração da Lei nº 4.816, de 22 de maio de 1995 que reorganiza e reclassifica classes de vencimentos e dá outras providências”, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável à proposição (fls. 11/16).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.


Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, uma vez que trata de regime jurídico de servidores, matéria de iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 38, I da Lei Orgânica Municipal.

Cabe observar que, com relação a **melhor técnica legislativa**, a proposição merece reparos nos termos do proposto pela D. Secretaria Jurídica às fls. 15/16.

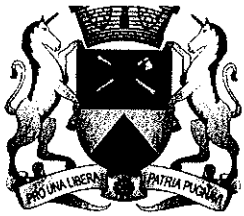
Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal a proposição.

S/C., 12 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 197/2018, do Executivo, dispõe sobre alteração da Lei nº 4.816, de 22 de maio de 1995 que reorganiza e reclassifica classes de vencimentos e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de julho de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 197/2018, do Executivo, dispõe sobre alteração da Lei nº 4.816, de 22 de maio de 1995 que reorganiza e reclassifica classes de vencimentos e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 197/2018, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

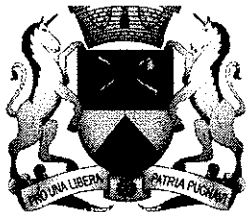
Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 13 de agosto de 2018.

Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 197/2018

De autoria do Executivo a presente proposta dispõe sobre alteração da Lei nº 4.816, de 22 de maio de 1995 que reorganiza e reclassifica classes de vencimentos e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão examinar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”


Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta de revogação do artigo 5º e seu parágrafo único da Lei nº 4.816, de 22 de maio de 1995, o § 9º do artigo 2º da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008 e § 9º do artigo 1º da Lei nº 9.411, de 8 de dezembro de 2010 irá impactar as finanças públicas de forma positiva uma vez que revoga diversos textos que permitem a concessão de gratificação aos servidores da saúde, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

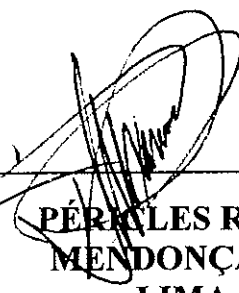
Sorocaba, 22 de agosto de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01 ao PL 197/2018

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta o art. 2º ao PL 197/2018 ,
enumerando-se os demais:

"Art. 2º. As percentagens previstas no
art. 5º do seu parágrafo único ficam esta-
belecidas em 5% (cinco por cento).

s/s , 11/01/19

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01, ao Projeto de Lei nº 197/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre alteração da Lei nº 4.816, de 22 de maio de 1995 que reorganiza e reclassifica classes de vencimentos e dá outras providências.

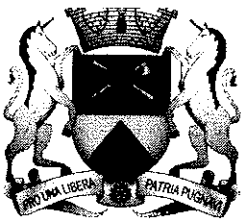
A emenda de nº 01, é de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, sendo que ela não está condizente com o ordenamento jurídico, uma vez que por se tratar de projeto de lei com apenas um artigo de conteúdo material (art. 1º), a vontade única do autor do PL é a de revogar as disposições mencionadas, e não dar novas regras, conforme a prevista na Emenda nº 01, o que frustraria a vontade original do autor do projeto de lei, causando insegurança jurídica em relação à interpretação dos artigos, e, risco de invasão de competência, por se tratar de norma de iniciativa legislativa reservada (regime jurídico de servidores).

Ante o exposto, a Emenda nº 01 ao PL 197/2018 é inconstitucional, por impertinência temática e frustração da vontade original do autor.

S/C., 04 de fevereiro de 2019.


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19 /2018

“Dispõe sobre alteração de prazo para apresentação de Lei Orçamentária Anual.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 122 do Regimento Interno da Câmara passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. (...)

I - (...);

II - (...);

III - até **30 de agosto**, de cada ano, o projeto de Lei da proposta orçamentária (LOA) para o exercício subsequente.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2018.


HUDSON PESSINI
VEREADOR - PRESIDENTE


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
VEREADOR - PRESIDENTE


ANSELMO NETO
VEREADOR - PRESIDENTE

13/11/2018 14:31:18



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução pretende alterar o artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, para definir os prazos para a apresentação do projeto de Lei Orçamentária Anual.

O prazo previsto é de apresentação até 30 de setembro, em geral o projeto é enviado no último dia do mês de setembro, entretanto, este importante projeto deve ser analisado, discutido, realizadas audiências públicas, ofertado prazo para apresentação de emendas em 1ª e 2ª discussão, exarar parecer ao projeto e emendas e votação em dois turnos. Tudo isso deve ocorrer até 15 de dezembro, ou seja, há apenas 76 dias para realizar todo este processo.

Em decorrência deste prazo reduzido cabe a Comissão de Economia realizar audiências públicas com as 22 secretarias em apenas uma semana. Muitos vereadores e munícipes reclamam que o tempo para discussão do orçamento de cada secretaria fica prejudicado, é necessário aumentar o tempo de discussão para tal devemos alterar o prazo para envio do projeto na LOA na Câmara Municipal.

Portanto, entendemos que o ideal é que o envio da LOA ocorra até 30 de agosto de cada ano, desta forma teremos mais trinta dias para discutir o orçamento do ano subsequente.

Estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2018.


HUDSON PESSINI
VEREADOR - PRESIDENTE


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
VEREADOR - MEMBRO


ANSELMO NETO
VEREADOR - MEMBRO

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.
(Texto Consolidado)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes;

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara;

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução n. 332, de 17 de abril de 2008)

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO.";

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 3º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será arquivada no setor competente.

Art. 4º Na mesma sessão solene de instalação, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o mesmo compromisso e tomarão posse, perante a Mesa da Câmara que, na ocasião, for

§ 3º No caso de veto parcial, incidindo sobre mais de um dispositivo, cada um deles será votado separadamente, mas se o veto for total a matéria será votada englobadamente;

§ 4º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

§ 5º O veto só será rejeitado por maioria absoluta dos membros da Câmara;

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 1º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final;

§ 7º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Seção II Do Orçamento

Art. 121. O Prefeito enviará à Câmara projetos de leis estabelecendo:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - o orçamento anual.

~~Art. 122. Os projetos de lei versando o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias deverão ser enviados à Câmara com a antecedência necessária para que possam ser compatibilizados com a elaboração da proposta orçamentária anual, observada a Lei Orgânica do Município.~~

Art. 122. Os projetos de lei versando o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias deverão ser enviados à Câmara para que possam ser compatibilizados com a elaboração da proposta orçamentária anual, observada a Lei Orgânica do Município, nos seguintes prazos: (Redação dada pela Resolução nº 452, de 26 de outubro de 2017)

I - até 30 de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito eleito, o projeto de lei dispondo sobre o plano plurianual (PPA); (Redação dada pela Resolução nº 452, de 26 de outubro de 2017)

II - até 30 de abril, anualmente, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com exceção do primeiro ano de mandato do Prefeito eleito que deverá ser encaminhado até 30 de agosto, obrigatoriamente após a entrega do PPA; (Redação dada pela Resolução nº 452, de 26 de outubro de 2017)

III - até 30 de setembro, de cada ano, o projeto de lei da proposta orçamentária (LOA) para o exercício subsequente. (Redação dada pela Resolução nº 452, de 26 de outubro de 2017)

Art. 123. O projeto de lei orçamentária anual deverá ser enviado à Câmara até o dia 30 (trinta) de setembro e deverá ser apreciado, votado e encaminhado à sanção até 10 (dez) de dezembro, sob pena de ser promulgada pelo Prefeito a sua proposta originária.

Art. 124. Recebidas do Executivo os Projetos de Lei sobre o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Orçamento Anual, serão encaminhados à deliberação, e, após, enviados à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias.

§ 1º A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias terá, durante o prazo máximo de 5 (cinco) dias para o exame formal e adaptações do projeto, se necessárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 19/2018

A autoria da presente Proposição é da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias.

Trata-se de Projeto de Resolução que dispõe sobre alteração de prazo para apresentação de Lei Orçamentária Anual.

Este Projeto de Resolução, não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Frisa-se que a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias não tem competência para inaugurar o processo legislativo visando alterar o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, conforme estabelece o RIC, *in verbis*:

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno será admitido quando proposto:

I – por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II – pela Mesa;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

III – pela Comissão de Justiça;

IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.

Face a todo o exposto, conclui-se que este Projeto de Resolução é antirregimental, pois, contraria o Artigo 230, RIC.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de dezembro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

TÍTULO XI
DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

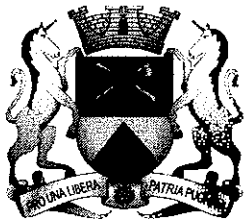
I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pela Mesa,

III - pela Comissão de Justiça;

IV - por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO SUBSTITUTIVO N. 01 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 19 /2018

“Dispõe sobre alteração de dispositivos da Resolução n.º 322, de 18 de setembro de 2007 - quanto ao prazo para apresentação de Lei Orçamentária Anual.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1.º O inciso III do art. 122 do Regimento Interno da Câmara passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. (...)

I - (...);

II - (...);

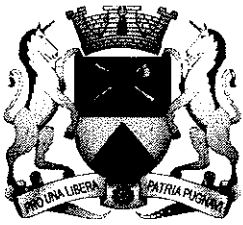
*III - até **30 de agosto**, de cada ano, o projeto de Lei da proposta orçamentária (LOA) para o exercício subsequente.” (NR)*

Art. 2.º O inciso IX do art. 20 do Regimento Interno da Câmara passa a vigorar com a seguinte redação:

“IX - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de julho, a proposta do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do orçamento do Município;”

Art. 3.º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 04/05/2018 15:03 139445 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2018.

HUDSON PESSINI
VEREADOR - PRESIDENTE

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
VEREADOR - PRESIDENTE

ANSELMO NETO
VEREADOR - PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução pretende alterar o artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, para definir os prazos para a apresentação do projeto de Lei Orçamentária Anual.

O prazo previsto é de apresentação até 30 de setembro, em geral o projeto é enviado no último dia do mês de setembro, entretanto, este importante projeto deve ser analisado, discutido, realizado audiências públicas, ofertado prazo para apresentação de emendas em 1ª e 2ª discussão, exarar parecer ao projeto e emendas e votação em dois turnos. Tudo isso deve ocorrer até 15 de dezembro, ou seja, há apenas 76 dias para realizar todo este processo.

Em decorrência deste prazo reduzido cabe a Comissão de Economia realizar audiências públicas com as 22 secretarias em apenas uma semana. Muitos vereadores e munícipes reclamam que o tempo para discussão do orçamento de cada secretaria fica prejudicado, é necessário aumentar o tempo de discussão para tal devemos alterar o prazo para envio do projeto na LOA na Câmara Municipal.

Portanto, entendemos que o ideal é que o envio da LOA ocorra até 30 de agosto de cada ano, desta forma teremos mais trinta dias para discutir o orçamento do ano subsequente.

Estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2018.


HUDSON RESSINI
VEREADOR - PRESIDENTE

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
VEREADOR - MEMBRO


ANSELMO NETO
VEREADOR - MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 19/2018
Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Hudson Pessini e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de Projeto de Resolução Substitutivo que dispõe sobre alteração de prazo para apresentação de Lei Orçamentária Anual.

Este Projeto de Resolução, não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Frisa-se que a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias não tem competência para inaugurar o processo legislativo visando alterar o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, conforme estabelece o RIC, *in verbis*:

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno será admitido quando proposto:

I – por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II – pela Mesa;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

III – pela Comissão de Justiça;

IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.

Frisa-se que o Substitutivo apresentado não saneia o vício de antirregimentalidade, pois, o substitutivo, nos termos do RIC, não tem o condão de alterar a autoria da Proposição, a qual continuaria como sendo apresentada pela Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias, *in verbis*:

Seção II

Dos Substitutivos

Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original. (g.n.)

Face a todo o exposto, conclui-se que este Projeto de Resolução Substitutivo é antirregimental, pois, contraria o Artigo 230, RIC.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de dezembro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

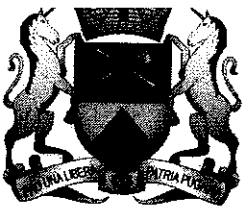
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução nº 19/2018, de autoria da Comissão de Economia, Finanças, Orçamentos e Parceria, que dispõe sobre alteração de prazo para apresentação de Lei Orçamentária Anual.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de dezembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

Substitutivo nº 01 ao PR 19/2018

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Resolução 19/2018, que "Dispõe sobre alteração de prazo para apresentação de Lei Orçamentária Anual.", de autoria da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela antirregimentalidade do projeto e do Substitutivo. (fls. 06/07; e 12/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela é antirregimental posto ter sido apresentada originalmente pela Comissão de Economia, que não é prevista como legitimada para promover alteração no Regimento Interno, uma vez que não consta no rol do art. 230, do RIC.

Por sua vez, o Substitutivo apenas por trazer como propositores, 1/3 dos parlamentares, não sana a ilegalidade posto que a apresentação do Substitutivo, não altera a autoria da proposição original, conforme art. 117 do RIC

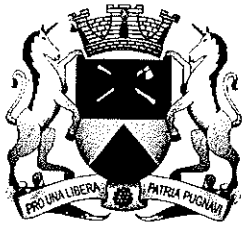
Ante o exposto, a proposição é antirregimental por contrariar o art. 117 do Regimento Interno.

S/C., 10 de dezembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 156/2018

“Institui o ônibus “Corujão” na Cidade de Sorocaba, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica instituído o ônibus “Corujão” na Cidade de Sorocaba com o objetivo de integrar linhas noturnas de ônibus que atendam os bairros da Cidade.

Parágrafo Único - As linhas deverão circular entre os terminais e locais de maior movimentação noturna com intervalo máximo entre as partidas de 40 minutos.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 07 de junho 2018.


VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

CÂMERA MUN. SOROCABA 07/Jun/2018 15:47 132277 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Essa lei tem a finalidade de fornecer opções economicamente viáveis para que a população se locomova nas madrugadas. Como bem sabemos boa parte da população brasileira precisa de uma opção pública e barata para se locomover durante as madrugadas.

Dessa forma, não resta dúvida que ter ônibus durante período integral todos os dias em nossa cidade vai colaborar de sobremaneira ao cumprimento da proibição de beber e dirigir, reduzindo, inclusive, os números de acidentes e mortes em vias públicas.

Grande parte da população mais carente do nosso município não possui veículos próprio, dificultando principalmente aos moradores de bairros mais distantes o acesso as unidades de pronto atendimento durante a madrugada.

Sendo assim não podemos nos abster de regulamentar esse Projeto de Lei para que a população consiga se locomover nas madrugadas e em seu momento de folga sem que seja necessário utilizar automóvel particular.

S/S., 07 de junho 2018.

VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

04

DR. MARCOS MACIEL PEREIRA

O presente Projeto de Lei foi recebido nesta Secretaria Jurídica no dia **12 de junho de 2018** e distribuído à Dra. Renata Fogaça de Almeida (final par).

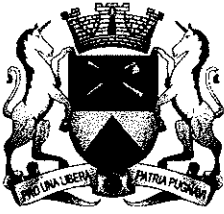
Estabelece o parágrafo único do artigo 227 do Regimento Interno que a Secretaria Jurídica tem o prazo de quinze dias para emitir seu parecer, prazo esse que pode ser prorrogado pelo Presidente da Câmara por mais dez dias havendo motivo justificado. Caso o PL seja de autoria do Prefeito o prazo é de três dias (urgência) ou cinco dias quando não alegada a urgência.

No caso presente, o PL é de um Vereador desta Casa, sendo assim o prazo para parecer desta Secretaria é de quinze dias, o qual venceu no dia **27 de junho**.

Assim, tendo em vista que até a data de hoje o parecer não foi emitido nem tampouco foi solicitada dilação do prazo, e, considerando ainda que a Procuradora Renata Fogaça de Almeida foi transferida desta Secretaria Jurídica, avoquei o presente e solicito a colaboração de V. Sa. no sentido de emitir o parecer.

Secretaria Jurídica, 03 de julho de 2018.


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 156/2018

A autoria da presente proposição é do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do ônibus "Corujão" na Cidade de Sorocaba, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

O transporte coletivo trata-se de **serviço público** de caráter essencial, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios:

V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

A regulamentação de Serviço Público é matéria eminentemente administrativa, cabendo apenas ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

06

Corroborando com a afirmação retro destaca-se o magistério de Hely Lopes Meirelles:

3.10 Execução de obras e serviços

As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentra-se basicamente nestas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

A execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviço burocrático ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.¹

A organização dos serviços públicos (ou gerenciamento de serviço público) é atividade de exclusiva competência do Prefeito; cabendo nesta seara privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo.

Sendo este o exato entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se verifica no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, datado em 07.10.2009, onde destaca-se parte do Acórdão, infra:

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Malheiros Editores, 2006, 15ª Edição. 78, 749 pp. .



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

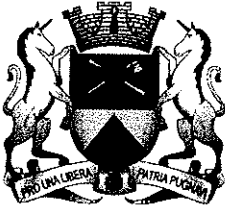
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15a ed., pp. 605/606). (g.n.)

Ao Executivo caberá sempre o exercício dos atos que impliquem no gerir as atividades municipais, a ele cabendo a iniciativa das leis que versem sobre a organização dos serviços da Administração Pública. (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n^{os}. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada/Ação Direta de Inconstitucionalidade n^o 179.951-0/1-00 da Comarca de São Paulo - Voto 15 717 em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 2.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Adverte MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, que o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante ("Do Processo Legislativo", Saraiva, São Paulo, 5ª ed., p. 128).

A cláusula de reserva atinente ao poder de instauração do processo legislativo é de observância compulsória, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, como reiteradamente afirmado pela Suprema Corte (Pleno, ADIn 3.061 /AP, relator Ministro Carlos Britto, DJU de 9.6.2006, p. 84; Pleno, ADIn 2.721 /ES, relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 5.12.2003, p. 1.099; Pleno, ADIn 2.364/AL, relator Ministro Celso de Mello, DJU de 13.12.2001, p. 551, entre outros precedentes). (g.n.)

A regra de competência descrita na retro exposição, tem suas bases no princípio da separação de poderes, o qual está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil, essa dispõe:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (g.n.)

Sobre o princípio da separação de poderes, base do Estado Democrático de Direito, citamos abaixo, parte da obra de Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 24ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2009, página 407:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A divisão segundo o critério funcional é a célebre "separação de poderes", que consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade, foi esboçada pela primeira vez por Aristóteles, na obra "Política", detalhada, posteriormente, por John Locke, no Segundo tratado do governo civil, que também reconhece três funções distintas, entre elas a executiva. E, finalmente, consagrada na obra de Montesquieu O espírito das leis, a quem devemos a divisão e distribuição clássica, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal e transformando-se em dogma pelo art. 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e é prevista no art. 2º da nossa Constituição Federal. (g.n.)

Face a todo o exposto verifica-se que a presente Proposição, versa sobre organização (gerenciamento) de serviço público, atividade eminentemente administrativa, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo assim, conclui-se pela inconstitucionalidade deste Projeto de Lei.

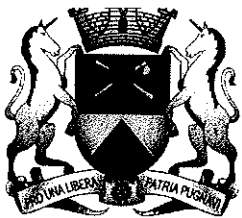
É o parecer.

Sorocaba, 04 de julho de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 156/2018, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que institui o ônibus “Corujão” na Cidade de Sorocaba, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva
PL 156/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre *Vereador Vitor Alexandre Rodrigues*, que "Institui o ônibus "Corujão" na Cidade de Sorocaba, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 05/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende instituir o ônibus "Corujão" no município de Sorocaba com objetivo de integrar linhas noturnas de ônibus que atendam os bairros da cidade (art. 1º do PL).

Deste modo, verifica-se que a proposição trata de questão eminentemente administrativa, isto é, objetiva normatizar sobre gerenciamento de serviço público, cuja competência para regulamentação da matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

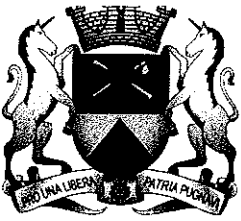
Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 11 de julho de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 156/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre *Vereador Vitor Alexandre Rodrigues*, que "*Institui o ônibus "Corujão" na Cidade de Sorocaba, e dá outras providências*".

A presente proposição foi reenviada a esta Comissão de Justiça em 23/08/2018, na Sessão Ordinária nº 50/2018.

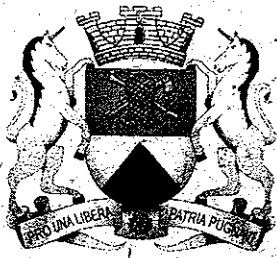
Sendo assim, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela *oitiva do Sr. Prefeito Municipal*, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 27 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 29 de agosto de 2018.

0539

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 156/2018, do Edil Vítor Alexandre Rodrigues, que institui o ônibus "Corujão" na cidade de Sorocaba, e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





SERIM-OF- 502/18

Sorocaba, 7 de novembro de 2018

J.AO EXPEDIENTE EXTERNO

Senhor Presidente,


SECRETÁRIO GERAL

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0539, datado de 29/8/2018, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 156/2018, de autoria do nobre Vereador **Vitor Alexandre Rodrigues**, que institui o ônibus "Corujão" na cidade de Sorocaba.

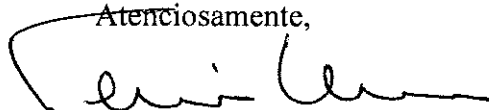
Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da URBES- Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba que, após análise do projeto em referência, a intenção do Legislador é criar mais opções economicamente viáveis para que a população se locomova nas madrugadas (período de ausência do transporte coletivo urbano). Destacamos que em Sorocaba, o Sistema de Transporte Coletivo fica paralisado no período da 01h00 às 04h00. Nesse período são realizados os serviços de manutenção, limpeza, abastecimento da frota e outras correções necessárias, bem como limpeza e conservação dos Terminais Urbanos de Integração Santo Antonio e São Paulo.

Nesse sentido e considerando a programação operacional atual da rede (das 04h00 à 01h00 do seguinte), afirmamos que, tanto os desejos de viagens a trabalho, como para lazer, são previamente programados pela população usuária. Dessa forma, ainda restam os demais modos de transportes (fretamento, taxi, aplicativos, carona) de acordo com a necessidade e disposição de cada usuário. Além disso, a URBES não registrou, até o momento, expectativa ou sinalização de demanda que justifique a extensão da rede de transporte coletivo para operação nas madrugadas. Portanto, não podemos avaliar o pleito somente sob a ótica social, pois em se aplicando essa proposta, teríamos aumento significativo e desnecessário dos custos operacionais e administrativos, produzindo Linhas deficitárias, implicando em maior subsídio ao Sistema. Lembramos que Sorocaba já adotou tal medida no período de 07/07/2000 à 03/04/2004, por meio da criação de 04(quatro) Linhas ligando as Regiões Norte x Sul e Leste x Oeste. Infelizmente, as Linhas foram desativadas por registrar " baixíssima demanda" e sérios problemas com vandalismo e segurança.

Por todo o exposto, considerando os aspectos acima mencionados e a despeito da louvável iniciativa do nobre Vereador, o mencionado Projeto de Lei, não deva prosperar, pois carece de justificativa técnica, econômica e financeira, bem como onera de forma permanente os custos do transporte coletivo urbano de nossa cidade.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR RODRIGO MAGANHATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

RECEBIDO - 09/11/2018 16:16:20



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 156/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre *Vereador Vitor Alexandre Rodrigues*, que "Institui o ônibus "Corujão" na Cidade de Sorocaba, e dá outras providências".

A presente proposição foi reenviada a esta Comissão de Justiça em 23/08/2018, na Sessão Ordinária nº 50/2018.

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça (fls. 12), a proposição foi encaminhada para a oitiva do Senhor Prefeito Municipal, o qual se manifestou contrário à matéria (fls. 14).

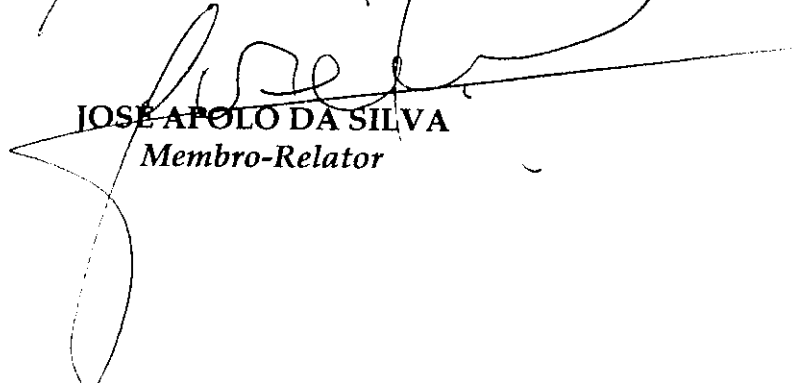
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Sendo assim, mantemos o posicionamento já exarado no parecer de fls. 11, no sentido de que a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, uma vez que a competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 26 de novembro de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N.º 298/2018

Institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1.º Esta Lei institui o benefício do aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba.

Parágrafo único – Violência doméstica contra mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, conforme disposto no artigo 5º da Lei Federal 11.340/06 ou outra legislação que venha a substituí-la.

Art. 2.º Consideram-se vítimas de violência doméstica a mulher e/ou aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

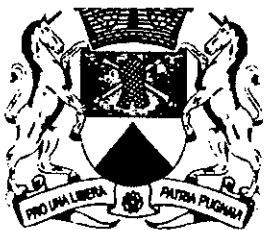
§ 1º - A definição quanto aos casos que se enquadram nas condições dos termos desta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 2º - Poderão ser beneficiadas por esta Lei, as mulheres que se enquadram na situação prevista no inciso III, artigo 23, da Lei Federal 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Art 3º A concessão do benefício instituído por esta Lei terá validade de 6 meses, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante avaliação do Poder Executivo.

Parágrafo único – O valor do benefício previsto nesta Lei deverá ser de até R\$ 700 por mês.

PROJETO DE LEI Nº 298/2018
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
14



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Art 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a custa de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

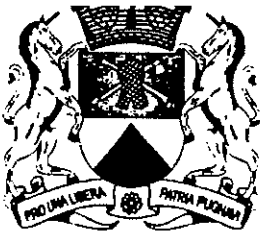
Art 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 120 dias, a contar da data de sua publicação.

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 29 de outubro de 2018.

Fernando Dini
Vereador MDB

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
2018/10/29 09:51:00



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Não obstante as políticas públicas já direcionadas à proteção da mulher no município de Sorocaba, nota-se, ainda, a dificuldade das vítimas em obter segurança diante da formalização da denúncia de agressão, ficando exposta a novas agressões de toda natureza, quando o indivíduo que cometeu o crime descobre que foi notificado, obrigando-a, na maioria das vezes, sob ameaça, a retirar a queixa-crime.

Também se percebe, ainda, que muitas mulheres em situação de violência sequer formalizam o delito, por não terem condições financeiras de sair de casa sozinha ou com seus filhos, submetendo-se, em silêncio, às agressões por acreditar que não existam outras alternativas.

A dependência econômica e a falta de moradia tornam-se um problema para as mulheres que sofrem violência porque elas acabam permanecendo na situação de dependência com o agressor. É importante oferecer formas de saída para o processo de violência em que se encontram.

Outrossim, o benefício atua como condição de empoderamento da mulher vitimizada, dando-lhe a segurança de poder reconstruir sua vida longe de seu agressor com um mínimo de independência financeira para residir em outro local.

Pretende-se com a instituição do aluguel social às mulheres vítimas de violência, aumentar a rede de proteção às mesmas, garantindo direito à dignidade, moradia e segurança.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S, 29 de outubro de 2018.


Fernando Dini
Vereador MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 298/2018

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "*Institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba e dá outras providências*".

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o nobre Vereador, autor do projeto de lei em análise, a proposição padece de vício de iniciativa, uma vez que o planejamento das atividades municipais, mormente aquelas voltadas a políticas públicas competem ao Poder Executivo, exigindo, portanto, aquelas que dependam de lei que esta seja de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal.

Ora, a proposição, ao disciplinar a instituição do Auxílio-Aluguel para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, trata de matéria nitidamente administrativa, representativa de ato de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, configurando flagrante invasão da esfera de competência privativa do Prefeito Municipal, violando, assim, o Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, disposto no art. 5º da Constituição Bandeirante.

De fato, só o Poder Executivo pode avaliar a conveniência e oportunidade para implementar ou não o pretendido na proposição, levando em conta todos os fatores envolvidos, como a mobilização de pessoal e os investimentos públicos necessários, observando sempre a capacidade organizacional e financeira da Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Desse modo, na medida em que a proposição cria uma obrigação para o Poder Executivo, está a mesma interferindo nas atribuições de caráter administrativo de órgão público municipal e, por isso, é vedada a iniciativa legislativa ao Vereador.

Nesse sentido, estabelece a Lei Orgânica Municipal que:

"Art. 6º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

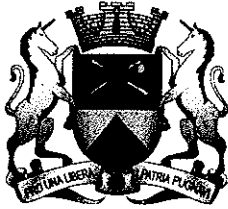
(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"

Aliás, analisando matéria semelhante, nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 12.681, de 07 de março de 2017, do Município de São José do Rio Preto Criação do "Programa de Aluguel Social para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar" Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente¹

¹ TJSP; ADI 2082901-98.2017.8.26.0000; Relator: Moacir Peres; Órgão Especial; Julgamento em: 23/08/2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

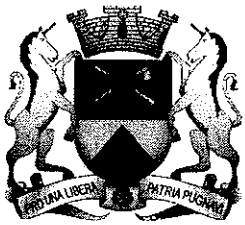
Pelo exposto, opinamos pela **inconstitucionalidade formal** da proposição, por vício de iniciativa, uma vez que afronta ao Princípio da Separação de Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

Sorocaba, 12 de novembro de 2018.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

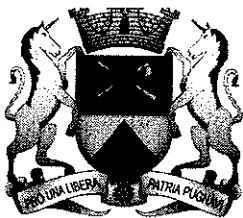
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 298/2018, de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de novembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 298/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela sua inconstitucionalidade (fls. 05/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de questão eminentemente administrativa, ou seja, dispõe sobre instituição de auxílio-aluguel a ser concedido às mulheres vítimas de violência doméstica no Município de Sorocaba, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o art. 84, II, da Constituição Federal.

Dessa forma, considerando que a presente proposição é de iniciativa do Poder Legislativo, houve ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), uma vez que compete privativamente ao Chefe do Executivo a *"direção superior da administração"* (art. 61, II da LOM), regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e funcionamento da Administração municipal.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 26 de novembro de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Presidente-Relator


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR.
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 15/2018

Manifesta **APLAUSO** ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho pela realização do 4º Seminário Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem

CONSIDERANDO que nos dias 25 e 26 de outubro de 2018 em Brasília foi realizado o 4º Seminário Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo a Aprendizagem promovida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que este seminário contou com a presença de inúmeras autoridades de âmbito nacional e internacional que defendem a extinção do trabalho infantil, estimulando a aprendizagem;

CONSIDERANDO que Sorocaba colaborou com o referido seminário através da apresentação do Desembargador João Batista Martins Cesar que, inclusive, elogiou as ações realizadas pela Câmara Municipal de Sorocaba, encabeçadas por este Vereador;

CONSIDERANDO que o combate à erradicação do trabalho é um dever de toda a sociedade, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente;

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta **APLAUSO** ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pela organização do 4º Seminário Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, representado pela Coordenadora Nacional **Ministra Kátia Magalhães Arruda**.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

S/S., 30 de outubro de 2018.


PERICLES RÉGIS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

03

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

MOÇÃO Nº 15/2018

Cuida-se de Moção de "APLAUSO ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho pela realização do 4º Seminário Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estimulo à Aprendizagem", de autoria do Nobre Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima.

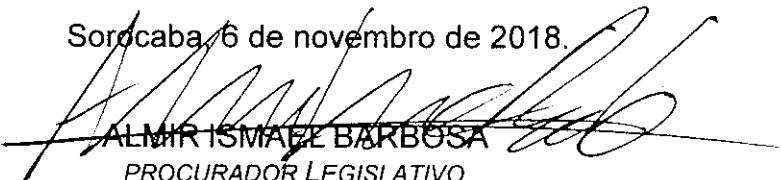
A proposição em tela está prevista no art. 107 do Regimento Interno da Câmara Municipal¹, devendo ser encaminhada, após deliberação, à Comissão de Justiça para emissão de Parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única.

A aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba².

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 6 de novembro de 2018.


ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

¹ Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando.

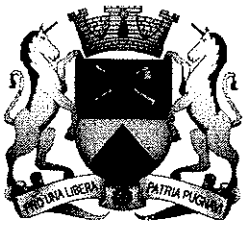
§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

² Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 15/2018, de autoria do Nobre Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima, que manifesta APLAUSO ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho pela realização do 4º Seminário Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem.

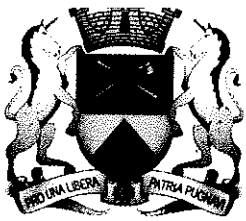
Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 26 de novembro de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 18/2018

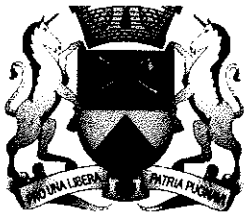
Manifesta REPÚDIO a Companhia Piratininga de Força e Luz ("CPFL Piratininga") pelo serviço mal feito e drástico nas podas das árvores no Parque das Paineiras.

CONSIDERANDO que podas drásticas nas árvores é uma prática condenável, mesmo que não cause a morte do vegetal, reduz sua vida útil, degrada seu estado fitossanitário e colide com o direito de respirar um ar mais puro, ao intervir em um bem coletivo (a arborização urbana). A arborização urbana tem como funções melhorar a qualidade de vida no meio urbano ao promover sombreamento, conforto térmico no verão, barrar ventos, sustentar a fauna e colorir a paisagem urbana durante as floradas. A poda drástica deve ser coibida com todas as forças pelo Poder Público, Ongs de proteção ambiental e a opinião pública, pois caracteriza Crime Ambiental, com base na Lei Federal nº 9.605/98 em seu artigo 49: "Destruir, danificar, lesar ou maltratar, de qualquer modo ou meio, plantas de logradouros ou em propriedades privadas". Tendo inclusive como pena multa e até prisão. São consideradas podas drásticas, aquelas onde ocorre a remoção de 30 % ou mais do volume das copas, causando diversos problemas nas árvores ou arbustos, podendo acarretar até mesmo a sua morte. Algumas árvores são "decapitadas" com a remoção total das copas.

A mudança brusca na condição da planta causa um grande desequilíbrio entre a superfície de absorção de água. A reação da árvore será de recompor a folhagem original, trabalhando para a brotação de novos galhos, como forma de garantir sua sobrevivência após um estresse sofrido pelo manejo excessivo e poda realizada de maneira errada. A reação de brotação deve ser entendida como uma maneira desesperada de sobrevivência. A arborização contempla diversas demandas para o município, seguindo os portes de árvores adequados para cada local e as espécies mais indicadas para o tipo de clima e estrutura urbana. Além da proposta de valorização da árvore e criar novos espaços e áreas públicas pensando no bem estar do município através da arborização.

CONSIDERANDO que a Companhia Piratininga de Força e Luz ("CPFL Piratininga") realizou podas drásticas em diversas árvores no Parque das Paineiras, como se não bastasse esse crime ambiental, ainda causou transtornos aos moradores como estourando fios telefônicos com a queda dos troncos das árvores, deixando troncos e outros restos das árvores obstruindo calçadas e até parte da pista, além do mais perigoso o risco de cair troncos e machucar pessoas, pois deixaram vários troncos cortados ou quase caindo enroscados em fios ou até mesmo em outros troncos.

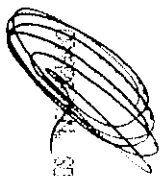
RECEBIDA EM SECRETARIA EM 15/02/2018 09:41 164703 02/12/20



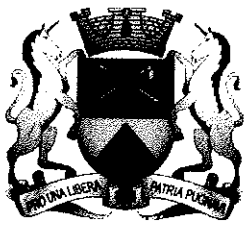
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que estive pessoalmente no local e registrei os fatos através de vídeos como este em meu facebook (<https://www.facebook.com/fausto.peres/videos/2030875413669073/>) e fotos como as em anexo abaixo:



11/02/2018 11:22:18 AM

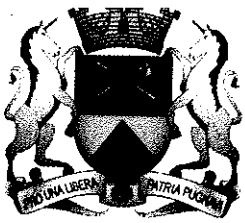


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

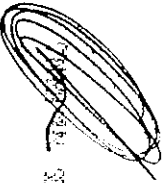
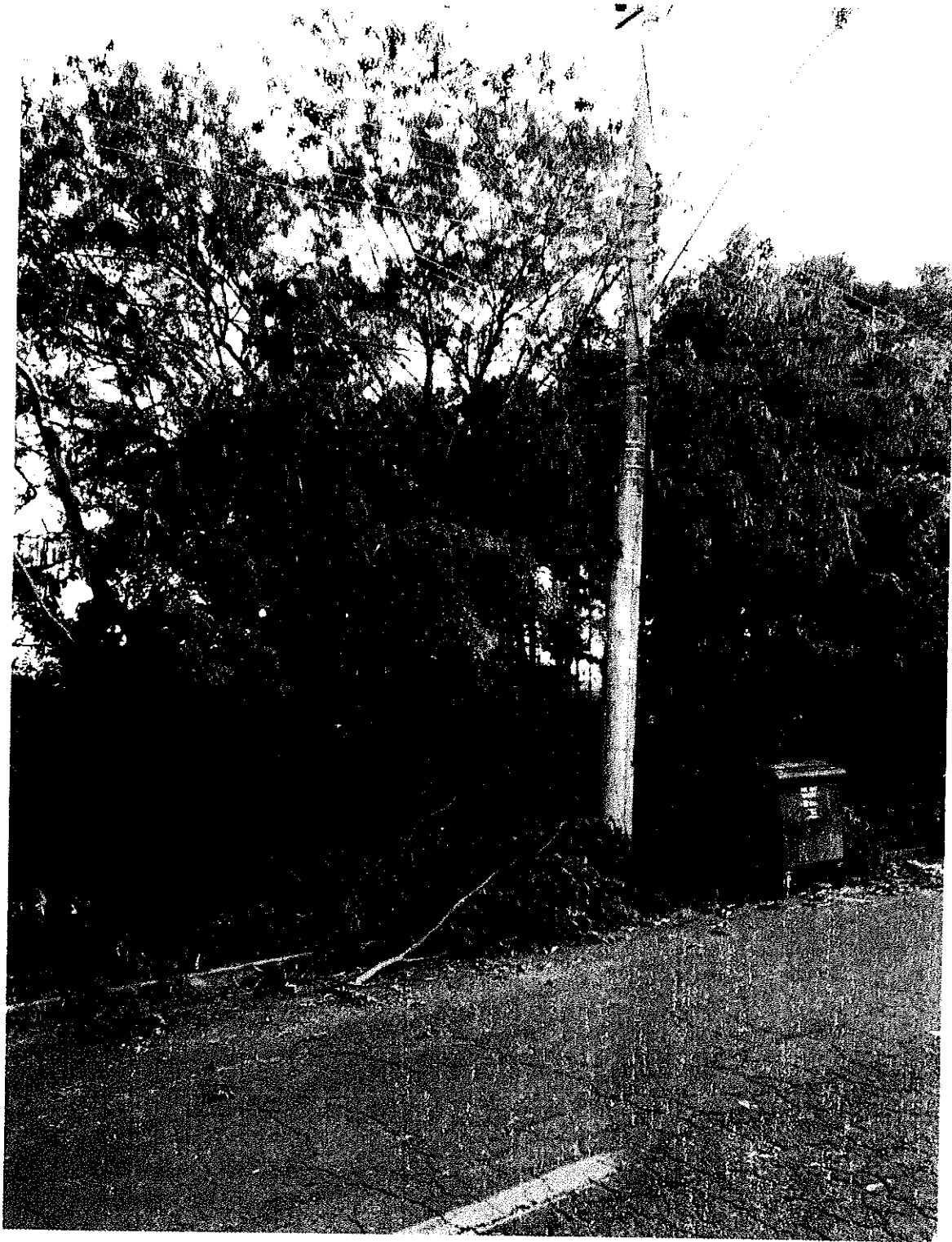


RECEBIDO EM SOROCABA EM 11 DE ABRIL DE 2018 POR: [illegible] Nº 120

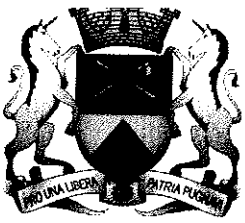


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

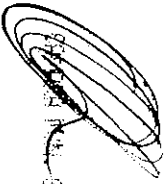
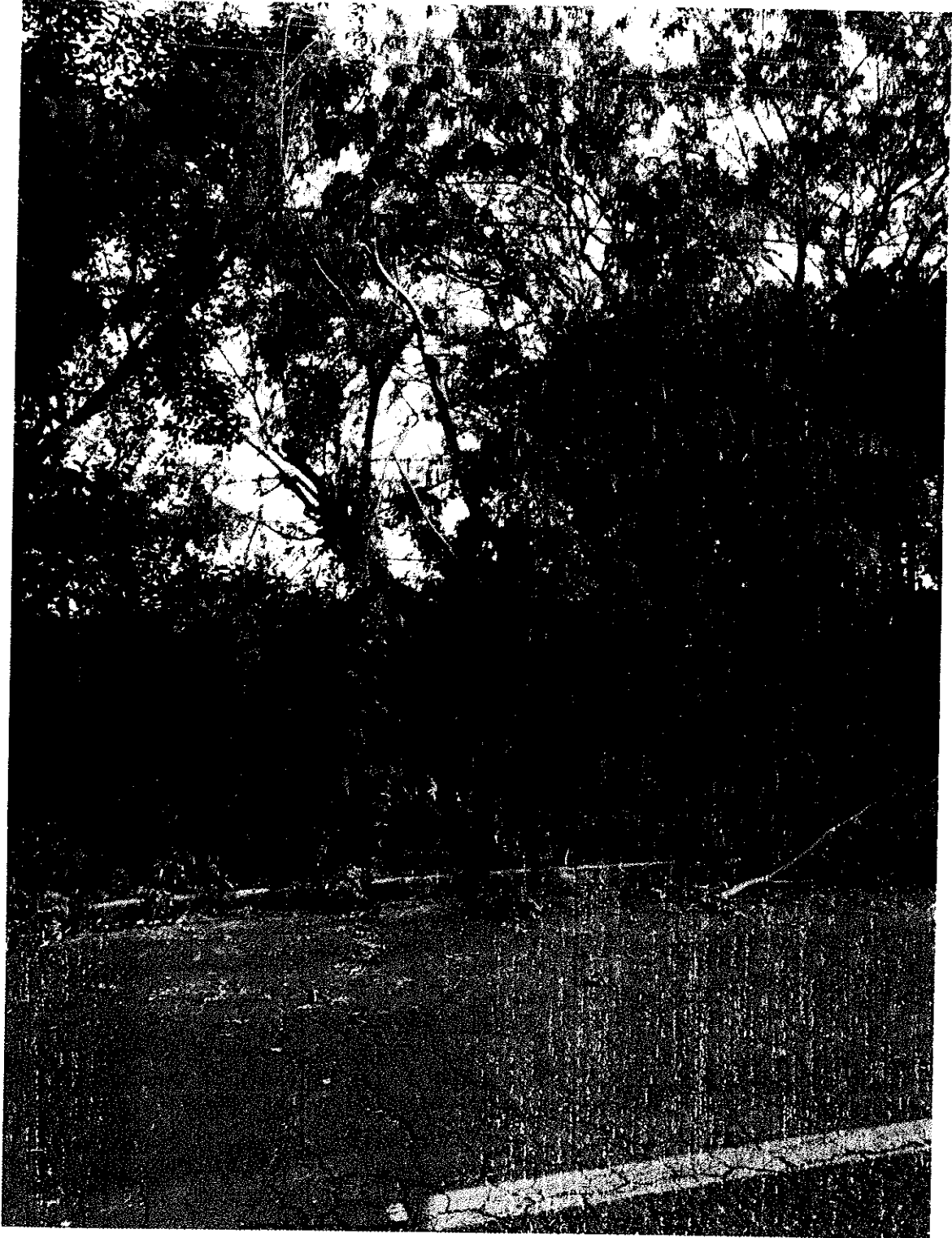


SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO
11/05/2018 09:02 18-0333 00-160

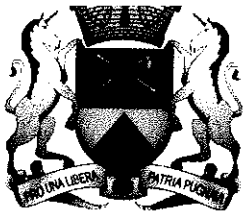


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



PROPOSTA Nº 001/2014 DE 14/03/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

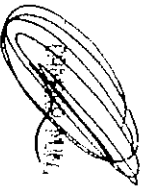
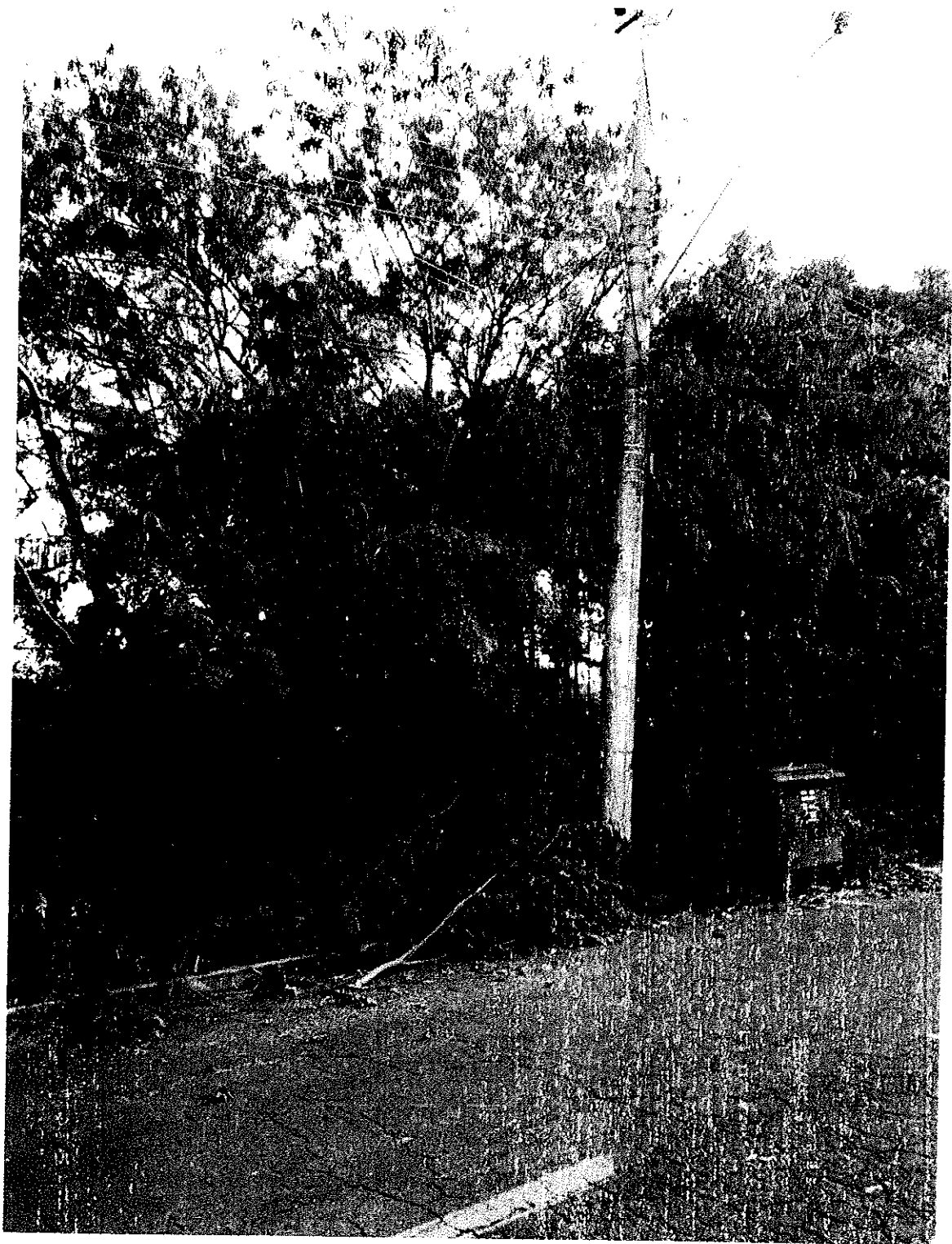


SOROCABA 11/15/2018 09:02:18 199333 108/20

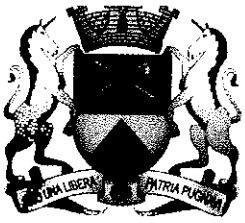


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO
11/05/2018 09:12:18 18/05/2018 09:12:18

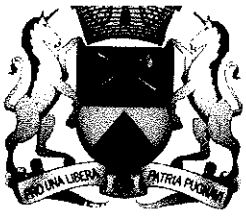


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

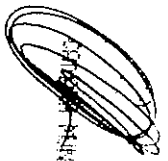


SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
RUA SERRA LÉOA, 111 - JARDIM ZENÓBIAS - 13505-000 SOROCABA - SP

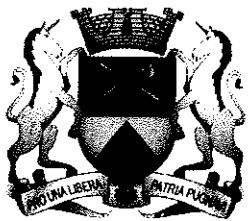


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA 11/08/2018 09:02 194003 109/20



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência à Companhia Piratininga de Força e Luz (“CPFL Piratininga”); à Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins; à Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais e ao Ministério Público do Estado de São Paulo - PJMAmbiente.

S/S., 7 de dezembro de 2018.


FAUSTO PERES
Vereadora

02/11/2018 09:02:18



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO Nº 18/2018

Trata-se de Moção, de autoria do nobre **Vereador Fausto Salvador Peres**, na qual manifesta **REPÚDIO** à Companhia Piratininga de Força e Luz (CPFL PIRATININGA) pelo serviço mal feito e drástico nas podas das árvores no Parque das paineiras.

A proposição em tela está prevista no art. 107 do Regimento Interno da Câmara Municipal¹, devendo ser encaminhada, após deliberação, à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única.

A aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba².

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2018.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

¹ Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando.

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

² Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 18/2018, de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que manifesta REPÚDIO à Companhia Piratininga de Força e Luz ("CPFL Piratininga") pelo serviço mal feito e drástico nas podas das árvores no Parque das Paineiras.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 04 de fevereiro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator